Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Everton Ferreira Jordão

O papel dos tribunais de segundo grau no sistema brasileiro de precedentes

Rio de Janeiro

2025

Everton Ferreira Jordão

O papel dos tribunais de segundo grau no sistema brasileiro de precedentes

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito Processual. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Orientador: Prof. Dr. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes

Rio de Janeiro

2025

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

J82 Jordão, Everton Ferreira.

O papel dos tribunais de segundo grau no sistema brasileiro de precedentes / Everton Ferreira Jordão. - 2025.
336 f.
Orientador: Prof. Dr. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes.

Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Tribunais - Teses. 2. Precedentes judiciais – Teses. 3.Segurança jurídica – Teses. I. Mendes, Aluísio Gonçalves de Castro . II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 340.142(81)

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

_____ _____

Assinatura Data

Everton Ferreira Jordão

O papel dos tribunais de segundo grau no sistema brasileiro de precedentes

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito Processual. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Aprovado em 29 de julho de 2025.

Banca examinadora:

_____

Prof. Dr. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (Orientador)

Faculdade de Direito – UERJ

_____

Prof. Dr. Humberto Dalla Bernardina de Pinho

Faculdade de Direito – UERJ

_____

Prof. Dr. Bruno Freire e Silva

Faculdade de Direito – UERJ

_____

Prof. Dr. Alexandre de Castro Catharina

Universidade Estácio de Sá

_____

Prof. Dr. Adriano Moura da Fonseca Pinto

Universidade Estácio de Sá

Rio de Janeiro

2025

DEDICATÓRIA

Ao meu Pai, Ari, o meu grande incentivador.

Para Patrícia, companheira de longas jornadas!

AGRADECIMENTOS

Este trabalho não seria possível sem a atenção dos Professores Doutores Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Leonardo Faria Schenk, que a despeito das suas múltiplas atividades aceitaram o convite e compuseram a Banca de Qualificação sob a Presidência do Professor Dr. Aluisio (orientador) e contribuíram com observações especiais.

RESUMO

JORDÃO, Everton Ferreira. **O papel dos tribunais de segundo grau no sistema brasileiro de precedentes.** 2025. 336 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

O Código de Processo Civil completou dez anos desde a sua sanção. Uma das suas características mais citadas é o fortalecimento do sistema brasileiro de precedentes. A função nomofilácica é atribuída preponderantemente aos tribunais superiores, entretanto, sem exclusividade, pelo contrário, o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, instrumentos de formação de precedentes vinculantes, são especialmente voltados aos tribunais de segundo grau, embora também não detenham exclusividade para a utilização destes importantes instrumentos orientadores. Há, porém, tribunais que não julgaram nem admitiram nenhum IRDR ou IAC desde 2020, outros tantos, com pouquíssimas exceções, também subutilizam os incidentes de formação de precedentes vinculantes. Neste trabalho foram examinadas as causas determinantes apontadas pelos tribunais intermediários para a inadmissão do IRDR e do IAC. Para tanto, no capítulo um, foi utilizado o método procedimental estatístico-comparativo para quantificar a produção de precedentes por cada tribunal analisado e verificar a existência de relação entre a produção de precedentes vinculantes mais admissão de incidentes e os novos processos entrantes no acervo do tribunal. Foram investigados os dados dos tribunais estaduais, do Distrito Federal, regionais do trabalho e regionais federais. Não houve relação direta, ao menos em caráter absoluto. Ao final do capítulo inaugural também foi realizada análise comparativa entre os tribunais e os respectivos ramos de Justiça. Seguindo no desenvolvimento do trabalho passou-se a utilizar o método de procedimento histórico com o exame da evolução cronológica e legislativa, assim como dos institutos nacionais e estrangeiros que serviram de inspiração para os incidentes de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência e de arguição de inconstitucionalidade. No terceiro quarto do trabalho o método foi alterado para a abordagem indutiva. Selecionados os dois únicos tribunais que não admitiram sequer um incidente de formação de precedente, entre os 33 examinados, foram investigados detidamente os motivos determinantes para o fenômeno da subutilização dos institutos de formação de precedentes vinculantes pelos tribunais de meio. A "inexistência de causa pendente de julgamento no tribunal" é um dos motivos mais alegados para a inadmissão de incidentes tendentes à formação de precedentes vinculantes, atrás apenas da "ausência de risco à segurança jurídica". No capítulo derradeiro foram apontados os motivos de fato e de direito pelos quais os tribunais de segunda instância estão distantes, na maioria, de cumprirem os deveres previstos no artigo 926 do Código de Processo Civil. A questão é cultural, de equivocada jurisprudência defensiva e de insipiência dos resultados que podem ser obtidos pela produção dos precedentes vinculantes, até porque os dados não são monitorados. Também foram apontadas propostas para a mudança da cultura dos tribunais de segundo grau, avessa à produção de precedentes vinculantes, acomodados ao papel de meros aplicadores dos precedentes constituídos pelos tribunais do topo da hierarquia judiciária. Por fim, foi esquadrinhado o papel da Turma Nacional de Uniformização e das turmas recursais reunidas enquanto órgãos de uniformização de jurisprudência dos juizados especiais no sistema brasileiro de precedentes.

Palavras-chave: tribunais de segundo grau; sistema brasileiro de precedentes; precedentes vinculantes; IRDR, IAC; IAI; segurança jurídica; Direito Processual.

ABSTRACT

JORDÃO, Everton Ferreira. **The role of second-instance courts in the Brazilian system of precedents.** 2025. 336 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

The Brazilian Civil Procedure Code has completed ten years since its enactment. One of its most cited features is the strengthening of the Brazilian precedent system. The nomophylactic function is predominantly attributed to the higher courts, however, not exclusively. On the contrary, the incident of resolution of repetitive demands and the incident of assumption of competence, instruments for the formation of binding precedents, are especially aimed at the second instance courts, although they also do not have exclusivity for the use of these important guiding instruments. However, there are courts that have neither judged nor admitted any IRDR or IAC since 2020, and many others, with very few exceptions, also underutilize the incidents for the formation of binding precedents. In this work, the determining causes presented by the intermediate courts for the inadmissibility of the IRDR and the IAC were examined. To this end, in chapter one, the statistical-comparative procedural method was used to quantify the production of precedents by each analyzed court and to verify the existence of a connection between the production of binding precedents plus the admission of incidents and the new cases entering the court's collection. Data from state courts, the Federal District court, regional labor courts, and regional federal courts were investigated. There was no direct connection, at least in absolute terms. At the end of the inaugural chapter, a comparative analysis was also conducted between the courts and the respective branches of Justice. Continuing the development of the work, the historical procedural method was used to examine the chronological and legislative evolution, as well as the national and foreign institutes that served as inspiration for the incidents of resolution of repetitive demands, assumption of competence, and unconstitutionality argument. In the third quarter of the work, the method was changed to the inductive approach. The two only courts that did not admit even one incident for the formation of precedent, among the 33 examined, were selected, and the determining reasons for the phenomenon of underutilization of the institutes for the formation of binding precedents by the intermediate courts were thoroughly investigated. The "non-existence of a pending case in the court" is one of the most cited reasons for the inadmissibility of incidents tending to the formation of binding precedents, second only to the "absence of risk to legal certainty". In the final chapter, the factual and legal reasons why the second instance courts are mostly far from fulfilling the duties provided for in article 926 of the Civil Procedure Code were outlined. The issue is cultural, of misguided defensive jurisprudence, and of the insipience of the results that can be obtained by the production of binding precedents, also because the data are not monitored. Proposals were also highlighted for changing the culture of the second instance courts, averse to the production of binding precedents, accommodated to the role of mere applicators of the precedents constituted by the courts at the top of the judicial hierarchy. Finally, the role of the National Uniformization Panel and the assembled appellate panels as bodies for the uniformization of jurisprudence in the special courts in the Brazilian precedent system was scrutinized.

Key words: second-instance courts; Brazilian system of precedents; binding precedents; incident of resolution of repetitive demands; incident of assumption of competence; incident of allegation of unconstitutionality; legal certainty.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Ciclo PDCA..... 215

Gráfico 1 – Causas de inadmissão de IRDR no TRF-2..... 259

Gráfico 2 – Causas de inadmissão de IRDR no TJCE..... 260

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Ag. Int.	Agravo Interno
AJUFE	Associação dos Juízes Federais do Brasil
Art.	Artigo
BNP	Banco Nacional de Precedentes
CC	Conflito de Competência
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério público.
CPC	Código de Processo Civil
CPCpt	Código de Processo Civil de Portugal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DJe	Diário de Justiça Eletrônico
FNPP	Fórum Nacional do Poder Público
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Civis
GLO	*Group Litigation Order*
IA	Inteligência artificial
IAC	Incidente de Assunção de Competência

IAG	Inteligência artificial generativa
IAI	Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade
IRDR	incidente de resolução de demandas repetitivas
JDPC	Jornadas de Direito Processual Civil
JPML	*Judicial Panel on Multidistrict Litigation*
LACP	Lei da Ação Civil Pública
LC	Lei complementar
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MDL	*Multidistrict Litigation*
MG	Minas Gerais
MP	Ministério Público
Nº	Número
NUGEP	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
PL	Projeto de Lei
ProAfR	Proposta de afetação de recurso
PU	Pedido de Uniformização
PUIL	Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei
p.ú.	Parágrafo único
QO	Questão de ordem
RCP	*Rules of Civil Procedure*

RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
RITJRJ	Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
RO	Rondônia
RR	Recurso Repetitivo
RR	Recurso de Revista
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJPR	Tribunal de Justiça do Estrado Paraná
TJRO	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TRF2	Tribunal Regional Federal da 2ª Região

TRF6	Tribunal Regional Federal da 6ª Região
TRU	Turma Regional de Uniformização
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TSM	Tribunal Superior Militar
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	17
1	**O NECESSÁRIO FOMENTO À UTILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS JURÍDICOS DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES NOS TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU – PROBLEMATIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA TESE**.....	20
1.1	**Análise comparativa estatística da formação de precedentes no Superior Tribunal de Justiça e nos tribunais de segundo grau**.....	22
1.1.1	Ranking de julgamento e admissibilidade de incidentes formadores de precedentes vinculantes pelos tribunais regionais federais, estaduais e do Distrito Federal e Territórios.....	23
1.2	**Análise comparativa estatística da formação de precedentes pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos tribunais regionais do trabalho**.....	30
1.2.1	Ranking de julgamento e admissibilidade de incidentes formadores de precedentes vinculantes pelos tribunais regionais do trabalho.....	32
1.3	**Análise comparativa estatística da formação de precedentes entre o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho**.....	40
1.4	**Análise comparativa estatística da formação de precedentes pelos tribunais regionais federais, tribunais regionais do trabalho, tribunais de justiça estaduais e do Distrito Federal e Territórios**.....	43
1.5	**Consequências da subutilização dos institutos de formação de precedentes nos tribunais de segundo grau**.....	45
2	**A CONCEITUAÇÃO CLÁSSICA E A CONCEPÇÃO MODERNA DE PRECEDENTE**.....	50
2.1	**Precedente, jurisprudência e súmula na conceituação clássica**.....	52
2.1.1	Precedentes vinculantes e precedentes persuasivos.....	55
2.1.2	Jurisprudência.....	59
2.1.3	Súmula (e enunciados)	62
2.2	**A concepção moderna de precedente, jurisprudência e súmula**.....	66
2.2.1	A acepção moderna dos termos “jurisprudência” e “precedente”.....	67

2.2.2 O significado da expressão "súmula" tal como empregada atualmente..... 70
2.3 **Conclusões do capítulo**..... 72
3 **O DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO, ESTABILIZAÇÃO, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU**..... 75
3.1 **A uniformização da jurisprudência**..... 79
3.2 **A estabilização da jurisprudência**..... 81
3.3 **Integridade e coerência da jurisprudência, primas-irmãs, mas cada qual com a sua individualidade**..... 86
3.4 **A integração da jurisprudência**..... 89
3.5 **A coerência da jurisprudência**..... 91
3.6 **Conclusões do capítulo**..... 97
4 **UM SISTEMA DE GESTÃO DE PROCESSOS**..... 99
4.1 **Controle do acervo**..... 101
4.2 **A suspensão de processos como valioso instrumento de isonomia e segurança jurídica**..... 104
4.2.1 A não-obrigatoriedade da suspensão de processos na pendência de julgamento de IRDR ou de IAC..... 106
5 **RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**..... 112
5.1 **Resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro**..... 112
5.1.1 *Musterverfahren* e *KapMug* alemães..... 113
5.1.2 *Group Litigation Order – GLO* – Inglaterra e País de Gales..... 115
5.1.3 *Multidistrict Litigation – MDL* – Estados Unidos da América..... 121
5.1.4 Corte Europeia dos Direitos Humanos (Luxemburgo) 125
5.2 **O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**..... 127
6 **ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA**..... 138
6.1 **UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – PORTUGAL**..... 140
6.2 **INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – BRASIL**..... 143
6.2.1 Evolução histórica no Brasil..... 144
6.2.2 Natureza jurídica do incidente de assunção de competência (e do IRDR)..... 149
6.3 **DISCERNINDO O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**.... 155
7 **ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO OU DO ÓRGÃO ESPECIAL**..... 161

7.1 **O incidente de arguição de inconstitucionalidade**..... 165
7.2 **Natureza jurídica do incidente de arguição de inconstitucionalidade**..... 170
8 **EFEITOS DOS PRECEDENTES FIRMADOS EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS OU DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA**..... 174
8.1 **Possibilidade de concessão de tutela de evidência quando houver precedente firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência**..... 178
8.1.1 Do precedente firmado em incidente de assunção de competência como fundamento para a concessão da tutela de evidência..... 180
8.2 **Possibilidade de julgamento liminar de improcedência do pedido quando houver precedente firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência em sentido contrário à tese defendida pelo autor**..... 182
8.3 **Desnecessidade de remessa necessária quando a sentença estiver fundamentada em entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência**..... 188
8.4 **Possibilidade de julgamento monocrático nos tribunais quando o recurso for contrário a precedente firmado em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência**..... 189
8.5 **Possibilidade de dispensa de caução para o cumprimento provisório de sentença proferida em consonância com precedente firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência**..... 189
8.6 **Possibilidade de reclamação para garantir a observância de precedente firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência**..... 191
8.6.1 A jurisprudência impeditiva de aviamento da reclamação para defesa dos precedentes formados em recursos repetitivos. 192
8.6.2 O incidente de assunção de competência e o incidente de resolução de demandas repetitivas alçados ao status de superprecedentes..... 198

8.7 **Possibilidade de aviamento de ação rescisória contra decisão que não tenha considerado a existência de distinção com precedente firmado em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência**..... 203
8.8 **Mas o que vincula é a *ratio decidendi* ou a tese?** 207
9 **ESQUADRINHO E PROPOSIÇÕES PARA O FOMENTO DA PRODUÇÃO DE PRECEDENTES VINCULANTES NOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA**..... 213
9.1 **As possíveis causas da subutilização dos institutos de formação de precedentes pelos tribunais de segundo grau**..... 215
9.1.1 Não-conscientização dos tribunais de segundo grau quanto à necessidade de participação ativa no sistema brasileiro de formação de precedentes vinculantes..... 216
9.1.2 Não-conscientização dos demais legitimados (juízes de primeira instância, partes e seus advogados, Ministério Público e Defensoria Pública) quanto à necessidade de participação ativa no sistema brasileiro de formação de precedentes vinculantes..... 218
9.1.2.1 O papel dos advogados (privados e públicos) enquanto representantes das partes processuais no sistema brasileiro de precedentes. 219
9.1.2.2 O papel do Ministério Público no sistema brasileiro de precedentes..... 230
9.1.2.3 O papel da Defensoria Pública no sistema brasileiro de precedentes..... 233
9.1.2.4 O papel dos juízes..... 235
9.1.3 Exigência de processo em tramitação no segundo grau de jurisdição como pressuposto para a admissão de incidente de formação de precedente vinculante..... 239
9.1.4 Análise do REsp 1.798.374/DF: a exigência de processo em tramitação no segundo grau de jurisdição como pressuposto para a admissão do IRDR, a aplicação da tese ao processo originário e a recorribilidade do acórdão que fixa a tese em abstrato..... 244
9.1.5 Necessária inexistência de recurso afetado pelos tribunais superiores para definição de tese sobre a mesma questão jurídica – um filtro legítimo..... 255
9.1.6 Causas de inadmissão de IRDR – estudo de casos no TRF2 e no TJCE..... 258

9.2 **Propostas para o fomento da utilização dos institutos de formação de precedentes e a concretização do papel dos tribunais de segundo grau no sistema brasileiro de precedentes**..... 262
9.2.1 Atuação proativa dos órgãos competentes para detectar a repetição de demandas e as decisões dispersas..... 262
9.2.2 Utilização da inteligência artificial como aliada para detectar a repetição de demandas e decisões dispersas..... 264
9.2.3 Valorização dos atores dos incidentes de formação de precedentes vinculantes 275
9.2.4 Intercâmbio das melhores práticas de utilização dos instrumentos jurídicos de formação de precedentes..... 277
9.2.5 Divulgação dos resultados da utilização dos instrumentos jurídicos de formação de precedentes como forma de estímulo aos demais tribunais de segundo grau..... 278
9.2.6 Incentivo pelo Conselho Nacional de Justiça à utilização dos instrumentos jurídicos de formação de precedentes pelos tribunais de segundo grau..... 281
9.2.7 Uso da técnica de grupo de processos representativos da controvérsia..... 283
9.3 **O papel da Turma Nacional de Uniformização e das turmas regionais de uniformização dos juizados especiais no sistema brasileiro de precedentes**. 294
9.3.1 Pedido de Uniformização de Interpretação. 298
9.3.2 A posição doutrinária e do Conselho Nacional de Justiça..... 300
9.3.3 Dos regimentos internos dos tribunais autorizando a admissão, instrução e julgamento do IRDR e do IAC pelos órgãos dos sistemas dos juizados especiais..... 303
9.3.4 Das turmas de uniformização dos juizados especiais estaduais e federais..... 304
9.3.5 Conclusão sobre o microssistema de formação de precedentes vinculantes no âmbito dos juizados especiais estaduais e federais..... 307
CONCLUSÃO..... 310
REFERÊNCIAS..... 318

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil completou dez anos desde a sua sanção. Uma das suas características mais citadas é o fortalecimento do sistema brasileiro de precedentes. O Código incorporou no sistema pátrio importante instituto de formação de precedentes vinculantes, além de ter reformulado outro instituto já existente, o incidente de assunção de competência.

É inegável que desde 2004, com a Emenda Constitucional nº 45, a função nomofilácica dos tribunais superiores foi ressaltada, tornando-se mais evidente. Entretanto, a Lei e a Constituição não reservaram o papel exclusivamente aos tribunais superiores, pelo contrário, pode ser dito que o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência são muito mais voltados aos tribunais de segundo grau que aos tribunais superiores. Estes têm à sua disposição os recursos repetitivos, o Tribunal de Vértice conta ainda com as ações de controle concentrado de constitucionalidade. Nada obstante, como será visto já no primeiro capítulo, há tribunais que não julgaram ou sequer admitiram nenhum incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência nos últimos cinco anos.

O papel do tribunal de segunda instância não é de mero aplicador dos precedentes dos tribunais superiores – participação passiva no sistema brasileiro de precedentes –, muito menos de simples assistentes, cumpridores das determinações de suspensão ou selecionadores de recursos representativos de controvérsia para encaminhamento aos tribunais superiores – aliás, é percepção dos ministros do Superior Tribunal de Justiça que os tribunais intermediários encaminham poucos recursos representativos de controvérsia à Corte Superior. Estas funções certamente devem ser cumpridas, posto que há norma expressa para tanto, sem embargo, também é dever dos tribunais de segunda instância a participação ativa no sistema brasileiro de precedentes, consubstanciada na criação de precedentes e, sim, de exercer a função nomofilácica localmente. Há inclusive comando legal neste sentido: "os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

É que chegam aos tribunais de segunda instância questões de direito que dificilmente venceriam o filtro de recursos aos tribunais superiores. Há, igualmente, questões de peculiaridades locais, enfim, questões que não deveriam ou não fazem sentido que sejam resolvidas pelos tribunais superiores e outras tantas que são até mesmo preferíveis que sejam solucionadas pelos tribunais regionais ante a proximidade do local em que a solução da questão peculiar será aplicada.

Ademais, os tribunais de segunda instância são os que sentem mais diretamente os efeitos negativos da repetição de processos. São também os tribunais cujos precedentes terão maior eficiência para evitar a proliferação de decisões conflitantes e a multiplicação. Isso porque têm capacidade de ação mais ágil, tão logo comecem a surgir as questões repetidas podem admitir incidente de resolução de demandas repetitivas para solucioná-las.

Da mesma forma os tribunais de segunda instância também podem assumir a competência para o julgamento de causas que envolvam relevante questão de direito, com grande repercussão social, a fim de entregar-lhe solução por órgão especializado.

Este trabalho será dedicado, portanto, a realizar, primeiro o levantamento e a análise de dados dos tribunais de segunda instância acerca dos julgamentos de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, estabelecendo dois rankings, um tendo como critério a proporção entre o total de incidentes julgados ou admitidos em relação ao acervo; outro tendo como objetivo a quantidade absoluta de incidentes julgados ou admitidos pelos tribunais regionais. Serão analisados os tribunais estaduais, regionais federais e regionais do trabalho.

Em seguida os números serão comparados aos do Superior Tribunal de Justiça e aos do Tribunal Superior do Trabalho tendo como base para os tribunais superiores os recursos especiais e de revista repetitivos, respectivamente. Findando o primeiro capítulo será feito cotejo entre os dados do STJ e do TST.

Após, no capítulo dois, será realizado estudo sobre a nova concepção do termo "precedente", estabelecendo-se a ligação entre a conceituação clássica e o uso moderno da expressão.

O capítulo três será dedicado aos deveres de uniformização, estabilização, integração e coerência da jurisprudência, conceitos que apesar de semelhantes, conservam as suas especificidades.

Avançando, busca-se demonstrar o aspecto da gestão de processos que também resulta dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência. Os institutos possibilitam o controle do acervo e a suspensão dos processos, benefícios que se somam aos da segurança jurídica e do abreviamento da tramitação.

Posteriormente serão vistos especificamente o incidente de resolução de demandas repetitivas, o incidente de assunção de competência e o incidente de arguição de inconstitucionalidade, suas fontes de inspiração no direito estrangeiro e evolução no direito nacional. Igualmente o trabalho lançará foco sobre a localização dos institutos no sistema brasileiro de precedentes, a fungibilidade entre o incidente de resolução de demandas repetitivas

e o incidente de assunção de competência, assim como a intercambialidade das previsões normativas de um para o outro. Nesse ponto será defendida a fusão dos institutos (IRDR e IAC) e das respectivas normas de processo.

Depois da análise individualizada de cada incidente em estudo, serão apreciados os efeitos dos precedentes firmados em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência sob o ponto de vista concreto, da repercussão dos precedentes dos incidentes na concessão de tutela de evidência; no julgamento liminar de improcedência do pedido; na dispensa da remessa necessária; no julgamento monocrática de recursos; na dispensa de caução para o cumprimento provisório de sentença; na reclamação; na ação rescisória.

Fechando o capítulo oito também será vista a teoria do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência alçados ao status de "superprecedentes", com privilégio até mesmo superior ao dos precedentes firmados em sede de recursos repetitivos.

O capítulo final será dedicado a situar o papel dos tribunais de segunda instância no sistema brasileiro de precedentes, suscitando as causas de subutilização pelos tribunais locais dos institutos a estes especialmente destinados. Serão propostos meios de fomento para a utilização do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência pelos tribunais estaduais e regionais, da Justiça Federal e do Trabalho.

1 O NECESSÁRIO FOMENTO À UTILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS JURÍDICOS DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES NOS TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU – PROBLEMATIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA TESE

Os tribunais de segundo grau, assim considerados para os efeitos deste estudo os tribunais estaduais, os tribunais regionais federais e os tribunais regionais do trabalho, têm à sua disposição importantes institutos de formação e uniformização de precedentes dos quais destacam-se o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência.

A despeito do entusiasmo com que a doutrina e juristas receberam os institutos com o advento do Código de Processo Civil de 2015, os tribunais de segunda instância têm feito uso comedido dessas importantes ferramentas de formação de precedentes, hábeis a garantir a segurança jurídica, o tratamento isonômico, a eficiência[1] dos trabalhos dos tribunais, a redução de custos, o controle do acervo de processos e a razoável duração do processo, entre outros benefícios, não só para a população e para a economia, como também para os próprios tribunais e profissionais operadores da Justiça.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, têm feito largo uso dos institutos de formação de precedentes vinculantes a si destinados: os recursos repetitivos, a súmula vinculante e a repercussão geral.

Se por um lado é verdade que a hierarquia entre os tribunais e o requisito negativo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas e o do incidente de assunção

---

[1] Newton Marzagão bem ilumina o emprego do princípio da eficiência no contexto judicial: "O legislador brasileiro, atento às imposições da realidade e com ouvidos abertos aos apontamentos feitos pelos estudiosos do Direito, passou a se preocupar com o valor eficiência, inicialmente consagrando-o no artigo 37, caput, da Constituição Federal para, depois, inseri-lo no artigo 8º do Código de Processo Civil. Com efeito, ao expressamente indicar, na norma posta, que na 'aplicação do ordenamento jurídico' o juiz observará a eficiência, o legislador, desta vez indiscutivelmente, entrelaçou o exercício da função julgadora ao aludido instituto. Esse movimento de progressiva exaltação do valor eficiência fez com que, ao fim e ao cabo, o referido instituto acabasse servindo, em nossa opinião, de fundamento axiológico para parte substancial do novo sistema processual, introduzido pelo diploma de 2015.
Dentre os vários institutos/fenômenos processuais influenciados (ou, melhor dizendo, orientados) pela eficiência, encontra-se o que é objeto de nossa palestra: os provimentos vinculantes destinados ao gerenciamento das demandas 'massificadas e repetitivas'".(MARZAGÃO. N. C. B. A eficiência como princípio norteador da técnica dos provimentos vinculantes destinados aos casos massificados e repetitivos. p. 1.025. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 1.023-1.032).

de competência – qual seja a inexistência de recurso afetado pelos tribunais superiores para a definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual – reduz um pouco as matérias sobre as quais os tribunais locais podem formar precedentes, por outro, as leis locais e as especificidades de cada região aumentam as possibilidade de uso do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência.

Fato é que os tribunais de segundo grau parecem ter se acomodado em aguardar a formação dos precedentes quase que exclusivamente pelos tribunais superiores. Sim, a função precípua dos tribunais superiores é a nomofilácica, entretanto, isso não exclui a mesma função dos tribunais de segundo grau em relação aos órgãos a si hierarquicamente submetidos. A função de órgão revisor dos tribunais locais pode e deve ser cumulada com a função nomofilácica, de farol, não só para os juízes de primeira instância, como também para os próprios órgãos fracionários de segunda instância.

Como o Estado democrático de direito exige a isonomia entre os cidadãos, assim como a segurança jurídica, a jurisprudência dos órgãos fracionários – e de todo o Poder Judiciário – deve ser uniforme, estável, íntegra e coerente, como determina o artigo 926 do Código de Processo Civil. A uniformidade é atingida pelo uso dos institutos formadores de precedentes.

Noutra senda, permitir que a insegurança jurídica e a dispersão de entendimentos para uma mesma questão jurídica se multipliquem para ser solucionada apenas quando chegarem aos tribunais superiores não faz nenhum sentido, gera aumento do acervo de processos, decisões dissonantes, insegurança da população, gasto de recursos financeiros, ocupação dos membros e servidores do Poder Judiciário e atraso na duração dos processos e da entrega do bem da vida. Em resumo, ineficiência da prestação jurisdicional.

É verdade que os incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência admitidos ou até mesmo julgados pelos tribunais de segundo grau podem ser supervenientemente declarados prejudicados ou cancelados pelo advento de precedentes dos tribunais superiores. Esse fato, contudo, não reduz a importância do uso dos institutos formadores de precedentes pelos tribunais de segundo grau, isso porque as suas decisões surtiram efeitos e pacificaram a jurisprudência até o advento do precedente de um dos tribunais superiores, o que não pode ser desconsiderado. Ainda que o precedente superveniente tenha se dado em sentido diverso, até a sua chegada a questão estava pacificada, surtindo efeitos, evitando a multiplicação de processos e tratando a população submetida a uma mesma jurisdição de maneira uniforme, isonômica, evitando a dispersão de julgamentos e a multiplicação de processos.

1.1 Análise comparativa estatística da formação de precedentes no Superior Tribunal de Justiça e nos tribunais de segundo grau

Para demonstrar a subutilização dos institutos incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência pelos tribunais de segundo grau foi realizado o levantamento dos dados dos tribunais estaduais e regionais federais nos últimos cinco anos (desde 2020 até março de 2025)[2], assim como do Superior Tribunal de Justiça.

Como há grande disparidade entre o acervo de processos, a análise considera a proporção entre a quantidade de incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência admitidos ou julgados e o total de processos distribuídos para cada tribunal no mesmo período. Serão considerados os incidentes admitidos, ainda que pendentes de julgamento de mérito, pois, além de ter sido realizado um exercício decisório de admissão envolvendo o trabalho coletivizado do órgão competente, com grande chance de se chegar à análise do mérito, a decisão positiva no sentido de admitir o incidente demonstra o comprometimento do tribunal com a sua função de produtor de precedentes, assumindo um papel ativo no sistema brasileiro.[3]

No caso do Superior Tribunal de Justiça, confronta-se a quantidade de recursos repetitivos julgados e admitidos com a quantidade de recursos e processos de competência originária distribuídos ao Tribunal Superior.

O Superior Tribunal de Justiça teve 2.130.118 recursos e processos de competência originária distribuídos desde 2020[4], no mesmo período o STJ julgou 176 recursos repetitivos, outros 114 foram admitidos e estão pendentes de julgamento[5], também julgou onze incidentes de assunção de competência e admitiu outros quatro, ainda pendentes de julgamento, totalizando 305 recursos repetitivos e incidentes de assunção de competência julgados ou

---

[2] O recorte foi necessário em razão da limitação temporal dos dados de distribuição de processos e recursos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça na funcionalidade "Justiça em Números". Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Acesso em: 17 abr. 2025.

[3] Nada obstante, também constarão das tabelas comparativas os dados individualizados informando os precedentes já firmados e os incidentes admitidos aptos a formar precedentes.

[4] Conforme levantamento realizado na ferramenta "Justiça em Números" disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Acesso em: 17 abr. 2025.

[5] Dados disponíveis em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em: 17 abr. 2025.

admitidos pendentes de julgamento, aptos a formar precedentes vinculantes. A relação percentual entre os recursos repetitivos julgados ou admitidos pendentes de julgamento somados aos incidentes de assunção de competência na mesma situação e o total de recursos e processos de competência originária distribuídos ao STJ desde 2020 é de 0,0143%.

A proporção é extremamente superior à de qualquer tribunal de segundo grau.

Antecipando-se um dado, a média da relação entre os precedentes vinculantes firmados somados aos incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência admitidos e o novo acervo recebido por todos os tribunais de segundo grau estaduais é de 0,0003%, ao passo que a mesma proporção de todos os tribunais regionais federais é de apenas 0,0001%.

Em números absolutos, o Superior Tribunal de Justiça julgou ou admitiu 305 recursos repetitivos e incidentes de assunção de competência, ao passo que os 27 tribunais estaduais somados julgaram ou admitiram 390 incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência. Os seis tribunais regionais federais julgaram ou admitiram 32 incidentes formadores de precedentes vinculantes. Os tribunais estaduais, do Distrito Federal e regionais federais de segundo grau sob a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça julgaram ou admitiram o total de 422 incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência. Portanto, sozinho o Superior Tribunal de Justiça julgou ou admitiu o equivalente 72,27% de todos os incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência julgados ou admitidos por todos os tribunais estaduais, do Distrito Federal e regionais federais. A comparação considera os recursos repetitivos e incidentes de assunção de competência julgados ou admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça e os incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência julgados ou admitidos pelos tribunais de segunda instância.

1.1.1 Ranking de julgamento e admissibilidade de incidentes formadores de precedentes vinculantes pelos tribunais regionais federais, estaduais e do Distrito Federal e Territórios

O tribunal de segunda instância com melhor proporção entre o total de novos processos distribuídos e os incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência julgados ou admitidos é o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. O Tribunal recebeu 310.976 desde 2020. Foi o menor acervo novo de todos os tribunais de segunda

instância comparados (33 contabilizando-se os estaduais, o do Distrito Federal e os regionais federais). Nada obstante, foi o sétimo maior usuário dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência em números absolutos, posicionando-se no primeiro quarto da tabela (7º de 33 tribunais). Julgou ou admitiu (ainda pendentes de julgamento) 06 incidentes de resolução de demandas repetitivas e 11 incidentes de assunção de competência, 17 incidentes no total. A relação entre processos entrantes e incidentes formadores de precedentes julgados ou admitidos pendentes de julgamento é de 0,0055%. Os números, a despeito da distância dos observados para o Superior Tribunal de Justiça, alçam o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à posição de tribunal de segundo grau mais dedicado à formação de precedentes vinculantes, em observância ao artigo 926 do Código de Processo Civil.

O segundo tribunal com maior proporção de incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência julgados é o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. A proporção é muito inferior à do primeiro colocado, 0,0011% contra 0,0055%. O Tribunal recebeu um acervo novo de 1.053.234 processos e julgou apenas dois incidentes de resolução de demandas repetitivas, tendo admitido outro, entretanto, julgou nove incidentes de assunção de competência, totalizando 12 incidentes formadores de precedentes julgados ou admitidos.

Empatados em terceiro lugar encontram-se os Tribunais do Estado do Pará e do Estado de Rondônia, com proporções de 0,0008% de precedentes julgados ou admitidos em relação ao acervo novo protocolado a partir de 2020. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará recebeu 2.083.288 novos processos, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1.445.882. Aquele, do Pará, julgou ou admitiu 16 incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência. Este, o de Rondônia, julgou ou admitiu 11 incidentes.

Encerrando os cinco primeiros lugares vem o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, com proporção de 0,0007% de incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência julgados ou admitidos em relação ao novo acervo. O Tribunal recebeu 1.415.024 novos processos e julgou ou admitiu dez incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência.

No lado oposto da tabela, posicionando-se nos últimos cinco lugares do ranking de tribunais formadores de precedentes proporcionalmente ao acervo novo, em vigésimo nono e trigésimo lugares encontram-se o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, respectivamente. Aquele julgou três incidentes e admitiu outros quatro. Este não julgou nenhum, mas admitiu três. O Tribunal do Estado da Bahia e o Tribunal Federal da 5ª Região receberam um acervo novo de 7.606.182 e 3.796.846 processos, respectivamente.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região está em antepenúltimo lugar, com apenas um incidente de resolução de demandas repetitivas julgado e nenhum outro admitido. O Tribunal recebeu 4.281.516 processos desde 2020.

Em último lugar está o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que não formou nenhum precedente desde 2020, a despeito do relevante número de incidentes de resolução de demandas repetitivas suscitados. O Tribunal inadmitiu 65 pedidos de instauração de IRDR, há três novos requerimentos pendentes de análise. Não foram suscitados incidentes de assunção de competência no período. O Tribunal teve 2.600.649 novos processos distribuídos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará divide o último lugar do ranking com o Tribunal Regional Federal da 2a Região, inadmitiu cinco incidentes de resolução de demandas repetitivas e tem um incidente pendente análise de admissibilidade. Não foram suscitados incidentes de assunção de competência desde 2020. O Tribunal teve um acervo novo de 2.647.275 processos, similar ao do TRF2.

Eis a tabela completa do ranking calculado proporcionalmente à quantidade de novos processos entrantes no acervo de cada tribunal[6]:

Ranking	**Tribunal**	**RR ou IRDR e IAC julgados**	**IRDR e IAC ou RR admitidos**	**Total**	**Acervo novo 2020/2025**	**Proporção incidentes julgados ou admitidos / acervo novo desde 2020**
	STJ	187	118	305	2.130.118	0,0143%
1º	TJRR	12	5	17	310.976	0,0055%
2º	TJTO	11	1	12	1.053.234	0,0011%
3º	TJPA	5	11	16	2.083.288	0,0008%
4º	TJRO	6	5	11	1.445.882	0,0008%
5º	TJSE	5	5	10	1.415.024	0,0007%
6º	TJGO	21	6	27	4.632.227	0,0006%
7º	TJPE	8	9	17	3.317.799	0,0005%
8º	TJMG	28	19	47	9.173.209	0,0005%
9º	TRF6	3	1	4	848.058	0,0005%
10	TJMT	6	6	12	2.728.895	0,0004%
11	TJPB	5	2	7	1.693.735	0,0004%

[6] Os dados de acervo novo distribuído foram colhidos no sítio do Conselho Nacional de Justiça utilizando-se a funcionalidade "Justiça em Números". Disponível em: CNJ https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Acesso em 17 abr. 2025.

12	TJES	4	3	7	1.759.221	0,0004%
13	TJMA	9	1	10	2.561.002	0,0004%
14	TJPR	13	12	25	7.366.396	0,0003%
15	TJMS	7	1	8	2.360.973	0,0003%
16	TJRJ	12	19	31	10.761.820	0,0003%
17	TJPI	2	2	4	1.391.268	0,0003%
18	TJAC	1	0	1	349.186	0,0003%
19	TJRS	22	3	25	8.743.593	0,0003%
20	TJDFT	6	0	6	2.317.448	0,0003%
21	TRF4	11	3	14	5.880.968	0,0002%
22	TJSC	12	1	13	5.826.708	0,0002%
23	TJSP	28	38	66	31.339.680	0,0002%
24	TJAP	0	1	1	499.039	0,0002%
25	TJRN	2	1	3	1.783.924	0,0002%
26	TJAL	0	3	3	1.809.193	0,0002%
27	TJAM	3	1	4	2.569.245	0,0002%
28	TRF1	3	7	10	7.386.549	0,0001%
29	TJBA	3	4	7	7.606.182	0,0001%
30	TRF5	0	3	3	3.796.846	0,0001%
31	TRF3	1	0	1	4.281.516	0,0000%
32	TJCE	0	0	0	2.647.275	0,0000%
33	TRF2	0	0	0	2.600.649	0,0000%

Todas os dados disponíveis nos *links* informados na referência: [7]

[7] Os dados do Superior Tribunal de Justiça foram inseridos no ranking a título de referência comparativa, foram colhidos no sítio do Conselho Nacional de Justiça utilizando-se a funcionalidade "Justiça em Números". Disponível em: CNJ https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Acesso em: 17 abr. 2025.

TJRR. Disponível em: https://www.tjrr.jus.br/index.php/precedentes-obrigatorios. Acesso em: 17 abr. 2025.

TJTO. Disponível em: https://www.tjto.jus.br/nugepac. Acesso em: 17 abr. 2025.

TJPA. Disponível em: https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-de-Recursos-Extraordinarios-e-Especiais/423262-nugep.xhtml. Acesso em: 17 abr. 2025.

TJRO. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/nugepnac. Acesso em: 17 abr. 2025.

TJSE. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/lista-de-casos-vinculantes-de-origem-interna. Acesso em: 17 abr. 2025.

TJGO. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/index.php/nugepnac-iac. Acesso em: 17 abr. 2025.

TJPE. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep. Acesso em: 17 abr. 2025.

TJMG. Disponível em: https://rupe.tjmg.jus.br/rupe/justica/publico/bnpr/consultarIrdrIacAdmitidos.rupe.

Acesso em: 17 abr. 2025.

TRF6. O Tribunal Regional Federal da 6ª Região foi criado pela Lei nº 14.226, de 20 de outubro de 2021, e foi instalado oficialmente em 19 de agosto de 2022. Disponível em: https://portal.trf6.jus.br/institucional/nugepnac/#IRDR-e-IAC. Acesso em: 17 abr. 2025.

TJMT. Disponível em: https://nugepnac.tjmt.jus.br/. Acesso em: 17 abr. 2025.

TJPB. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/nugep/irdr. Acesso em: 17 abr. 2025.

TJES. Disponível em: https://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consultas_precedentes/. Acesso em: 17 abr. 2025.

TJMA. Disponível em: https://www.tjma.jus.br/hotsite/nugepnac. Acesso em: 17 abr. 2025.

TJPR. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/nugep. Acesso em: 17 abr. 2025.

TJMS. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/nugep/precedentes-qualificados-do-tribunal-de-justica-de-mato-grosso-do-sul. Acesso em: 17 abr. 2025.

TJRJ. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/precedentes/ConsultarPrecedentes.aspx. Acesso em: 17 abr. 2025.

TJPI. Disponível em: https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/nugep/precedentes/. Acesso em: 17 abr. 2025.

TJAC. O Tribunal de Justiça do Estado do Acre não tem lista de precedentes IRDR e IAC, foi necessário fazer a consulta através do sistema de processos escolhendo as classes “incidente de resolução de demandas repetitivas” e “incidente de assunção de competência”. Disponível em: https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do. Acesso em: 17 abr. 2025.

TJRS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/2o-grau/nugep/. Acesso em: 17 abr. 2025.

TJDFT. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/gerenciamento-de-precedentes/irdr. Acesso em: 17 abr. 2025.

TRF4. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4601. Acesso em: 17 abr. 2025.

TJSC. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes-e-acoes-coletivas. Acesso em: 17 abr. 2025.

TJSP. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/NugepNac. Acesso em: 17 abr. 2025.

TJAP. Disponível em: https://old.tjap.jus.br/portal/consultas-nugep.html. Acesso em: 17 abr. 2025.

TJRN. Disponível em: https://tjrn.jus.br/vice-presidencia. Acesso em: 17 abr. 2025.

TJAL. As informações estão incompletas no sítio do NUGEP/TJAL. A pesquisa precisou ser feita pelo sistema de consulta de jurisprudência utilizando-se as classes “incidente de resolução de demandas repetitivas” e “incidente de assunção de competência”. Disponível em: https://www2.tjal.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do. Acesso em: 17 abr. 2025.

O ranking acima permite chegar a algumas constatações iniciais. A primeira é que o Superior Tribunal de Justiça tem aproveitado o sistema de formação de precedentes vinculantes à sua disposição com intensidade muito maior que os tribunais de segundo grau, gerando um grande hiato. A segunda é que o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima também gera um grande hiato para o segundo colocado no ranking, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a diferença é de cinco para um na proporção entre precedentes formados ou incidentes admitidos e o novo acervo. A terceira constatação é que os tribunais estaduais se favorecem muito mais dos institutos formadores de precedentes que os tribunais regionais federais, ainda que distantes do potencial existente. A quinta é que proporcionalmente os tribunais com menor acervo de processos utilizam mais o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência que os tribunais com maior acervo.

Em números absolutos a quantidade de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de incidentes de assunção de competência tende a acompanhar o acervo dos tribunais estaduais e regionais federais, entretanto a regra não é absoluta, conforme tabela comparativa abaixo:

Ranking	**Tribunal**	**Proporção incidentes julgados ou admitidos / acervo novo desde 2020**	**IRDR e IAC ou RR julgados ou admitidos**	**Acervo novo 2020/2025**
	STJ	0,0143%	305	2.130.118
1º	TJSP	0,0002%	66	31.339.680
2º	TJMG	0,0005%	47	9.173.209
3º	TJRJ	0,0003%	31	10.761.820
4º	TJGO	0,0006%	27	4.632.227
5º	TJPR	0,0003%	25	7.366.396

TJAM. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes. Acesso em: 17 abr. 2025.

TRF1. Disponível em: https://app.trf1.jus.br/e-sisgab/irdr. Acesso em: 17 abr. 2025.

TJBA. Disponível em: https://www2.tjba.jus.br/nurer/temaIRDR/consultar. Acesso em: 17 abr. 2025.

TRF5. Disponível em: https://www.trf5.jus.br/index.php/nugepnac/irdr-iac. Acesso em: 17 abr. 2025.

TRF3. Disponível em: https://web.trf3.jus.br/precedentes/Consulta. Acesso em: 17 abr. 2025.

TJCE. Disponível em: https://www.tjce.jus.br/nugepnac/incidentes-de-resolucao-de-demandas-repetitivas/. Acesso em: 17 abr. 2025.

TRF2. Disponível em: https://www.trf2.jus.br/trf2/artigo/nugac/precedentes-do-trf2. Acesso em 17 abr. 2025.

6º	TJRS	0,0003%	25	8.743.593
7º	TJRR	0,0055%	17	310.976
8º	TJPE	0,0005%	17	3.317.799
9º	TJPA	0,0008%	16	2.083.288
10	TRF4	0,0002%	14	5.880.968
11	TJSC	0,0002%	13	5.826.708
12	TJTO	0,0011%	12	1.053.234
13	TJMT	0,0004%	12	2.728.895
14	TJRO	0,0008%	11	1.445.882
15	TJSE	0,0007%	10	1.415.024
16	TJMA	0,0004%	10	2.561.002
17	TRF1	0,0001%	10	7.386.549
18	TJMS	0,0003%	8	2.360.973
19	TJPB	0,0004%	7	1.693.735
20	TJES	0,0004%	7	1.759.221
21	TJBA	0,0001%	7	7.606.182
22	TJDFT	0,0003%	6	2.317.448
23	TRF6	0,0005%	4	848.058
24	TJPI	0,0003%	4	1.391.268
25	TJAM	0,0002%	4	2.569.245
26	TJRN	0,0002%	3	1.783.924
27	TJAL	0,0002%	3	1.809.193
28	TRF5	0,0001%	3	3.796.846
29	TJAC	0,0003%	1	349.186
30	TJAP	0,0002%	1	499.039
31	TRF3	0,0000%	1	4.281.516
32	TJCE	0,0000%	0	2.647.275
33	TRF2	0,0000%	0	2.600.649

Os três maiores tribunais em acervo de processos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com 31.339.680, 10.761.820 e 9.173.209 processos novos distribuídos desde 2020 respectivamente, classificam-se apenas nas 23ª, 16ª e 8ª posições do ranking proporcional (incidentes x acervo novo). `

Mesmo considerando-se isoladamente os três tribunais o uso do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência não acompanha o novo acervo:

Ranking	**Tribunal**	**Proporção incidentes julgados ou admitidos / acervo novo desde 2020**	**IRDR e IAC julgados ou admitidos**	**Acervo novo 2020/2025**
8º	TJMG	0,0005%	47	9.173.209
16	TJRJ	0,0003%	31	10.761.820
23	TJSP	0,0002%	66	31.339.680

Proporcionalmente – em números absolutos também – o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou ou admitiu 51,61% mais incidentes formadores de precedentes que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que possui acervo 17,31% maior. Por outro lado, embora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tenha recebido três vezes mais processos que o TJMG, este Tribunal julgou ou admitiu o equivalente a 71% da quantidade de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de incidentes de assunção de competência daquele (TJSP). Os dados demonstram que a despeito de a quantidade de julgamentos de incidentes formadores de precedentes (IRDR e IAC) tender a seguir o tamanho do acervo processual, proporcionalmente, a premissa não é absoluta, nem mesmo entre os maiores tribunais nacionais em acervo de processos.

Os dados levam a crer que a utilização dos institutos formadores de precedentes depende da cultura dos tribunais, o acervo tem influência, mas não é determinante para a quantidade de precedentes formados. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará estão posicionados no meio do ranking em acervo de processos, 15º e 16º lugares respectivamente, de 33 tribunais, mas nenhum dos dois tem sequer um precedente formado em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência desde 2020, ao passo que inadmitiram respectivamente 65 e 5 incidentes de resolução de demandas repetitivas suscitados no mesmo período. No caso do Tribunal Regional Federal da 2ª Região a quantidade de incidentes inadmitidos demonstra que a inexistência de precedentes formados em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência não é causada por inércia dos autorizados a requerer a instauração dos incidentes.

Noutro polo, o menor acervo entre os 33 tribunais analisados não impediu que o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima se posicionasse como o primeiro tribunal em números proporcionais de julgamento ou admissão de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, sétimo em números absolutos de julgamento ou admissão destes incidentes de formação de precedentes.

1.2 Análise comparativa estatística da formação de precedentes pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos tribunais regionais do trabalho

O Tribunal Superior do Trabalho julgou 53 e admitiu outros 57 recursos de revista repetitivos desde 2020, além de ter admitido dois incidentes de resolução de demandas repetitivas, totalizando 112 recursos e incidentes em que já foram formados ou estão aptos a formar precedentes. Não foi admitido incidente de assunção de competência no lapso temporal analisado.[8] No mesmo período o Tribunal Superior recebeu novo acervo de 1.755.457[9] recursos e processos originários. A proporção entre os recursos de revista repetitivos e incidentes de resolução de demandas repetitivas julgados ou admitidos e o novo acervo recebido é de 0,0063%.

O acervo recebido pelo Tribunal Superior do Trabalho desde 2020 foi de 1.755.457 novos recursos e processos de competência originária, ao passo que os 24 tribunais regionais do trabalho receberam o total de 19.449.562 novos processos, contabilizando-se os recursos, processos originários e processos de primeira instância.

Dos 24 tribunais sob a jurisdição do TST apenas o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE) firmou proporcionalmente mais precedentes vinculantes que o tribunal superior do topo da hierarquia da Justiça Especializada, com proporção de precedentes firmados ou incidentes admitidos versus acervo novo recebido de 0,0072%.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com jurisdição no estado do Mato Grosso do Sul, posiciona-se imediatamente abaixo do Tribunal Superior do Trabalho em proporção entre os precedentes firmados mais incidentes admitidos e o novo acervo, a relação é de 0,0055%.

Comparando-se os dados proporcionais do segundo colocado com os números proporcionais do Tribunal Superior do Trabalho, que deve ser o principal norte para os tribunais regionais, a diferença é de 0,0064% para o Tribunal Superior contra 0,0055% do Tribunal do Trabalho da 24ª Região, o que importa em uma diferença nominal de 0,0009 pontos entre um e outro, ou 16,36% a mais para o Tribunal Superior do Trabalho.

A média da relação entre os precedentes vinculantes firmados somados aos incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência admitidos e o

---

[8] Dados disponíveis em: https://tst.jus.br/web/guest/nugep-sp. Acesso em: 05 maio 2025.
Após a colheita dos dados acima informados, o TST realizou grande esforço para a o julgamento de recursos repetitivos, especialmente nos meses de maio, junho e julho, firmando grande quantidade de precedentes vinculantes.

[9] Dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça na plataforma "Justiça em Números", compilados até 31/03/2025. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Acesso em: 07 maio 2025.

novo acervo recebido por todos os tribunais regionais do trabalho é de 0,0015%, muito inferior à taxa do Tribunal Superior do Trabalho, que é de 0,0063%.

Relembrando, o Tribunal Superior do Trabalho julgou 53 e admitiu outros 57 recursos de revista repetitivos desde 2020, além de ter admitido dois incidentes de resolução de demandas repetitivas desde o mesmo ano, totalizando 112 recursos e incidentes em que já foram formados ou estão aptos a formar precedentes. Toda a força de trabalho dos tribunais regionais do trabalho somada julgou ou admitiu 195 incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência. O Tribunal Superior do Trabalho, portanto, julgou ou admitiu quantidade de recursos repetitivos e incidentes de resolução de demandas repetitivas equivalente a 57,43% de todos os incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência julgados ou admitidos pelos 24 tribunais regionais do trabalho.

1.2.1 Ranking de julgamento e admissibilidade de incidentes formadores de precedentes vinculantes pelos tribunais regionais do trabalho

Dos 24 tribunais regionais do trabalho sob a jurisdição do Tribunal Superior do Trabalho apenas o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região firmou proporcionalmente mais precedentes vinculantes que o Tribunal Superior do topo da hierarquia da Justiça Especializada, como antecipado. O Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição em Sergipe firmou oito precedentes em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas e admitiu outros três ainda pendentes julgamento, totalizando onze incidentes com precedentes vinculantes já firmados ou em trâmite para julgamento. O Tribunal do Trabalho da 20ª Região recebeu um acervo novo de 153.774 desde o ano de 2020, uma proporção de precedentes firmados ou incidentes admitidos versus acervo novo recebido de 0,0072%, a maior entre os tribunais regionais do trabalho. Registre-se que o Tribunal do Trabalho em comento recebeu o menor acervo de novos processos entre todos os vinte e quatro tribunais regionais do trabalho. Em números absolutos o Tribunal do Trabalho da 20ª Região posiciona-se em 7º lugar no ranking de formação de precedentes com os onze precedentes já firmados ou incidentes admitidos aptos a firmá-los (IRDR e IAC).

Em segundo lugar no ranking de tribunais regionais do trabalho formadores de precedentes em números proporcionais encontra-se o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS), com doze precedentes vinculantes firmados, seis em incidentes de resolução de

demandas repetitivas e outros seis em incidentes de assunção de competência, além de ter admitido mais um incidente de resolução de demandas repetitivas para julgamento, somando 13 incidentes em que já foram firmados precedentes ou estão aptos para tanto. O Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso do Sul recebeu 234.854 novos processos desde 2020, a proporção entre os precedentes firmados mais o incidente admitido comparado ao novo acervo é de 0,0055%.

Comparando-se os dados proporcionais do segundo colocado com os números proporcionais do Tribunal Superior do Trabalho a diferença é menor, 0,0064% para o Tribunal Superior contra 0,0055% do Tribunal do Trabalho da 24ª Região, o que importa em uma diferença nominal de 0,0009% entre um e outro, ou 16,36% em quantidade proporcional de precedentes firmados ou incidentes aptos para tanto, com vantagem para o Tribunal Superior do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com jurisdição nos Estados do Pará e do Amapá, firmou onze precedentes em incidentes de resolução de demandas repetitivas e nenhum em incidente de assunção de competência, admitiu outros três incidentes de resolução de demandas repetitivas e um incidente de assunção de competência, totalizando quinze incidentes com resolução do mérito em que foram firmados precedentes ou estão aptos para tanto. O novo acervo recebido foi de 456.991 processos e a relação proporcional é de 0,0033%. Os números o posicionam como terceiro colocado no ranking de tribunais formadores de precedentes em caráter absoluto.

Em quarto lugar no ranking de proporção IRDR e IAC versus acervo novo encontra-se o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que compreende os Estados do Amazonas e de Roraima. O acervo novo recebido pelo Tribunal é de 279.858 processos. Desde 2020 o Tribunal firmou cinco precedentes em incidentes de resolução de demandas repetitivas e admitiu outros quatro, ainda pendentes de julgamento, atingindo a marca de nove incidentes julgados ou em tramitação. Não há dados acerca de incidente de assunção de competência no período. A relação proporcional é de 0,0032%.

O Tribunal Regional de Goiás, 18ª Região, completa o ranking dos cinco melhores tribunais em formação de precedentes vinculantes em matéria trabalhista, o acervo novo recebido pelo Tribunal desde 2020 foi de 598.024 processos. O Tribunal Especializado firmou precedentes em treze incidentes de resolução de demandas repetitivas e em um incidente de assunção de competência, admitiu outros quatro do primeiro incidente. A proporção estudada é de 0,0030%.

No lado o oposto da tabela, abrindo os últimos cinco posicionados no ranking de tribunais com melhor proporção em formação de incidentes comparada ao acervo recebido, encontra-se em vigésimo lugar o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com jurisdição no Distrito Federal e no Estado de Tocantins. O Tribunal recebeu novo acervo de 413.190 processos desde 2020, não firmou nenhum precedente, admitiu apenas um incidente de resolução de demandas repetitivas, que se encontra em tramitação. A proporção é de 0,0002%.

Em seguida, ocupando o 21º lugar, encontra-se o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede na cidade de Campinas/SP e jurisdição em dezenas de cidades do interior do estado de São Paulo. Em acervo, com 2.681.019 processos, o Tribunal Regional do Trabalho de Campinas fica abaixo apenas do Tribunal Regional do Trabalho da capital São Paulo, cujo acervo novo recebido desde 2020 foi de 3.845.457 processos. Para efeito de comparação, o terceiro maior tribunal trabalhista em acervo de processos é o do Rio de Janeiro, com 1.833.138 processos novos.

O Tribunal Especializado de Campinas/SP julgou seis incidentes de resolução de demandas repetitivas e nenhum incidente de assunção de competência. Não constam pendentes de julgamento nenhum incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência. A relação proporcional entre os incidentes de resolução de demandas repetitivas julgados ou admitidos e o novo acervo é de 0,0002%.

O antepenúltimo lugar é ocupado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com sede no Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal julgou apenas um incidente de resolução de demandas repetitivas e admitiu outros três. Não foi julgado ou admitido nenhum incidente de assunção de competência. A relação proporcional entre os incidentes de resolução de demandas repetitivas julgados ou admitidos e o novo acervo é de 0,0002%.

Em penúltimo lugar encontra-se o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede no estado de São Paulo. O Tribunal não julgou nenhum incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência, mas admitiu três incidentes de resolução de demandas repetitivas, ainda pendentes de julgamento. A relação proporcional é de 0,0001%.

Em último lugar posiciona-se o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com jurisdição no estado de Rondônia. O Tribunal não julgou o mérito ou admitiu nenhum incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência desde 2020. Foram inadmitidos cinco incidentes de resolução de demandas repetitivas no período.

Abaixo a tabela completa do ranking calculado proporcionalmente à quantidade de novos processos entrantes no acervo de cada tribunal:[10]

Ranking	**Tribunal**	**Proporção incidentes julgados ou admitidos / acervo novo desde 2020**	**IRDR e IAC ou RR julgados ou admitidos**	**Acervo novo 2020/2025**
	TST	0,0064%	112	1.755.457
1º	TRT20 SE	0,0072%	11	153.774
2º	TRT24 MS	0,0055%	13	234.854
3º	TRT8 PA/AP	0,0033%	15	456.991
4º	TRT11 AM/RR	0,0032%	9	279.858
5º	TRT18 GO	0,0030%	18	598.024
6º	TRT23 MT	0,0029%	8	274.459
7º	TRT22 PI	0,0029%	5	171.765
8º	TRT12 SC	0,0028%	20	715.568
9º	TRT17 ES	0,0026%	8	307.020
10	TRT16 MA	0,0022%	6	269.036
11	TRT13 PB	0,0021%	6	279.521
12	TRT5 BA	0,0015%	13	845.403
13	TRT7 CE	0,0015%	7	459.569
14	TRT14 RO/AC	0,0014%	3	212.448
15	TRT6 PE	0,0010%	7	723.610
16	TRT9 PR	0,0009%	10	1.113.418
17	TRT3 MG	0,0008%	15	1.824.088
18	TRT19 AL	0,0005%	1	186.066
19	TRT4 RS	0,0004%	6	1.379.259
20	TRT10 DF/TO	0,0002%	1	413.190
21	TRT15 Campinas	0,0002%	6	2.681.019
22	TRT1 RJ	0,0002%	4	1.833.138
23	TRT2 SP	0,0001%	3	3.845.457
24	TRT21 RN	0,0000%	0	192.027
	Média / total[11]	**0,0015%**	**195**	**19.449.562**

Todas os dados disponíveis nos *links* informados na referência:[12]

[10] Os dados de acervo novo distribuído foram colhidos no sítio do Conselho Nacional de Justiça utilizando-se a funcionalidade "Justiça em Números". Disponível em: CNJ https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Acesso em: 17 abr. 2025.

[11] Apenas dos tribunais regionais do trabalho, exclui os dados do Tribunal Superior do Trabalho.

[12] TRT20. Disponível: https://pje.trt20.jus.br/precedentesWeb/home.seam. Acesso em: 06 maio 2025.

TRT24. Disponível: https://www.trt24.jus.br/web/guest/casos-repetitivos-e-precedentes1. Acesso em: 06 maio 2025.

TRT8. Disponível: https://pje.trt8.jus.br/precedentesWeb/home.seam. Acesso em: 06 maio 2025.

TRT11. Disponível: https://portal.trt11.jus.br/index.php/criacao/15-servicos/sociedades/3074-precedentes. Acesso em: 06 maio 2025.

TRT18. Disponível: https://www.trt18.jus.br/portal/jurisprudencia/gestao-de-precedentes/. Acesso em: 06 maio 2025.

TRT23. Disponível: https://portal.trt23.jus.br/portal/node/10201. Acesso em: 06 maio 2025.

TRT22. Disponível: https://www.trt22.jus.br/jurisprudencia/casos-repetitivos-e-precedentes. Acesso em: 06 maio 2025.

TRT12. Disponível: https://portal.trt12.jus.br/uniformizacao-jurisprudencia/precedentes-do-trtsc. Acesso em: 06 maio 2025.

TRT17. Disponível: https://app.trt17.jus.br/principal/processos/judiciarios/jurisprudencia/casos-repetitivos-precedentes. Acesso em: 06 maio 2025.

TRT16. Disponível: https://www.trt16.jus.br/jurisprudencia/casos-repetitivos-e-precedentes. Acesso em: 06 maio 2025.

TRT13. Disponível: https://www.trt13.jus.br/institucional/nugep. Acesso em: 06 maio 2025.

TRT5. Disponível: https://digepnac-precedentes.trt5.jus.br/digep-trt5_2. Acesso em: 06 maio 2025

TRT7. Disponível: https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14089&Itemid=1596. Acesso em: 06 maio 2025.

TRT14. O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região informa os seus dados de precedentes qualificados através da plataforma PANGEA, desenvolvida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Dados disponíveis em: https://pangea.trt4.jus.br/. Acesso em: 06 maio 2025

TRT6. Disponível: Dados disponíveis em: https://www.trt6.jus.br/portal/jurisprudencia/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes-e-de-acoes-coletivas-nugepnac. Acesso em: 06 maio 2025

TRT9. Disponível: https://www.trt9.jus.br/bancojurisprudencia/publico/tabelasSobrestamentos.xhtml. Acesso em: 06 maio 2025

TRT3. Disponível: https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/nugep-2. Acesso em: 06 maio 2025

TRT19. Disponível: Embora o sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região não indique nenhum precedente (https://pje.trt19.jus.br/precedentesWeb/home.seam), o sistema PANGEA, desenvolvido e disponibilizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, informa a existência de um incidente de resolução de demandas repetitivas julgado. Dado disponível em: https://pangea.trt4.jus.br. Acesso em: 06 maio 2025

TRT4. Disponível: https://pangea.trt4.jus.br. Acesso em: 06 maio 2025

Embora não esteja posicionado nas últimas cinco posições na tabela, deve ser feita menção ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com jurisdição no estado de Alagoas, por ter julgado apenas um incidente de resolução de demandas repetitivas e não ter admitido nenhum outro desde 2020.

Os dados acima permitem chegar a algumas constatações, na Justiça do Trabalho a quantidade de processos não tem relação direta com a quantidade de precedentes formados ou incidentes admitidos, embora a percepção teórica leve a crer que, ainda que em critério não absoluto, o tamanho do acervo tenha relação direta com a quantidade de precedentes vinculantes firmados, a estatística demonstra que a premissa não se concretiza. Dos 24 tribunais regionais do trabalho, seis receberam acervo em quantidade maior que um milhão de processos, um quarto dos tribunais, 2ª, 15ª, 1ª, 3ª, 4ª e 9ª regiões, respectivamente Tribunais Regionais do Trabalho de São Paulo/SP, Campinas/SP, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraná. Este, o mais bem colocado, ocupa apenas a 16ª posição no ranking proporcional ora analisado, seis das últimas nove posições são ocupadas por tribunais com acervo acima de um milhão de processos recebidos a contar de 2020. Dos tribunais regionais do trabalho com maiores acervos, o mais bem posicionado (PR) julgou ou admitiu 0,0009% de incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência em relação aos novos processos entrantes. O tribunal regional do trabalho com melhor proporção geral exibe a taxa de 0,0072%, a média de todos os tribunais regionais do trabalho é de 0,0015%. O maior tribunal em acervo (SP) ocupa a penúltima posição, não julgou nenhum incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência, admitiu apenas 03 incidentes de resolução de demandas repetitivas, ainda pendentes de julgamento. Posicionou-se acima

---

TRT10. Disponível: https://www.trt10.jus.br/juris/?pagina=nugep_principal.php&idTRT10M=2376. Acesso em: 06 maio 2025

TRT15. Disponível: https://trt15.jus.br/jurisprudencia/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes-e-acoes-coletivas. Acesso em: 06 maio 2025

TRT1. Disponível: https://trt1.jus.br/trt1/-/categories/9788512. Acesso em: 06 maio 2025

TRT2. Disponível: https://ww2.trt2.jus.br/jurisprudencia/nugepnac/irdr-iac. Acesso em: 06 maio 2025

TRT21. O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região possui sítio próprio para a informação de dados de precedentes (https://www.trt21.jus.br/jurisprudencia/sistema-de-gestao-de-precedentes), entretanto estava inacessível na data consultada e nos dias seguintes, razão pela qual os dados informados neste trabalho foram obtidos no sistema PANGEA, desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Disponível em: https://pangea.trt4.jus.br. Acesso em: 06 maio 2025

apenas do Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Rio Grande do Norte (21ª Região), que não julgou nem admitiu nenhum incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência no período analisado.

Por outra ótica, também há tribunais regionais do trabalho com os menores acervos nas últimas posições, o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (RN), acima mencionado, com apenas 192.027 processos novos, quarto em acervo de processos; o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal/TO) em vigésimo lugar e acervo novo de 413.190 processos; e o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (AL), em 18º lugar e acervo novo de 186.066 processos.

A constatação é preocupante, dado que em um acervo de 200.000 processos, por exemplo, apenas um incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência incrementa a relação proporcional em 0,0005%, o que demonstra uma subutilização dos importantes instrumentos formadores de precedentes vinculantes capazes de promover a isonomia, a segurança jurídica, a economia de recursos, a redução do tempo de duração dos processos, a eficiência[13] dos trabalhos, não só dos tribunais como também da primeira instância etc. As vantagens são quase inúmeras.

Essas conclusões são mais bem observadas no ranking abaixo, classificado pelo total de precedentes vinculantes firmados ou incidentes admitidos:

Ranking	**Tribunal**	**IRDR e IAC ou RR julgados ou admitidos**	**Proporção incidentes julgados ou admitidos / acervo novo desde 2020**	**Acervo novo 2020/2025**
	TST	112	0,0064%	1.755.457
1º	TRT12 SC	20	0,0028%	715.568
2º	TRT18 GO	18	0,0030%	598.024
3º	TRT8 PA/AP	15	0,0033%	456.991
4º	TRT3 MG	15	0,0008%	1.824.088
5º	TRT24 MS	13	0,0055%	234.854
6º	TRT5 BA	13	0,0015%	845.403
7º	TRT20 SE	11	0,0072%	153.774

[13] Newton Marzagão bem ilumina o emprego do princípio da eficiência no contexto judicial: "O ganho de eficiência que um magistrado obtém quando, por expressa autorização legal, aplica o entendimento sedimentado pelas cortes superiores (no caso da técnica do artigo 1.036) ou do tribunal (hipótese do mecanismo do artigo 976) ao caso concreto parece ser inconteste [...]". (MARZAGÃO. N. C. B. A eficiência como princípio norteador da técnica dos provimentos vinculantes destinados aos casos massificados e repetitivos. p. 1.028. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 1.023-1.032).

8º	TRT9 PR	10	0,0009%	1.113.418
9º	TRT11 AM/RR	9	0,0032%	279.858
10	TRT23 MT	8	0,0029%	274.459
11	TRT17 ES	8	0,0026%	307.020
12	TRT7 CE	7	0,0015%	459.569
13	TRT6 PE	7	0,0010%	723.610
14	TRT16 MA	6	0,0022%	269.036
15	TRT13 PB	6	0,0021%	279.521
16	TRT4 RS	6	0,0004%	1.379.259
17	TRT15 Campinas	6	0,0002%	2.681.019
18	TRT22 PI	5	0,0029%	171.765
19	TRT1 RJ	4	0,0002%	1.833.138
20	TRT14 RO/AC	3	0,0014%	212.448
21	TRT2 SP	3	0,0001%	3.845.457
22	TRT19 AL	1	0,0005%	186.066
23	TRT10 DF/TO	1	0,0002%	413.190
24	TRT21 RN	0	0,0000%	192.027
	Média / total[14]	**195**	**0,0015%**	**19.449.562**

O acervo recebido pelos tribunais regionais do trabalho desde 2020 varia de 153.774 (Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região) a 3.845.457 (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região), a média é 435.090,50 processos por tribunal, ao passo que a média de precedentes vinculantes ou incidentes admitidos por cada tribunal é sete.

Os três tribunais que mais firmaram precedentes vinculantes ou admitiram incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência, ao contrário do que ocorre com os tribunais não especializados, não foram os que receberam a maior quantidade de processos novos, nada obstante tenham recebido mais processos que a média, 435.090,50 processos por tribunal.

Os Tribunais Regionais do Trabalho da 12ª, 18ª e 8ª Regiões, respectivamente com jurisdições nos estados de Santa Catarina, Goiás e Pará/Amapá, julgaram e resolveram o mérito firmando teses vinculantes ou admitiram vinte, dezoito e quinze incidentes, ao passo que receberam novo acervo de 715.568, 598.024 e 456.991 processos, também respectivamente. A média dos três tribunais é de 17,66 precedentes vinculantes firmados ou incidentes admitidos. Muito superior à média de todos os tribunais regionais do trabalho, que é de sete precedentes vinculantes firmados ou incidentes admitidos.

[14] Apenas dos tribunais regionais do trabalho, exclui os dados do Tribunal Superior do Trabalho.

Com números muito aquém, os Tribunais Regionais do Trabalho que receberam o maior acervo novo, 2ª, 15ª e 1ª Regiões, São Paulo/SP, Campinas/SP e Rio de Janeiro/RJ, com respectivamente 3.845.457, 2.681.019 e 1.833.138 processos, firmaram apenas três, seis e quatro precedentes vinculantes ou admitiram incidentes aptos a tanto. A média é de 4,33 para estes tribunais, abaixo da média geral, que é de sete e muito inferior à dos Tribunais Regionais do Trabalho da 12ª, 18ª e 8ª Regiões, citados anteriormente.

Os dados dos tribunais regionais do trabalho ratificam, com ainda mais clareza, que a formação de precedentes vinculantes pelos tribunais de segunda instância não é diretamente relacionada com o tamanho do acervo dos tribunais, sugerindo que a formação de precedentes vinculantes depende muito mais da cultura de cada tribunal e observância do artigo 926 do Código de Processo Civil que do acervo total recebido.

1.3 Análise comparativa estatística da formação de precedentes entre o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho

O Superior Tribunal de Justiça teve 2.130.118 recursos e processos de competência originária distribuídos desde 2020[15], no mesmo período o STJ julgou 176 processos sob o rito dos recursos repetitivos, outros 114 foram admitidos e estão pendentes de julgamento[16], também julgou onze incidentes de assunção de competência e admitiu outros quatro, ainda pendentes de julgamento, totalizando 305 recursos repetitivos e incidentes de assunção de competência julgados ou admitidos pendentes de julgamento, aptos a formar precedentes vinculantes. A relação percentual entre os recursos repetitivos julgados ou admitidos pendentes de julgamento somados aos incidentes de assunção de competência julgados ou admitidos pendentes de julgamento e o total de recursos e processos de competência originária distribuídos ao STJ desde 2020 é de 0,0143%.

---

[15] Conforme levantamento realizado na ferramenta "Justiça em Números" disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Acesso em: 17 abr. 2025.

[16] Dados disponíveis em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em: 17 abr. 2025.

O Tribunal Superior do Trabalho julgou 53 e admitiu outros 57 recursos de revista repetitivos desde 2020, além de ter admitido dois incidentes de resolução de demandas repetitivas desde o mesmo ano, totalizando 112 recursos e incidentes em que já foram formados ou estão aptos a formar precedentes. Não foi admitido incidente de assunção de competência no período.[17] No mesmo interregno o Tribunal Superior recebeu novo acervo de 1.755.457[18] recursos e processos originários. A proporção entre o novo acervo recebido e os recursos de revista repetitivos e incidentes de resolução de demandas repetitivas admitidos é de 0,0063%.

Comparando-se o Superior Tribunal de Justiça com o Tribunal Superior do Trabalho, os dois tribunais superiores com a maior quantidade de acervo de recursos e processos, o STJ, com uma proporção de 0,0143% de recursos repetitivos e incidentes de assunção de competência julgados em relação ao novo acervo, firma o equivalente a 2,27 vezes a proporção de precedentes vinculantes firmadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, este com taxa proporcional de 0,0063%.

Em números absolutos a diferença é de 193 precedentes vinculantes, 305 recursos repetitivos e incidentes de assunção de competência julgados ou admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça contra 112 recursos repetitivos e incidentes de resolução de demandas repetitivas julgados ou admitidos pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, como dito, não admitiu ou julgou nenhum incidente de resolução de demandas repetitivas no período, ao passo que o Tribunal Superior do Trabalho não admitiu ou julgou nenhum incidente de assunção de competência.[19]

Eis o quadro comparativo entre os tribunais:

Tribunal superior	**STJ**	**TST**
Precedentes firmados em recursos repetitivos	176	53
Precedentes firmados em incidentes	11	0
Recursos repetitivos admitidos pendentes de julgamento	114	57

[17] Dados disponíveis em: https://tst.jus.br/web/guest/nugep-sp. Acesso em: 05 maio 2025.

[18] Dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça na plataforma "Justiça em Números", compilados até 31/03/2025. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Acesso em: 07 maio 2025.

[19] O Tribunal Superior Eleitoral, apesar de ter instituído o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes pela Portaria nº 1.056, de 11 de outubro de 2016, ainda não disponibilizou o respectivo sítio eletrônico. Outrossim, o Banco Nacional de Precedentes mantido pelo Conselho Nacional de Justiça também não disponibiliza consulta aos precedentes vinculantes firmados pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme pesquisa realizada em: https://bnp.pdpj.jus.br/. Acesso em: 07 maio 2025.

Incidentes admitidos pendentes de julgamento	4	2
Precedentes vinculantes firmados ou pendentes de julgamento (admitidos)	305	112
Acervo novo desde 2020	2.130.118	1.755.457
Relação acervo novo / precedentes firmados ou pendentes de julgamento (admitidos)	0,0143%	0,0064%

Embora o critério adotado para a comparação entre os tribunais anule a vantagem proporcionada pelo tamanho do acervo total de processos entrantes, observando-se a proporção entre os precedentes firmados ou incidentes admitidos e o acervo distribuído ao tribunal no mesmo período, é necessário registrar que o Superior Tribunal de Justiça recebeu no período apurado o total de 2.130.118 novos recursos e processos de competência original, ao passo que o Tribunal Superior do Trabalho recebeu novos 1.755.457 recursos e processos de competência originária no mesmo período, uma diferença de 21,34%, o que não justifica, como salientado, a diferença na formação de precedentes, haja vista que se considera para os efeitos das comparações tecidas neste trabalho a proporção entre os precedentes e o acervo recebido no período apurado.

Noutra senda, há 33 tribunais de segundo grau sob o Superior Tribunal de Justiça na hierarquia, ao passo que o Tribunal Superior do Trabalho tem 24 tribunais de segundo grau sob a sua jurisdição, uma diferença de 37,5%, mais que um terço. A diferença na quantidade de tribunais de segunda instância sob a jurisdição do tribunal superior tem potencial para gerar mais matérias de direito a serem uniformizadas, demandando a formação de precedentes vinculantes, seja por via dos recursos repetitivos, dos incidentes de resolução de demandas repetitivas ou dos incidentes de assunção de competência. É que a dispersão de entendimentos pode ser maior quando há uma quantidade significativamente maior de tribunais de segundo grau subordinados e, por consequência, de órgãos especiais ou tribunais plenos, órgãos fracionários e juízes.

Considerando-se os precedentes vinculantes firmados e os incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência admitidos por cada tribunal superior, dividindo-se os números pela quantidade de tribunais de segunda instância subordinadas o quociente é de 9,24 para o Superior Tribunal de Justiça e de 4,66 para o Tribunal Superior do Trabalho.

Outrossim, além da quantidade maior de tribunais de segunda instância sob a hierarquia do tribunal superior, são desafiadas ainda mais demandas de uniformização ao Superior Tribunal de Justiça em razão de haver dois tipos de tribunais sob a sua jurisdição, quais sejam

os da Justiça Estadual e os da Justiça Federal, cada qual com as suas especificidades, porém, com matérias de direito comuns, endereçadas a cada Justiça, Estadual ou Federal, em razão apenas da pessoa legitimada para o processo, de sorte que a mesma matéria pode ser tratada de uma forma em uma Justiça e de forma diferente na outra (Estadual ou Federal), reclamando o exercício da função nomofilácica do Superior Tribunal de Justiça.

Outro ponto que pode influenciar a diferença é a especialidade da Justiça do Trabalho em relação à Justiça Comum, por assim dizer sem especialidade. É que que ao Tribunal Superior do Trabalho é dado conhecer as matérias exclusivamente de natureza trabalhista, ao passo que ao Superior Tribunal de Justiça são destinadas as matérias residuais não tratadas pelas Justiças Especializadas, portanto são de competência do Superior Tribunal de Justiça os processos e recursos de natureza cível, penal, tributária, administrativa, empresarial etc.

Embora os argumentos ora tecidos possam ser elementos diferenciadores e com relevante efeito para a diferença de formação de precedentes vinculantes entre o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho, a cultura de cada tribunal superior também pode ser elemento influenciador na diferença.

1.4 Análise comparativa estatística da formação de precedentes pelos tribunais regionais federais, tribunais regionais do trabalho, tribunais de justiça estaduais e do Distrito Federal e Territórios

Se o Tribunal Superior do Trabalho ficou bem aquém dos números do Superior Tribunal de Justiça, seja em relação proporcional, seja em números absolutos, o mesmo não ocorreu na comparação entre os tribunais de segundo grau da Justiça Especializada e os tribunais de segundo grau estaduais, do Distrito Federal ou regionais federais.

Os tribunais de segunda instância da Justiça do Trabalho formam proporcionalmente mais precedentes vinculantes que a média dos tribunais estaduais, do Distrito Federal e os tribunais regionais federais. Os tribunais regionais do trabalho firmaram 195 precedentes vinculantes ou admitiram incidentes aptos a tanto, assim considerados os incidentes de resolução de demandas repetitivas e os incidentes de assunção de competência, o equivalente a 0,0015% do novo acervo recebido desde 2020, que foi de 19.449.562 recursos e processos de competência originária.

Os tribunais estaduais e do Distrito Federal firmaram 390 precedentes vinculantes, ou admitiram incidentes aptos a tanto, considerados os incidentes de resolução de demandas

repetitivas e os incidentes de assunção de competência, o equivalente a 0,0003% do novo acervo recebido desde 2020, que foi de 119.546.422 processos e recursos.

Em números ainda menores, os tribunais regionais federais firmaram apenas 32 precedentes vinculantes ou admitiram incidentes aptos a tanto (IAC e IRDR), o equivalente a 0,0001% do novo acervo recebido a contar de 2020, que foi de 24.794.586 processos e recursos. Destaque-se que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região não firmou nenhum precedente vinculante no período referido, ao passo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou apenas um.

Analisando-se os tribunais regionais do trabalho e os tribunais estaduais, do Distrito Federal e regionais federais, a margem de diferença entre o primeiro e o segundo colocado, 20ª e 24ª Regiões, Sergipe e Mato Grosso do Sul, foi bem menor para os tribunais da Justiça Especializada, 0,0017%, diferença entre 0,0055% e 0,0072%. A margem é de 30,90% entre os dois primeiros tribunais regionais trabalhistas. Embora seja bem menos elástica que a diferença entre os dois primeiros Tribunais Estaduais, Roraima e Tocantins, que é de 400%, ainda é uma diferença muito relevante e demonstra importante discrepância no comprometimento dos tribunais em manter as suas jurisprudências uniformes, íntegras, estáveis e coerentes.

Em números absolutos a vantagem é para os tribunais estaduais e do Distrito Federal, com 390 precedentes firmados ou incidentes admitidos aptos a tanto, em seguida estão os tribunais regionais do trabalho com o total de 195 e então os tribunais regionais federais, com 32 no total. Contudo, os tribunais estaduais e do Distrito Federal receberam o total de 119.546.422 processos novos, os tribunais regionais do trabalho, 19.449.562 processos novos e os tribunais regionais federais, 24.794.586.

Analisando-se os dados acima, os tribunais regionais do trabalho com um acervo novo equivalente a apenas 16,26% dos processos recebidos pelos tribunais estaduais e do Distrito Federal, firmaram precedentes vinculantes ou admitiram incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência equivalentes à metade dos precedentes vinculantes firmados ou incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência admitidos pela Justiça Estadual.

Na comparação entre os tribunais regionais do trabalho e os tribunais regionais federais a diferença é de 6,09 vezes, os tribunais regionais do trabalho firmaram ou admitiram incidentes em quantidade mais que seis vezes maior que a de precedentes vinculantes firmados e incidentes admitidos pelos tribunais regionais federais. A diferença é ainda mais evidente considerando-se que aos tribunais regionais do trabalho receberam 21,56% menos processos que os tribunais

regionais federais. Aqueles receberam acervo novo de 19.449.562 processos, estes tiveram 24.794.586 entradas.

As matérias de direito de competência dos tribunais regionais do trabalho são diferentes daquelas de competência dos tribunais estaduais e do Distrito Federal, assim como dos tribunais regionais federais, a Justiça do Trabalho conhece e julga as matérias de natureza exclusivamente trabalhista, ao passo que aos tribunais estaduais e do Distrito Federal e Territórios, aos tribunais regionais federais e ao Superior Tribunal de Justiça são destinadas as matérias residuais não tratadas pelas Justiças Especializadas, portanto são de competência destes tribunais os processos e recursos de natureza cível, penal, tributária, administrativa, empresarial etc. A questão, todavia, não é determinante para a produção de precedentes vinculantes, haja vista que duas justiças com jurisdição sobre as mesmas matérias de direito, a Justiça Estadual e do Distrito Federal e Territórios e a Justiça Federal, ambas com acervo maior que os da Justiça Trabalhista, encontram-se, em números absolutos, acima e abaixo desta, respectivamente.

Excluem-se da constatação acima os tribunais superiores, posto que neste tópico comparam-se os tribunais de segunda instância. A produção de precedentes pelos tribunais superiores foi tratada em tópico específico.

Concluindo-se a comparação entre os tribunais regionais federais, os tribunais regionais do trabalho e os tribunais estaduais e do Distrito Federal e Territórios, os dados demonstram que a Justiça do Trabalho na segunda instância é mais atuante na formação de precedentes que a Justiça Federal e a Justiça Estadual, do Distrito Federal e Territórios. Embora a Justiça Estadual e do Distrito Federal e Territórios tenham números em quantidade absoluta exatamente o dobro da Justiça Especializada, os números proporcionais desta revelam maior produção de precedentes vinculantes. Para efeitos comparativos, reputa-se a proporção precedentes vinculantes / acervo mais importante que os números absolutos, por equalizar os tribunais de acordo com o próprio acervo.

1.5 Consequências da subutilização dos institutos de formação de precedentes nos tribunais de segundo grau

A Justiça Federal classifica as sentenças em tipos “A”, “B” ou “C” conforme se trate de sentença com fundamentação individualizada, para caso não-repetitivo; de sentença proferida em caso repetitivo e homologatória; ou de sentença de extinção sem resolução do mérito,

respectivamente. Os dados constam das estatísticas dos juízes de 1ª instância e são analisados pelos tribunais para efeitos de promoção, sobretudo por merecimento.

A repetibilidade já era elemento analisado antes mesmo do advento das Metas Nacionais do Poder Judiciário e do Código de Processo Civil sancionado em 2015, ao menos na Justiça Federal, pode servir como fonte de dados para análise e estudo do impacto dos precedentes vinculantes no acervo processual não só da primeira instância como também dos órgãos fracionários de segunda instância. Para tanto seria necessário que os tribunais adotassem o sistema de classificação de sentenças hoje existente na Justiça Federal e o estendesse aos acórdãos, do segundo grau, adicionando ao tipo de sentença "B", proferida em caso repetitivo, uma subclasse quando o mérito se fundar em precedente vinculante. O sistema traria ainda mais dados, permitindo uma análise estatística ainda melhor, caso se adotasse subdivisões para as sentenças fundamentadas em precedente vinculante do próprio tribunal ou de um dos tribunais superiores.

A consolidação dos dados dos precedentes vinculantes firmados pelos tribunais de segundo grau só foi viabilizada pela consulta manual no sítio de cada tribunal, 57 no total: seis tribunais regionais federais, 24 tribunais regionais do trabalho e 27 tribunais estaduais, do Distrito Federal e Territórios. A despeito de valiosos instrumentos à disposição, como exemplo a ferramenta "Justiça em Números" e a ferramenta "Pangea – Banco Nacional de Precedentes", ambas do Conselho Nacional de Justiça, nenhuma permite a consolidação de dados ou o confronto de números de precedentes, além de não informar os dados mais atualizados, a despeito de se inferir que os tribunais de segunda instância informem os dados tão logo os disponibilizem em seus próprios sítios, ou que haja "comunicação" direta e automatizada entre os sistemas. Fato é que os sítios dos tribunais, em sua imensa maioria, possuem dados mais atualizados que os do Conselho Nacional de Justiça.

A ausência de dados que permitam aferir em números o impacto dos precedentes vinculantes não impede a constatação dos efeitos da subutilização do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência pelos tribunais de segundo grau.

A despeito de nas linhas prévias terem sido feitas menções honrosas a alguns tribunais por terem números muito acima da média, alguns a despeito de terem acervo muito menor ou mesmo superando em números proporcionais os do próprio tribunal superior, os dados revelam que o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência não são utilizados na forma que a doutrina esperava com o advento do Código de Processo Civil de 2015.

Os dados compilados neste trabalho revelam que não se pode afirmar que os institutos de formação de precedentes vinculantes estão sendo utilizados em toda a sua potencialidade ou de maneira satisfatórias. O comprometimento dos tribunais de segunda instância é vital para o bom funcionamento do sistema de precedentes.[20]

As consequências são muitas, começando pela falta de eficiência[21] nos esforços de trabalho pelos tribunais. Se por um lado a formação de precedentes vinculantes demanda mais atores processuais, a intervenção de mais julgadores, o processamento mais complexo decorrente do acionamento do tribunal pleno ou do órgão especial – e que a despeito dessa complexidade requer duração mais expedita – fato é que o resultado desse trabalho alcança todos os processos e recursos em tramitação que versem sobre a mesma questão de direito, gerando economia de tempo e de recursos. A tese firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas e no incidente de assunção de competência é dotada de força centrífuga,

---

[20] "[...] impor às instâncias iniciais que se adequem aos entendimentos das cortes pressupõe, por óbvio, que tais entendimentos sejam estáveis, íntegros e coerentes, o que se garante pela aplicação, em primeiro lugar, pelas próprias cortes que os produziram. É um erro conceber um sistema de precedentes em que apenas parte da estrutura judiciária seja obrigada a observá-los, ou que as técnicas do *distinguishing* e do *overruling* sejam aplicadas sem o necessário cuidado". (SILVA, L. C. Eles, os precedentes, vistos por um juiz. p. 350. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 345-354).

[21] O princípio da eficiência e a necessidade de tê-la como missão no Poder Judiciário é bem explicitada por Newton Marzagão: "Antes de examinarmos como a eficiência pode contribuir para uma mais adequada leitura e mais consentânea utilização da técnica dos provimentos vinculantes, cumpre-nos conceituar o fenômeno da eficiência. No contexto dessa incumbência, parece intuitivo identificar como eficiente o magistrado que, dentro da relação processual que lhe cabe dirigir, lança mão das técnicas disponíveis que ajudem a alcançar o resultado pretendido pelo ordenamento jurídico com menor dispêndio de força, custo e tempo. Com efeito, se na 'equação processual' sabemos que (i) o juiz é o diretor da relação processual e que (ii) a ele cabe, ao fim e ao cabo do processo, alcançar um fim predeterminado pela norma de direito substancial após o acertamento dos fatos, naturalmente que só poderá ser considerado eficiente o julgador que dirigir o feito ao seu destino com menor custo, tempo e força.
Essa instintiva concepção pode ser melhor trabalhada para se chegar a uma conceituação mais densa e, portanto, útil ao estudioso da ciência processual. Como já tivemos a oportunidade de destacar, em nossa visão a eficiência preconizada pelo artigo 8º do Código de Processo Civil consubstanciar-se-ia 'em princípio norteador do exercício da função jurisdicional (função-fim) e que imporia ao juiz a obrigação de, na condução do processo, aplicar as técnicas processuais mais adequadas dentre as várias disponíveis no sistema para o atingimento do resultado pretendido pelo ordenamento jurídico com o menor dispêndio de força, custo e tempo. O instituto funcionaria, pois, como verdadeiro vetor das escolhas a serem feitas pelo magistrado ao longo da relação processual para que o resultado a ser alcançado por intermédio do processo seja melhor – qualitativa e quantitativamente – e menos custoso, menos moroso'". (MARZAGÃO. N. C. B. A eficiência como princípio norteador da técnica dos provimentos vinculantes destinados aos casos massificados e repetitivos. p. 1.025-1.026. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 1.023-1.032).

produzindo efeitos não só nos processos em curso, como também prevenindo a proliferação de novas demandas versando sobre a mesma questão jurídica já decidida.

Outro defeito da subutilização dos institutos de formação de precedentes no segundo grau é a insegurança jurídica, a Justiça não pode ser entendida como loteria, dois jurisdicionados não podem ajuizar exatamente a mesma demanda, versando sobre a mesma questão jurídica e a sorte de cada um ser decidida conforme os juízos aos quais forem distribuídos os processos, cada qual com o seu próprio entendimento. Não é difícil conceber situação ainda pior, em que três ou quatro jurisdicionados ajuízem demandas alterando apenas a qualificação autoral, mantendo, contudo, o mesmo réu, e obtenham três ou quatro decisões diferentes entre si.

A isonomia é a primeira consideração registrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos: "Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo". Tratar casos iguais, de pessoas iguais, perante a mesma ordem jurídica e no mesmo tempo, com interpretação diferente, é das maiores injustiças que podem ser feitas.

Em um País cuja quantidade de processos pendentes de julgamento é de 82.720.845[22], ou um processo para cada 2,5 pessoas, é necessário que as normas sejam firmadas pelos tribunais, desde as cortes de segunda instância até o Supremo Tribunal Federal e aplicadas pelos órgãos fracionários e juízes de primeira instância, traduzindo-se em segurança jurídica. E para que se tenha segurança jurídica é necessário confiar na norma, é preciso que o posicionamento dos tribunais seja conhecido e que as normas sejam uniformes, estáveis, íntegras e coerentes.

A insegurança jurídica gera consequências também de efeitos econômicos; sem saber o posicionamento do Poder Judiciário, investidores endereçam os seus recursos a países com Poder Judiciário mais previsível, em que se pode antever como serão julgadas as demandas emergentes das relações jurídicas.

Outro efeito negativo da subutilização do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência é a multiplicação de processos. Quando o tribunal não tem uma cultura de formação de precedentes a sociedade não tem um entendimento jurídico *standard* para orientar as suas relações jurídicas, evitando as condutas em desacordo e o ajuizamento de demandas.

[22] Consulta realizada em 12/05/2025. Dados de 31/01/2024. Justiça em números Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/. Acesso em: 12 maio 2025.

Por outro lado, quando um precedente é firmado e os tribunais exteriorizam os seus posicionamentos, a sociedade age de acordo com os entendimentos firmados pelas cortes, adequando as suas relações jurídicas, evitando as condutas em desacordo. Além disso, o conhecimento do posicionamento dos tribunais desencoraja a propositura de ações temerárias, contrárias aos precedentes.[23]

[23] Nesse sentido a lição de Rodrigo Fux: "Em paralelo à racionalização do exercício da jurisdição, é corrente o entendimento de que o sistema de precedentes tem como norte a promoção de segurança e confiabilidade doe jurisdicionados nas orientações dos tribunais, sobretudo naquelas dotadas de carga normativa, como os precedentes obrigatórios. Nessa ordem de ideias, as manifestações do Poder Judiciário definem pautas de conduta e induzem o comportamento no âmbito da sociedade de modo que, para o bem coletivo, impõe-se a estabilidade de tais orientações". (FUX, R. Precedentes judiciais e a modulação de seus efeitos pelos tribunais de 2º grau. p. 548 *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 537-556).

2 A CONCEITUAÇÃO CLÁSSICA E A CONCEPÇÃO MODERNA DE PRECEDENTE

Classicamente era possível delinear muito bem os conceitos de precedente, jurisprudência e súmula, a doutrina sempre cumpriu o seu papel de bem definir estes conceitos jurídicos. Era possível até mesmo estabelecer uma ordenação hierárquica entre os institutos, considerando o embrião o precedente e a súmula da jurisprudência predominante dos tribunais como o reconhecimento da consagração da jurisprudência pacificada e estabilizada.

A evolução do sistema de precedentes brasileiro, contudo, acabou por inverter essa ordenação. Na verdade, pode até ser dito que não há mais sentido em hierarquizar os conceitos de precedente, jurisprudência e súmula, sendo mais conveniente referir-se a "precedente" como gênero, distinguindo-o conforme o efeito previsto na Constituição da República Federativa do Brasil ou na Lei como vinculante ou não-vinculante. Sendo possível tratar o precedente sem efeito vinculante como precedente com "efeito persuasivo".

Defende-se que ocorreu uma inversão da hierarquia das espécies de precedentes porque na conceituação clássica precedente era concebido como a decisão do tribunal que pelo reconhecimento da sua sólida fundamentação e acerto a *ratio decidendi* era reproduzida pelo próprio órgão fracionário e pelos demais órgãos do tribunal em casos semelhantes de forma reiterada. A primeira decisão era reconhecida como a decisão precedente, porque precedia as demais.

A reiteração de julgamentos utilizando-se como paradigmas as razões de decidir do precedente dava forma à jurisprudência, o julgamento reiterado da mesma questão de direito no mesmo sentido.

Quando a jurisprudência era considerada pacificada – não se deve confundir com unanimidade[24] – o tribunal editava os enunciados da súmula da sua jurisprudência predominante, extratos com comandos normativos, fruto da interpretação das leis pelo tribunal.

---

[24] Como ensina o Professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes: "O conceito tradicional de jurisprudência era o entendimento pacífico e reiterado dos tribunais, sobre um determinado tema. Esses pilares, de entendimento reiterado e pacífico, é que podem ser, de certo modo, questionados, nos dias atuais. Primeiro, porque entendimento pacífico não pode significar somente consenso. Pelo contrário, as grandes questões

A prática ainda se mantém, porém, após a Emenda Constitucional nº 45/2004 o Supremo Tribunal Federal passou a editar exclusivamente súmulas vinculantes. Em 26 de novembro de 2023 o Supremo Tribunal aprovou os últimos 15 enunciados não vinculantes – o que chama de súmulas –, portanto, foram aprovadas as súmulas 722 a 736, publicadas no Diário de Justiça das edições de 09, 10 e 11 de dezembro do mesmo ano.

Tradicionalmente era possível se estabelecer uma ordem hierárquica e cronológica em que se consideravam os acontecimentos na série: precedente – jurisprudência – súmula.

Na concepção moderna, entretanto, diante das inovações no sistema brasileiro de precedentes, e com o advento da atribuição de efeitos vinculantes a determinados precedentes, não é mais possível estabelecer essa categorização hierárquica do modelo clássico.

A Constituição e a legislação estabelecem que determinados precedentes, geralmente firmados em contexto mais seguro, formados pelo órgão especial ou tribunal pleno na segunda instância, ou pelos tribunais superiores, se revestem do efeito vinculante, de sorte que uma decisão individual tem maior grau de vinculação até mesmo que a jurisprudência reiterada.[25]

---

jurídicas sempre foram objeto de polêmica. O 'pacífico' significava, na verdade, o estabelecimento de um entendimento no tribunal, que pode ser por uma maioria mais larga ou menor". (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Jurisprudência e precedentes no direito brasileiro: panorama e perspectivas. p. 44. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro: UERJ. Ano 15, v. 22, n. 3, 2021. p. 42-52). Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62252. Acesso em: 28 jun. 2025.

[25] Nesse sentido, mais uma vez de grande valia a lição do Professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes: "[...] houve uma modificação relevante, quanto à premissa e ao conceito, no que diz respeito à jurisprudência. O Código de Processo Civil de 2015, o Código Fux, que tive a honra de participar da Comissão de Juristas, na sua etapa final de acompanhamento no Senado, estabelece um sistema de precedentes com efeito vinculativo. Há precedentes persuasivos, mas os vinculativos são mais importantes e esse sistema também passa a prestigiar e a estabelecer que os precedentes qualificados advêm de procedimentos concentrados, nos recursos repetitivos, no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e no incidente de assunção de competência (IAC).
Há uma ruptura. A jurisprudência pode advir de julgamentos reiterados proferidos, normalmente, pelos órgãos fracionários, não ensejando um precedente qualificado. Mas, pode advir também de julgamentos concentrados, a partir de procedimentos concentrados, que resultam em precedentes qualificados, nos termos do artigo 927.
Então, a jurisprudência continua podendo ser aferida a partir de instrumentos não concentrados, ou seja, da reiteração de julgados. Contudo, houve uma ampliação, para considerar os posicionamentos estabelecidos a partir de julgamentos concentrados, com a fixação de teses, precedentes qualificados, firmadas nas hipóteses elencadas no art. 927 do CPC. Há, portanto, uma zona de interseção entre precedentes e jurisprudência, mas não uma identidade absoluta". (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Jurisprudência e precedentes no direito brasileiro: panorama e perspectivas. p. 45-46. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro: UERJ. Ano 15, v. 22, n. 3, 2021. p. 42-52). Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62252. Acesso em: 28 jun. 2025.

2.1 Precedente, jurisprudência e súmula na conceituação clássica

Precedente, como o nome sugere, é decisão que precede, que vem antes. O precedente demanda um *leading case,* que não deve ser confundido com causa ou processo-piloto. O *leading case* é o primeiro caso a ser julgado e não um caso eleito com o objetivo pré-determinado de que a decisão proferida em seu julgamento se transforme em precedente. Da mesma forma, o precedente, como conhecido nos países de tradição *common law,* também não tem essa característica pré-determinada. A decisão original, posteriormente utilizada como norma jurisprudencial em casos análogos, pela mesma ou pelas demais cortes, adquirem a característica de precedente por merecimento, a autoridade de precedente é atribuída à decisão (sentido lato) não só em razão da posição hierárquica do tribunal, mas também em razão da solidez da sua fundamentação, do seu ineditismo e da "correção" que os demais órgãos da Justiça atribuem à solução que o tribunal aplicou ao caso.[26]

A diferença não é apenas semântica. Nos países de *common law* tradicional os precedentes não são utilizados como aqui. No Brasil, em geral, citamos o número dos autos do processo em que fixada a tese paradigma e copiamos a ementa. Por vezes os tribunais só citam os números e não se dão ao trabalho nem mesmo de copiar ao menos a ementa. Raras são as vezes em que se analisa o acórdão para dissecar a *ratio decidendi* propriamente dita.

Nos Estados Unidos da América e na Inglaterra os precedentes são citados pelos nomes das partes que figuraram no processo, por exemplo: *Brown v. Board of Education* (EUA,

[26] Como anota o Professor José Rogério Cruz e Tucci: "[...] os órgãos judicantes, no exercício regular de pacificar os cidadãos, descortinam-se como celeiro inesgotável de atos decisórios. Assim, o núcleo de cada um destes pronunciamentos potencia, em princípio, um precedente judicial. O alcance eficacial deste somente pode ser inferido aos poucos, depois de decisões posteriores. O precedente então nasce como uma regra de um caso concreto e, em seguida, terá ou não o destino de tornar-se o *leading* de uma série de casos análogos". (TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. Rio de Janeiro: GZ, 2021. p. 159-160).

1954)[27] e *Entick v Carrington* (Inglaterra, 1.765)[28]. Isso torna mais fácil identificar realmente qual é o precedente, os fatos preponderantes do *leading case* e a *ratio decidendi,* possibilitando o cotejo entre a causa paradigma e a *sub judice*.

No nosso País, diferentemente dos países de tradição *common law,* a autoridade dos precedentes é imposta pela Constituição e pelas leis, que atribuem força vinculante a decisões firmadas com observação de determinados requisitos, devendo ser seguidas pelo próprio tribunal e seus órgãos fracionários, bem como pelos tribunais hierarquicamente subordinados. A fonte da autoridade distingue-se, pois, dos países de tradição *common law,* em que o dever de seguir o precedente *(binding precedent)* é resultado do costume e da autoridade da corte da qual emanada a decisão antecedente.[29]

---

[27] O caso Brown v. Conselho de Educação de Topeka, 347 US 483 (1954) é muito citado nos livros sobre precedentes e sem dúvida a decisão histórica da Suprema Corte dos EUA mais importante para o fim da segregação racial nos Estados Unidos da América. O precedente abriu o caminho para a integração entre pretos e brancos e foi uma grande vitória do movimento pelos direitos civis. O caso começou em 1951, quando o sistema escolar público em Topeka, Kansas, recusou-se a matricular a filha do residente preto local, Oliver Brown, na escola mais próxima de sua casa, exigindo que ela pegasse um ônibus para uma escola mais distante, segregada para pretos. Os Browns e outras doze famílias locais em situações semelhantes ajuizaram ação coletiva no Tribunal Federal dos Estados Unidos da América, em face do Conselho de Educação de Topeka, alegando que a política de segregação racial era inconstitucional. Um colegiado especial de três juízes do Tribunal Distrital dos EUA para o Distrito de Kansas decidiu contra os Browns, que apelaram da decisão diretamente para a Suprema Corte. Em maio de 1954 a Suprema Corte proferiu decisão unânime (9 a 0) a favor dos Browns e das outras doze famílias, no sentido de que instalações educacionais separadas são inerentemente desiguais e, portanto, as leis que as impõem violam a Cláusula de Proteção Igualitária da Décima Quarta Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América.

[28] O autor e professor John Entick foi suspeito de escrever um panfleto difamatório contra o governo. Em resposta, o Secretário de Estado enviou Nathan Carrington e um grupo de outros homens do Rei para revistarem a casa de Entick em busca de provas. Entick então processou os homens por invasão. O tribunal decidiu que o secretário de Estado não tinha autoridade legal para emitir um mandado de busca e, portanto, Carrington havia invadido a propriedade. Esse caso reflete o princípio de que nenhum homem está acima da lei – nem mesmo o secretário de Estado. O julgamento importou no princípio da legalidade que norteia os atos da Administração Pública.

[29] Conforme lição da Professora Teresa Arruda Alvim e do Professor Bruno Dantas: "O CPC prestigia *precedentes* proferidos em certas e determinadas situações que justificam sejam eles tidos *de antemão* como precedentes. Sim, porque há e sempre houve decisões que se tornam, naturalmente, precedentes *a posteriori:* ou seja, são densas, convincentes, com excelentes fundamentos, que passam a ser respeitadas em casos posteriores idênticos ou semelhantes.
De acordo com sistemática do CPC, há decisões que já nascem como precedentes *obrigatórios* e que devem ser paradigma para as posteriores, em casos às vezes idênticos e às vezes semelhantes. Esse não é o único aspecto que caracteriza os precedentes à brasileira, mas é bastante relevante.
A expressão obrigatoriedade vem sendo muito frequentemente empregada.
Mas essa expressão pode ter vários sentidos.
Os precedentes dos Tribunais Superiores, por exemplo, evidentemente devem ser obrigatoriamente respeitados, já que a *função* e a *razão de ser* desses Tribunais é a de proferir decisões *paradigmáticas*, que sirvam de 'modelo' aos demais órgãos do Poder Judiciário. Não teria sentido a existência desses órgãos de cúpula se não houvesse essa obrigatoriedade". (ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário.** 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 312).

Como bem observado por Gustavo Abdalla, apesar de a força dos precedentes brasileiros vir se aproximando pouco a pouco daquela observada em países de *common law*, o fundamento jurídico para a formação do precedente é completamente diferente. O sistema do *civil law* enxerga na Constituição e na lei a fonte primária do direito, os precedentes vêm adquirindo cada vez mais importância, mas para serem vinculantes demandam autorização constitucional ou legal. Assim, não apenas o precedente em si, mas também a atribuição da característica de vinculação, são muito diferentes no nosso sistema.[30]

Nada obstante no Brasil seja costume produzir pequenos conteúdos com carga normativa que denominamos de tese, de sorte a condensar em breves linhas comando abstrato a ser aplicado em casos análogos, a aplicação do precedente demanda o cotejo da sua *ratio decidendi* com o caso concreto em que se pretende aplicá-lo[31], caso o resultado da comparação seja positivo, no sentido de que se amolda ao caso *sub judice*, o comando anterior será aplicado ao processo posterior.[32] Daí se defender que o precedente não retira do juiz a tarefa de interpretação da norma, posto que deverá interpretar o comando oriundo do precedente e aplicá-lo ao caso sob sua análise, criando a norma concreta que regulará a relação jurídica sob sua apreciação.

Em um sistema que se busca a valorização dos precedentes, vinculantes ou não, o juiz deve, antes de tudo, perquirir se o tribunal já se debruçou e decidiu a questão de direito posta,

---

[30] "Apesar de a força dos precedentes brasileiros vir se aproximando pouco a pouco daquela observada em países de *common law*, como bem identificado pela Escola Processual de Copacabana há mais de vinte anos, e cujas contribuições servirão de marco teórico para essa obra em capítulo mais adiante, o fundamento jurídico para a formação do precedente é completamente diferente. No direito estrangeiro é o costume. No nosso ordenamento é o comando escrito. Essa diferença é fundamental". (ABDALLA, Gustavo. **Formação do precedente brasileiro:** a necessária organicidade para a eficácia e validade do sistema. Londrina: Thoth, 2024. p. 29).

[31] Nesse sentido o Professor José Rogério Cruz e Tucci: "[...] o precedente somente é compreendido pela interpretação da controvérsia antes resolvida. É assim do cotejo – técnica do *distinguish* – da integralidade de pelo menos duas situações fáticas (a já julgada e a que está sob julgamento) que o juiz estabelece a relação de precedente aplicável ou não incidente ao caso concreto". (TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. Rio de Janeiro: GZ, 2021. p. 160-161).

[32] Eis a lição da Professora Teresa Arruda Alvim e do Professor Bruno Dantas: "Imprescindível observar ter-se feito a indesejável e comum confusão entre *tese* e *ratio*. Como se verá no item 9.5, não se trata de fenômenos que se confundem. A *tese* é (ou deve ser) um resumo da decisão, que foi proferida num caso específico e determinado que consiste numa hipótese de aplicação da *ratio*. A *ratio*, em princípio, não deve ser aprisionada num simples enunciado normativo, porque, normalmente, a sua complexidade não o permite. Aplicam-se *teses* para a resolução de casos *idênticos* àquele que foi julgado; a *ratio* de um caso se presta a que se decida, com base nela, casos *análogos*". (ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 308).

sendo positiva a resposta, deverá interpretar o precedente para aplicá-lo ao caso concreto.[33]

2.1.1 Precedentes vinculantes e precedentes persuasivos

Nos sistemas de tradição *civil law* o precedente, em regra, ostenta efeito persuasivo. Contudo, Brasil e Espanha adotam sistema misto[34], em que a Constituição e a lei atribuem caráter vinculante a precedentes formados sob determinados requisitos.

No Brasil, pode-se citar como exemplo, antes mesmo da entrada em vigor do Código de Processo Civil e da Emenda Constitucional nº 45/2004, as decisões (sentido lato) proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Para José Rogério Cruz e Tucci os acórdãos proferidos nos incidentes de assunção de competência; de resolução de demandas repetitivas; no julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; a súmula do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional; a orientação do plenário do órgão especial dos tribunais; à luz do regime constitucional vigente, não ostentam força vinculante.[35]

---

[33] Nesse sentido os Professores Marco Antonio Rodrigues, Leonardo Faria Schenk e Jeverson Luiz Quintieri: "E não se pode confundir jurisprudência com precedente. Quando a decisão toma por base decisões reiteradas e, portanto, dotadas de um maior grau de abstração, fulcradas no sentido geral das decisões, sem, contudo, ingressar nas peculiaridades fáticas do caso concreto, há uma análise jurisprudencial, ao passo que, quando a regra de julgamento for baseada no cotejo entre as peculiaridades fáticas do julgado anterior vinculante e as do caso em análise, de forma que o julgado anterior sirva como *ratio decidendi* para a nova decisão, estar-se-á diante de uma análise lastreada em um precedente". (RODRIGUES, Marco Antonio; SCHENK, Leonardo Faria; QUINTIERI, Jeverson Luiz. Duração razoável do processo e padronização das decisões judiciais: uma análise crítica. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 25, n. 1, 2024. DOI: 10.12957/redp.2024.81909). Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/81909. Acesso em: 14 jan. 2025.

[34] O Professor José Rogério Cruz e Tucci registra a informação: "Ressalte-se, por outro lado, que, nos sistemas jurídicos de *civil law*, o precedente judicial ostenta, em regra, apenas força persuasiva. Tal eficácia, dependendo de inúmeras variantes, pode ser maior ou menor.
Importa esclarecer outrossim que em determinados ordenamentos jurídicos de direito escrito, como, *e. g.*, o da Espanha e o do Brasil, adota-se um modelo misto, vale dizer, de precedentes vinculantes (decisões no controle direto de constitucionalidade) e de precedentes persuasivos". (TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. Rio de Janeiro: GZ, 2021. p. 164).

[35] "Ademais, salta os olhos o lamentável equívoco constante desse dispositivo, que impõe aos magistrados, de

O Professor defende a inconstitucionalidade do art. 927 do Código de Processo Civil haja vista que o art. 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil só atribui força vinculante às súmulas fixadas pelo Supremo mediante devido processo com quórum de 2/3, e, ainda, aos julgados originados de controle direto de constitucionalidade.

Com todo o merecido respeito devido ao Eminente Professor, cujas obras foram reiteradamente citadas neste trabalho, não se pode concordar com a tese de inconstitucionalidade defendida, o fundamento para a divergência encontra-se no Direito Constitucional.

As normas constantes das constituições são classificadas como materialmente constitucionais e formalmente constitucionais. Por essa classificação bastante difundida as normas podem ser consideradas: apenas materialmente constitucionais; apenas formalmente constitucionais; formal e materialmente constitucionais. O critério para a classificação leva em conta os temas que são tipicamente tratados nas constituições. Portanto, há normas que são materialmente constitucionais e outras que não, apesar de inseridas na Constituição.[36]

---

forma cogente – 'os tribunais observarão' –, submissão aos mencionados pronunciamentos, como se todos aqueles arrolados tivessem a mesma força vinculante vertical. É evidente que os acórdãos proferidos nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, no julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos, as súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, e, ainda, a orientação do plenário ou do órgão especial dos tribunais aos quais estiverem subordinados os julgadores, à luz do regime constitucional vigente, *não* ostentam força vinculante". (TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito.** Rio de Janeiro: GZ, 2021. p. 167).

[36] Na lição dos Professores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco: "A distinção entre Constituição material e Constituição formal dá abertura para uma classificação das normas constitucionais bastante difundida, que distingue as normas apenas materialmente constitucionais, as normas apenas formalmente constitucionais e as normas formal e materialmente constitucionais.
O critério para essa classificação se centra na ideia de que há certos temas que são típicos de uma Constituição. A regulação desses assuntos compõe o que se classifica como Constituição material e se faz por meio de normas que são materialmente constitucionais. Esse critério de classificação tem sido muito criticado, por ser substancialmente influenciado por fatores ideológicos. Queda na dependência da inteligência predominante no momento considerado do constitucionalismo. Assim, uma norma que determine ao Estado que prossiga uma política social, se dificilmente haveria de ser considerada norma materialmente constitucional nos momentos iniciais do constitucionalismo, é hoje vista como de atenção esperada por parte do constituinte.
Ocorre que nem todas as normas do ordenamento jurídico que tratam de tema que se possa considerar como tipicamente constitucional se acham contidas no texto da Constituição. Servem disso exemplo as tantas normas de direito eleitoral, que cuidam de tema central para a organização do Estado, definindo como se alcança a titularidade de cargos políticos. Repare-se que a Constituição não contém todas as regras sobre direito eleitoral, muitas delas estão dispostas no Código Eleitoral e em outras leis (ordinárias ou

A previsão constitucional de vinculação das súmulas e dos acórdãos proferidos em controle concentrado de constitucionalidade ocorreu porque o constituinte derivado assim entendeu que deveria ser. Contudo, não há por norma ou costume de Direito Constitucional o dever de que o efeito de determinadas decisões seja materialmente tratado pela constituição de determinado país. Nesse caso, o texto constitucional estampa uma regra extravagante do que se assentou como sendo caracteristicamente constitucional.[37]

---

complementares). Essas normas dispõem sobre matéria que se reputa de natureza constitucional, mas estão vertidas em diplomas diferentes da Constituição. Elas não ostentam o mesmo status jurídico das normas que estão dispostas no Texto Magno. Se estão contidas em uma lei ordinária, podem ser revogadas ou modificadas por outro diploma dessa mesma natureza, sem as solenidades inerentes à elaboração de uma Emenda à Carta.
Em suma, é cabível, em face de combinação de circunstâncias normativas, que tenhamos uma norma com assunto tipicamente constitucional, que esteja fora da Constituição (como no exemplo do Código Eleitoral). Essa norma será apenas materialmente constitucional. Da mesma forma, pode-se encontrar uma norma que dispõe sobre assunto tipicamente constitucional e que está acolhida no Texto constitucional. Essas são as normas que têm conteúdo de norma constitucional e que apresentam, igualmente, a forma própria das normas constitucionais – são as normas formal e materialmente constitucionais.
Acontece, por fim, de o Texto Constitucional estampar uma regra extravagante do que se assentou como sendo caracteristicamente constitucional. Serve de exemplo o que se lê no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que integra a Constituição em sentido formal. Dispõe esse preceito que "os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei n. 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei n. 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos". O assunto não se conecta àqueles que tipicamente se espera encontrar no Texto Constitucional – veja-se, a propósito, a referência mesma a normas ordinárias que o dispositivo efetua. A Constituição de 1988 possui outras tantas normas desse feitio. Elas ostentam a mesma hierarquia de todas as demais normas contidas na Constituição.
Muitas vezes, normas assim foram incluídas na Constituição justamente para se beneficiarem da maior estabilidade que o status constitucional, em um sistema de Constituição rígida, lhe confere. Regras como essas são classificadas como normas apenas formalmente constitucionais". (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 70-71).

[37] O Professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, em contraponto à tese de que a competência dos tribunais de segundo grau é fixada pela Constituição (Federal ou Estadual, conforme o tribunal) e, portanto, não poderia ser alargada por lei ordinária, expõe o seguinte: "[...] a competência dos tribunais de segundo grau não é matéria constitucional. Poderia ser considerada como matéria constitucional, no máximo, a organização e a competência do Supremo Tribunal Federal.
No âmbito dos tribunais superiores, nem todos possuem a discriminação da sua competência na Constituição da República. No caso dos Tribunais Superiores do Trabalho, Eleitoral e Militar, a competência é fixada pelo legislador infraconstitucional. A competência do Superior Tribunal de Justiça, de fato, é fixada na Constituição da República. Entretanto, o legislador já estabeleceu, mediante norma ordinária, a ampliação desta competência, fixando o denominado Incidente de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (JEFs), nos termos do art. 14, § 4, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. De modo similar, também foi instituído o pedido de uniformização de interpretação de lei na esfera dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, perante o Superior Tribunal de Justiça, na hipótese do art. 18, § 3º, da Lei nº 12.153, de 22.12.2009. Em ambas as hipóteses, os respectivos incidentes não estavam previstos expressamente no rol do

Na Constituição de 1988 há várias normas apenas formalmente constitucionais. Elas ostentam a mesma hierarquia de todas as demais normas contidas na Constituição, salvo as cláusulas pétreas. Normas assim foram incluídas na Constituição justamente para se beneficiarem da maior estabilidade que o status constitucional em um sistema de Constituição rígida lhe confere. Regras como essas são classificadas como normas formalmente constitucionais.

Ademais, o Código de Processo Civil não revogou ou modificou, obviamente, o efeito das súmulas vinculantes, previsto no artigo 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil ou o efeito dos precedentes firmados em controle concentrado de constitucionalidade (artigo 102, § 2º da CRFB), o que fez o Código de Processo Civil foi atribuir efeito vinculante a outras decisões firmadas sob requisitos mais seguros, inclusive as proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, pelos tribunais superiores e pelos tribunais de segundo grau.

A Professora Teresa Arruda Alvim e o Professor Bruno Dantas defendem interessante teoria da existência de três graus de vinculatividade de precedentes, quais sejam: os de grau forte, formados pelos provimentos cujo desrespeito desafiam a reclamação; os de grau médio, em que a inobservância desafia recurso; e os de grau fraco, em que o dever de respeito se dá pela coerência.[38]

---

art. 105 da Constituição da República e eram suscitados a partir do julgamento proferido por outros órgãos (Turma Nacional de Uniformização e Turmas Estaduais, respectivamente). Por sua vez, estes incidentes não foram declarados inconstitucionais, mas, pelo contrário, chancelados pelo Supremo Tribunal Federal, diante da necessidade de se preservar a segurança jurídica e da compatibilidade com as funções exercidas pelo Superior Tribunal de Justiça, justificando-se a utilização destes incidentes e da própria reclamação, em caráter excepcional, diante, na ocasião, da inexistência de procedimento semelhante no âmbito da Justiça Estadual". (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas:** sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 117-118).
O Professor, na mesma obra, acrescenta ainda que: "[...] há ordenamentos constitucionais que permitem ao legislador ordinário o estabelecimento complementar das competências da Corte Suprema, como ocorre no artigo 93 (2) da Lei Fundamental alemã". Nota de rodapé nº 10, p. 117.

[38] "É que se podem conceber principalmente à luz do CPC, *três graus de obrigatoriedade.*
A obrigatoriedade será tida como forte quando o respeito a um precedente é exigido, sob pena do manejo de medida ou ação especialmente concebida para esse fim, a reclamação. São *precedentes obrigatórios*, no sentido forte, à luz do CPC/2015, por exemplo, as decisões proferidas no regime dos recursos repetitivos, disciplinado pelos arts. 1.036 e ss do Código de Processo Civil/2015.
[...]
Média é a obrigatoriedade de um precedente quando o seu desrespeito pode gerar a correção por meios não concebidos necessariamente para esse fim, como, por exemplo, recursos. Assim, se o juiz, ao decidir o caso

Portanto há precedentes que são de caráter vinculante, seja por expressa previsão constitucional ou legal, e precedentes de caráter persuasivo, que, embora não exista lei ou constituição atribuindo-lhes observância mandatória, devem ser seguidos em razão do sistema hierárquico dos tribunais, do princípio constitucional da isonomia, da unidade do direito e do macrossistema de precedentes.

2.1.2 Jurisprudência

O termo jurisprudência, na conceituação clássica, tem origem francesa, *"jurisprudence",* era caracterizado pela aplicação de uma mesma solução jurídica a casos semelhantes, de forma reiterada e uniforme. Um único precedente não podia ser considerado jurisprudência, era necessário que se repetisse sem importantes variações. O precedente, para constituir jurisprudência, devia ser replicado de maneira uniforme, constante e reiterada. Quando satisfizesse os requisitos adquiria prestígio, impondo-se como revelação do direito, da consciência jurídica de um povo em determinada época.

A aplicação do precedente em casos sucessivos dava-se pela comparação entre os fatos jurídicos que nortearam o julgamento do caso anterior e os que estavam sob análise. Se

---

entre A e B, o faz em desconformidade com o que o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido em recurso especial, interposto em processo que corre entre C e D, em caso idêntico, a via apropriada para a parte prejudicada corrigir a decisão do juiz, adequando-a àquilo que o Superior Tribunal de Justiça havia decidido antes, é a recursal.
[...]
O que, realmente, distingue a vinculatividade forte da média é, exatamente, a existência e instrumentos processuais (especialmente, a reclamação) que autorizam o tribunal cujo precedente foi desrespeitado a impor o seu entendimento *per saltum*, ou seja, sem a necessidade de manejo de recursos.
Salvo, é claro, se a lei disser o contrário: o art. 988, § 5º, II, criou hipóteses em que a Reclamação deixou de ser *per saltum*, mas, ao contrário, exige os esgotamentos das vias ordinárias.
A obrigatoriedade fraca é (apenas) cultural. É aquela que decorre do bom senso, da razão de ser das coisas, do que se deve ter o direito de razoavelmente esperar (=justa expectativa da sociedade). Da 'lógica' do direito. O juiz decide o conflito entre A e B do modo x. C e D lhe submetem conflito idêntico à apreciação, no dia seguinte, e o mesmo juiz decide de modo y. Expectativa legítima e razoável tinham C e D de que o conflito seria decidido do modo x!
É desejável que o mesmo juiz não mude de opinião; que os tribunais de 2.º grau mantenham jurisprudência firme e estável; mas é, principalmente, não só desejável, como imprescindível para o bom funcionamento do sistema, que os Tribunais Superiores não alterem com frequência suas posições. Afinal, o direito não pode se confundir com a sucessão de "opiniões" diferentes, de diferentes juízes de Cortes Superiores. A jurisprudência firmada há de ser do tribunal, e não de cada ministro, individualmente considerado". (ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário.** 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 312-325).

houvesse identidade entre ambos se justificava a replicação da *ratio decidendi* que orientou a primeira decisão. Quando a replicação da *ratio decidendi* ocorria em mais e mais casos se formava a jurisprudência, de maneira natural, pelo costume e pela prática jurídica, sem a necessidade de atribuição de força por lei ou pela Constituição.

Em 1963 os membros da Subcomissão de Reforma do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, integrada pelos Ministros Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa, Victor Nunes Leal e Pedro Chaves, aprovaram emendas ao Regimento Interno de 1940. As alterações introduziram no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal duas importantes adições pertinentes à jurisprudência e aos precedentes. A primeira dizia respeito ao capítulo XII-A, acrescentado ao Título II, que versava sobre o procedimento para julgamento dos embargos de divergência endereçados ao Pleno, interponíveis das decisões de quaisquer das turmas quando houvesse decisão de outra turma ou do próprio Tribunal Pleno em contrariedade ao entendimento previamente estabelecido pela Corte.

A segunda diz respeito ao capítulo XX, acrescentado ao Título III do Regimento Interno, que tratou da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cada capítulo do Regimento Interno reiniciava a contagem numérica dos artigos. No art. 1º, do Capítulo XX, do Título III, constava a criação da Comissão de Jurisprudência integrada por três ministros a serem designados pelo Presidente do Tribunal. O artigo 2º cuidava da respectiva competência, da qual destaca-se a contida no inciso IV, que era "velar pela publicação e atualização da súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal".

O anteprojeto de lei que veio a se tornar o Código de Processo Civil de 1973[39], apresentado pelo Professor Alfredo Buzaid ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores no ano de 1964, regulamentava um procedimento de uniformização de jurisprudência nos artigos 516 a 519.

Destacam-se alguns importantes elementos no anteprojeto. Primeiro o Professor Alfredo Buzaid propôs processo de uniformização bifásico, na primeira fase ocorreria julgamento para verificação da possibilidade de divergência apontada pelo relator; na segunda fase ocorreria o julgamento do mérito e a *"interpretação da norma jurídica"*.

O segundo elemento que merece destaque no anteprojeto elaborado pelo Professor Alfredo Buzaid é a previsão de fundamentação obrigatória do voto de cada ministro: "Cada

[39] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177246/anteprojeto%20de%20codigo%20de%20processo%20civil.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 24 maio 2025.

ministro emitirá o seu voto em exposição fundamentada".

O terceiro elemento importante é a tentativa de atribuição de efeito vinculante por lei, norma escrita infraconstitucional: "A decisão, tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos que integram o tribunal, será obrigatória..." e "Quarenta e cinco (45) dias depois de oficialmente publicado o assento terá fôrça de lei em todo o território nacional".

O quarto elemento é a previsão de superação do precedente: "[...] enquanto não modificada por outro acórdão proferido nos têrmos do artigo antecedente [...]".

O quinto elemento destacado, a previsão de gerenciamento e organização dos precedentes: "O presidente do tribunal, em obediência ao que ficou decidido, baixará um assento".

O anteprojeto também previa a simetria do processo em nível regional ao propor que competiria a qualquer desembargador, ao proferir o voto na câmara, turma ou grupo de câmaras, que solicitasse o pronunciamento prévio do tribunal de justiça acerca de interpretação de preceito da constituição estadual ou de lei estadual quando fosse verificado que a seu respeito ocorresse ou pudesse ocorrer divergência, bem como, quando na decisão recorrida a interpretação do preceito da constituição estadual ou da lei estadual fosse diversa da que lhe houvesse dado outro tribunal estadual.

Contudo, a proposta apresentada pelo Professor Alfredo Buzaid foi substancialmente modificada, a uniformização de jurisprudência foi materializada nos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil de 1973, o efeito obrigatório foi excluído da decisão proferida em sede de uniformização.[40]

Eis, portanto, o breve relato da evolução histórica da jurisprudência no Brasil em sua fase mais moderna.

---

[40] É como informa o Professor José Rogério Cruz e Tucci: "É de ser relembrado que durante o desenrolar do processo legislativo esta orientação foi integralmente modificada, não tendo sido contemplada na versão definitiva do Código Buzaid, visto que o incidente de uniformização da jurisprudência, regrado nos artigos 476 a 479, tinha por escopo precípuo o de produzir precedente de uniformização da interpretação e aplicação do direito, embora despido de eficácia vinculante *inter alios"*. (TUCCI, José Rogério Cruz e. **Vicissitudes históricas do precedente judicial no direito brasileiro**). Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-jun-07/vicissitudes-historicas-do-precedente-judicial-no-direito-brasileiro/. Acesso em: 08 jun. 2024.

2.1.3 Súmula (e enunciados)

Portugal tem importante influência no nosso sistema de precedentes e jurisprudência. A súmula da jurisprudência predominante dos tribunais, tratada em Portugal como assentos, era fruto do trabalho de um colegiado de desembargadores, a Mesa Grande, que fixava o entendimento que deveria ser dado a determinada ordenação, os entendimentos eram inscritos no livro da relação para depois não vir em dúvida. O juiz que não respeitasse os entendimentos fixados pelos assentos e inscritos no livro da relação poderia até mesmo ser suspenso.[41]

Contudo, os assentos eram prescrições normativas tomadas *ex-novo* e não fruto da manifestação reiterada da corte. Eram critérios jurídicos prescritos por um órgão judicial sob a forma de enunciados de normas gerais e abstratas universalmente vinculantes. Não havia qualquer exigência de teses jurisprudenciais passadas reiteradas ou em conflito umas com as outras. Daí porque o assento era norma e não jurisprudência, no sentido de consagração de soluções passadas a serem replicadas em demandas futuras.[42]

O Ministro Victor Nunes Leal, do Supremo Tribunal Federal, foi o protagonista da organização da jurisprudência predominante em formato de enunciados sumulares. O magistrado organizava os seus próprios julgados por meio de resumos, súmulas, valendo-se de fichas catalográficas para tornar mais eficiente o seu trabalho. O método não só lhe poupava tempo para procurar os seus julgados passados como também prevenia julgamentos contraditórios.

A jurisprudência do STF passou a ser condensada em enunciados, que são extratos das normas contidas na jurisprudência predominante da Corte Suprema. Por predominante não se

---

[41] Nas palavras do Professor José Carlos Barbosa Moreira: "[...] O velho direito lusitano conheceu a figura dos 'assentos': um colegiado de Desembargadores (a 'Mesa grande') fixava o entendimento que se devia dar a determinada ordenação, e que se inscrevia no 'livro da Relação', 'para depois não vir em dúvida'. Daí em diante, o magistrado que deixasse de observar aquele entendimento sujeitava-se até a ser suspenso. O instituto subsistiu por muito tempo: consoante o artigo 2º do Código Civil português, 'nos casos declarados na lei', poderiam os tribunais 'fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral'. Esse dispositivo, contudo, foi revogado pelo Decreto-lei nº 329-A, de 12-12-1995". (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual Civil**. Nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 299).

[42] A Professora Teresa Arruda Alvim e o Professor Bruno Dantas, citando Castanheira Neves, lembram que os assentos são: "[...] como prescrições normativas tomadas *ex-novo* e não como fruto da manifestação reiterada da Corte. São eles, portanto, critérios jurídicos universalmente vinculantes, mediante enunciado de normas gerais e abstratas, *stricto sensu*, prescritos por um órgão judicial". (ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 282).

deve entender unânime, mas maioria.

A súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal surgiu com base em razões práticas, inspiradas no princípio da igualdade, que aconselha que a jurisprudência tenha uniformidade. Os pleitos iguais, dentro do mesmo contexto social e histórico, não devem ter soluções diferentes.

Inicialmente, em sessão plenária de 13 de dezembro de 1964, foram aprovados 370 enunciados da súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

Nada obstante o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal tenha previsto a entrada em vigor da súmula um ano após a publicação, a previsão não impediu a sua observação de forma imediata, até porque essas são, *tout court,* resumo da jurisprudência do Excelso, que por si só podem e devem ser observadas pelos tribunais hierarquicamente inferiores.

Embora nenhuma disposição legal conferisse eficácia vinculativa às proposições insertas na súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, ela exerceu enorme influência no julgamento pelos juízos de primeiro grau e pelos tribunais, que evitavam discrepar de alguma tese constante da súmula. Pelo contrário, costumavam se limitar a aludir a enunciado de súmula como fundamento das suas decisões, embora tal referência por si só não satisfizesse – e ainda hoje não satisfaz – o requisito legal e constitucional de fundamentação das decisões.[43]

Posteriormente outros tribunais passaram a adotar a prática de sumular a sua própria jurisprudência.

Súmula, portanto, em seu significado original, era utilizado para denominar o conjunto de enunciados da jurisprudência de determinado tribunal.

Outrossim, a semântica demonstra que o termo "súmula" sofreu alteração no espaço e

---

[43] Nesse sentido a lição do Professor José Carlos Barbosa Moreira: "Embora nenhuma disposição legal conferisse eficácia vinculativa às proposições insertas na *Súmula*, ela veio a exercer, na prática, enorme influência nos julgamentos, quer de juízos de primeiro grau, quer de tribunais. Não foram frequentes as sentenças e acórdãos que se animaram a discrepar de alguma tese constante da Súmula. Juízes havia, e não só na primeira instância, que se limitavam a aludir à *Súmula* como fundamento de suas decisões, se bem que a rigor, insista-se, semelhante referência não satisfizesse o requisito legal (e depois constitucional) da motivação. É pena que não se haja tomado a iniciativa de colher dados e elaborar estatísticas a cuja luz se pudesse medir objetivamente o impacto produzido pela instituição da *Súmula* na quantidade de processos e na respectiva duração: como sói acontecer entre nós, e sem embargo do juízo favorável que predominou nos meios judiciais, ficamos imersos na penumbra do impressionismo – ignorantes, *v. g.,* do número de recursos extraordinários arquivados por decisão do relator, porque contrária à *Súmula* a tese do recorrente, ou da diminuição do tempo empregado pelo Supremo Tribunal Federal para julgar os recursos que remanesciam". (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual Civil**. Nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 300-301).

no tempo, passando a ser empregado, inclusive pelo Código de Processo e pelos próprios tribunais, para referir-se aos enunciados.[44]

A súmula da jurisprudência predominante do tribunal, na conceituação clássica, é o conjunto de normas fruto da interpretação dada pelo tribunal a determinada questão jurídica.

Não são raras as decisões que se limitam a citar um enunciado (ou súmula, atualmente), ainda que não vinculante, como a única fundamentação. O Código de Processo Civil em vigor, entretanto, considera não fundamentada qualquer decisão judicial (interlocutória, sentença ou acórdão) que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos (art. 489, §1º). Em outas palavras, realizar o cotejo entre o caso concreto e o enunciado, demonstrando que aquele se amolda a este.

A súmula é o resumo da jurisprudência predominante de determinado tribunal. Os enunciados, a seu turno, são os comandos abstratos, escritos em pouquíssimas linhas, que o tribunal pretende que seja aplicado aos casos análogos.[45]

A finalidade da súmula é a de expressar o entendimento jurisprudencial atualizado e oficial do tribunal, eliminando incertezas e eventuais divergências de órgãos fracionários no âmbito do próprio tribunal, de sorte a assegurar a uniformidade e orientar os órgãos e tribunais hierarquicamente inferiores, os operadores do direito, a Administração Pública e a sociedade em geral.[46]

---

[44] Assim observa a Professora Cármen Lúcia Antunes Rocha: "Em dois sentidos se tem empregado a palavra súmula no direito positivo brasileiro: no primeiro, tem-se a súmula como sendo o resumo de um julgado, enunciado formalmente pelo órgão julgador; no segundo, constitui ela o resumo de uma tendência jurisprudencial adotada, predominantemente, por determinado tribunal sobre matéria específica, sendo enunciada em forma legalmente definida e publicada em número de ordem. No primeiro significado, a súmula nasce de um julgamento, enquanto no segundo, ela nasce de uma repetição de julgamentos que cristalizam ou direcionam a interpretação de uma norma ou de uma matéria contida no Direito Positivo em determinado sentido". (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Sobre a súmula vinculante. **Revista de Direito Administrativo**, v. 210, 1997, p. 130-131).

[45] Nesse sentido: "Trata-se de verdadeira redução substancial do precedente. A aplicação da súmula não se funda sobre a analogia dos fatos, mas sobre a subsunção do caso sucessivo a uma regra geral de natureza pretoriana". (TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. Rio de Janeiro: GZ, 2021. p. 161).

[46] Ainda o Professor José Rogério Cruz e Tucci: "A construção de súmulas remonta a prática tradicional e consolidada do sistema jurídico luso-brasileiro. Não deriva da decisão de um caso concreto, mas de um

A súmula importa, dessarte, em um enunciado normativo gerado pela atividade dos tribunais. É a expressão verbal do núcleo de várias decisões antecedentes em um mesmo sentido.[47]

As súmulas (ou enunciados) podem ser modificadas, modificada a jurisprudência, que por sua vez deve ocorrer quando houver justa causa do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico. Quando se tratar de súmula vinculante a alteração necessita de procedimento especial, assim como a sua edição.

A autoridade e o dever de observação das súmulas se impõem principalmente e mais do que a qualquer outro órgão, ente ou parte, sobre o respectivo tribunal que a editou. Isso porque os tribunais têm o dever constitucional de observar a isonomia, sendo-lhes vedado tratar pessoas iguais de forma diferente. Insta dizer, os julgamentos devem ser coerentes e uniformes, além de estáveis.

Nesse sentido a súmula é instrumento de autodisciplina do tribunal, que ao ser instado a se manifestar acerca da sua própria jurisprudência, por meio do recurso, dela só poderá se afastar por relevante justificativa devidamente fundamentada.[48]

A Emenda Constitucional conhecida como a "Reforma do Judiciário" faz jus ao "apelido" que lhe foi dado pois introduziu importantes reformas no direito brasileiro, dentre as quais a criação do Conselho Nacional de Justiça, importante instituição desprovida de jurisdição, mas empoderada de autoridade administrativa, utilizando-se de tal característica contribuiu para a evolução do Poder Judiciário brasileiro, sobretudo no que diz respeito à duração dos processos. Aliás, o princípio da razoável duração do processo foi materializado no inciso LXXVIII, acrescido ao art. 5º, também em virtude da Emenda Constitucional nº 45/2004.

---

enunciado interpretativo extraído de reiterados julgamentos, formulado em termos gerais e abstratos. Por consequência, o *dictum* sumulado não faz referência aos fatos que estão na base da questão jurídica julgada e assim não pode ser considerado um precedente em sentido próprio, mas apenas um pronunciamento judicial que traduz a eleição entre opções interpretativas referentes a normas gerais e abstratas. Sua evidente finalidade consiste na eliminação de incertezas e divergências no âmbito da jurisprudência, procurando assegurar uniformidade na interpretação e aplicação do direito". (TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. Rio de Janeiro: GZ, 2021. p. 162).

[47] Para os Professores Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas, súmulas: "São a expressão verbal do núcleo (da essência, do extrato) de várias decisões antecedentes de um mesmo tribunal em um mesmo sentido". (ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 281).

[48] Nesse sentido: "E, por conta dos recursos, constitui instrumento de autodisciplina do Supremo Tribunal Federal, que somente deverá afastar-se da orientação nela preconizada de forma expressa e fundamentada". (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1.003).

A formulação de súmula da jurisprudência predominante dos tribunais se tornou um dever. Por força do art. 926 do Código de Processo Civil de 2015 os tribunais devem uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, devendo editar enunciados de súmula correspondentes à jurisprudência dominante.

2.2 A concepção moderna de precedente, jurisprudência e súmula

Como antecipado nos itens anteriores, os termos jurídicos "precedente", "jurisprudência" e "súmula" evoluíram influenciados não só pela forma como passaram a ser usados no dia a dia da prática forense, mas também por força das alterações legislativas. No meio acadêmico não é diferente, a maioria dos livros e capítulos dedicados aos institutos são intitulados como "precedentes", dos autores mais tradicionais até os mais modernos é menor a referência ao termo "jurisprudência". O exemplo pode ser notado na própria bibliografia deste trabalho.[49-50]

---

[49] Como exemplo podem ser citados: FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Bruno Freire e (Org.). **Precedentes vinculantes no processo civil e no processo do trabalho brasileiro.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022; ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023; TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. Rio de Janeiro: GZ, 2021; TUCCI, José Rogério Cruz e. **Vicissitudes históricas do precedente judicial no direito brasileiro**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-jun-07/vicissitudes-historicas-do-precedente-judicial-no-direito-brasileiro/; MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**: justificativa do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes.** Coleção grandes temas do novo CPC. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 383-397; MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016; ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes** – teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017; JORDÃO, Everton Ferreira. **O macrossistema de precedentes vinculantes no direito brasileiro**. *In:* FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Bruno Freire e (Org.). **Precedentes vinculantes no processo civil e no processo do trabalho brasileiro.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022; ABDALLA, Gustavo. **Formação do precedente brasileiro:** a necessária organicidade para a eficácia e validade do sistema. Londrina: Thoth, 2024.

[50] Como exceção poderia ser citado o artigo do Professor Humberto Theodoro Júnior publicado na Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região intitulado "Demandas repetitivas. Direito jurisprudencial. Tutela plurindividual, segundo o novo Código de Processo Civil: incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência". Entretanto, o artigo possui um item (6) intitulado: "Peculiaridade do sistema de precedentes implantado pelo novo Código de Processo Civil". Portanto, exemplo de que a exceção confirmando a regra.

2.2.1 A acepção moderna dos termos "jurisprudência" e "precedente"

Antes era possível estabelecer uma ordem hierárquica e cronológica na formação dos precedentes, jurisprudência e súmula, atualmente essa diferenciação não é mais tão evidente. Se outrora a jurisprudência era formada pela replicação da *ratio decidendi* de um precedente em casos semelhantes, atualmente "jurisprudência" pode ser entendida como o conjunto de preceitos normativos de um tribunal baseado no compêndio dos próprios julgados.

Por outra perspectiva, antes o tribunal não sabia que estava gerando um precedente ao proferir um acórdão, isso ocorria como efeito natural do reconhecimento do acerto da decisão, da consistência da *ratio decidendi* e pelo prestígio do órgão prolator; pela previsão legal atual o incidente de resolução de demandas repetitivas, o incidente de assunção de competência e a afetação dos recursos repetitivos são instaurados com o propósito deliberado de formar um precedente.

Pela semântica, o termo "precedente" tem dois significados que embora próximos e coerentes entre si, são também distinguíveis. Por um lado, precedente pode ser interpretado simplesmente como "o que vem antes", "o que precede", o significado se baseia simplesmente na ordem dos acontecimentos. Este o sentido usado para o termo precedente na concepção clássica, como entendia-se o instituto.

De outro lado, precedente pode ser entendido como a justificativa para que determinada situação jurídica receba o mesmo tratamento que foi destinado a outra, semelhante.[51]

---

[51] Como apontam Paulo Cesar Conrado, Daniel de Paiva Gomes e Eduardo de Paiva Gomes: "Carregado de força semântica que nos conduz à compreensão de algo construído no decorrer do tempo e que, posto nesses termos, é ulteriormente aplicado ou a casos assemelhados supervenientes ou a casos cuja essência recomenda a incidência do mesmo fundamento ou racionalidade, não é à toa o emprego histórico daquela palavra ('precedente') no sistema de *common law*, representação fiel daquilo que precede, daquilo que vem antes. No Brasil, entretanto, desde a instalação do regime de repercussão geral, com a posterior consolidação, via CPC, passamos a usar aquela mesma palavra (no mais das vezes sem perceber) em sentido diverso do que voga em regimes estrangeiros.
Olhando para os recursos extremos – o maior dos focos geradores, tal como já sinalizamos, dos 'precedentes brasileiros' –, o que se tem, desde que aprofundada a instalação de nosso 'novo' modo de operação jurisdicional, é a possibilidade de produção de decisões dotadas de peculiar força transcendente, como se do processo individual, vocacionado à produção de norma de tom igualmente individual, brotasse simultânea norma geral.
A essas decisões é que demos o nome de 'precedentes', não porque 'precederiam' de fato, mas por uma

Existe a questão, ainda, dos julgamentos repetitivos e da uniformização de jurisprudência. Num e noutro caso admite-se que há julgados anteriores, em relevante quantidade. Num e noutro caso (IRDR e IAC para uniformização) será realizado um julgamento do qual se extrairá uma *ratio decidendi* (linha de raciocínio e análise das questões jurídicas que levaram à decisão) e será formulada a tese (comando normativo). O acórdão, chamado de precedente, apesar de único tem maior força que toda a jurisprudência firmada até então, haja vista o efeito vinculante atribuído pela Constituição ou pela Lei.[52]

Na redação original do inciso IV do artigo 988 o Código de Processo Civil referia-se às decisões proferidas em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas e de incidente de assunção de competência como "precedentes": "garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência". A redação foi posteriormente alterada pela Lei nº

opção tornada praticamente indelével, mas que merece ser (re)ponderada, ainda que seja para registrar, aqui, legenda apropriada - uma legenda reflexiva do que verdadeiramente se passa no sistema brasileiro". (CONRADO, Paulo Cesar; GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva. As cortes intermediárias no sistema brasileiro contemporâneo. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 523-524).

[52] O professor Humberto Theodoro Júnior expõe a questão com a unanimemente reconhecida sabedoria: "Na verdade, a Constituição (art. 103-A) e o Código de Processo Civil (art. 927) não se limitaram à adoção de um sistema de precedentes, a exemplo do que vigora no direito anglo-americano. Foram muito além, instituindo um amplo sistema de formação de um autêntico *direito jurisprudencial*, como um segmento da ordem jurídica cuja criação foi inserida na competência do Poder Judiciário, devendo ser praticada em caráter complementar da obra normativa do Poder Legislativo. Por isso, só num sentido muito amplo se pode reconhecer que, agindo dessa forma, o moderno direito brasileiro tenha, de fato, adotado um autêntico sistema de precedentes. A prevalecer essa concepção ampliada de precedentes, ter-se-ia de reconhecer que vigora entre nós um precedente 'à brasileira', que nada ou quase nada tem a ver com o sistema de casos próprio do *common law*.
Não se atentando para isso, muito se tem discutido sobre se o sistema de precedentes brasileiro, explicitado pelo art. 927 do CPC, estaria fundamentado, ou não, na técnica da *ratio decidendi* de casos anteriores ou no sistema de teses formuladas em julgamentos de caso paradigma. Na verdade, porém, nosso sistema é típico, complexo e *sui generis*. Empenhado em atribuir força normativa vinculante a certos julgamentos judiciais e, a um só tempo, perseguir a uniformização da jurisprudência, o Código conjuga meios heterogêneos para definir quando se estabelece um precedente reconhecido como tal em nosso direito processual civil". (THEODORO JÚNIOR, H. Precedente no direito brasileiro: força normativa de súmulas e teses jurisprudenciais conferidas pelo CPC/2015. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 487/488).

13.256/2016 e o termo "precedente" foi substituído por "acórdão". A expressão "observância de enunciado de súmula vinculante" foi realocada no inciso III.[53]

O mesmo fenômeno ocorre com a ação direta de inconstitucionalidade, com a ação declaratória de constitucionalidade e com a ação de descumprimento de preceito fundamental. A decisão proferida nas ações de controle concentrado de constitucionalidade terá efeito vinculante, *erga omnes,* sobrepondo-se a toda a jurisprudência existente até então, fruto do controle difuso de constitucionalidade.

Por todo o exposto é possível conceber que no tempo atual há decisões (sentido lato) chamadas de "precedentes" (pela lei ou pelos operadores) a despeito de firmadas após o estabelecimento da jurisprudência. A inversão de ordem contraria o que estabelecido pela conceituação clássica de jurisprudência e precedente. De igual sorte redistribui a posição hierárquica, de sorte que a *ratio decidendi* extraída de um o acórdão firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas, em incidente de assunção de competência ou em julgamento

[53] A Lei nº 13.256/2016 foi originada do Projeto nº 2.384/2015, iniciado na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Carlos Manato, então filiado ao Solidariedade/ES. Em sua versão original o PL nº 2.384/2015 não alterava o artigo 988, tinha como escopo disciplinar o juízo prévio de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, alterando o Código de Processo Civil, além de dar outras providências. Ainda na Câmara dos Deputados o projeto teve 25 emendas apresentadas em Plenário, a primeira delas para alterar o inciso III do art. 988, realocando no dispositivo a expressão "a observância de enunciado de súmula vinculante", então constante no inciso IV. A despeito da realocação a proposta de emenda nada previu, inicialmente, quanto ao inciso IV.
O projeto tramitou no Senado Federal sob o PL nº 168/2015. Em bancada, oralmente, o Senador Blairo Maggi apresentou Parecer nº 1.178/2015, com diversas emendas de redação, dentre as quais a do inciso IV do artigo 988, tal como consta atualmente no Código de Processo Civil. Em sua explanação o Senador não registrou a razão da alteração do termo "precedente" para "acórdão", portanto, não houve exposição do motivo para a alteração. Contudo o Senador registrou que: "houve um questionamento, por parte tanto de ministros do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça e de advogados criminalistas e processualistas, que se manifestaram a respeito desse assunto. Mas, com a sabedoria de V. Exª e sabendo que o tempo é responsável pelo alinhamento das questões, no dia de hoje, numa reunião bastante representativa, nós, com o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux e também os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro, o Ministro Marco Aurélio Buzzi e a Ministra Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, nos reunimos com V. Exª e chegamos a um acordo de trazer esta matéria para o Plenário, com alguns ajustes".
A narrativa dos questionamentos de ministros e de advogados criminalistas e processualistas, bem como da reunião realizada com ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, levam a crer que a proposta de redação foi sugerida por estes.
O Presidente do Senado Federal à época, que participou da reunião mencionada, era o Senador Renan Calheiros.
O Parecer nº 1.178/2015 está disponível em: https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/19989?sequencia=246. Acesso em: 25 maio 2025.

de recursos repetitivos terá maior grau de vinculatividade que toda a jurisprudência existente até então.[54]

2.2.2 O significado da expressão "súmula" tal como empregada atualmente

As expressões "súmula" e "enunciado" também evoluíram na *praxis* jurídica. Tradicionalmente, o termo "súmula" era utilizado para denominar o conjunto de "enunciados" da jurisprudência predominante de determinado tribunal. A súmula da jurisprudência era, portanto, o coletivo de "enunciados".

Os enunciados constituíam-se por reduzidas expressões normativas que visavam sintetizar o posicionamento do tribunal sobre determinada questão jurídica, reiterado majoritariamente em diversos julgados.

Súmula da jurisprudência predominante do tribunal era, por conseguinte, o resumo da jurisprudência do tribunal.

Atualmente, na Constituição e na prática jurídica, súmula é utilizada como sinônimo de enunciado.

A Constituição da República Federativa do Brasil evidencia bem o fenômeno em

---

[54] Nesse sentido a lição do Professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes: "A modificação ocorreu no momento e no modo em que se fixa o entendimento dos tribunais, quando começou a haver mais julgamentos ou procedimentos concentrados, para se firmar o entendimento do tribunal sobre determinada questão. É um caminho que se iniciou, no âmbito constitucional, com as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIn) e Constitucionalidade (ADC), que foram reforçadas na Constituição de 1988 e, a partir de 1993, se estabelecendo expressamente o efeito *erga omnes* dessas decisões, através da respectiva emenda constitucional.
Então, se o Supremo Tribunal Federal possui reiterados julgados na Primeira ou na Segunda Turmas a favor do entendimento "x" no passado e, posteriormente, vem uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) ou de Constitucionalidade (ADC) e é modificado o entendimento do Supremo, para fixar uma tese diferente, a partir de então qual é a jurisprudência do Tribunal? A resposta só pode ser o entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade ou de Constitucionalidade, ou seja, a partir de um único julgamento concentrado, não se exigindo, como condição *sine qua non*, a antiga reiteração de julgados. Após, com a introdução de outros mecanismos, como os recursos repetitivos, a partir de 2006, no Supremo Tribunal Federal, em 2008 no Superior Tribunal de Justiça e em 2014 no Tribunal Superior do Trabalho, a possibilidade de julgamentos concentrados se ampliou consideravelmente. Finalmente, no Código de Processo Civil de 2015, foram sistematizados esses mecanismos, criado o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e o fortalecimento do incidente de assunção de competência (IAC)". (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Jurisprudência e precedentes no direito brasileiro: panorama e perspectivas. p. 45. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro: UERJ. Ano 15, v. 22, n. 3, 2021. p. 42-52). Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62252. Acesso em: 28 jun. 2025.

diversas passagens do artigo 103-A e respectivos parágrafos: “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula [...]”; “A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas [...]”; “Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.”; “Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação [...]”. Em todas as menções acima o *rectius* é “enunciado”, em nenhuma menção ao termo “súmula” a Constituição quis referir-se ao resumo da jurisprudência predominante do tribunal, mas sim ao enunciado.

A expressão “súmula vinculante” como concebida pela Constituição e na forma utilizada no cotidiano jurídico, portanto, não é compatível com a conceituação tradicional. A afirmação é corroborada pela forma com que o Supremo Tribunal Federal organiza as súmulas vinculantes. [55] Em vez de tratá-las por “enunciado de súmula vinculante nº 1, 2, 3...”, as organiza apenas como “súmula vinculante nº 1”, obviamente não há um conjunto de enunciados que formam a “súmula vinculante nº 1”, mas apenas o enunciado nº 1 que é chamado de “súmula vinculante nº 1”.

Dessarte, se no conceito tradicional súmula é o resumo de toda a jurisprudência predominante do tribunal e enunciado é o texto reduzido carregado de normatividade do entendimento concentrado do tribunal para determinada questão jurídica, então as chamadas súmulas vinculantes não se harmonizam com o conceito tradicional de “súmula”, amoldando-se mais ao conceito tradicional de enunciado.

Sem embargo, por política legislativa, a súmula foi dotada de vinculatividade e inserida no sistema brasileiro de precedentes[56], concebido como o conjunto de pronunciamentos dos

---

[55] Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26. Acesso em 25 maio 2025.

[56] Na lição do Professor Humberto Theodoro Júnior: “O certo é que no sistema de *civil law*, de que participa o direito brasileiro, é a própria legislação que define como se estabelece e amplia o ordenamento jurídico. Se, portanto, a lei nacional atribui às súmulas e teses editadas pelos tribunais, nas hipóteses do art. 927 do CPC, a força de precedentes vinculantes, não cabe à doutrina recusar-lhes essa natureza jurídica, sob invocação de contrariedade à dogmática própria de outros sistemas regidos por princípios diferentes daqueles vigentes

tribunais com observância vinculada.

2.3 Conclusões do capítulo

Nas linhas acima foram reproduzidos os conceitos tradicionais de "precedente", "jurisprudência" e "súmula", também foram demonstradas evidências de que os institutos sofreram modificações ao longo do tempo, os seus usos evoluíram não só em razão da praxe forense, como também por força da Constituição e das leis, assim como da doutrina.

Algumas vezes as expressões "jurisprudência" e "precedentes" são usadas como sinônimas.[57] Contudo, o termo precedente está muito mais em voga posto que a Constituição e o Código de Processo Civil atribuíram efeito vinculante às "decisões" proferidas em processos e incidentes especialmente concebidos com tal propósito como o incidente de resolução de

---

entre nós.
[...]
Definir o que seja um precedente e quando ele tenha força vinculante para julgamento de novos processos é, sem dúvida, missão de política legislativa, cuja escolha pode ser aplaudida ou criticada, mas que não pode ser ignorada, muito menos recusada pelo intérprete e aplicador da lei". (THEODORO JÚNIOR, H. Precedente no direito brasileiro: força normativa de súmulas e teses jurisprudenciais conferidas pelo CPC/2015. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 486).

[57] Em igual sentido: "Terminologicamente, os termos precedente e jurisprudência são normalmente usados como sinônimos na legislação, nos próprios tribunais e até na doutrina, mas se pode indicar distinção teórica entre ambos: precedente envolve uma decisão relativa a um caso concreto, enquanto jurisprudência se refere a uma pluralidade de decisões relativas a um conjunto de casos concretos, razão pela qual, no caso de precedente, uma ou poucas decisões o sustentam, sendo relativamente fácil identificar o precedente; por outro lado, quando se fala em jurisprudência, por se tratar de conjunto de decisões no mesmo sentido, é até difícil identificar quais são as decisões relevantes.
Em tal contexto, o termo "precedente" tem sido utilizado não só como mutação linguística de jurisprudência, mas também para traduzir sentido mais analítico da orientação jurisprudencial, com capacidade para influir nas decisões sucessivas, e, no caso do direito brasileiro, traduziria decisão judicial com força vinculante, como se observa do uso do termo "precedente" no CPC/15, especialmente do art. 489, §1º, V e VI, do art. 926, §2º, e, ainda, do art. 927, §5º". (THEODORO JÚNIOR. H.; ANDRADE, E. O sistema de precedentes brasileiro entre *civil law* e *common law:* a edição de súmulas e fixação de teses. p. 407-408. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 407-416).

demandas repetitivas, o incidente de assunção de competência, os recursos repetitivos e as ações de controle concentrado de constitucionalidade.[58]

A doutrina tem se debruçado mais sobre a "Teoria dos Precedentes" e menos sobre o "Direito Jurisprudencial", tanto a clássica como a moderna.

Às expressões "precedente", "jurisprudência" e "súmula" foram somadas outras como "tema", "tese", *"ratio decidendi", "obter dictum",* repercussão geral etc., algumas já existentes, mas que adquiriram evidência em razão da evolução do direito brasileiro, que se inclinou para a cultura do precedente.

Contudo, quando se volta os olhos para o artigo 926, percebe-se que o legislador ainda se preocupa em corretamente, ou tradicionalmente, bem distinguir "precedente", "jurisprudência" e "súmula". No mesmo dispositivo, dotado de caput e dois parágrafos, utilizou-se os termos com olhos na conceituação clássica, inclusive quando o parágrafo segundo menciona que "os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação", usa a expressão "precedentes" no plural, posto que vários "precedentes" sobre o mesmo assunto, firmados no mesmo sentido, formam a jurisprudência sobre a qual deve ser editado o enunciado.

Por outro lado, embora a Constituição não tenha rompido com a conceituação clássica de súmula, a utilizou, diga-se, de maneira diferenciada.

A semântica ocupa-se de estudar as mudanças impostas às significações das palavras no tempo e no espaço, autorizando-as, reconhecendo o fenômeno; o direito também é mutável,

---

[58] Valendo-se mais uma vez dos ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior: "Reúnem-se, assim, (i) casos de decisões com eficácia *erga omnes* – como as das ações de controle concentrado da constitucionalidade (art, 927, I) –; (ii) de teses fixadas no julgamento de casos repetitivos e nos acórdãos de IRDR e IAC (art. 927, Il); ou (ii) de enunciados de súmula de sucessivos casos sobre questão comum (art. 927, IV). Nesse quadro, as ações de controle de constitucionalidade, por sua própria natureza, não geram efeitos *inter partes*, quando declaram a validade ou invalidade de uma norma em face da Constituição, mas o fazem em caráter geral ou universal (art. 927, I). A rigor, não se identificam com a ideia de precedente, nos moldes do direito anglo-americano; o CPC as inclui no âmbito do art. 927, apenas para completar o rol das hipóteses de decisões de força vinculante geral.
Já quanto à 'orientação do plenário ou do órgão especial' dos tribunais em geral que obrigam os juízes a eles subordinados (art. 927, V), é bem o caso de precedentes que vinculam pela *ratio decidendi.*
É fácil de ver, portanto, que, embora na maioria dos casos repetitivos, prevaleça a forma de vinculação por tese (incisos II, III e IV), há outras hipóteses no art. 927 do CPC em que a forma de vinculação se dá por meio de pesquisa da *ratio* (incisos I e V).
Em suma, nosso sistema de formação do chamado 'direito jurisprudencial' é, de fato, complexo e heterogêneo, ora se orientando pela técnica da *ratio decidendi*, ora no critério genuinamente nacional das teses e enunciados de súmula". (THEODORO JÚNIOR, H. Precedente no direito brasileiro: força normativa de súmulas e teses jurisprudenciais conferidas pelo CPC/2015. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 488-489).

adapta-se às evoluções da sociedade e dos povos, sobretudo às mudanças ocorridas nas relações sociais. De igual modo a evolução da conceituação dos institutos jurídicos pode e deve ocorrer.

Neste trabalho será usada a expressão “jurisprudência” para se reportar ao conjunto de decisões e precedentes dos tribunais, com efeito vinculante ou não, mas capazes de influenciar nas decisões posteriores sobre a mesma questão de direito.

O termo precedente servirá para referência aos acórdãos firmados em institutos próprios voltados à uniformização de jurisprudência ou prevenção de divergências como o incidente de resolução de demandas repetitivas, o incidente de assunção de competência, os recursos repetitivos e os acórdãos proferidos em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, de ação declaratória de constitucionalidade e de ação de descumprimento de preceito fundamental.

A nomenclatura “enunciado” servirá para mencionar uma questão de direito específica pacificada pelo tribunal e incluída na súmula da sua jurisprudência predominante.

Por fim, “súmula” será usada como definição do resumo da jurisprudência predominante do tribunal, com exceção da expressão “súmula vinculante”, que será usada na acepção tal como lida na Constituição da República Federativa do Brasil.

3 O DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO, ESTABILIZAÇÃO, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU

"Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". A determinação consta no artigo 926 do Código de Processo Civil.

O comando é destinado a todos os tribunais do Poder Judiciário, haja vista que o Código usa o termo no plural, "os tribunais", e não tece nenhuma exceção, portanto é destinando aos tribunais de justiça estaduais e do Distrito Federal e Territórios, aos tribunais regionais do trabalho, aos tribunais regionais eleitorais, aos tribunais de Justiça Militar e aos tribunais regionais federais, além dos tribunais superiores. Assim, não há razão para que os tribunais de segunda instância mantenham um papel apenas passivo no sistema de precedentes brasileiros, devendo não só aplicar os precedentes firmados pelos tribunais superiores, observando o que determina o artigo 927 do Código de Processo Civil, como também firmar os seus próprios precedentes, que deverão ser observados pelos órgãos fracionários do próprio tribunal, pelos juízos de primeira instância, além da administração direta e indireta e da sociedade em geral. Os tribunais deverão dar publicidade aos seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente na rede mundial de computadores, como dispõe o § 5º do dispositivo.

Os termos uniformização, estabilidade, integralidade e coerência são premissas do *stare decisis*[59], afinal, se o precedente deve ser respeitado e observado, deve ser estável, íntegro e coerente, mas para ser seguido deve antes existir. Ademais, são elementos realizadores da segurança jurídica, que exige cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade pela sociedade e operadores da Justiça.[60]

---

[59] Nesse sentido a doutrina de Hermes Zaneti Jr.: "Primeiro de tudo, não há precedentes sem *stare decisis*, portanto, os próprios tribunais estão vinculados às teses jurídicas firmadas, devendo manter a estabilidade, a coerência e a integridade de seus precedentes". (ZANETI JR, Hermes. Os casos repetitivos no Brasil: notas sobre a agregação de litígios, o processo coletivo e os precedentes vinculantes no CPC/2015. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal.** Montevideo. v. 7, p. 225-246, jan./jun. 2018).

[60] Nesse sentido: "As observações precedentes permitem concluir, previamente, que, para que se possa falar em segurança jurídica como exigência de cognoscibilidade do Direito, é preciso que haja conhecimento mínimo a respeito da existência, da validade, da vigência e da eficácia das normas pelos seus destinatários; é preciso

A publicidade é o instrumento que permite a cognoscibilidade da jurisprudência. Nesse sentido, o Código de Processo Civil (artigo 927, § 5º) e o Conselho Nacional de Justiça (artigo 20 da Resolução nº 134) determinaram, mais que apenas tornar os precedentes públicos, passíveis de consulta a quem desejar informar-se, facilitar a pesquisa de forma consolidada e estruturada por temas e questões jurídicas decididas, divulgando-as, de preferência na rede mundial de computadores. Quer dizer, em vez de apenas disponibilizar a consulta da jurisprudência, forma passiva de publicidade, fazer, de forma ativa, com que a informação chegue até a sociedade e operadores da justiça, divulgando-a.[61]

Os tribunais, sobretudo os superiores, têm dado cumprimento ao comando por meio dos seus sites, divulgando notícias de julgamento de questões de direito relevantes e precedentes vinculantes, assim como mantendo assessoria de imprensa para comunicação com outros meios de divulgação de notícias, não só os com especialidade jurídica, mas também com a imprensa em geral.

Os tribunais também mantêm perfis nas redes sociais e permitem a inscrição para o recebimento de *pushs* de notícias.

Os tribunais de segundo grau ainda não dão cumprimento a contento à Lei e à Resolução informadas. Em geral os julgamentos noticiados pelos tribunais locais dão conta apenas dos

---

que eles saibam que a norma existe, que ela presumidamente vale, que ela está produzindo efeitos e que será provavelmente cumprida institucionalmente, caso não obedecida espontaneamente. E, para que isso ocorra, os destinatários precisam entender a norma, compreender o seu sentido e a sua extensão, conhecer o seu valor e as consequências do seu descumprimento. O que se quer dizer com isso é que ou a cognoscibilidade é integral, e conectada com a sua eficácia, ou ela não garante segurança jurídica". (ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica.** 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 388).

[61] Assim defendem também os Professores Didier, Braga e Oliveira: "Para dar efetividade ao sistema de precedentes judiciais, é necessário redimensionar o princípio da publicidade.
Não basta garantir que as decisões judiciais (e demais atos do processo) sejam públicas. É necessário que se reconheça que essas decisões são fonte de precedentes com força jurídica, para que se lhe dê uma publicidade adequada.
Por essa razão, o art. 927, § 5º, CPC, prevê que caberá aos tribunais organizar seus precedentes por tema (por 'questão jurídica decidida') e divulgá-los, de preferência, na rede mundial de computadores. Com isso, tornam-se mais acessíveis aos juízes e jurisdicionados os posicionamentos daquela corte que podem vincular ou persuadir no julgamento de casos vindouros e afins.
Também consagra essa exigência o art. 979, CPC, embora no âmbito do julgamento de casos repetitivos.
De igual modo, o art. 20 da Recomendação n. 134 do CNJ recomenda que se dê publicidade aos precedentes de todas 'as demais formas possíveis, como divulgação no site dos tribunais, nas redes sociais, nos meios de comunicação de massa e outros que possam ser utilizados, de modo módico e eficiente.'" (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. v. 2. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 633).

julgamentos firmados em casos concretos de maior repercussão midiática, em detrimento dos precedentes com efeito vinculante.

Há casos em que nem mesmo o NUGEP do tribunal organiza os precedentes firmados em incidente de resolução de demandas repetitivas e em incidente de assunção de competência, deixando a tarefa para o Banco Nacional de Precedentes, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, como exemplo o Tribunal de Justiça do Estado do Acre e os Tribunais Regionais do Trabalho, da 14ª (Rondônia e Acre), 19ª (Alagoas) e 21ª (Rio Grande do Norte) Regiões. Em outras situações as informações não estão atualizadas, é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Em síntese, o elemento cognoscibilidade importa em que as normas, fruto da interpretação dos tribunais, sejam conhecidas pela sociedade.

Outro elemento da segurança jurídica, a confiabilidade, é ligada tanto ao dever de estabilidade, quanto aos deveres de integridade e de congruência. A interpretação do elemento não desafia grande exercício, confiável é aquilo em que se confia, simples. Portanto, confiança na jurisprudência importa em que a sociedade pode moldar os seus atos de acordo com o que estabelecido pelo tribunal, esperando que à sua relação jurídica seja dispensada a mesma solução que o tribunal dispensou a questões jurídicas semelhantes no passado.[62]

A confiança é fiada também no fato de que, sabendo-se que o posicionamento do tribunal pode ser modificado, a corte atuará com o cuidado necessário para que os efeitos da transição sejam minimizados, empregando-se para tanto institutos jurídicos como o julgamento alerta, pelo qual o tribunal avisa à sociedade que a sua jurisprudência pode ser modificada – mas não necessariamente será –, de sorte que a questão jurídica será reapreciada sob a perspectiva de novas questões de natureza política, econômica, social ou jurídica. Outro instituto jurídico que agrega confiança na jurisprudência – e no comportamento – do tribunal é a modulação de efeitos[63], pelo qual a despeito de o tribunal mudar o seu posicionamento sobre

---

[62] Nesse sentido a lição de Humberto Ávila: "Tais modificações, todavia, devem assegurar estabilidade e continuidade normativas, visto que os direitos de propriedade e liberdade pressupõem um mínimo de permanência das regras válidas como condição para que o homem possa livremente plasmar a sua própria vida [...]". (ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica.** 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 296).

[63] Acerca da modulação de efeitos, discorrem os Professores Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Gustavo

determinada questão jurídica, estabelece regras sobre a geração dos efeitos, limitando-a no tempo, podendo inclusive diferir o início dos efeitos para momento posterior ao trânsito em julgado, bem como limitar a sua aplicação apenas aos processos já iniciados ao tempo do julgamento.

O último elemento citado, a calculabilidade, importa na possibilidade de o jurisdicionado mensurar com relevante – não absoluto – grau de probabilidade as consequências de determinado ato jurídico.

Conforme o Professor Humberto Ávila, a calculabilidade envolve não só a capacidade de prever que a norma pode mudar, como também em qual medida, possibilitando o conhecimento do espectro de consequências as quais o contribuinte estará submetido no futuro.[64] Segundo a Teoria da Calculabilidade não é esperado, portanto, que o tribunal dê uma guinada de 180º graus em sua jurisprudência, sobretudo quando inexistam razões de natureza política, econômica, social ou jurídica para tanto.

Abdalla: "A ideia trazida nesse texto faz parte de um contexto, maior, que enxerga como necessária a organização do sistema de precedentes como um todo a partir dos fenômenos que o orbitam, trazendo organicidade, previsibilidade e estabilidade ao seu funcionamento.
O instituto da modulação é um desses fenômenos, de vital importância para o sucesso da organização objetivada, e que carrega suas próprias características. Assim, imprescindível que ele próprio tenha objetivação, a partir da criação de regras e etapas para o seu uso, sendo consideradas as suas duas premissas principais (vinculatividade e criatividade) e os seus dois fundamentos de aplicação (interesse social e segurança jurídica) de forma concomitante.
Nesse sentido, importante ressaltar a redação do art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prevê um regime de transição nos casos de nova orientação sobre norma de conteúdo indeterminado, de forma a promover solução equânime, proporcional e eficiente.
[...]
Nessa esteira, o artigo 46 (da Recomendação nº 134/2022 do CNJ) recomenda que na própria decisão que altera orientação jurisprudencial pacificada anteriormente ou adotada em precedente vinculante haja manifestação expressa sobre a modulação dos efeitos da nova orientação, sob pena de que a decisão possa ser tida por omissa, e considerada, portanto, embargável de declaração". (PINHO, H. D. B.; ABDALLA, G. A necessária procedimentalização do instituto da modulação de efeitos. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 629).

[64] "Em suma, a calculabilidade envolve a capacidade de prever o espectro de consequências que o contribuinte estará submetido no futuro. Essa exigência não é satisfeita quando o contribuinte apenas tem a capacidade de prever que a norma pode mudar, entretanto, não possui a mínima aptidão para saber em que medida". (ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica.** 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 297).

3.1 A uniformização da jurisprudência

A uniformização é consectário da premissa de que ao mesmo tribunal não é permitido ter mais que um posicionamento sobre a mesma questão de direito, o cumprimento do dever de uniformizar a jurisprudência, portanto, importa em monitorar as decisões dos tribunais e, em encontrando divergência, tratar de apontar qual deve ser o posicionamento a ser seguido, valendo-se dos institutos jurídicos disponíveis, no caso dos tribunais de segundo grau, o incidente de resolução de demandas repetitivas, o incidente de assunção de competência e a súmula. Os dois primeiros institutos providos de efeito vinculante, este, desprovido do efeito mencionado.

Não se trata de uma faculdade, mas de um dever imposto pelo Código de Processo Civil: "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência[...]" [65], portanto o tribunal de segundo grau não pode ser omisso quando se deparar com divergências acerca da mesma questão de direito nas decisões firmadas pelos seus órgãos fracionários, devendo resolver a divergência e uniformizar o seu entendimento para que seja seguido pelos demais órgãos na cadeia hierárquica, de forma vinculativa.

A uniformização tem como premissa o princípio da isonomia, casos iguais, para pessoas iguais, devem ser tratados igualmente *(treat like cases alike).* Se duas pessoas iguais buscam a prestação jurisdicional estatal com demandas versando sobre a mesma questão jurídica, ambas devem obter do Poder Judiciário solução igual.

Há também a questão da calculabilidade, a sociedade e as empresas devem ser capazes de poder calcular com razoável aferência as consequências jurídicas a serem aplicadas no futuro

---

[65] Assim também entende Lucas Buril de Macêdo: "O dispositivo aponta, primordialmente, para a inadmissibilidade de qualquer tribunal sustentar mais de uma orientação simultaneamente.
[...]
O tribunal, ainda que dividido em vários órgãos, é um só, e precisa atuar em conformidade com sua unidade, assumindo uma única posição acerca da mesma questão jurídica. Além disso, o tribunal precisa estar atento para uma eventual manifestação de dissidência interna, tomando a responsabilidade de uniformizar a sua orientação, mediante um precedente adequado para isso. Nesse sentido, estabelece-se o *dever de uniformizar*". (MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 329).
No mesmo sentido os Professores Didier, Braga e Oliveira: "O dever de uniformizar pressupõe que o tribunal não pode ser omisso diante de divergência interna, entre seus órgãos fracionários, sobre a mesma questão jurídica. O tribunal tem o dever de resolver essa divergência, uniformizando o seu entendimento sobre o assunto". (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. v. 2. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 631).

a determinada ação ou inação do presente. Os cidadãos e as empresas depositam a legítima crença de que a mesma solução será empregada pelo Poder Judiciário para situações iguais, assim decidem agir ou não de determinada maneira, confiando que por serem iguais, os atos jurídicos receberão o mesmo tratamento por parte do Estado. [66]

Lado outro, calculabilidade não deve ser confundida com certeza, como será visto no item seguinte, jurisprudência estável não se confunde com jurisprudência imutável, portanto, não só é possível como também desejável que a jurisprudência evolua com o tempo, atendendo aos novos reclames da sociedade, que é dinâmica.

Para além de dar cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, insculpido no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, a uniformização da jurisprudência contribui para a redução de novas demandas ao Poder Judiciário e resolve o mérito das já ajuizadas, reduzindo o tempo de duração dos processos e diminuindo a carga do próprio tribunal.

Some-se aos resultados o fortalecimento da segurança jurídica, o fortalecimento da credibilidade do tribunal e a pacificação dos litígios, já ajuizados ou potenciais, cumprindo o objetivo principal do processo e o dever máximo do Poder Judiciário, a prestação jurisdicional do Estado.

Os institutos jurídicos que servem como meios de formação de precedentes vinculantes, o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, não são meros incidentes que os tribunais podem lançar mão quando desejado, mas

---

[66] A respeito da calculabilidade o Professor Humberto Ávila ensina: "De outro lado, no entanto, pode-se arguir que a segurança jurídica apenas exige a elevada capacidade de prever as consequências jurídicas de atos ou fatos pela maioria das pessoas. Nessa acepção, a segurança jurídica garante que se possa, em larga medida, antecipar as alternativas interpretativas reconstruídas de dispositivos normativos e os efeitos da aplicação de normas jurídicas. A palavra mais correta para denotar esse sentido, em vez de "previsibilidade" *(Voraussehbarkeit)*, é "calculabilidade" *(Berechenbarkeit)*. Calculabilidade significa, pois, a capacidade de o cidadão prever, em grande medida, os limites da intervenção do Poder Público sobre os atos que pratica, conhecendo antecipadamente o âmbito de discricionariedade existente para os atos estatais". (ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica.** 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 143-144).
Sobre o tema também Leonardo Duncan Moreira Lima: "[...] a calculabilidade, decorrente do dever de aplicação uniforme do Direito implica a possibilidade de o cidadão prever a mesma solução para situações iguais e de planejar suas atividades, ao saber que, praticando o mesmo ato, a ele deverá ser atribuída idêntica consequência jurídica". (LIMA, Leonardo Duncan Moreira. **Superação do precedente judicial no direito brasileiro**. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 163).
No mesmo sentido Antonio do Passo Cabral: "Sem embargo, num cenário em que a jurisprudência cresce em importância revelando-se um fator de previsibilidade e calculabilidade no tráfego jurídico, os indivíduos que pautaram seus comportamentos confiando na manutenção do precedente consolidado devem ter alguma forma de proteção contra suas alterações. Assim, em casos onde a mudança possa prejudicar pessoas que tomaram condutas com base na jurisprudência anterior, algum mecanismo deve existir para evitar o dano aos agentes da boa-fé". (CABRAL, Antonio do Passo. A técnica de julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 221 ano 38, p. 13-48, jul. 2013).

instrumentos que, existentes os requisitos de acionamento, devem ser admitidos como meios de cumprimento da função nomofilácica.

Por essa razão a subutilização dos instrumentos de formação de precedentes vinculantes pelos tribunais de segunda instância, como demonstrado no capítulo anterior, importa no descumprimento do dever de manter a jurisprudência uniforme.

3.2 A estabilização da jurisprudência

Não havendo alteração dos elementos fáticos ou jurídicos que o fundamentaram, o precedente deve ser mantido como estabelecido originalmente *(stare decisis et non quieta movere).* É que o princípio da boa-fé também deve ser observado pelo tribunal. Quando é formulado um precedente, a sociedade acredita que o entendimento firmado seja duradouro, sobretudo quando de caráter vinculante, em que se empregou esforço ainda maior, envolveu uma quantidade de magistrados também maior e mais experiente, bem como ampliou-se os debates, inclusive com a participação de terceiros. Portanto, a sociedade emprega uma confiança de que o entendimento firmado seja estável e longínquo. Fiados neste sentimento constituem, mantêm, alteram ou extinguem suas relações jurídicas. A alteração da norma, por conseguinte, gera efeitos diretos nas relações mantidas pela sociedade e por isso mesmo não pode ocorrer a todo momento, em curto período ou sem anúncio público alertando acerca da possível mudança.[67]

Noutra senda, é inevitável que haja mudança dos precedentes, a sociedade é mutável, ao longo dos tempos há alterações na forma como a sociedade e as empresas se relacionam, são

[67] Acerca da necessária suavidade no processo de transição para a adaptabilidade da norma: "Para tanto, o 'julgamento-alerta' ou anúncio público de possível mudança da *ratio decidendi* vigente é eficiente instrumento preparatório ao possível *overruling* para 'prevenir mudanças abruptas', além de 'preparar os indivíduos para que não mais se pautem naquele entendimento até então consolidado'. Uma vez implementada, tal técnica permite que os agentes econômicos tenham conhecimento, de antemão, dos riscos futuros a que estarão possivelmente sujeitos, de modo que possam calcular, com esteio nessa informação, o curso de ação a ser adotado para lidar com a nova norma-precedente.
Como bem observa Leonel Pittzer, '[o] fiel da balança nessa tensão entre estabilidade e adaptabilidade do direito é a calculabilidade da mudança. Previsibilidade não exige estagnação, mas sim transformação calculável, mensurável, sem guinadas jurisprudenciais bruscas". (FUX, R. Precedentes judiciais e a modulação de seus efeitos pelos tribunais de 2º grau. p. 550 *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 537-556).

modificados os costumes, as relações jurídicas evoluem, as interações são ampliadas. Os fenômenos recentes da globalização, da internet, das redes sociais, da inteligência artificial, dos meios de pagamento, da forma de consumo, das relações interpessoais, do trabalho, entre tantos outros, demonstram essa evolução permanente. Da mesma forma deve ocorrer também a evolução dos precedentes, assim como das leis, para que se adaptem às transformações da sociedade, do contrário haveria estagnação e os precedentes se tornariam obsoletos.[68]

Se a sociedade é mutável, a jurisprudência também deve ser, portanto, estabilidade não deve ser confundida com imutabilidade. Se até as constituições rígidas podem ser emendadas, por que a jurisprudência não seria?[69] Um arranha-céu, para manter-se de pé, é construído de forma a ter alguma flexibilidade, para tanto os seus engenheiros o construíram com um sistema de contrabalanço, possibilitando que se mova, de forma a protegê-lo contra as instabilidades naturais, os movimentos de assentamento do solo e os ventos de alta velocidade, mais comuns nas alturas. Da mesma forma se dá a obra divina, as árvores mais flexíveis são as que tendem a permanecer de pé diante das intempéries da natureza, mas essas mesmas árvores resistentes, além de flexíveis, contam também com profundas raízes.

---

[68] Nesse sentido o autorizado Professor Humberto Ávila: "De outro lado, no entanto, pode-se compreender a segurança jurídica como exigência de 'estabilidade na mudança', isto é, como a proteção de situações subjetivas já garantidas individualmente e a exigência de continuidade do ordenamento jurídico por meio de regras de transição e de cláusulas de equidade. A palavra mais consistente para denotar esse sentido é, assim, 'confiabilidade' compreendida como a exigência de um ordenamento jurídico protetor de expectativas e garantidor de mudanças estáveis. Essa relação recíproca entre estabilidade e mudança foi bem percebida por Cavalcanti Filho: 'É assim inevitável que haja uma margem de incerteza e de insegurança no Direito, pois de outra forma se tornaria ele um instrumento de estagnação social. Mas essa incerteza e insegurança constituem o preço do progresso humano e da busca de formas mais justas de organização social'.
Nessa segunda significação a segurança jurídica apenas estabelece exigências relativamente à transição do Direito passado ao Direito futuro. Não uma imutabilidade, portanto, mas uma estabilidade ou racionalidade da mudança, que evite alterações violentas". (ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica.** 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 142)

[69] Leonardo Duncan Moreira Lima tece diferença entre imutabilidade e estabilidade: "Nessa perspectiva, a concepção de imutabilidade é substituída pela de estabilidade. Diferente do que ocorre com a imutabilidade, a estabilidade não é contrária à ideia de mudança. Ao contrário, por mais paradoxal que possa parecer, o movimento é condição da estabilidade, tal qual um passeio de bicicleta: o ciclista que para, cai. Não há estabilidade sem a consideração da possibilidade de mudança; não há mudança possível sem respeito à estabilidade. Há, portanto, uma relação recíproca e indissociável entre estabilidade e mudança. Mas, se por um lado, a estabilidade não é infensa à ideia de mudança, por outro, ela exige racionalidade na mudança, o que implica (a) proteger situações subjetivas já garantidas individualmente e (b) assegurar a continuidade do ordenamento jurídico por meio de regras de transição e de cláusulas de equidade, de modo a evitar alterações bruscas e violentas". (LIMA, Leonardo Duncan Moreira. **Superação do precedente judicial no direito brasileiro**. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 163).

Assim deve ser a jurisprudência, estável, mas adaptável à evolução da sociedade e das relações jurídicas[70]; flexível, mas construída a partir das suas raízes.

A norma é fruto da interpretação dada pelo tribunal à lei, que por sua vez também é modificada para se adaptar aos precedentes e às evoluções das relações sociais em um verdadeiro sistema simbiótico e desejável em que o tribunal interpreta a lei e cria a norma, que orienta as relações jurídicas da sociedade, que evolui, causando a necessidade de adaptação e revisão da jurisprudência, que influencia a alteração da lei, cuja interpretação pelo tribunal gera nova norma, um processo contínuo e ritmado de evolução e adaptação.

Então, sobrevindo alguma mudança de ordem econômica, política, social ou jurídica que torne o precedente desconforme, demanda a sua revisão, porém, sem grandes saltos[71], utilizando-se inclusive institutos que permitam a transição suave das relações jurídicas. Para o desiderato existem instrumentos como o julgamento-alerta[72] e a modulação dos efeitos.

---

[70] Ainda nesse sentido acrescenta Leonardo Duncan Moreira Lima: "[...] a segurança jurídica no Estado de Direito contemporâneo tem uma natureza ambivalente que exige, a um só tempo, manutenção e inovação, rigidez e flexibilidade. Dessa forma, o próprio Direito passa a ter como característica a *adaptabilidade.* Significa que aprimoramentos e revisões de conteúdo devem ser permitidos, desde que observados certos pressupostos e na medida em que novos elementos justifiquem a alteração. Melhora-se com isso a *mobilidade* do sistema jurídico". (LIMA, Leonardo Duncan Moreira. **Superação do precedente judicial no direito brasileiro**. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 164).

[71] Antonio do Passo Cabral discorre sobre a importância de que a alteração da jurisprudência, quando necessária, se dê de forma a minimizar os efeitos da transição: "Seria impensável – e raramente se vê tal afirmação mesmo entre os autores que enaltecem a segurança jurídica – que as necessidades de estabilidade impedissem totalmente a mudança da jurisprudência, mesmo daqueles arestos cuja conclusão encontra-se solidificada há muitos anos, consolidada pela reiteração decisória ao longo do tempo.
É que a busca pela correção e o aprimoramento das decisões deve permitir alterações de conteúdo em julgamentos futuros. Da mesma forma que todos prezamos que um entendimento consolidado tenha estabilidade, deve ser natural ao sistema jurídico a sua alteração pela percepção de que este mesmo entendimento está equivocado ou que a modificação da própria sociedade revela sua obsolescência. Em nome da evolução e desenvolvimento do direito, a jurisprudência deve estar aberta à mudança.
Não obstante, o planejamento humano baseado na orientação jurisprudencial solidificada pode ser atingido e prejudicado por uma mudança abrupta. E, assim, violar-se-iam as expectativas de quem confiou que aquele entendimento estabilizado se mantivesse constante. Portanto, a mudança de jurisprudência deixa de ser apenas uma questão de cultura ou praxe, algo que poderia ser considerado 'normal' ou 'natural' ao sistema jurídico, e passa a estar relacionada, no contexto do Estado de Direito, ao equilíbrio entre as exigências de segurança jurídica e a proteção das posições individuais estáveis". (CABRAL, Antonio do Passo. A técnica de julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 221, ano 38, p. 13-48, jul. 2013).

[72] Acerca da técnica de julgamento-alerta: "As técnicas preventivas de proteção da continuidade jurídica na mudança de jurisprudência têm como objetivo prevenir as alterações abruptas e inesperadas, protegendo contra a mudança ou alertando para uma possível mudança no entendimento da Corte. Dessa maneira, estes

Os demandantes e demandados atuais devem ser tratados da mesma forma que os demandantes e demandados anteriores, assim como os do futuro. Tratá-los de modo diverso deve ser exceção ocorrida apenas quando modificadas as premissas e as razões, adequada e especificamente fundamentadas, que levaram o tribunal a tratá-los de forma diversa.

A Constituição da República Federativa do Brasil (art. 93, IX) e o Código de Processo Civil (art. 489, § 1º) exigem que todas as decisões sejam fundamentadas; para a superação de precedentes, a fundamentação deve ser especialmente particularizada, conforme previsão do Código de Processo Civil, que determina que a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º).

O ônus de maior argumentação para a superação de precedentes é conhecido como princípio da inércia argumentativa[73], importa em que para superar um precedente é necessária fundamentação muito mais robusta e convincente, demandando maior esforço argumentativo.[74]

---

mecanismos preparam os indivíduos para que não mais se pautem naquele precedente consolidado. Neste artigo, falaremos de um importante instrumento deste tipo, que poderia ser denominado de 'anúncio público' da possível revisão de jurisprudência consolidada, ou 'julgamento-alerta'.
Através desta técnica, o tribunal veicula a informação de que poderá estar revendo, reavaliando, reapreciando, em casos futuros, o posicionamento até então reiterado. O anúncio equivale a uma pronúncia de que a Corte 'duvida' da correção do entendimento aplicado até aquele momento, e, portanto, passa ao público a mensagem de que é possível a alteração de sua conclusão a respeito do tema". (CABRAL, Antonio do Passo. A técnica de julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 221 ano 38, p. 13-48, jul. 2013. p. 34).

[73] O termo pode gerar a ideia de que não deve ocorrer argumentação, posto que inércia significa inação, pelo contrário, o princípio da inércia argumentativa se reporta à energia que deve ser gerada para movimentar a jurisprudência, portanto, o princípio da inércia é relacionado à resistência que a jurisprudência opõe ao seu próprio movimento. Assim sendo, é mais apropriado chamar o princípio de "inércia da jurisprudência" em vez de "inércia argumentativa", posto que o que está inerte e deve ser movido é a jurisprudência, ao passo que a argumentação é a força, a energia que deve ser empregada para movê-la.

[74] Nesse sentido o Professor Didier: "Daí falar-se em um princípio da 'inércia argumentativa', como a norma que: a) estabelece a necessidade de uma forte carga argumentativa para aquele que pretende afastar (por distinção ou superação) o precedente diante de caso que se assemelhe àquele que ensejou sua formação, exigindo-se não apenas a fundamentação ordinária nos termos do art. 489, caput e § 1º, CPC, como também uma fundamentação qualificada que justifique o *overruling* ou *distinguishing* nos moldes do art. 489, § 1º, VI, CPC; e b) facilita a elaboração da fundamentação (carga argumentativa mais fraca) para aquele que pretende aplicar o precedente à resolução de caso semelhante, mas sem que se abra mão de, ao menos, identificar seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos (art. 489, § 1º, V, CPC).

Infere-se, portanto, que deve ocorrer um cotejo com a jurisprudência a ser substituída, justificando e demonstrando a razão pela qual deve ser superada, que em geral deve se dar por uma questão de nova situação política, social, econômica ou jurídica.

Ademais, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (art. 489, § 1º, VI).

Obviamente, a despeito da omissão no artigo 927, § 4º, a determinação de emprego de maior carga argumentativa deve ser observada também para os casos de precedentes firmados em sede de incidente de assunção de competência. Inclusive o artigo 927 se reporta à jurisprudência pacificada, justamente uma das hipóteses de admissibilidade do incidente de assunção de competência, prevista no § 4º do art. 947 do Código de Processo Civil, que autoriza a assunção de competência quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Portanto, o tribunal deve se adaptar ao delicado equilíbrio demandado pela necessidade de mudança e a estabilidade dos precedentes. Se por um lado a evolução das relações sociais exige mudança, por outro, a confiança e a segurança jurídica necessitam de estabilidade. Para compor os dois elementos deve se atender ao reclamo por mudança, porém com o cuidado de alertas suficientemente prévios e regras de transição que suavizem o movimento, possibilitando a adaptação.[75]

A 'inércia argumentativa' vem em prol da preservação do *status quo*, cuja modificação pressupõe razões extras até então não cogitadas ou enfrentadas. Mais do que norma infraconstitucional (art. 489, § 1º, V e VI, CPC), a 'inércia argumentativa' encontra-se implicitamente consagrada na Constituição como exigência de uniformidade jurisprudencial que garanta: i) igualdade de tratamento para casos afins (art. 5º, caput, CF); ii) de motivação adequada tanto para a decisão que aplica como para aquela que afasta o precedente (art. 93, IX, CF); e iii) de contraditório, que pressupõe o direito de conhecer essa motivação para questioná-la por meios de impugnação cabíveis (art. 5º, LV, CF)". (DIDIER JR., F. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. *In:* DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes.** Coleção grandes temas do novo CPC. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 385-386).

[75] Nesse sentido a lição do Professor Humberto Ávila em sua obrigatória "Teoria da Segurança Jurídica": "Assim, por exemplo, para se atingir um estado de cognoscibilidade, é preciso existir acessibilidade e inteligibilidade das normas, o que se consegue mediante a publicação das leis e a determinação material das

Sob a perspectiva da estabilidade como um dos primados da segurança jurídica, há necessidade de que a transição do direito, da norma até então posta pelo tribunal para a nova norma que se anuncia, seja feita com cautela, de sorte a minimizar os efeitos do novo entendimento.[76] Em um ordenamento jurídico que se deseja estável, a forma como ocorrerá a mudança deve ser também previsível.

A transição suave, avisada com antecedência e planejada, permite que a sociedade e as empresas também se organizem, planejem como atuarão para se adaptar às mudanças, seguindo com as suas atividades.

3.3 Integridade e coerência da jurisprudência, primas-irmãs, mas cada qual com a sua individualidade

Entre os deveres previstos no artigo 926 do Código de Processo Civil estão inseridos os da integração e coerência da jurisprudência. A dificuldade para a compreensão do enunciado normativo é reconhecida pelo insigne Professor Fredie Didier Jr.[77]

---

hipóteses legais de incidência. Para atingir um estado de confiabilidade, é preciso haver estabilidade normativa, o que se obtém por meio do respeito ao direito adquirido, às situações consolidadas e às expectativas legítimas. Para se realizar um estado de calculabilidade, é preciso haver anterioridade e continuidade do Direito, o que se obtém por meio da postergação da eficácia das normas e da instituição de regras de transição". (ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica.** 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 733).

[76] Nesse sentido, Lucas Buril de Macêdo: "Dessa forma, o dever de estabilidade, consagrado no dispositivo em comento, exige que se pese a força da segurança quando o tribunal cogite desviar de posicionamento assumido em um precedente. O dever de estabilidade, portanto, é o fundamento normativo para a existência de regras que definem a superação de precedentes, vedando a sua realização fora dos critérios do *stare decisis* brasileiro". (MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 330)

[77] "O art. 926 do CPC atribui ao tribunal os deveres de manter íntegra e coerente a sua jurisprudência. Este enunciado normativo é inédito e de difícil compreensão. A começar pelo fato de ele incorporar dois termos muito difundidos nos estudos contemporâneos sobre a teoria do Direito, de um modo geral, e da decisão judicial, de um modo especial: a integridade e a coerência. Isso naturalmente leva o intérprete a relacionar o enunciado normativo a determinada concepção teórica a respeito do tema; sobretudo o termo 'integridade' muito ligado às ideias de Ronald Dworkin; já o termo 'coerência' por outro lado, é bem disseminado". (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. v. 2. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 633-634).

A doutrina nacional tem envidado esforços para diferenciar o dever de integridade do dever de coerência da jurisprudência, ou justificar as zonas comuns entre as duas expressões constantes no Código de Processo Civil.[78]

Fredie Didier Jr. cita que há quem veja no termo integridade, no sentido utilizado por Dworkin, sinonímia com o termo coerência, reconhecendo que há clara interseção entre as suas zonas de aplicação.[79] Defende que o termo consistência seria mais adequando para substituir de uma só vez os termos coerência e integridade.[80]

Evoluindo nos seus pensamentos, o Professor faz um exercício de interpretação dos termos integridade e coerência analisando o precedente internamente, cotejando a tese jurídica do precedente com o enfrentamento dos argumentos suscitados para a sua formulação (da tese),

---

[78] A respeito, também os autores: Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas (ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 64-76); Humberto Ávila (ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica.** 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 733); Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. v. 2. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 633-645); Fredie Didier Jr. (DIDIER JR., F. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. *In:* **Precedentes.** Coleção grandes temas do novo CPC. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 389); Hermes Zaneti Jr. (ZANETI JR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes** – teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 395-399). Leonardo Duncan Moreira Lima (LIMA, Leonardo Duncan Moreira. **Superação do precedente judicial no direito brasileiro**. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 177-185).

[79] "Para que se possa ter uma dimensão do problema, há quem veja no termo 'integridade', no sentido utilizado por Dworkin, sinonímia com o termo coerência. E, como se verá nos exemplos de concretização desses deveres, há clara interseção entre as suas zonas de aplicação. (DIDIER JR., F. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. *In:* DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes.** Coleção grandes temas do novo CPC. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 387).

[80] "De fato, 'consistência' parece ser um termo mais adequado para designar o conjunto formado por coerência e integridade; talvez a melhor opção fosse simplesmente dizer que os tribunais deverão zelar pela 'consistência de sua jurisprudência'. Qualificar uma jurisprudência como 'consistente' é, claramente, considerá-la 'íntegra e coerente'.
A terminologia, aqui, também é um problema. As lições de Peczenik sobre 'coerência', muitas vezes seguidas neste capítulo, servem, em alguns casos, para a compreensão do que aqui se denomina por 'consistência' ou por 'integridade'. MacCormick distingue 'coerência' de 'consistência', sendo que na tradução brasileira de seu livro, a palavra 'consistency' foi traduzida como 'coesão'". (DIDIER JR., F. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. *In:* DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes.** Coleção grandes temas do novo CPC. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 389).
O Professor Humberto Ávila também admite o termo consistência: "O dever de consistência ou de coerência formal significa a exigência de não-contradição entre as normas, tanto na fase da sua edição pelo Poder Legislativo, quanto na fase da sua aplicação". (ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica.** 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 388).

defendendo que: "Tanto mais argumentos suportem a tese jurídica firmada, tanto mais consistente (íntegra e coerente) ela é".[81] Em seguida, o enfrentamento para a análise da integridade exterioriza-se para todo o direito e sua complexidade, incluindo as normas constitucionais, legais, administrativas, negociais, precedentes etc.[82]

De fato, integridade e coerência são termos muito próximos e até mesmo com interseção de elementos entre si, posto que ambos refletem o pensamento de interligação, união. Nada obstante, o legislador impôs aos tribunais quatro deveres relacionados à jurisprudência: uniformização, estabilização, integridade e coerência. As expressões indicam deveres distintos um dos outros. [83]

Embora desafiante a diferenciação, pode-se iniciar o exercício de reflexão sob o olhar de que o primeiro dever, integridade, reflete o sentido de completar o todo, de finalizar um

---

[81] "A integridade e a coerência revelam-se no enfrentamento dos argumentos suscitados para a formação da tese jurídica do precedente. Tanto mais argumentos suportem a tese jurídica firmada, tanto mais consistente, (íntegra e coerente) ela é". (DIDIER JR., F. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. *In:* DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes.** Coleção grandes temas do novo CPC. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 389).

[82] "A observância do dever de integridade supõe que o tribunal adote certas posturas ao decidir. Eis algumas delas.
a) Decidir em conformidade com o Direito, observada toda a sua complexidade (normas constitucionais, legais, administrativas, negociais, precedentes etc.); não se admite, por exemplo, decisão com base em 'Direito alternativo'".
(DIDIER JR., F. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. *In:* DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes.** Coleção grandes temas do novo CPC. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 395).

[83] Referindo-se especificamente sobre os termos integridade e coerência: "[...] o uso de dois termos pelo legislador indica claramente a existência de dois deveres.
Há o dever de coerência e há o dever de integridade.
A interpretação do dispositivo deve ser no sentido de dar-lhe máxima efetividade; não parece adequada qualquer interpretação que compreenda o dever de integridade como continente do qual o dever de coerência é conteúdo, ou vice-versa. A depender da concepção teórica a que se filie o intérprete, uma ou outra opção poderia revelar-se.
Há dois deveres, que, ao lado dos demais (uniformizar a jurisprudência, mantê-la estável e divulgá-la devidamente), compõem o complexo de situações jurídicas passivas imputadas aos tribunais. Tais deveres servem como instrumentos para o desenvolvimento do microssistema de precedentes judiciais obrigatórios brasileiros". (DIDIER JR., F. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. *In:* DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes.** Coleção grandes temas do novo CPC. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 387).

conjunto, torná-lo íntegro.[84] O exercício de completamento deve ser constante haja vista o surgimento contínuo de novas questões jurídicas ainda não resolvidas; o tribunal deve estar constantemente em busca de pacificar todas as questões jurídicas surgidas. O assunto será visto com mais vagar adiante.

A coerência, a seu turno, revela o pensamento de que uma parte deve ter uma relação harmoniosa com o todo, não deve ocorrer um sentimento de oposição entre a parte e o todo, mas de concerto, consonância. Os precedentes que formam a jurisprudência devem passar a imagem de que são irmãos, ou primos.

Portanto, a interpretação do dever de integração deve ser analisada sob as perspectivas da completude e da adaptação, ao passo que a coerência se compreende pela harmonia, pela ausência de incompatibilidade.

Como visto, integridade e coerência são como primas-irmãs, são parentes próximas, mas cada qual tem a sua própria função nos deveres impostos aos tribunais.

3.4 A integração da jurisprudência

Foi defendido que a expressão "integridade" constante do artigo 926 do Código de Processo Civil reflete o sentido de completar o todo, de finalizar um conjunto, torná-lo íntegro.

Sob a perspectiva de completude, ao consultar a jurisprudência do tribunal, o jurisdicionado deve ser capaz de encontrar o posicionamento da corte para determinada questão de direito, não pode haver vácuo ou lacuna, a jurisprudência deve ser completa. Tal como em um quebra-cabeça, todas as peças, cada qual representando uma questão jurídica, devem estar presentes.

Mas há também a questão da adaptação, que exprime a ideia de que o precedente deve se adequar ao conjunto jurisprudência, sem grandes assimetrias. Se pela perspectiva da completude se espera que todas as peças do quebra-cabeça estejam presentes, sob a ótica da

[84] Sobre o termo integridade: "A palavra integridade tem origem no latim *integritate* e significa a qualidade ou estado do que é integro, ou seja, o que está inteiro, completo que não sofreu qualquer diminuição. Nesse sentido, integridade tem a ver com unidade". (LIMA, Leonardo Duncan Moreira. **Superação do precedente judicial no direito brasileiro**. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 103).

adaptação, a expectativa é de que as peças se encaixem, sem deixar espaços entre si e sem sobreposição entre uma e outras.

Espera-se, portanto, que a jurisprudência seja homogênea, completa e encaixada, a integração deve se dar não só entre os precedentes, mas também com as questões de direito, as relações sociais, as leis e, sobretudo, com todo o sistema de precedentes, assim considerando a jurisprudência dos juizados especiais, dos tribunais de segundo grau, dos tribunais superiores e do Supremo Tribunal Federal.

Adaptação, para a interpretação do art. 926, não deve ser confundida com coerência. Imagine-se um automóvel com um dos pneus furado, o estepe adaptar-se-á ao veículo e cumprirá a sua função integrativa, o veículo terá o conjunto completo formado por quatro pneus e rodas, o estepe tornará possível a chegada à borracharia, contudo, o conjunto não é harmônico, o estepe em geral tem a banda de rodagem mais fina, podendo até mesmo ter a circunferência menor, a roda é preta, de ferro, material diferente das demais, e não possibilita que o veículo atinja maiores velocidades. Deve ser substituído o quanto antes para que o veículo volte ao conjunto harmônico, com as suas rodas estilizadas e todos os pneus com a mesma medida. Então, o estepe se adaptou, integrou o conjunto, tornou-o inteiro, mas não harmônico.

O dever de integração da jurisprudência é decorrência do macrossistema brasileiro de precedentes. O Poder Judiciário brasileiro é formado por órgãos de primeira instância, incluindo os juizados especiais, tribunais de segunda instância, tribunais superiores e o Supremo Tribunal Federal. Há também as Justiças Especializadas do Trabalho, Eleitoral e Militar, além da divisão entre estadual e federal. Nada obstante as especialidades e a divisão, os precedentes precisam ser integrados, observadas, obviamente, as peculiaridades de cada justiça. O juiz de primeira instância não deve julgar de maneira diferente do que ele próprio decidiu anteriormente sobre a mesma questão jurídica, como também deve observar a jurisprudência do tribunal ao qual vinculado, bem como a do tribunal superior da justiça a qual integra, o mesmo exercício deve ser realizado pelo tribunal de segundo grau.

A integração deve ser observada geograficamente e no tempo, respeitada a desigualdade de cada região, as mudanças das relações sociais e dos fatos jurídicos ocorridos no tempo. Para ser aplicada de maneira geral, universalizada, é necessário que haja integração da jurisprudência, tornando homogêneo todo o sistema de precedentes, possibilitando o emprego

das normas, frutos da interpretação dos tribunais, às novas demandas, bem como às demandas pendentes.[85]

3.5 A coerência da jurisprudência

Se do ponto de vista da integridade deve ser analisado se faltam peças no conjunto (jurisprudência), do ponto de vista da coerência deve ser observado se o conjunto faz sentido, se é harmonioso e se não há incongruência, incoerência, incompatibilidade entre as partes.[86] A jurisprudência, portanto, não pode ser formada por decisões conflitantes, gerando inconsistência entre os precedentes, deve existir racionalidade. O precedente atual precisa dialogar com o precedente passado. É verdade que há casos em que a ruptura entre o sentido de um precedente e o de outro é inevitável, nestes casos a justificativa de mudança de direção é ainda mais premente, há uma exigência ainda maior de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, como visto anteriormente, no item dedicado ao dever de estabilização.[87]

---

[85] Nesse sentido a lição do Professor Fredie Didier Jr.: "[...] a coerência e a integridade são pressupostos para que a jurisprudência possa ser universalizada, possa ser legitimamente aplicada a outros casos semelhantes. É da essência de um sistema de precedentes construídos de forma racional e não-autoritária que eles sejam universalizáveis. Não é legitimo universalizar o que não é íntegro ou coerente". (DIDIER JR., F. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. *In:* DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes.** Coleção grandes temas do novo CPC. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 389).

[86] Leonardo Duncan contribui com a sua interpretação do termo "coerência" sob as perspectivas do sentido comum e do sentido estatuído pelo artigo 926 do Código de Processo Civil: "Coerência, no sentido comum, é a qualidade que denota a existência de uma ligação ou nexo entre fatos ou ideias. O termo evoca as ideias de conexão e de harmonia. Ser coerente, assim, é ser racional, evitando contradições, não deixando margem para dúvidas. Esse mesmo sentido de coerência serve de ponto de partida para a compreensão do dever imposto aos tribunais de manterem a sua jurisprudência coerente. Além disso, a exigência de coerência produz efeitos em duas dimensões: uma interna e outra externa à decisão judicial. Assim, é possível compreender o dever de coerência a partir da análise dessas duas dimensões complementares". (LIMA, Leonardo Duncan Moreira. **Superação do precedente judicial no direito brasileiro**. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 107).

[87] Na lição de Lucas Buril de Macêdo: "A enunciação de precedentes pelos juízes segue uma mesma linha, que, ainda que não se possa compreender como retilínea, deve ser, efetivamente, uma só linha. Com isso se quer

A Professora Teresa Arruda Alvim e o Professor Bruno Dantas, citando Larry Alexander e Emily Sherwin, defendem que "a coerência deve ser preservada inclusive na evolução do direito"[88]. Querem dizer que as causas que levaram à mudança do precedente devem ser informadas, a mudança deve ser motivada, além disso deve ser construída uma boa via de ligação entre os precedentes, para que a rota composta por uma e outra via seja segura e de fácil trânsito.

O jurista Humberto Ávila, discorrendo sobre coerência, afirma que a segurança jurídica exige a realização de um estado de coisas em que os cidadãos possuam a capacidade de compreensão intelectual das estruturas argumentativas reconstrutivas dos conteúdos normativos possíveis de uma norma (desenvolvidas pelo tribunal) e a capacidade de antecipar e de medir o espectro de consequências atribuíveis a atos ou fatos. Essa compreensão só é possível se houver coerência do ordenamento jurídico, ou a chamada consistência material, expressão utilizada pelo autor.[89]

O Professor analisa a coerência sob os pontos de vista estático e dinâmico.

---

dizer que os órgãos judicantes não podem assumir posicionamentos inconsistentes e conflitivos, devendo manter sua jurisprudência racional, mediante precedentes que, em um primeiro aspecto, dialoguem com o que foi construído anteriormente, respeitando o dever de autorreferência, e em um segundo sentido, é exigido que as decisões, na continuidade ou na alteração, sejam proferidas sem inconsistências injustificadas entre elas. Impõe-se a integridade das decisões e dos precedentes. Em outras palavras, o Judiciário precisa estar alinhado em sua atuação sob duas perspectivas: geograficamente, não se autorizando que a mesma situação jurídica seja tratada de forma injustificadamente diferente por órgãos de locais dispares; e historicamente, precisando respeitar sua atuação anterior ou justificar a modificação da posição que foi adotada com referência e cuidado com o passado e suas consequências. Pode-se falar, portanto, em um dever de integridade. O dever de integridade, enfim, norteia que o Judiciário atue de modo que respeite a unidade do direito. Perceba-se que o dever de integridade está voltado para a fundamentação das decisões judiciais, pois elas formarão precedentes relevantes e, nesse sentido, precisam ter atenção com o sistema jurídico posto em que se inserem, embora não necessariamente devam manter as mesmas linhas". (MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 330-331).

[88] "Larry Alexander e Emily Sherwin dizem, com razão, que a coerência deve ser preservada inclusive na evolução do direito. 'A coerência deve, numa certa medida, ser conservada pelo direito novo, e os princípios têm, entre outras coisas, a função de orientar os tribunais no processo de evolução do direito', quando aparecem casos 'que não são disciplinados por nenhuma regra preexistente'". ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 75).

[89] "O princípio da segurança jurídica, tal como está conceituado nesta tese, exige a realização de um estado de coisas, entre outros fatores, em que os cidadãos possuem, em elevada medida, a capacidade de compreensão intelectual de estruturas argumentativas reconstrutivas dos *conteúdos normativos possíveis* de uma norma e a capacidade de antecipar e de medir o *espectro de consequências atribuíveis* a atos ou fatos. Esse conceito pressupõe, pois, a alternatividade de conteúdos e de consequências normativas. Um dos fatores que decisivamente contribuem para a elevação da cognoscibilidade desses conteúdos e da calculabilidade das consequências é a coerência do ordenamento jurídico, ou a chamada *consistência material*". (ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica.** 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 387).

Sob a primeira ótica, coerência seria a relação gradual de suporte que determinada alternativa obtém do conjunto do ordenamento jurídico. A dimensão estática contribui para diminuir a incerteza com relação a qual alternativa interpretativa é a correta, indicando, dentre as alternativas compatíveis com o dispositivo objeto de interpretação, qual é a opção mais fortemente suportada pelo ordenamento jurídico.[90]

A coerência, do ponto de vista estático, portanto, assume um cenário indesejado de jurisprudência não uniforme, com precedentes em sentidos variados dentre os quais o jurisdicionado deverá esforçar-se a compreender qual deles melhor se amolda ao ordenamento jurídico.

Do ponto de vista dinâmico, coerência exige a aplicação uniforme das normas, reduzindo a incerteza no que diz respeito a saber qual é a consequência normativa mais provável de ser futuramente imposta, já que o dever de aplicação uniforme permite que o cidadão, conhecendo as consequências normativas atribuídas a atos ou a fatos análogos, possa antecipar a imposição da mesma consequência para atos similares que venha a praticar.[91]

Dessarte, na classificação adotada pelo Professor Humberto Ávila, o dever de coerência da jurisprudência exigido pelo Código de Processo Civil é o da coerência dinâmica.

O tribunal de segundo grau deve prestar obediência não só aos precedentes do tribunal superior (coerência externa) como também aos próprios precedentes (autorreferência ou coerência interna), desde que estes não sejam incompatíveis com aqueles.[92] Observando os próprios precedentes o tribunal cumpre o que foi dito anteriormente por si próprio. Assim, há

---

[90] "*Coerência* significa, do ponto de vista estático, a relação gradual de suporte que determinada alternativa obtém do conjunto do ordenamento jurídico e, do ponto de vista dinâmico, a exigência de aplicação uniforme das normas. A dimensão estática contribui para diminuir a incerteza com relação a qual alternativa interpretativa é a correta, indicando, dentre as alternativas compatíveis com o dispositivo objeto de interpretação. qual é a opção mais fortemente suportada pelo ordenamento jurídico, especialmente pelos seus princípios fundamentais". (ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica.** 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 387).

[91] "A dimensão dinâmica concorre para reduzir a incerteza no que diz respeito a saber qual é a consequência normativa mais provável de ser futuramente imposta, já que o dever de aplicação uniforme permite que o cidadão, conhecendo as consequências normativas atribuídas a atos ou a fatos análogos, possa antecipar a imposição da mesma consequência para atos similares que venha a praticar". (ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica.** 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 387).

[92] Nesse sentido: "[...] a exigência de coerência ocorre tanto numa dimensão vertical, como também horizontal. Em razão da estrutura hierárquica dos tribunais, os órgãos inferiores devem observar as decisões dos órgãos superiores sobre a mesma matéria (dimensão vertical). Mas os tribunais também devem observar as próprias decisões anteriores (dimensão horizontal). Nessa dimensão horizontal o dever de coerência se manifesta como um *dever de autorreferência"*. (LIMA, Leonardo Duncan Moreira. **Superação do precedente judicial no direito brasileiro**. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 106-107).

coerência do precedente com a própria jurisprudência, em âmbito interno.[93] Também tem o dever de seguir a jurisprudência do tribunal superior, em observância à hierarquia dos precedentes e dos tribunais. Assim sendo, o tribunal de segundo grau precisa realizar tanto o exercício de autorreferência como também respeitar o sistema hierárquico dos tribunais.

Os precedentes devem formar um sistema orgânico. O direito, as normas, os precedentes, enfim, a Justiça, deve ser vista como uma só, consequentemente deve existir similaridade das soluções empregadas a semelhantes situações jurídicas.

Retornando às diferenciações entre integridade e coerência, se a primeira está voltada ao sentido de completamento, a segunda importa mais à adaptabilidade. É possível a seguinte comparação. Ao retirar qualquer órgão, por exemplo, o coração, enquanto o substituto não for implantado no paciente donatário o sistema do paciente em transplante não estará íntegro. A condição de integridade será alcançada quando acabado o implante, quando o corpo, o organismo do paciente, estiver completo, sem faltar nenhuma parte. Mas, para o sistema orgânico do transplantado funcionar perfeitamente é necessário que não haja rejeição do coração recebido, o sistema de saúde, portanto, ocupa-se em procurar dentre os possíveis doadores aquele que maior chance de compatibilidade tenha com o donatário ou receptor. Não ocorrendo rejeição do órgão implantado, houve compatibilidade, coerência entre o coração e o organismo do receptor.

Ainda valendo-se da analogia, a análise prévia da compatibilidade entre doador e donatário, coração e organismo receptor, deve ser também realizada pelo tribunal de segundo grau para a formação do precedente, deve buscar-se o resultado que melhor se adapte à jurisprudência, analisando-a sob a perspectiva da autorreferência, da própria jurisprudência, e pela perspectiva da jurisprudência dos tribunais superiores.

Voltando os olhos mais uma vez para a doutrina de Humberto Ávila, a segurança jurídica e a consistência dos precedentes demandam também a consistência da interpretação dos institutos jurídicos, ainda que em relações ou questões jurídicas distintas. É que a linguagem

---

[93] Leonardo Duncan se vale da metáfora do "Romance em Cadeia", elaborada por Ronald Dworkin, para explicar o dever de coerência imputado aos tribunais: "Essa ideia de coerência é bem ilustrada com a metáfora do 'romance em cadeia' elaborada por Dworking. Tal como diferentes autores de vários capítulos de um mesmo romance, cada julgador escreve um capítulo da jurisprudência, mas não pode deixar de dialogar com o capítulo anterior para não quebrar a coerência. Nesse sentido, o dever de coerência impõe o diálogo dos tribunais com os precedentes, não só para assegurar a observância desses precedentes acerca da questão jurídica idêntica ou assemelhada, mas também para possibilitar, quando for o caso, a sua adequada distinção ou superação". (LIMA, Leonardo Duncan Moreira. **Superação do precedente judicial no direito brasileiro**. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 106-107).

normativa possui significados determinados pela doutrina, pela jurisprudência e pelas leis através do tempo.

O Professor, tributarista por essência, cita o exemplo da conceituação de serviço, no sentido de que o fato gerador compreende uma obrigação de fazer e não uma obrigação de dar. Portanto, quando o contribuinte se obriga a uma prestação de fazer e a realiza sabe que está se submetendo às consequências jurídicas de uma relação de serviço e, consequentemente, gerando um fato tributário sobre o qual incide o imposto sobre serviços de qualquer natureza pois há elevado consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de que "serviço" envolve uma obrigação de fazer e não uma obrigação de dar.[94] Há, portanto, coerência em sentido amplo, posto que a acepção de "serviço" é entendida pelo que estatuído por todo o ordenamento jurídico, não só pelo tribunal específico.

Nos ensinamentos do Professor Humberto Ávila, já referenciados[95], trata-se da exigência da realização de um estado de coisas, em que os cidadãos possuem, em elevada medida, a capacidade de compreensão intelectual de estruturas argumentativas reconstrutivas dos conteúdos normativos possíveis de uma norma. Essa compreensão intelectual é

---

[94] "[...] Isso, porém – e isto é fundamental –, não quer dizer que a linguagem normativa não contenha núcleos de significação já determinados paulatinamente pela atividade doutrinária e jurisprudencial. Dessa maneira, por exemplo, embora possa haver indecisão com relação a quais sejam os casos enquadráveis no conceito de serviço, para efeito de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, e em que pese a existência de decisões em sentido contrário na jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, há um elevado consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de que 'serviço' envolve uma obrigação de fazer e não uma obrigação de dar. Nesse sentido, a ideia de cognoscibilidade deve ser reconhecida como a capacidade de o contribuinte ter acesso material e intelectual ao conceito normativo, ainda que se saiba que esse conceito, embora apresente um halo de certeza ou núcleo de significação (serviço é obrigação de fazer), pode apresentar, em maior ou em menor medida, margens de indeterminação (operação de leasing envolve ou não um serviço?). Adota-se, pois, uma concepção determinável da interpretação, no sentido de que as regras contêm conceitos, contudo, estes são, em virtude da linguagem, em alguma medida indeterminados, possuindo, entretanto, núcleos de sentido já fixados intersubjetivamente, quer pela doutrina, quer pela jurisprudência, ao longo do seu uso, dos quais o intérprete não pode se afastar". (ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica.** 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 294-295).
No mesmo sentido: "À doutrina cabe a função de apontar 'critérios precisos, que permitam processos discursivos transparentes e controles intersubjetivos' das decisões. Em suma: 'não é qualquer interpretação que vale, mas apenas aquelas que resultam de uma argumentação conforme os padrões dogmáticos'". (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. v. 2. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 640).

[95] ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica.** 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 387.

possibilitada pelo conhecimento da interpretação dos conteúdos normativos pelos tribunais e possibilita antecipar e medir o espectro de consequências atribuíveis a atos ou fatos.[96]

A coerência também pode ser classificada como formal ou substancial. Coerência formal importa na ausência de contradição entre os precedentes. A coerência substancial, a seu turno exige uma relação lógica da jurisprudência.[97] A coerência formal pode existir sem que haja necessariamente a substancial. Entretanto, não é possível que exista a coerência substancial sem inexistir contradição (coerência formal).

A doutrina também divide a coerência em interna ou externa. A primeira liga-se à coerência entre os elementos internos do julgado no caso concreto, específico. A dimensão interna da coerência está ligada à qualidade da decisão, à ausência de contradição, portanto diz muito mais respeito aos elementos essenciais de qualquer decisão[98], inclusive as de primeiro grau, que ao sistema de precedentes em si. A coerência externa diz respeito à lógica que o precedente deve guarnecer com as decisões anteriores proferidas pelo tribunal[99] (jurisprudência), surge do dever de autorreferência.

---

[96] Comungando do mesmo entendimento, Leonardo Duncan Moreira Lima: "Ainda sob esse aspecto, para ser coerente a decisão judicial deve estar alinhada com os conceitos jurídicos fornecidos pela ciência jurídica. Portanto, 'não é qualquer interpretação que vale, mas apenas aquelas que resultam de uma argumentação conforme os padrões dogmáticos.'" (LIMA, Leonardo Duncan Moreira. **Superação do precedente judicial no direito brasileiro**. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 106).

[97] Sobre a classificação da coerência em formal ou substancial: "A coerência entre duas normas pode ser visualizada em dimensão *formal* ou em dimensão *substancial*.
A coerência formal está ligada à ideia de não contradição; a coerência substancial, à ideia de conexão positiva, de sentido, o dever de coerência deve ser concretizado em ambas as dimensões". (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. v. 2. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 637).

[98] "A dimensão interna do dever de coerência relaciona-se à construção do precedente e, por isso, ao dever de fundamentação. Coerência, nesse sentido, é uma dimensão da congruência que se exige de qualquer decisão judicial. Mas essa congruência não se limita ao aspecto lógico (dever de não produzir decisão contraditória); ela impõe outros atributos à decisão". (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. v. 2. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 639).

[99] "Do ponto de vista externo, os tribunais devem coerência às suas próprias decisões anteriores e à linha evolutiva do desenvolvimento da jurisprudência. A coerência é, nesse sentido, uma imposição do princípio da igualdade – casos iguais devem ser tratados igualmente, sobretudo quando o tribunal já tem um entendimento firmado. Não pode o tribunal contrariar o seu próprio entendimento, ressalvada, obviamente, a possibilidade de sua superação". (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. v. 2. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 637).

3.6 Conclusões do capítulo

O Código de Processo Civil buscou traçar os elementos necessários para que seja proporcionada a segurança jurídica: uniformização, estabilidade, integridade e coerência. São meios pelo qual se alcança a segurança, a possibilidade de prever com relevante assertividade qual a consequência de determinado ato jurídico.[100]

A uniformização dos precedentes é consectário do princípio da isonomia. Um Estado Democrático trata os seus cidadãos igualmente, o Poder Judiciário, no papel de aplicador da lei, deve aplicar à mesma questão jurídica solução conforme, independentemente de quem seja o destinatário. A jurisprudência dos tribunais, portanto, não deve ter variações, deve ser estável e igualmente aplicada por todos os órgãos fracionários do tribunal, que deve agir para identificar possível discrepância em sua jurisprudência, encontrando-a, deve pacificá-la, utilizando para tanto os instrumentos jurídicos à disposição.

Se por um lado é impossível ter absoluta certeza das alterações sociais, políticas, jurídicas ou econômicas que exercem influência na jurisprudência, por outro, é exigido que não ocorrendo inovações nestes elementos catalisadores, a jurisprudência igualmente não se modifique, isso se chama estabilidade.[101]

Qualquer sistema de precedente deve ser capaz de dar respostas à sociedade sobre todas as questões de direito. Ao consultar a jurisprudência para saber como se portar diante de determinado fato juridicamente relevante, os precedentes devem ser capazes de dar a resposta buscada, antecipando a possível solução que será empregada pelo tribunal em caso de futura

---

[100] Na visão da Professora Teresa Arruda Alvim e do Professor Bruno Dantas: "Havendo, todavia, lei, jurisprudência e doutrina, e os princípios aí incorporados de que nos ocuparemos com mais vagar no item 3, em nosso entender, embora com um teor incomparavelmente mais intenso de discutibilidade, continua o direito garantindo a segurança, já que aos jurisdicionados é dado ter certas expectativas a respeito de determinados resultados.
Assim, o importante, para que fique preservado o valor segurança, em nosso sentir, é que se tenha noção *daquilo que muito provavelmente virá a ocorrer".* (ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 76).

[101] É o que leciona Rodrigo Fux: "É indene de dúvidas que a técnica da superação de precedentes – imprescindível à evolução do Direito – deve ser aplicada sem que resulte na violação da legítima expectativa gerada na sociedade em relação à *ratio decidendi* objeto de revogação.
O necessário equilíbrio entre estabilidade e flexibilidade do sistema de precedentes para a evolução de entendimento pressupõe a compreensão da ideia de segurança jurídica como fator de *continuidade*". (FUX, R. Precedentes judiciais e a modulação de seus efeitos pelos tribunais de 2º grau. p. 549 *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 537-556).

demanda. Não devem existir lacunas, a jurisprudência deve ter soluções para todas as questões de direito, decorrência do dever de integridade.

A jurisprudência deve ser coerente, o tribunal deve realizar um exercício de autorreferência para que o precedente atual dialogue bem com o precedente do passado, sem contradição. A referência também deve se externalizar, o sistema judiciário brasileiro conta com diversos tribunais, em diferentes níveis hierárquicos e especialidades delimitadas, a jurisprudência deve inserir-se no sistema, respeitando a hierarquia dos precedentes e dos tribunais, prevenindo incongruência.

Para além do sistema de precedentes a jurisprudência deve corresponder também a todo o ordenamento jurídico, observando os institutos e os conceitos jurídicos positivados pela doutrina, que é incumbida de formular critérios precisos que permitam os operadores do direito e a sociedade em geral entender todo o contexto de uma teoria ou questão jurídica com a simples menção a um instituto, possibilitando os debates. A lei e a própria jurisprudência também exercem a função conceitual. A jurisprudência, portanto, deve ser coerente com o próprio sistema e com o repertório conceitual da Teoria Geral do Direito e da dogmática jurídica.

A despeito do esforço despendido pela doutrina para individualizar os conceitos de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência, embora distinguíveis, são todos elementos que possibilitam a concretização da segurança jurídica e devem igualmente ser interpretados como deveres para a consecução do princípio da isonomia defendido em cláusula pétrea pela Constituição da República Federativa do Brasil.[102]

[102] Conforme Leonardo Duncan Moreira Lima: "Estabilidade, integridade e coerência, portanto, são conceitos distintos, mas estão inter-relacionados. Estabilidade está ligada à ideia de manutenção da jurisprudência, a integridade está relacionada à exigência de unidade e coesão na interpretação e aplicação das normas que compõem o ordenamento jurídico (coerência em sentido amplo), enquanto a coerência está ligada à ideia de consistência, de não-contradição, de exigência de não decidir casos análogos contrariamente a decisões anteriores, ressalvadas as hipóteses de distinção e superação (coerência em sentido estrito). Essas diferenças conceituais, no entanto, são menos importantes do que a compreensão conjunta desses deveres a fim de assegurar a força projetada pela atual legislação para a jurisprudência e, em especial, para o uso de precedentes vinculantes". (LIMA, Leonardo Duncan Moreira. **Superação do precedente judicial no direito brasileiro**. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 108-109).

4 UM SISTEMA DE GESTÃO DE PROCESSOS

O Código de Processo Civil instituiu um microssistema de julgamento das causas repetitivas, abrangendo o IRDR, o RE e o REsp repetitivos (art. 928). [103] A CLT contribuiu ainda com o recurso de revista repetitivo. Estes institutos são meios repressivos de multiplicação de processos com o mesmo objeto.

Ao lado dos métodos repressivos de multiplicação de processos o incidente de assunção de competência é categorizado como meio preventivo, de sorte não só a prevenir a multiplicação de processos, mas sobretudo de garantir uniformidade da solução dada pelo Poder Judiciário às demandas ajuizadas.[104]

Trata-se de importante sistema de gestão de processos para minimizar a demanda ao Poder Judiciário ao mesmo tempo que contribui para a entrega da prestação jurisdicional em tempo mais abreviado, de forma econômica e isonômica, garantindo a segurança jurídica em razão das teses firmadas por órgãos mais qualificados dos tribunais superiores, regionais e estaduais, que tendem a ser mais seguras e estáveis, menos suscetíveis a alterações. [105]

---

[103] Acerca dos microssistemas de precedentes e de casos repetitivos: "Portanto, coexistem no sistema pátrio dois importantes microssistemas processuais, um de precedentes e outro de julgamentos coletivizados de processos repetitivos, ambos com normas intercambiáveis entre si, muitas vezes determinando-se, *de lege lata*, o emprego do procedimento de um instituto em outro". (JORDÃO. E. F. O macrossistema de precedentes vinculantes no direito brasileiro. p. 163. *In:* FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Bruno Freire e (Org.). **Precedentes vinculantes no processo civil e no processo do trabalho brasileiro.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 159-185).

[104] Nesse sentido: "A consagração desse microssistema guarda íntima relação com a mudança de paradigma iniciada já antes da atual legislação – do subjetivo para o objetivo.
Há muito se fala na mudança de paradigma – do subjetivo clássico para o objetivo. Os tribunais, notadamente os Superiores, já sinalizavam há um tempo que não pretendem continuar sendo Cortes de varejo, mas, ao contrário, querem apreciar teses, *leading cases,* exercendo sua função nomofilácica de forma talvez mais pura e eficaz". (CÔRTES, Osmar Mendes Paixão. **Recursos repetitivos, súmula vinculante e coisa julgada.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. p. 274).

[105] Nesse sentido o elucidativo voto da Ministra Cármen Lúcia: "[...] 9. O incidente de resolução de demandas repetitivas foi inserido no Direito brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015 como medida de eficiência da gestão de processos pelo Poder Judiciário, compondo o denominado microssistema de solução de processos repetitivos, cuja eficácia está fundada na observância do assentado no caso-modelo, para fomentar a segurança jurídica e a igualdade de tratamento entre os jurisdicionados.
O sobrestamento dos *'processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região'*, nos quais admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas (inc. I do art. 982) e a possibilidade de

O sistema de gestão traz vantagens não só aos processos de primeira instância como também aos tribunais superiores, uma vez que os recursos contrários às teses firmadas por estes tribunais devem ser inadmitidos na origem.

Inegável que o sistema de gestão possibilita a otimização de tempo, de recursos financeiros e de pessoas, de sorte que os órgãos jurisdicionais podem direcionar os seus esforços aos processos não suspensos e, sendo firmada a tese, aplicá-la aos processos pendentes, de forma igualitária por todo o sistema judiciário, em vez de cada órgão aplicar à mesma situação jurídica soluções diferentes, o que acaba não só por gerar insegurança jurídica como também grande número de recursos.[106]

O sistema serve ainda como balizador das condutas da sociedade para que estabeleça as relações jurídicas conforme as decisões proferidas pelos tribunais, prevenindo a massificação de processos, desencorajando a propositura de novas demandas. Quanto aos processos já ajuizados, a publicação da decisão estável desestimula a utilização abusiva de recursos e defesas

---

estender-se esse sobrestamento ao Território nacional favorecem a racionalidade e a eficiência processuais, contribuindo para distribuição equânime da jurisdição sobre idêntica controvérsia em ações judiciais diversas.
10. A mesma precaução pode ser adotada no processo de decisão do recurso especial e do recurso extraordinário repetitivos (inc. II do art. 928), no qual se incluem as sistemáticas da repercussão geral (§ 5º do art. 1.035) e dos recursos representativos da controvérsia (inc. II do art. 1.037), competindo ao relator determinar a suspensão nacional dos processos com a mesma questão de direito.
A viabilidade dessa medida preventiva nos recursos repetitivos aperfeiçoou a organicidade do novo sistema processual brasileiro, considerada a missão constitucional dos Tribunais Superiores de uniformizar a interpretação sobre a legislação nacional". (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Presidência. **Pet. 7331/BA**. Relª. Minª. Cármen Lúcia. Itens 9 e 10. Julgado em 26 de março de 2018. Publicado em 04/04/2018).

[106] Nesse sentido: "O Código de Processo Civil institui um sistema de julgamento coletivizado de processos, bem como um sistema de precedentes obrigatórios, tendo como elementos o incidente de assunção de competência, o incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento de recursos repetitivos, ou seja, ora tendo como origem demandas repetitivas, ora baseando-se na tutela de questões de direito de grande repercussão social. A esses institutos somam-se o pedido de uniformização de interpretação, dos Juizados Especiais Federais, as súmulas vinculantes, a ação declaratória de constitucionalidade e a ação direta de inconstitucionalidade.
Os microssistemas de julgamento de processos repetitivos e de precedentes, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código de Processo Civil e em outras leis esparsas, formam um organismo de normas intercomplementares e de exceções, o qual podemos entender como um MACROSSISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES". (JORDÃO. E. F. O macrossistema de precedentes vinculantes no direito brasileiro. p. 180-181. *In:* FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Bruno Freire e (Org.). **Precedentes vinculantes no processo civil e no processo do trabalho brasileiro**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 159-185).

de uma maneira geral,[107] principalmente pela perspectiva de não obtenção de êxito e a consequente majoração dos honorários de sucumbência (art. 85, § 1º do CPC).

Importante ressaltar que a matéria considerada objeto da estabilização pelos tribunais em métodos repressivos ou preventivos será aquela cuja argumentação foi expressamente enfrentada. Novos fundamentos acerca da mesma questão jurídica podem servir de motivação para a alteração *(overriding)* ou superação da tese *(overruling).*

A suspensão de processos prevista nas leis que instituíram os recursos repetitivos e o incidente de resolução de demandas repetitivas demandaram a criação de um sistema no qual as informações fossem consolidadas, unificando os dados dos tribunais de todo o País. Dessa forma, o Código de Processo Civil prevê nos parágrafos do artigo 979 que os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro. Determina ainda que para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados. Por fim, ordena a aplicação do procedimento também ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário. Exsurge do procedimento acima relatado a concretização do princípio da publicidade, que possibilita a identificação das matérias já julgadas ou que estão pendentes de julgamento pelos tribunais, proporcionando melhor gestão do acervo processual dos órgãos julgadores.

4.1 Controle do acervo

[107] Sobre a importância da publicidade para o sistema de precedentes: "Nota-se ainda, que a ampla e específica divulgação e publicidade concretizam o princípio da isonomia em vários aspectos, na medida em que: (i) possibilita a identificação e afetação dos processos idênticos existentes; (ii) autoriza que o entendimento estabelecido no incidente seja aplicado aos demais processos afetados no incidente, assim como aplicado a outros processos que também enfrentem aquela questão de direito; (iii) apresenta uma pauta de conduta a ser observada, tanto nas relações externas ao âmbito do Poder Judiciário (minimizando o potencial de massificação de demandas), como no processo (possibilitando a obediência a um entendimento estável, e evitando a utilização exacerbada de meios de impugnação às decisões judiciais consequentes da instabilidade jurisprudencial)". (DANTAS, Bruno. Comentários aos arts. 976 a 987. *In:* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al]. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2.286).

O Código de Processo Civil, ao privilegiar o sistema brasileiro de precedentes, trouxe consigo diversos dispositivos que possibilitam o controle do acervo de processos, permitindo a redução do tempo de tramitação, impedindo a chegada aos tribunais superiores de recursos que versem sobre a mesma questão de direito e admitindo até mesmo o julgamento liminar de improcedência de pedidos em descompasso com as teses jurídicas firmadas pelos tribunais, tudo proporcionado pela aplicação do sistema de precedentes. Os parágrafos a seguir trarão alguns exemplos do ora sustentado.

O Código de 2015 prevê a possibilidade da concessão de tutela de evidência quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver precedente firmado em casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigo 311, II), permissão que deve ser estendida aos casos em que houver tese firmada em incidente de assunção de competência. Ora, se não há dúvida quanto aos fatos, posto que pela sua natureza podem ser comprovados por documentos e a questão jurídica já foi tratada pelo tribunal, não há razão para impor o ônus da demora a quem demonstra já no início do processo ter grande probabilidade de sagrar-se vencedor.[108]

Outra face da mesma moeda (concessão de tutela x improcedência liminar), é possível o julgamento liminar de improcedência quando o pedido contrariar enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça ou acórdãos proferidos pelos tribunais superiores em julgamento de recursos repetitivos, assim como quando o pedido contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas, em assunção de competência ou em enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (artigo 332).

---

[108] Nesse sentido o Professor Luiz Fux: "A tutela da evidência (ou de evidência) é modalidade de tutela diferenciada, por meio da qual ocorre a adaptação do procedimento às peculiaridades da causa, permitindo a satisfação de direitos bem demonstrados de plano, quando diminutas as chances de sucesso final do *ex adverso.* Trata-se de técnica de distribuição dos ônus decorrentes do tempo do processo, consistente na concessão imediata da tutela jurisdicional com base no alto grau de verossimilhança das alegações do autor, a revelar improvável o sucesso do réu em fase mais avançada do processo". (FUX. Luiz. **Curso de direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 135).
Na mesma orientação, Ligia Ferreira Novais de Oliveira: "Eis a especificidade dessa modalidade de tutela provisória: além da evidência do direito em razão da comprovação documental das alegações de fato (ou, nas palavras de Lia Carolina Batista Cintra, da 'probabilidade fática do direito'), há evidência do direito também porque a tese jurídica sustentada pelo autor coincide com o entendimento jurisprudencial vinculante (ou, nas palavras da referida autora, 'probabilidade jurídica'). Por esses motivos, conforme a síntese de José Roberto dos Santos Bedaque: 'o grau de verossimilhança da hipótese descrita no dispositivo [art. 311, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015] é elevadíssimo'". (OLIVEIRA, Ligia Ferreira Novais de. **Tutela de evidência fundada em precedentes**. Londrina: Thoth, 2024. p. 190).

Se há evidência do direito quando a demanda se amolda a precedente firmado pelo tribunal, autorizando desde já a antecipação dos efeitos que eram esperados que se aperfeiçoassem apenas com o advento da decisão final, de igual modo não deve ser permitido que uma demanda se demore, causando prejuízo de várias naturezas ao réu (financeiro, psicológico, temporal etc.), pois percebido no limiar do processo que o objeto perseguido pelo autor é contrário ao que estabelecido no ordenamento jurídico. Portanto, uma vez firmado precedente com força vinculante, o pedido autoral deve ser negado antes que se imponham mais ônus processuais ao réu.

O órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação de tribunal superior firmada em julgamento de recursos repetitivos (artigo 1.040, II).

Fica dispensada a remessa necessária quando a sentença estiver fundamentada em: súmula de tribunal superior; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa (artigo 496, § 4º).

O relator pode, monocraticamente, negar provimento a recurso que for contrário a: súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (artigo 932, IV).[109]

Também incumbe ao relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo

[109] O Professor Humberto Dalla Bernardina de Pinho defende que independentemente da ausência da previsão expressa o relator também está autorizado, nas hipóteses elencadas no art. 932, IV, a decidir monocraticamente a remessa necessária e a ação rescisória: "embora o texto legal trate de recurso, poderá o relator também ter a mesma atitude em relação à ação rescisória e à remessa necessária" (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais, v. 2. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 833).
Com acerto o nobre Professor, pertinente à remessa necessária, inclusive, nem mesmo deveria ser remetida ao tribunal haja vista a previsão contida no artigo 496, § 4º do Código de Processo Civil, mas se o dispositivo não for observado, cabe ao relator negar seguimento à remessa.

Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (artigo 932, V).[110]

A caução é dispensada no cumprimento provisório de sentença proferida em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos (artigo 521, IV). A dispensa também pode ocorrer quando a sentença for proferida em consonância com precedente firmado em julgamento de incidente de assunção de competência.

Com a dispensa da caução é facilitado o cumprimento provisório da sentença, o que influi no tempo de duração do processo. Não fosse assim, a exigência da caução poderia desestimular que o exequente exercesse o seu direito de forma antecipada, deixando para fazê-lo após o trânsito em julgado, aumentando o tempo de duração do processo.

As questões acima serão revisitadas com mais vagar no capítulo destinado aos efeitos dos precedentes.

4.2 A suspensão de processos como valioso instrumento de isonomia e segurança jurídica

Os precedentes judiciais vêm sendo dotados de mais força no direito brasileiro, o movimento iniciado em 2004, com a Emenda Constitucional nº 25, busca garantir a eficiência

[110] Acerca do respeito ao contraditório no caso de provimento do recurso pelo relator: "Registre-se, ainda, que, para que haja o provimento monocrático de recursos, o art. 932, V, exige que já tenha sido facultada a apresentação de contrarrazões. Veja-se que tal previsão é decorrência do direito fundamental ao contraditório: deve-se permitir ao recorrido influenciar a tomada de decisão do tribunal quanto ao recurso ofertado, o que determina seja possibilitada sua oitiva prévia ao julgamento. Ademais, cuida-se de decorrência da dialeticidade dos recursos: se recursos devem trazer as razões do inconformismo do recorrente, em contrapartida o recorrido possui o direito de ofertar suas contrarrazões". (RODRIGUES, Marco Antonio. **Manual dos recursos** – ação rescisória e reclamação. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 162-163).

da gestão de processos pelo Poder Judiciário.[111] Reformas constitucionais e legislativas atribuindo força vinculante a precedentes fomentam a segurança jurídica e a igualdade de tratamento entre os jurisdicionados, além de contribuir para a redução do acervo de processos pendentes de julgamento e desmotivar a propositura de novas demandas contrárias às teses jurídicas constantes dos precedentes.

A suspensão dos processos pendentes quando afetado tema com a mesma questão jurídica para julgamento em processo, recurso ou incidente que resultará na formação de precedente vinculante e a possibilidade de estender o sobrestamento para todo o território nacional favorecem a racionalidade e a eficiência processuais, contribuindo para distribuição equânime da jurisdição sobre idêntica controvérsia em ações judiciais diversas.

A suspensão, embora não prevista para o incidente de assunção de competência, é perfeitamente aplicável ao instituto. Se faz sentido sobrestar o andamento de múltiplos processos repetitivos para aplicar-lhes a tese jurídica firmada pelos tribunais em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, muito mais eficiente é suspender o andamento de poucos processos já ajuizados e dos novos que possam ser ajuizados para aplicar-lhes a tese firmada em incidente de assunção de competência. Afinal, o método é cabível para prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal. A suspensão já foi determinada em julgamentos de incidentes de assunção de competência pelo Superior Tribunal de Justiça (IAC´s nos 06, 07, 10, 11, 16, 17 e 18) e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (IAC´s nos 06 e 08).

A viabilidade da medida preventiva aperfeiçoa a organicidade do sistema brasileiro de precedentes, considerada a missão dos tribunais de uniformizar a jurisprudência.

Com espeque nesse conceito o Conselho Nacional de Justiça inseriu na Recomendação

---

[111] Nesse sentido: "O fato é que (a) o tratamento diferenciado das ações 'massificadas e repetitivas' não só é permitido no nosso sistema, como é de observação obrigatória; (b) o valor eficiência foi o motivo desencadeador do processo legislativo (constitucional e infraconstitucional) pelo qual acabaram sendo introduzidos e aperfeiçoados, no nosso ordenamento, a súmula vinculante e o instituto do julgamento por amostragem e (c) o magistrado tem na técnica dos provimentos vinculantes uma ferramenta poderosa para atingir a eficiência. Ao aplicar, no caso concreto, a tese fixada nos casos paradigmáticos advindos do IRDR, dos recursos especiais e extraordinários repetitivos ou da súmula vinculante, o juiz indubitavelmente atua de forma mais eficiente (dentro daquele conceito que traçamos no capítulo 3), pois resolve o conflito trazido à sua apreciação com menor dispêndio de tempo, força e custo".(MARZAGÃO. N. C. B. A eficiência como princípio norteador da técnica dos provimentos vinculantes destinados aos casos massificados e repetitivos. p. 1.028. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 1.023-1.032).

nº 134/2022 o direcionamento de que a suspensão dos processos pendentes é elemento extremamente importante dentro da lógica do funcionamento e dos resultados pretendidos, sob o prisma do sistema dos julgamentos de questões comuns ou repetitivas, especialmente no que diz respeito à economia processual e, consequentemente, da própria duração razoável dos processos (art. 25). Acrescentou que a concepção global e a regra geral não devem ser inflexíveis, a ponto de tornar-se inadequado o mecanismo processual, ou os seus efeitos, para determinadas situações (§ 1º), bem como que a suspensão poderá, a juízo do tribunal, em caráter excepcional, não ocorrer ou ser limitada (§ 2º).

4.2.1 A não-obrigatoriedade da suspensão de processos na pendência de julgamento de IRDR ou de IAC

O Código de Processo Civil determina que admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas o relator suspenderá os processos pendentes em trâmite (art. 982, I). O comando parece não deixar alternativa senão obedecê-lo, mas essa não é a melhor interpretação.

Ainda que se tenha em vista que a parte possa se socorrer da tutela de urgência enquanto durar a suspensão, como assegura o § 2º do dispositivo em comento, há situações que, por suas peculiaridades, desautorizam a suspensão de centenas ou milhares de processos, principalmente sem o conhecimento da situação concreta de cada um.

A suspensão dos processos deve ocorrer quando compatível com o princípio da razoável duração do processo, com a perspectiva de que em curto prazo será proporcionada a rápida solução. Essa é a razão do art. 980, parágrafo único ao determinar que superado o prazo de um ano cessa a suspensão, salvo fundamentada decisão em contrário proferida pelo relator.[112]

[112] O motivo deve ser justo: "Poderá ocorrer a extensão do prazo de suspensão, mas deve ser fundamentada com motivo relevante, que escape ao domínio do órgão julgador, principalmente do relator, não podendo ser alegado, por exemplo, excesso de demandas". (JORDÃO, E. F. A não obrigatoriedade da suspensão de processos com o mesmo objeto dos incidentes de resolução de demandas repetitivas. *In:* MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: panorama e perspectivas – Salvador: Juspodivm, 2020. p. 663).

A suspensão deve ocorrer quando a segurança jurídica assim demandar, a fim de que se evite a instabilidade que as decisões conflitantes podem causar, afetando a economia, a política e as relações jurídicas.[113]

A norma deve ser interpretada sob a ótica de que a suspensão é a regra e deve ser determinada sempre que se coadunar com os objetivos do processo tendente a forma precedente vinculante, principalmente proporcionar segurança jurídica, tratamento isonômico, economia processual e celeridade. O comando, entretanto, deve ser mitigado quando a sua aplicação acabar por inviabilizar a instauração do incidente de formação de precedente, como nos casos de fornecimento de medicamentos.

Há situações que autorizam que o processo tramite até a fase imediatamente anterior à prolação de sentença[114], bem como situações em que o processo deve ser suspenso imediatamente e, por fim, em alguns casos a instrução só poderá ser realizada parcialmente. A fase até a qual o processo poderá tramitar deverá ser verificada no caso concreto. Em qualquer situação, sendo a suspensão determinada pelo relator ou pelo órgão julgador do processo tendente a formar precedente vinculante, não poderá ser proferida sentença, realizado julgamento monocrático em segundo grau, ou prolatado acórdão em processo dependente versando sobre a mesma questão de direito afetada no recurso repetitivo, no incidente de resolução de demandas repetitivas ou no incidente de assunção de competência, sob pena de configurar-se desrespeito à decisão de suspensão prolatada pelo órgão superior. Ressalva-se o julgamento parcial de mérito (art. 356 do CPC), desde que não verse sobre a questão jurídica afetada.

---

[113] Nesse sentido: "A similitude dos textos que, tanto no manejo dos Res e REsps repetitivos como no IRDR, dispõem sobre a suspensão dos processos nos Tribunais de origem, se deve à afinidade de objetivos buscados em ambas as categorias, quais sejam: combater a dispersão jurisprudencial excessiva, propiciar tratamento isonômico às causas nas quais se discute a mesma questão de direito, preservar a segurança jurídica, otimizar o trabalho forense e potencializar a eficácia da resposta jurisdicional no caso das demandas seriais". (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 242-243).

[114] Assim também defende José Roberto Sotero de Mello Porto: "Sob o ponto de vista dos processos subjetivos, é razoável ponderar se a suspensão não deve se operar, idealmente, somente após a fase instrutória, isto é, imediatamente antes da fase decisória. Afinal, se o julgador terá que aplicar a tese a ser fixada, revela-se medida de eficiência processual o prosseguimento da ação, preparando-a para o julgamento nos moldes definidos ao cabo do incidente". (PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **Teoria Geral dos casos repetitivos**. Rio de Janeiro: GZ, 2018. p. 171).

É comum que os processos contenham mais de um pedido, conexo a outro por um objeto comum, mas que a despeito dessa situação, possam ser julgados separadamente, sem que o julgamento de um obste o conhecimento do outro.[115]

O Tribunal Superior do Trabalho prevê em seu Regimento Interno que admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas o relator poderá suspender o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, no tocante ao tema objeto de incidente, "sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos", há também previsão para o julgamento antecipado parcial do mérito (art. 305, § 3º).

O Fórum Permanente de Processualistas Civis aprovou o enunciado 205, no sentido de que é possível a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas. [116]

Lado outro, há situações em que, embora a questão de direito seja a mesma do processo tendente a firmar precedente vinculante, esteja presente algum elemento que determine a extinção do processo com ou sem resolução do mérito, independentemente da tese vinculante que venha a ser firmada pelo tribunal. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que reconhecida a ocorrência de coisa julgada, litispendência ou qualquer outra hipótese prevista no art. 485. Também pode ser o caso de ser declarada a prescrição ou a decadência, desde que essas questões jurídicas não sejam justamente aquela afetada no processo em que determinada a suspensão. Nestes casos o processo pode ser julgado e extinto, com ou sem resolução do mérito, nada obstante a questão jurídica se amolde ao tema afetado para julgamento em processo tendente a formar precedente vinculante.

---

[115] Nesse sentido a lição do Professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes: "Se possível o afastamento integral da suspensão, mais defensável ainda a possibilidade de suspensão parcial do processo, considerando-se as inúmeras possibilidades de cumulação, objetiva e subjetiva, de demandas. Por conseguinte, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas poderá ter como objeto, por exemplo, uma questão que seja determinante para apreciação de um dos pedidos ou da causa de pedir, ou da respectiva defesa, sem interferência direta nos demais pedidos ou causas de pedir, que poderão exigir, por sua vez e ao contrário do objeto do IRDR, produção probatória". (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas:** sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 185-186).

[116] Enunciado nº 205 do FPPC: "Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I e §3º, poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas".

Seguindo o raciocínio acima, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito previstas no art. 485, incisos I a IX, não haverá necessidade de se aguardar o julgamento do repetitivo ou do incidente de assunção de competência, pois a tese abstrata a ser fixada não poderá ser aplicada ao processo a ser extinto porque há um fato impeditivo para que o processo tenha o mérito resolvido.

Portanto, quando o juiz indeferir a petição inicial; quando o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes; quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias; quando o juiz verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; quando reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; quando for verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual; quando for acolhida a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; quando o juiz homologar a desistência da ação; e em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal, não haverá utilidade em se aguardar a fixação da tese no repetitivo, salvo se o tema afetado corresponder especificamente a uma das causas de extinção acima elencadas.

No que tange à extinção do processo com resolução do mérito por decadência ou prescrição da pretensão autoral (art. 487, I do CPC), verificando uma dessas hipóteses o juiz determinará que se pronuncie o autor (arts. 10 e 487, parágrafo único do CPC) e o réu, salvo se ainda não houver sido citado (art. 487, parágrafo único do CPC), não sendo comprovada nenhuma das causas de interrupção da prescrição ou motivo que afaste a decadência, será proferida sentença com resolução do mérito, independentemente do julgamento do repetitivo, salvo se o tema afetado versar especificamente sobre prescrição ou decadência.

O princípio da segurança jurídica importa também na imutabilidade das decisões transitadas em julgado. Trata-se de decorrência do primado estabelecido no art. 5º, XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, ainda que seja reconhecida identidade entre as questões de direito desafiadas no julgamento repetitivo e aquelas que já foram enfrentadas por julgamento transitado em julgado, não há que se falar em dependência ou vinculação ao precedente firmado no repetitivo, isso porque a decisão proferida fora do repetitivo se tornou estável, imutável (art. 502 do CPC), salvo por ação rescisória, se ainda houver prazo para tanto.

Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobrevier modificação no estado de fato

ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença (art. 505, I do CPC).

É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (art. 507 do CPC). Transitada em julgado a decisão de mérito considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do CPC).

Proferida a sentença é inconstitucional a sua alteração para a aplicação de tese firmada no julgamento repetitivo.

Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região (art. 985, I do CPC).

Publicado o acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior (art. 1.040, III do CPC), mas se o processo já atingiu o final do curso, a tese firmada pelo tribunal superior não surtirá nenhum efeito.

Os acórdãos não transitados em julgado, proferidos em segundo grau de jurisdição ou em processos de competência originária do tribunal, podem e devem ser modificados para se amoldarem à tese sobrevinda de julgamento repetitivo proferido pelos tribunais superiores.

Entretanto, estabelecida a coisa julgada o processo não versa mais sobre a questão de direito posta na fase de conhecimento, mas sim do cumprimento do título formado pela decisão.

Portanto, os processos que estejam em fase de liquidação ou cumprimento de sentença não devem retroagir para a revisão da tese jurídica concretizada na sentença, tendo em vista a imutabilidade ser efeito da coisa julgada, que deve prevalecer ainda quando há erro no julgamento, sob pena de se eternizarem os conflitos, com as ressalvas já feitas aos casos que comportem a rescisão através da ação própria.

Pelo exposto, a suspensão dos processos dependentes do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas não é mandatória.

O conflito de normas constitucionais aparentemente existente em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da isonomia, de um lado, e os princípios da inafastabilidade da apreciação pelo poder judiciário de lesão ou ameaça a direito, da razoável duração do processo e da aplicação dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, de outro, deve ser resolvido em favor daqueles, com prejuízo na exata e mínima parcela necessária, destes.

Importa dizer que os processos deverão ter os seus cursos garantidos até a fase em que se tornar necessária a aplicação da tese a ser firmada no repetitivo.

A suspensão deve ser parcial sempre que possível. Deverão ser praticados todos os atos desconexos da questão jurídica afetada no repetitivo ou no incidente de assunção de competência.

De igual sorte, sempre que possível deve ser realizado o julgamento parcial do mérito. Não há razão para que pedido dissociado da questão jurídica afetada aguarde posicionamento do tribunal que não será aplicado ao caso concreto por não haver consonância.

A suspensão dos processos é vital para o efetivo resultado dos julgamentos repetitivos. Porém, há situações que a sua aplicação acabaria por inviabilizar o procedimento dos repetitivos e do incidente de assunção de competência. Em hipóteses tais, o julgamento do processo tendente a formar precedente vinculante deverá ser realizado ainda que não se determine a suspensão dos processos dependentes e a tese firmada seja aplicada aos casos futuros ou ainda não decididos. A inviabilidade da suspensão dos demais processos não esvazia por completo o resultado útil dos julgamentos repetitivos, do incidente de assunção de competência ou dos processos de controle concentrado de constitucionalidade. Os princípios da segurança jurídica e da isonomia, contudo, não prevalecem quando opostos ao direito à liberdade, à saúde e à vida, casos que não se compatibilizam com a suspensão.

5 RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O incidente de resolução de demandas repetitivas, assim como o incidente de assunção de competência, são institutos de formação de precedentes que, embora não sejam exclusivamente voltados aos tribunais de segunda instância[117] – podendo ter suas tramitações também nos tribunais superiores –, têm nos tribunais locais ou regionais maior utilidade, haja vista que os tribunais superiores têm à disposição os recursos repetitivos.

Pelo exposto, este capítulo e os dois próximos serão dedicados aos incidentes de formação de precedentes vinculantes orientados para os tribunais de segunda instância.

5.1 Resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro

O incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes. Trata-se de julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, atenuando o excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário e prevenindo posicionamentos diferentes e incompatíveis a respeito da mesma questão de direito.

A função e a razão de ser dos tribunais é proferir decisões que moldem o ordenamento jurídico, a função nomofilácica que devem desempenhar é inerente ao sistema. Os tribunais de

[117] Nesse sentido: "O legislador, diante de uma realidade de 80 (oitenta) milhões de processos em tramitação no país, optou por priorizar a resolução de questões repetitivas, comuns. Havia, antes, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade e de Constitucionalidade, os recursos repetitivos. Contudo, eram instrumentos sem o efeito vinculativo e apenas no âmbito dos Tribunais Superiores. No Código de Processo Civil de 2015, estabeleceram-se os precedentes qualificados, com efeito vinculativo, nos julgamentos concentrados, acrescentando instrumentos novos como o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), bem como melhor sistematizando outros já existentes, como o incidente de assunção de competência (IAC) e os recursos repetitivos. Isso foi trazido para o âmbito do segundo e do primeiro grau, para que se possa estabelecer uma certeza sobre as questões polêmicas, com uma prestação jurisdicional melhor, maior rapidez, com uma duração razoável e, também, um Judiciário mais coerente e uma sociedade mais confiante na solução dos conflitos". (MENDES, A. G. C.; MENDES, C. P. C. Direito processual comparado, teoria geral do processo e precedentes. p. 75. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, 2022. p. 49-76). DOI: 10.12957/redp.2022.67776. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/67776. Acesso em: 30 jun. 2025.

segundo grau têm função mais do que meramente passiva no sistema brasileiro de precedentes, não são apenas aplicadores dos precedentes firmados pelos tribunais superiores. O Código de Processo Civil disponibilizou poderosas ferramentas de formação de precedentes aos tribunais de segundo grau, entretanto, conforme análise realizada no capítulo que inaugurou este trabalho, têm sido subutilizadas.

O Código prestigia o princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pois se hospeda nos princípios do Estado democrático de direito, visa proteger e preservar as justas expectativas das pessoas. Todas as normas jurídicas devem tender à efetividade das garantias constitucionais, tornando segura a vida dos jurisdicionados, de modo que sejam poupados de surpresas, podendo prever, com desejado alto grau de aferição, as consequências jurídicas das suas condutas. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário.

A tendência à diminuição do número de recursos que devem ser apreciados pelos tribunais de segundo grau é resultado inexorável da jurisprudência mais uniforme e estável.

A resolução de demandas repetitivas tem alguns institutos paralelos em outros países, como o *Musterverfahren* e a *KapMug* alemães, o *Group Litigation Order* da Inglaterra e País de Gales e o *Multidistrict Litigation* estadunidense, os quais serão visitados a seguir.

5.1.1 *Musterverfahren* e *KapMug* alemães

O *Musterverfahren* alemão foi o sistema de coletivização de demandas expressamente citado na exposição de motivos do Código de Processo Civil como a principal fonte de inspiração do incidente de resolução de demandas repetitivas. [118] Justificada, pois, a necessidade de relembrar o surgimento do instituto germânico.

[118] Conforme exposição de motivos do Código de Processo Civil, o incidente de resolução de demandas repetitivas foi inspirado no direito alemão, o que justifica o estudo do instituto análogo daquele país, estendendo-se à resolução de demandas de massa do direito britânico e estadunidense. Eis trecho da exposição: "Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.
O incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes".

Nas décadas de 1960 a 1980 a administração pública alemã, que na época exercia o papel de julgar as reclamações da sociedade contra os seus próprios atos, recebeu um grande número de reclamações contra os projetos e construções de usinas nucleares e aeroportos. A quantidade chegou a 319.000 reclamações contra os projetos de usinas nucleares e a 59.000 contestações contra as construções de aeroportos, principalmente o da cidade de Düsseldorf.

Em razão do crescimento exponencial de demandas, em 1975 o Ministério da Justiça encomendou a elaboração de um projeto visando ao processamento de demandas de massas. O Professor Hans-Werner Laubinger, da Universidade de Speyer, foi o responsável pelas elaborações das normas processuais para as demandas de massa de questões administrativas.

Em 1979, quando a competência para o processamento e julgamento das demandas envolvendo Direito Administrativo havia sido transferida para o Poder Judiciário, a Justiça de Munique recebeu 5.724 processos versando sobre a construção do aeroporto da cidade. O órgão inovou ao selecionar 40 processos para julgamento, determinando a suspensão dos demais. Nascia o sistema *Musterverfahren*, que significa procedimento-modelo. O sistema de gestão processual adotado pela Justiça de Munique não tinha respaldo legal específico, a Lei do *Musterverfahren* só foi aprovada mais tarde.

O ato causou irresignação aos demais demandantes cujos processos não foram selecionados para julgamento, que propuseram reclamações na Corte Constitucional alemã, alegando negativa de prestação jurisdicional e tratamento anti-isonômico. A Corte Constitucional não só julgou improcedentes as reclamações, como também condenou os reclamantes ao pagamento de multa, fundamentou a sua decisão no fato de que a técnica realizada pela Justiça em Munique era não só compatível como também dava cumprimento aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da inafastabilidade da prestação jurisdicional em prazo razoável.

Dos 40 processos 34 chegaram às decisões finais, no dia 27 de maio de 1981. Foram interpostos recursos em 31 processos, que foram finalizados em 1991.

A técnica gerou enorme economia financeira.

Em 1º de janeiro de 1991 entrou em vigor lei prevendo o procedimento-modelo no âmbito da Justiça Administrativa alemã.

Posteriormente o procedimento-modelo foi introduzido também no ramo do Direito Privado alemão, aplicado às demandas judiciais oriundas do mercado mobiliário. A Lei, conhecida como *KapMug*, entrou em vigor em 1º de novembro de 2005. Inicialmente foi aprovada com prazo de vigência até 1º de novembro de 2010, mas o prazo foi prorrogado,

incialmente até 31 de outubro de 2012 e depois até 01 de novembro de 2020. Nos anos de 2012 e de 2013 recebeu alterações, sendo as mais relevantes as realizadas no primeiro ano.

A *KapMug* foi uma resposta estatal ao grande número de demandas propostas em face da empresa de telefonia alemã Deutsche Telekom. Os demandantes alegavam que a empresa tinha veiculado prospectos com informações incorretas nos anos de 1999 e 2000, acarretando prejuízos aos cerca de três milhões de acionistas. Foram ajuizadas mais de doze mil ações, o que acarretou demora nos julgamentos e consequentemente reclamações por negativa da prestação jurisdicional, razão pela qual a Corte Constitucional sugeriu em 2004 o emprego do procedimento-modelo.

O legislador alemão também acrescentou ao ordenamento jurídico, no ano de 2008, o procedimento-modelo para as causas que versem sobre a previdência e a assistência social.

5.1.2 *Group Litigation Order – GLO* – Inglaterra e País de Gales

As *Rules of Civil Procedure* da Inglaterra e País de Gales representam importante novidade no direito dos países ocorrida no final do Século XX. A Inglaterra, citada como exemplo da tradição *common law,* insere em seu sistema legal um código escrito visando regular as normas processuais, claro sinal de que, embora os sistemas *commom law* e *civil law* guardem as suas essências até os dias atuais, com características bem claras, cedem à influência um do outro em determinados aspectos, com crescente intensidade.

Todavia, como leciona o saudoso Professor José Carlos Barbosa Moreira, o *common law* e o *civil law* são como dois transeuntes caminhando ao longo da mesma rua, em sentidos opostos, um de cada lado, e mesmo que possam trocar de calçada, de um trecho para outro do itinerário, isso não implica em alterar os seus destinos. O distanciamento jamais será completo, ambos os transeuntes, afinal, atravessam as mesmas zonas da cidade, e muito do panorama lhes é comum. Há, entretanto, uma diferença de enfoque, bastante para distinguir os dois trajetos.[119]

[119] "[...] julgo possível identificar uma dupla divergência entre o sistema brasileiro e o norte-americano. Em

As influências dos sistemas entre si "aninham-se na ramagem da árvore, sem lhe atingir raízes ou tronco".[120]

A redação do projeto das *Rules of Civil Procedure* é de autoria do Lord Woolf of Barnes. Em 1994 o Baron Mackay of Clashfern, então Lord Chancellor do Reino Unido, Chefe do Poder Judiciário, encomendou estudo ao Lord Woolf of Barnes sobre a situação da Justiça Civil inglesa, assim como sugestões de melhoria do seu desempenho. Lord Woolf of Barnes também era importante membro do Poder Judiciário do Reino Unido, e assim como o Baron Mackay of Clashfern, veio a ser Lord Chancellor, posteriormente.

Em 1995, Lord Woolf entregou o *interim report* e em 1996 o *final report*, os documentos representavam respectivamente o relatório inicial e final do projeto encomendado. Em 1997, Sir Peter Middleton, responsável pelo reexame dos estudos realizados por Lord Woolf aconselhou a sua efetivação, com pequenas alterações. Em 1998 foi introduzido no direito da Inglaterra e do País de Gales as *Rules of Civil Procedure*, com início de vigência em 26 de abril de 1999, com a previsão das *multi-party actions*, cujos objetivos eram prover acesso à justiça aos afetados pelos danos de pequena monta, ou de bagatela; criar métodos expeditos e efetivos para os grandes danos, mas que não pudessem ser satisfatoriamente conduzidos em processos pelo procedimento comum e; assegurar o equilíbrio entre os direitos de autores e de réus, assim como os interesses de um grupo para exercer o direito de ação de modo efetivo.[121]

---

termos esquemáticos, passam-se as coisas como se duas pessoas caminhassem ao longo da mesma rua, em sentidos opostos, uma de cada lado, embora troquem de calçada, de um trecho para outro do itinerário. O distanciamento jamais é completo: ambos os transeuntes, afinal de contas, atravessam as mesmas zonas da cidade, e muito do panorama lhes é comum. Há, entretanto, uma diferença de enfoque, bastante para distinguir os dois trajetos". (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo civil brasileiro entre dois mundos. **Revista da EMERJ**, v. 4, n. 16, p. 18. 2001).

[120] "Será razoável vislumbrar nesses fenômenos sintomas de um progressivo deslocamento do processo civil brasileiro para a órbita do *common law*? Parece temerário responder afirmativamente. Por maior importância que revistam, são em regra específicos e limitados os tópicos em que se manifesta a influência norte-americana: pontos isolados de um conjunto vastíssimo, cuja substância não alteram. Aninham-se na ramagem da árvore, sem lhe atingir raízes ou tronco". (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo civil brasileiro entre dois mundos. **Revista da EMERJ**, v. 4, n. 1, p. 18. 2001).

[121] *"Access to Justice - Final Report - Chapter 17 – Multi-Party Actions – Unlike the position in some other common law countries, there are no specific rules of court in England and Wales for multi-party actions. This causes difficulties when actions involving many parties are brought in addition to the existing procedures being difficult to use, they have proved disproportionately costly. It is now generally recognised, by judges, practitioners and consumer representatives, that there is a need for a new approach both in*

O *Group Litigation Order*, do direito inglês e galês, previsto nas *Rules of Civil Procedure,* é dedicado ao gerenciamento de processos oriundos de questões de fato ou de direito comuns ou relacionadas. [122]

O procedimento especial pode ser determinado de ofício ou a requerimento da parte[123], devendo haver consulta prévia ao serviço de informação sobre ações coletivas da *Law Society*, órgão do Poder Judiciário do Reino Unido.

Caso o procedimento seja autorizado, a cópia da decisão *(order),* deverá ser enviada para a *Law Society* e para o *Senior Master da Queen's Bench Division of the Royal Courts of Justice.*

A regra 19.11 das *RCP* prevê que (1) A corte pode realizar julgamentos conforme o procedimento da *GLO* quando houver ou seja provável que haja uma série de reivindicações sobre as mesmas questões comuns ou relacionadas, de fato ou de direito. A decisão do tribunal que determinar o processamento em grupo deve: (a) conter instruções para o registro do grupo em que as reclamações processadas sob o procedimento da *GLO* deverão ser inseridas; (b) delimitar as questões afetadas para identificação dos processos que serão gerenciados como um grupo sob o procedimento da GLO; c) especificar a corte que irá gerenciar os processos no registo do grupo.

---

relation to court procedures and legal aid. The new procedures should achieve the following objectives: (a) provide access to justice where large numbers of people have been affected by another's conduct, but individual loss is so small that it makes an individual action economically unviable; (b) provide expeditious, effective and proportionate methods of resolving cases, where individual damages are large enough to justify individual action but where the number of claimants and the nature of the issues involved mean that the cases cannot be managed satisfactorily in accordance with normal procedure; (c) achieve a balance between the normal rights of claimants and defendants, to pursue and defend cases individually, and the interests of a group of parties to litigate the action as a whole in an effective manner".

[122] *"Rules of Civil Procedure – III GROUP LITIGATION – Definition – 19.10 – A Group Litigation Order ('GLO') means an order made under rule 19.11 to provide for the case management of claims which give rise to common or related issues of fact or law (the 'GLO issues')".*

[123] *"Rules of Civil Procedure - Representative parties with same interest 19.6 (1) Where more than one person has the same interest in a claim – (a) the claim may be begun; or (b) the court may order that the claim be continued, by or against one or more of the persons who have the same interest as representatives of any other persons who have that interest. (2) The court may direct that a person may not act as a representative. (3) Any party may apply to the court for an order under paragraph (2). (4) Unless the court otherwise directs any judgment or order given in a claim in which a party is acting as a representative under this rule – (a) is binding on all persons represented in the claim; but (b) may only be enforced by or against a person who is not a party to the claim with the permission of the court. (5) This rule does not apply to a claim to which rule 19.7 applies".*

A decisão de processamento em grupo *(GLO)* poderá ainda: (a) em relação às reclamações que contenham uma ou mais questões afetadas: (i) determinar as suas transferências para o tribunal administrativo; (ii) ordenar a sua permanência no órgão de origem até nova decisão; e (iii) determinar a inscrição no cadastro do grupo; (b) determinar que, a partir de uma data específica, as novas reclamações cujo objeto verse sobre uma ou mais matérias afetadas na *GLO* devam ser protocoladas no tribunal administrativo e inscritas no registro do grupo; e (c) dar instruções para garantir publicidade à *GLO*.[124]

No item 19.12 das *RCP* são regulados os efeitos da *GLO.* Quando uma sentença ou ordem for proferida em uma reclamação no grupo, em relação a uma ou mais questões afetadas: (a) a ordem ou julgamento é vinculante para as partes em todas as reclamações registradas no grupo na data em que for proferida, salvo se a corte determinar de outra maneira; (b) A corte poderá criar parâmetros para que a decisão ou julgamento tenha os seus efeitos estendidos de maneira vinculante para as partes em qualquer reclamação que seja registrada no grupo posteriormente.[125]

Qualquer parte afetada pelo julgamento ou ordem, de forma vinculante, pode requerer permissão para apelar (parágrafo 2), salvo se aplicável a regra mencionada a seguir.

---

[124] *"Rules of Civil Procedure - Group Litigation Order - 19.11 - (1) The court may make a GLO where there are or are likely to be a number of claims giving rise to the GLO issues. (Practice Direction 19B provides the procedure for applying for a GLO) (2) A GLO must – (a) contain directions about the establishment of a register (the 'group register') on which the claims managed under the GLO will be entered; (b) specify the GLO issues which will identify the claims to be managed as a group under the GLO; and (c) specify the court (the 'management court') which will manage the claims on the group register. (3) A GLO may – (a) in relation to claims which raise one or more of the GLO issues – (i) direct their transfer to the management court; (ii) order their stay(GL) until further order; and (iii) direct their entry on the group register; (b) direct that from a specified date claims which raise one or more of the GLO issues should be started in the management court and entered on the group register; and (c) give directions for publicising the GROUP LITIGATION ORDER ".*

[125] Como bem registrado pelo Professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes: "[...] as *Rules of Civil Procedure* acabaram adotando e regulando, principalmente, o sistema do *opt-in,* centrado na adoção de um registro, junto à *management court,* de pretensões que seriam inscritas no referido assentamento e que, por conseguinte, ficariam vinculadas ao julgamento da questão comum. Observe-se, no entanto, que, embora estabelecido o regime sob a forma de *opt-in,* as possibilidades de atrelamento são muito mais amplas do que as adotadas nos sistemas ordinários de inclusão. Isso porque a vinculação ocorre, de regra, em relação às pretensões que se encontram registradas no momento do julgamento, mas podem ser estendidas, também, a casos que sejam posteriormente inscritos, se a Corte assim determinar, como consta na Regra 19.12 (1) do Código de Processo Civil. Entretanto, a Corte poderá estabelecer um prazo para que se efetue, independentemente de permissão específica, o registro de pretensões na mesma questão comum". (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas:** sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 60).

A parte cujo processo tenha sido inscrito no grupo após ter sido proferido o julgamento ou ordem vinculante não poderá (parágrafo 3): (a) requerer que o julgamento ou ordem seja anulada, alterada ou suspensa; ou (b) apelar do julgamento ou ordem, mas poderá requerer à corte que o julgamento ou a ordem não seja aplicada ao seu caso *(distinguishing)*.

Salvo se a corte determinar de outra maneira, a produção de prova documental pertinente às questões afetadas na *GLO,* por qualquer das partes, em qualquer processo do grupo, será aproveitada por todas as partes: (a) em todos os processos registrados; e (b) que forem inseridos posteriormente no registro do grupo.[126]

As *RCP* não trazem uma normatização expressa quanto à suspensão de processos enquanto pendente a *Group Litigation Order*, porém, pela interpretação lógica é possível chegar há algumas premissas.

Em primeiro lugar, como visto, a Regra 19.11 prevê que a *GLO* poderá: (a) em relação às reclamações que contenham uma ou mais questões afetadas: (i) determinar as suas transferências para o Tribunal Administrativo; (ii) ordenar a sua permanência no órgão de origem até nova decisão; (iii) determinar a inscrição no cadastro do grupo; (b) determinar que, a partir de uma data específica, as novas reclamações cujos objetos versem sobre uma ou mais matérias afetadas na *GLO* devam ser protocoladas no Tribunal Administrativo e inscritas no registro do grupo [...][127]

---

[126] *"Rules of Civil Procedure - Effect of the GLO – 19.12 - (1) Where a judgment or order is given or made in a claim on the group register in relation to one or more GLO issues – (a) that judgment or order is binding on the parties to all other claims that are on the group register at the time the judgment is given or the order is made unless the court orders otherwise; and (b) the court may give directions as to the extent to which that judgment or order is binding on the parties to any claim which is subsequently entered on the group register. (2) Unless paragraph (3) applies, any party who is adversely affected by a judgment or order which is binding on him may seek permission to appeal the order. (3) A party to a claim which was entered on the group register after a judgment or order which is binding on him was given or made may not – (a) apply for the judgment or order to be set aside(GL), varied or stayed(GL); or (b) appeal the judgment or order, but may apply to the court for an order that the judgment or order is not binding on him. (4) Unless the court orders otherwise, disclosure of any document relating to the GLO issues by a party to a claim on the group register is disclosure of that document to all parties to claims – (a) on the group register; and (b) which are subsequently entered on the group register".*

[127] *"Rules of Civil Procedure - Group Litigation Order - 19.11 - (1) The court may make a GLO where there are or are likely to be a number of claims giving rise to the GLO issues. (Practice Direction 19B provides the procedure for applying for a GLO) (2) A GLO must – (a) contain directions about the establishment of a register (the 'group register') on which the claims managed under the GLO will be entered; (b) specify the GLO issues which will identify the claims to be managed as a group under the GLO; and (c) specify the court (the 'management court') which will manage the claims on the group register. (3) A GLO may – (a) in relation to claims which raise one or more of the GLO issues – (i) direct their transfer to the management court; (ii) order their stay(GL) until further order; and (iii) direct their entry on the group register; (b) direct that from a specified date claims which raise one or more of the GLO issues should be started in the management court and entered on the group register; and (c) give directions for publicising the GLO".*

A seu turno, na regra 19.12 das *RCP,* são regulados os efeitos vinculantes da decisão proferida sobre o procedimento da *GLO.* Quando uma sentença ou ordem for proferida em uma reclamação no grupo, em relação a uma ou mais questões afetadas: (a) a ordem ou julgamento é vinculante para as partes em todas as reclamações registradas no grupo na data em que for proferida, salvo se a corte determinar de outra maneira; e (b) a corte poderá criar parâmetros para que a decisão ou julgamento tenham os seus efeitos estendidos de maneira vinculante para as partes em qualquer reclamação que seja registrada no grupo posteriormente.[128]

Da regra 19.11 é importante observar que a corte em que se processa a *GLO* poderá determinar a permanência no órgão de origem dos processos que versem sobre uma ou mais questões afetadas, até nova decisão. Uma interpretação meramente gramatical poderia levar à conclusão de que estava o legislador apenas ressalvando o poder de a corte determinar a permanência da reclamação no órgão de origem em um primeiro momento, mas se retratar e determinar a remessa à corte processante da *GLO* em momento posterior. Observando as demais regras, é possível verificar que não é essa a vontade da lei.

A mesma regra 19.11, após atribuir discricionariedade à Corte Administrativa *(Management Court)* para decidir se as reclamações com identidade quanto à matéria afetada serão transferidas para a corte ou mantidas nos órgãos de origem, estabelece que na *GLO* poderá constar a determinação de inscrição no cadastro do grupo, este poder é indiferente se a corte determinou a transferência das reclamações ou se as manteve nos órgãos de origem.

Ademais, há previsão, também, para a estipulação de data específica após a qual as novas reclamações cujo objeto verse sobre uma ou mais matérias afetadas na *GLO* devam ser protocoladas na *Management Court* e inscritas no registro do grupo.

Pertinente à regra 19.12, os efeitos da decisão proferida segundo o procedimento da *GLO* são vinculantes para as partes em todas as reclamações registradas no grupo na data em que for proferida, porém, a corte poderá criar parâmetros para que a decisão ou julgamento tenha os seus efeitos estendidos de maneira vinculante em qualquer reclamação que seja registrada no grupo posteriormente.

---

[128] *"Rules of Civil Procedure - Effect of the GLO – 19.12 - (1) Where a judgment or order is given or made in a claim on the group register in relation to one or more GLO issues – (a) that judgment or order is binding on the parties to all other claims that are on the group register at the time the judgment is given or the order is made unless the court orders otherwise; and (b) the court may give directions as to the extent to which that judgment or order is binding on the parties to any claim which is subsequently entered on the group register".*

Dessarte, analisados em conjunto os elementos acima, sobretudo a possibilidade da extensão dos efeitos vinculantes da decisão proferida na *GLO,* bem como a submissão dos demais processos que versem sobre as mesmas questões de fato ou de direito*,* quer eles sejam transferidos à *Management Court* ou não, é inegável que os processos compatíveis deverão ser suspensos, aguardando o resultado do julgamento proferido em sede de julgamento coletivizado.

Importante ressaltar que a vinculação será restrita às matérias de fato ou de direito comuns, resguardada a competência ordinária para a resolução das questões individuais em cada processo.

Estas breves linhas dedicadas à *Group Litigation Order* não têm a pretensão de esgotar a análise do instituto ou realizar um estudo comparado, mas apenas estabelecer uma relação de similaridade entre a *GLO* e o tratamento dispensado às causas repetitivas no Brasil.

5.1.3 *Multidistrict Litigation – MDL* – Estados Unidos da América

O instituto *Multidistrict Litigation – MDL* iniciou-se com uma avalanche de processos antitruste no início dos anos 1960, propostos contra indústrias americanas de equipamentos elétricos e alguns de seus diretores. As denúncias acusavam os envolvidos de violações ao *Sherman Anti-Trust Act* (lei federal americana contra práticas de monopólio), consistentes em conspirações para fixar preços e determinar a localização de negócios em vinte linhas de produtos de equipamentos elétricos pesados, com um volume anual agregado de vendas superior a um bilhão e meio de dólares.[129]

Após as condenações criminais foram propostas centenas de processos cíveis. As cortes americanas nunca tinham se confrontado anteriormente com litigância de tamanha magnitude, se viram diante de 1912 demandas para processar, contendo 25.714 requerimentos em vinte linhas de produtos, distribuídos em trinta e seis distritos diferentes.[130]

---

[129] Conforme: NEAL, Phil C.; GOLDBERG, Perry. *The Electrical Equipment Antitrust Cases: Novel Judicial Administration.* **American Bar Association Journal**. v. 50. p. 621. July 1964. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/25722860. Acesso em: 07 jun. 2025.

[130] Conforme: PETERSON, Jr., COLVIN A.; MCDERMOTT, John T. *Multidistrict Litigation: New Forms of Judicial Administration.* Chicago: **American Bar Association Journal**, v. 56. p. 737. Aug. 1970. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/25725211. Acesso em: 07 jun. 2025.

A necessidade de cooperação entre os juízes para lidarem com a alta demanda foi reconhecida logo no início. Em janeiro de 1962 o Presidente da Suprema Corte, Earl Warren, criou e nomeou o Comitê de Coordenação para Múltiplos Litígios das Cortes Distritais dos Estados Unidos, formado por nove juízes federais.

Para processar a avalanche de processos antitruste o Comitê recomendou dois programas principais para coordenar o procedimento pré-processual. O primeiro consistia em controlar e agendar cuidadosamente a fase *discovery* em uma base nacional, o segundo consistia na transferência entre as cortes envolvidas para a fase *trial.* A instituição dos programas foi a principal responsável para prevenir o caos no sistema federal.[131]

Neal e Goldberg ensinam que as decisões na fase *pretrial* acabaram por corresponder ao que posteriormente foi identificado como as *National Pretrial Orders* números 1 a 7, de forma a consolidar e concentrar essa primeira fase processual em um órgão coordenador. Em setembro de 1962 foi acrescentada a ordem número 8, versando sobre os depoimentos em caráter nacional, e então a ordem nº 9, que tratava da produção de provas documentais, especialmente as referentes às empresas e a cada uma das setenta e quatro pessoas arroladas no polo passivo.

O ônus ficou a cargo das empresas, que deveriam organizar os documentos conforme fossem citados em cada depoimento. Uma central foi estabelecida em Chicago com instalações para permitir a consulta, além de equipamento para permitir a realização de cópias. Em março de 1964 aproximadamente um milhão de documentos tinham sido depositados.[132]

Cada depoimento fundamentado na Regra 26(d) das *Federal Rules of Civil Procedure* pôde ser utilizado a favor ou contra qualquer das partes que estiveram presentes ou representadas, bem como as que foram intimadas das datas dos depoimentos, em qualquer dos processos pendentes. Os depoimentos foram utilizados na maioria, senão em todas as ações, por todo o país.

---

[131] *"To process the avalanche of anti-trust suits, the committee recommended two major programs for co-ordinated pretrial proceedings: (1) carefully controlled and schedules discovery on a national unified basis, and (2) intercircuit transfers of the cases for trial. The institution of these programs was largely responsible for averting the threat of chaos in the federal system represented by the cases".* (PETERSON, Jr., COLVIN A.; MCDERMOTT, John T. ***Multidistrict Litigation****: New Forms of Judicial Administration*. Chicago: American Bar Association Journal, v. 56. p. 737. Aug. 1970). Disponível em: https://www.jstor.org/stable/25725211. Acesso em: 07 jun. 2025.

[132] NEAL, Phil C.; GOLDBERG, Perry. ***The Electrical Equipment Antitrust Cases***: *Novel Judicial Administration.* American Bar Association Journal. v. 50. p. 626. July 1964. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/25722860. Acesso em: 07 jun. 2025.

Em março de 1964, trinta e sete processos foram selecionados pelo Comitê para a fase *pretrial* em caráter nacional. As testemunhas-chave foram ouvidas em procedimento consolidado em vez de prestarem depoimento em cada um dos processos. Os depoimentos porventura prestados anteriormente em processos individuais foram anulados e as ordens de novos depoimentos foram suspensas. As partes interessadas puderam acompanhar os depoimentos que foram aceitos por advogados representantes dos autores e dos réus e embora as audiências tenham sido acompanhadas por mais de 150 advogados representantes de ambos os polos, ocorreu de forma ordenada e organizada, com grande cooperação.

A fase *discovery* realizada em caráter nacional foi concluída em março de 1965, três anos após ter iniciado, os processos foram então retornados aos juízes naturais para que realizassem a fase *trial.*

Em março de 1967 todos os casos de equipamentos elétricos foram resolvidos ou extintos, com exceção de dois, os quais já tinham datas de julgamento estabelecidas. O litígio de massa havia sido então praticamente concluído e foi resolvido rapidamente. Nove processos chegaram à fase *trial* e cinco resultaram em julgamentos.[133]

O programa evitou a repetição de depoimentos e a reprodução de documentos em milhares de processos individuais espalhados por todos os Estados Unidos da América, gerando uma expressiva economia de tempo e de dinheiro.

Ainda durante o processamento em grupo dos processos versando sobre antitruste, propostos contra indústrias americanas de equipamentos elétricos, o Judiciário estadunidense se viu diante de outras multiplicações de processos, ainda que de menor expressão, como os casos *Rock Salt* e *Aluminium Cable.* O Comitê recebeu do Escritório Administrativo das Cortes dos Estados Unidos a relação computada de todos os processos pendentes nas Cortes Federais. Através de continuados estudos e pesquisas o Comitê identificou diversos litígios repetidos em múltiplos distritos, já existentes, além de outros potenciais.

---

[133] *"By March, 1967, all electrical equipment cases were settled or otherwise disposed of except for two for which trial dates had been set. The litigation by then was essentially completed and was soon terminated. It produced nine trials, five of which resulted in judgments […]"* (PETERSON, Jr., COLVIN A.; MCDERMOTT, John T. *Multidistrict Litigation: New Forms of Judicial Administration.* Chicago: **American Bar Association Journal**, v. 56. p. 739. Aug. 1970). Disponível em: https://www.jstor.org/stable/25725211. Acesso em: 07 jun. 2025.

O Comitê chegou à conclusão que as técnicas desenvolvidas nos casos das indústrias americanas de equipamentos elétricos poderiam ser usadas em outros casos tais como desastres aéreos, marcas e patentes, deficiência de produtos, seguros, poluição e, claro, antitruste.[134]

O *Multidistrict Litigation* foi normatizado na seção 1407, do título 28, do Código de Leis dos Estados Unidos da América (28 U.S.C. § 1407). A norma confere competência ao *Judicial Panel on Multidistrict Litigation,* substituto do Comitê nomeado pelo Presidente da Suprema Corte, Earl Warren, para decidir quais casos podem ser consolidados sob o procedimento da *MDL*, a decisão pode ser proferida de ofício ou mediante requerimento dos interessados e só pode ser relacionada aos processos civis, incluindo as *class actions.*

Um ponto controverso na legislação processual americana é a ausência de base legal para que o *JPML* realize o julgamento dos processos na fase *trial,* o que certamente daria ainda mais celeridade ao processamento das demandas repetitivas do país. Houve tentativa neste sentido, inclusive fundamentado em regra criada pelo próprio *JPML.* Todavia, ao julgar o caso Lexecon Inc. v. Milberg Weiss Bershad Hynes & Lerach, 523 U.S. 26, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América decidiu que o *JPML*, após a conclusão do *discovery,* deve retornar os autos ao órgão originário para o julgamento *(trial),* invalidando a regra criada.

---

[134] Embora o sistema seja bastante eficiente, não é imune a críticas, a Professora Patrícia Bermejo enumera algumas desvantagens do *Multidistrict Litigation*: *"Entre las desventajas se señalan que la publicidad -por radio, televisión o internet- para anoticiar a los posibles interesados en estas demandas, difunde la existencia de estos conflictos, lo que incide en que más personas accionen, lo que argumentan que puede ser un factor de presión para acordar, además, claro, de aumentar la litigiosidad. También se critica que se lleva a los demandados a realizar juicios más simplificados con el expreso propósito de lograr acuerdos, en muchos casos inclusivos de múltiples actores.*
La crítica también afirma que cuando el reclamo es masivo, en general se es más proclive a apoyar a las víctimas que cuando una de éstas acciona individualmente.
Las complicaciones también se identifican con el cambio de los procesos colectivos, las referidas a las estrategias procesales, la creciente complejidad de los MDL, las múltiples partes, abogados y jurisdicciones intervinientes2877.
Se ha censurado que este es un método que privilegia a la jurisdicción federal por sobre la de los Estados 2878.
Se agrega a los cuestionamientos la opción que los jueces que llevan adelante estos juicios poseen demasiado poder y que la gran cantidad de procesos contra las empresas les dificulta a éstas la defensa con el riesgo de su quiebre financiero". (BERMEJO. P. *Respuestas procesales para los procesos individuales repetitivos la experiencia del multidistrict ligation en Los Estados Unidos.* p. 1.206. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 1.195-1.207).

5.1.4 Corte Europeia dos Direitos Humanos (Luxemburgo)

Muitos dos 57.350 casos pendentes na Corte Europeia dos Direitos Humanos são os chamados casos repetitivos, oriundos de uma questão comum em nível nacional. O procedimento de julgamento-piloto foi desenvolvido como uma técnica de identificação dos problemas estruturais por trás dos repetitivos casos contra muitos países para impor uma obrigação aos Estados para a solução dos problemas. Quando recebe muitos requerimentos sobre uma questão comum a Corte pode selecionar um ou mais para tratamento prioritário sob o procedimento do processo-piloto.

Em um julgamento-piloto a tarefa da Corte não é apenas decidir se ocorreu violação à Convenção Europeia de Direitos Humanos no caso concreto, mas também identificar o problema sistêmico e prover ao governo indicações claras dos tipos de medidas necessárias para resolvê-los. Semelhante técnica no Brasil é chamada de processos estruturais.

Uma característica-chave do processo-piloto é a possibilidade de sobrestar casos correlatos por um período sob a condição de que o governo haja prontamente para adotar as medidas nacionais requeridas para satisfazer o julgamento. A Corte pode, entretanto, reativar os casos suspensos sempre que os interesses da Justiça assim reclamarem.[135]

Entre os objetivos do julgamento-piloto estão: dar assistência aos 47 Estados Europeus que ratificaram a Convenção Europeia de Direitos Humanos para resolver problemas sistêmicos ou estruturais em nível nacional; oferecer possibilidade de agilizar as reparações para os indivíduos; ajudar a Corte Europeia de Direitos Humanos a gerenciar a carga de trabalho mais eficientemente, reduzindo o número de casos similares, usualmente complexos, que devem ser examinados em detalhes.

O primeiro julgamento-piloto foi realizado pela Grande Câmara no caso Broniowski v. Polônia, em 22 de junho de 2004. O objeto era as propriedades situadas além do Rio Bug, que atingia cerca de 80.000 pessoas.

---

[135] "A Corte Europeia deixa claro, em sua jurisprudência, que a responsabilidade última de assegurar o respeito ao conteúdo essencial do direito a um processo em prazo razoável cabe sempre ao Estado, não apenas quando o impulso processual compete legalmente aos poderes públicos, como também quando a iniciativa é atribuída pelas normas processuais às partes". (SCHENK, Leonardo Faria. Notas sobre o *modus operandi* das cortes europeia e interamericana para a aferição das violações do direito à razoável duração dos processos. *In:* **Revista Eletrônica de Direito Processual**. v. 11 n. 11. p. 292-308. jan./jun. 2013).

Após a fronteira oriental da Polônia ter sido redesenhada em consequência da Segunda Guerra Mundial, o país teve que indenizar os cidadãos poloneses que foram repatriados e tiveram que abandonar as suas propriedades situadas além do Rio Bug, território que passou a pertencer à Ucrânia, à Bielorrússia ou à Lituânia.

Analisando um requerimento realizado por um cidadão polonês que alegou não ter recebido a indenização pela sua propriedade, a Corte entendeu que o caso demonstrou a existência de um problema estrutural na ordem jurídica polonesa, que negava a todo um grupo de indivíduos o livre gozo das suas propriedades.

A Corte requereu à Polônia que assegurasse, através de medidas legais e administrativas apropriadas, a implementação dos direitos à propriedade em respeito aos requerentes remanescentes ou os indenizasse.

Em razão do julgamento e da suspensão dos casos similares pela Corte Europeia de Direitos Humanos a Polônia aprovou em julho de 2005 uma nova lei concedendo compensação financeira pelas propriedades abandonadas além do Rio Bug. A CEDH entendeu que a nova lei e o sistema de compensação eram efetivos e práticos, bem como que os casos suspensos haviam sido solucionados, em consequência extinguiu o processo-piloto.[136]

Em 21 de fevereiro de 2011, baseada na sua experiência anterior, a CEDH acrescentou uma nova regra (*Rule 61)* ao seu regimento interno esclarecendo como lidaria com potenciais violações sistêmicas ou estruturais dos direitos humanos.

Conforme a regra mencionada, a Corte poderá iniciar um procedimento de julgamento-piloto quando os fatos narrados em um requerimento revelarem a existência de problema estrutural ou sistêmico ou problema similar semelhante a outros requerimentos anteriores ou que possam surgir.

O procedimento de julgamento-piloto pode ser iniciado de ofício pela Corte, bem como pelas partes, em conjunto ou individualmente.

Qualquer requerimento selecionado para julgamento-piloto deverá ser processado com prioridade, conforme a regra 41 do Regimento da Corte.

A Corte deverá identificar a natureza do problema sistêmico ou estrutural ou outro problema estabelecido, bem como as medidas necessárias que a contraparte (Estado) deverá implementar em razão das disposições do julgamento.

---

[136] Dados obtidos no *site* da Corte Europeia de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/fs_pilot_judgments_eng. Acesso em: 07 jun. 2025.

5.2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Na exposição de motivos do Código de Processo Civil foi citado que o incidente de resolução de demandas repetitivas tem a sua fonte de inspiração no direito alemão. De fato, os institutos *Musterverfahren, KapMug* e o IRDR têm em comum a prévia multiplicação de processos com a mesma questão jurídica e a posterior resolução de forma coletivizada dos processos que nasceram individualizados, isso porque as demandas guardam identidade entre si.

No caso do *Musterverfahren* as reclamações eram bem dizer idênticas, versavam sobre a construção do aeroporto da cidade de Munique. Dos 5.724 processos ajuizados com o mesmo objeto, 40 foram selecionados para julgamento, suspendendo-se os demais. Destes, 34 foram sentenciados e a decisão vinculou todos os demais processos.

Antes disso, nas décadas de 1960 a 1980, houve igual multiplicação de reclamações administrativas protocoladas por cidadãos residentes na cidade de Düsseldorf, que sofriam os efeitos indesejados da construção de aeroportos e de usinas nucleares. A quantidade chegou a impressionantes 319.000 reclamações.

Outros institutos existentes no direito estrangeiro também foram dedicados a resolver a repetibilidade de demandas.

O *Multidistrict Litigation* foi desenvolvido para dar solução à multiplicação de processos antitruste nos Estados Unidos da América. No início dos anos 1960 foram ajuizadas demandas contra indústrias de equipamentos elétricos acusadas da prática de cartel, o que importa em violação ao *Sherman Anti-Trust Act* (lei federal estadunidense contra práticas de monopólio).

Sem previsão legal foi criado um método de trabalho judicial para a entrega da prestação jurisdicional baseada na coletivização. O Presidente da Suprema Corte, Earl Warren, criou e nomeou membros para a formação do Comitê de Coordenação para Múltiplos Litígios das Cortes Distritais dos Estados Unidos, formado por nove juízes federais.

Antes mesmo de finalizados os processos antitruste o Judiciário estadunidense se viu diante de outras multiplicações de processos, ainda que de menor expressão, como os casos *Rock Salt* e *Aluminium Cable.* O Comitê recebeu a relação computada de todos os processos pendentes nas cortes federais. Através de continuados estudos e pesquisas foram identificados diversos litígios repetidos em múltiplos distritos, além de outros potenciais.

O Comitê chegou à conclusão que as técnicas desenvolvidas nos casos das indústrias americanas de equipamentos elétricos poderiam ser usadas em outros casos tais como desastres aéreos, marcas e patentes, deficiência de produtos, seguros, poluição e, por razões óbvias, antitruste.

O *Multidistrict Litigation* foi normatizado na seção 1407 do título 28 do Código de Leis dos Estados Unidos da América (28 U.S.C. § 1407). A norma confere competência ao *Judicial Panel on Multidistrict Litigation,* substituto do Comitê nomeado pelo Presidente da Suprema Corte Estadunidense, para decidir quais casos podem ser consolidados sob o procedimento da *MDL*.

A *Group Litigation Order*, vigente na Inglaterra e no País de Gales[137], prevista nas *Rules of Civil Procedure,* é dedicada ao gerenciamento de processos oriundos de questões de fato ou de direito comuns ou relacionadas.[138]

Diversamente do *Musterverfahren* e do *Multidistrict Litigation,* a *Group Litigation Order* não é fruto de uma crise emergencial, não surgiu para a resolução de súbita multiplicação de processos oriunda de uma questão específica. A *GLO* é resultado de estudo prévio, requisitado pelo Lord Chancellor, projetado pelo Lord Woolf of Barnes e revisado pelo Sir Peter Middleton.

Embora não tenha sido criada para a resolução de uma crise súbita, foi inserida na versão original das *Rules of Civil Procedure,* em vigor desde 1999, como uma das técnicas com objetivo de melhorar o sistema judicial daqueles países ao qual eram imputados os problemas também sentidos em muitos outros sistemas judiciais ao redor do Globo: lentidão, alto custo, insegurança jurídica e complexidade.

A forma de nascimento da *Group Litigation Order* e do incidente de resolução de demandas repetitivas são, no aspecto, muito parecidas. Ambos os institutos foram concebidos e normatizados primeiro, depois foram postos em prática.

---

[137] A Escócia, país também integrante da Grã-Bretanha, tem o seu próprio sistema legal.

[138] *"Rules of Civil Procedure – III GROUP LITIGATION – Definition – 19.10 – A Group Litigation Order ('GLO') means an order made under rule 19.11 to provide for the case management of claims which give rise to common or related issues of fact or law (the 'GLO issues')".*

Outra grande semelhança é a existência de um sistema de gerenciamento de precedentes. Assim como no instituto brasileiro, antes de ser admitido o processamento da *Group Litigation Order* há de ser consultada a existência de prévia *GLO* com o mesmo objeto.[139]

Além dos institutos estrangeiros acima citados, o Professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes menciona institutos de outros países com "equivalentes históricos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas".[140]

As ações repetitivas assolam o organismo judiciário, tornando-o lento. Milhares de ações são propostas com objetos idênticos, versando, por exemplo, sobre expurgos inflacionários incidentes sobre correções do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e depósitos em poupanças, sobre benefícios previdenciários, assim como direitos de servidores públicos, entre outros. Em muitos casos apenas uma ação coletiva poderia ser proposta para dirimir cada um desses assuntos.[141]

---

[139] *"Practice direction 19B – 2.1 - Before applying for a Group Litigation Order ('GLO') the solicitor acting for the proposed applicant should consult the Law Society's Multi Party Action Information Service in order to obtain information about other cases giving rise to the proposed GLO issues".*

[140] "No direito estrangeiro, as ações coletivas vêm se fortalecendo de modo progressivo. Mas também outros institutos vêm se desenvolvendo. Em especial, o sistema de procedimento-modelo, *test claim* ou julgamento piloto, nas suas variadas configurações, vem assumindo um papel destacado. Nesse contexto, é que se faz importante a análise dos equivalentes históricos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no direito estrangeiro. Várias experiências podem ser mencionadas: as antigas ações de ensaio *(test claims)* norte-americanas e inglesas; os dois sistemas de *Musterverfahren* na Alemanha; a previsão contida na legislação de fundos de investimento da Suíça; o mecanismo, não mais vigente, da agregação de ações no Regime Processual Experimental português; a extensão de efeitos na jurisdição contenciosa administrativa da Espanha; a *Group Litigation Order (GLO)* da Inglaterra e do País de Gales; e até mesmo em tribunais internacionais, como o *Pilot-judgment procedure* da Corte Europeia de Direitos Humanos". (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 27).

[141] No sentido de que os institutos de resolução de demandas repetitivas não dispensam a continuidade e aprimoramento das ações coletivas: "É de se ressaltar que os novos instrumentos foram estabelecidos sem prejuízo das respectivas ações coletivas, ou seja, das *Verbandsklagen* (ações associativas) na Alemanha e das *representatives actions* (ações representativas) na Inglaterra e País de Gales, ocorrendo do mesmo modo nos demais países". (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas:** sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 27). No mesmo sentido André Roque Vasconcelos: "Ao contrário do que se poderia imaginar, o IRDR e a sistemática dos recursos repetitivos disciplinada no novo CPC não afastarão a necessidade de adequada tutela coletiva no Brasil. Isso porque os objetivos perseguidos pelas ações coletivas são mais amplos que os almejados pela resolução de casos repetitivos. Tais procedimentos têm por finalidade evitar a multiplicação de processos, proporcionando isonomia, celeridade e segurança jurídica. Não está entre suas finalidades, todavia, promover o acesso à justiça, nem assegurar a tutela de direitos ontologicamente coletivos e insuscetíveis de fracionamento – ou seja, difusos e coletivos *stricto sensu".* (ROQUE. André Vasconcelos. Ações coletivas e procedimentos para a resolução de casos repetitivos. *In:* DIDIER JR, Fredie. **Julgamento de casos repetitivos**. Coleção grandes temas do novo CPC. V. 10. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 15-36).

Não tendo conseguido resolver o problema da repetição de ações com o instituto das ações coletivas, o legislador inseriu no Código de Processo Civil sancionado em 2015 o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, com procedimento previsto nos arts. 976 a 987.

A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Não é exigida absoluta identidade entre as questões processuais; é necessária, sim, a semelhança da questão jurídica. Justamente por esse fato, proferida decisão no incidente de resolução de demandas repetitivas os processos sobrestados até então não se resolvem automaticamente, dependem da verificação da compatibilidade da tese ou da *ratio decidendi* com os fatos concretos de cada processo.[142]

O IRDR é incabível quando um dos tribunais superiores já tiver afetado recurso para definição de tese sobre idêntica questão. Assim, foi estabelecido um critério de subsidiariedade dos incidentes de resolução de demandas repetitivas em relação aos recursos repetitivos.

---

[142] A Professora Teresa Arruda Alvim publicou interessante artigo acerca da aplicação da tese ou da *ratio decidendi*. Para a Professora a aplicação das teses, como previsto no Código de Processo Civil, deve ocorrer nos casos binários. Para os demais casos, há necessidade de maior fundamentação comparativa entre a *ratio decidendi* do precedente paradigma e o caso submetido a julgamentos: "A *ratio*, tradicionalmente, é tida como a parte que vincula do precedente. Trata-se da essência do raciocínio jurídico que é usado para decidir aquele caso concreto, que pode ser usada, também, para decidir, posteriormente, outros casos que não sejam exatamente idênticos, mas apenas semelhantes, àquele que foi decidido anteriormente e que gerou o precedente. É por *analogia* que se percebe que um determinado precedente deve servir de base para decidir outro caso, que não seja, no que diz respeito aos fatos, exatamente igual aquele que foi decidido no precedente.
[...]
As teses, na verdade, a nosso ver, como dissemos devem ser apenas o resumo da decisão do *caso concreto*. São elementos *facilitadores do funcionamento do sistema de precedentes*, mas, realmente, só podem ser levadas a sério, funcionando como um elemento quase autônomo, nos casos em que o sistema de precedentes desempenha o papel de resolver o problema da *litigância de massa*, e o precedente que deu origem à tese se aplica a casos idênticos. Quando se tratar de aplicar o precedente a casos análogos, a tese não pode servir de parâmetro: apenas o acórdão, já que lá está a *ratio*.
O sistema de precedentes trazido pelo Código de 2015 teve em vista fundamentalmente, embora não exclusivamente, resolver, ou pelo menos minimizar, o problema da *litigância repetitiva*. A litigância repetitiva consiste na circunstância de inúmeras causas, envolvendo *exatamente a mesma questão jurídica*, se repetirem, no país, exata e precisamente, *da mesma forma*. Nesses casos, a aplicação do precedente dispensa emprego da analogia, já que se trata de *reproduzir*, pura e simplesmente, a decisão do caso anterior, para resolver casos idênticos.
Esses casos vêm sendo chamados pela doutrina de casos *binários*, pois não comportam um 'depende', como início da resposta colocada em função de como se deve decidir a lide". (ALVIM, Teresa Arruda. Aplicação de precedentes em 2º grau: *ratio decidendi* e tese jurídica. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 557-559).

A jurisprudência majoritária dos tribunais tem se direcionado no sentido de só admitir IRDR suscitado em recurso, remessa necessária ou processo de competência originária em tramitação e ainda pendente de julgamento no tribunal, inadmitindo-o quando suscitado a partir de processo em tramitação na primeira instância ou quando já tiver ocorrido o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de origem.

Fundamentam a posição no art. 978, parágrafo único[143] e no art. 984, II, *a* do CPC. Isso porque o primeiro dispositivo determina que "o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária em que suscitado o incidente".[144]

---

[143] "O artigo 978, parágrafo único, que vêm justificando tal entendimento, corresponde a uma burla no devido processo legislativo. Defende-se abertamente a inconstitucionalidade formal do dispositivo porque ausente previsão similar nas versões aprovadas na Câmara e no Senado. Não se pode compreender que tal dispositivo tenha surgido com uma 'emenda de redação', porque tem conteúdo substancial distintivo das versões anteriores". (TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 107).
No mesmo sentido: "Inconstitucionalidade formal do dispositivo do parágrafo único do art. 978. O parágrafo único do art. 978, com todas as vênias, corresponde a um grande equívoco do processo legislativo. É que esse dispositivo foi incluído no novo CPC quando o projeto retornou ao Senado Federal no final de 2014. A norma não constava do projeto aprovado no Senado em 2010, tampouco na versão aprovada na Câmara dos Deputados em 2014. Nessas condições, o parágrafo único do art. 978 só poderia ser compreendido como constitucional se se tratasse das chamadas 'emendas de redação', i.e., mudanças estilísticas com finalidade de aperfeiçoamento gramatical e sintático, mas sem alteração de conteúdo. Não é o caso.
Até a aprovação do projeto na Câmara dos Deputados, o projeto desenhava o IRDR de maneira que o órgão julgador só decidisse a questão comum (procedimento-modelo). Só havia referência (art. 988, § 2.º, do Projeto da Câmara) à necessidade de que a causa estivesse pendente no tribunal (para evitar, como vimos, o incidente de natureza preventiva). Tanto no texto primitivo do Senado (art. 938 do Projeto de Lei do Senado 166/2010) quanto naquele aprovado na Câmara dos Deputados (art. 995 do Substitutivo 8.046/2010), os projetos diziam que o tribunal julgador do IRDR apreciaria a questão comum, mas não o caso concreto. A partir da inserção do parágrafo único ao art. 978, o órgão julgador do IRDR passou a julgar simultaneamente a tese jurídica e o recurso, remessa necessária ou a causa de competência originária (causa-piloto). Então, em nosso sentir, a disposição altera substancialmente o conteúdo, mudando a espécie e a técnica de solução de casos repetitivos, e assim não poderia ter sido inserida no momento em que, retornando o projeto da Câmara dos Deputados, cabia ao Senado Federal tão somente suprimir o instituto ou optar por uma das redações já aprovadas (ou a anterior do próprio Senado; ou aquela da Câmara). Naquele estágio, o Senado Federal não podia inovar. Tendo-o feito, violou o devido processo legislativo, causando inconstitucionalidade formal do dispositivo do parágrafo único do art. 978.
Aliás, cabe frisar que cada vez mais têm sido frequentes essas inserções de dispositivos que evidentemente mudam o conteúdo das normas sob o rótulo de 'emendas de redação'. Trata-se de clara burla ao processo legislativo, uma prática que tem que ser veementemente barrada pelo Supremo Tribunal Federal antes que se torne corriqueira em nossa *praxis* legiferante". (CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Comentário ao art. 978, parágrafo único. Não paginada (obra eletrônica)).
Nada obstante, não há notícia de ação impugnando a constitucionalidade do dispositivo em comento.

[144] Como exemplo: BRASIL. TRT2. IRDR nº 1002661.55.2020.5.02.0000, Relª. Desª. Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio. Pub. em 18/12/2020; BRASIL. TJSP. IRDR nº 065868-32.2016.8.26.0000. Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti. Pub. 31/08/2016. Diário Eletrônico TJSP.

Não é a solução que melhor aproveita os benefícios do instituto que tem por premissa a economia de trabalho, a isonomia e a segurança jurídica. Postergar a colheita dos benefícios para momento posterior, quando as causas já tiverem se multiplicado, em sentidos variados, demandado a atuação dos juízes de primeira instância, é limitar os benefícios do julgamento coletivizado. Melhor seria que a homogeneização da solução de direito conferida pelo tribunal pleno ou órgão especial fosse conferida o quanto antes, evitando a dispersão de julgamentos em sentidos variados, potencialmente antagônicos.[145]

Ademais, o art. 977, I do Código de Processo Civil autoriza que o IRDR seja suscitado a partir da multiplicação de processos com o mesmo objeto ainda quando estejam limitados à primeira instância, isso porque o dispositivo arrola o juiz entre os legitimados para o pedido instauração, podendo fazê-lo inclusive por ofício. E a palavra "juiz" não foi utilizada no sentido amplo de julgador ou magistrado, posto que o inciso I também arrolou expressamente o relator: "Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício;".[146] O assunto será novamente analisado com mais vagar no item 9.1.3.

---

[145] Nesse sentido: "Embora a futura aplicação da tese jurídica firmada não represente uma aplicação mecânica, na medida em que se deverá analisar a adequação do caso fático à tese, a economia existirá se, de fato, os juízes não tiverem que se debruçar, todos, sobre as mesmas questões jurídicas. Se o IRDR, contudo, somente se torna admissível em momento posterior, quando os processos alcançaram os tribunais, a tendência é que os juízes já tenham despendido energias na análise das questões jurídicas controversas, com a elaboração de decisões e sentenças sobre a matéria, de modo que a economia será muito menor do que se poderia obter em um momento anterior". (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas:** sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 123-124).
Em outro texto, recentíssimo, o Professor ratificou a afirmação, agora com a coparticipação da Professora Carolina Paes de Castro Mendes: "Ressalte-se que o objetivo do IRDR estava focado na economia processual, na isonomia, na segurança jurídica e na busca da duração razoável dos processos. Em princípio, para que estes objetivos já pudessem se sentir, de modo mais direto, em todo o Poder Judiciário, pretendia-se a sua utilização de modo mais amplo, o que seria atingido se o incidente pudesse ser acionado mais rapidamente, ou seja, a partir da multiplicação em primeiro grau, sem a necessidade de se aguardar que chegassem aos tribunais de segundo grau, seja por força de ação originária ou de recurso". (MENDES, A. G. C.; MENDES, C. P. C. Dez anos da edição do Código de Processo Civil de 2025 incidente de resolução de demandas repetitivas: escorço legislativo para a sua melhor compreensão. p. 51. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, 2025. p. 44-54). DOI: 10.12957/redp.2025.91578. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/91578. Acesso em: 30 jun. 2025.

[146] Assim também pensa Sofia Temer: "Pensamos que a melhor interpretação do artigo 977, I, que confere ao juiz a legitimidade para provocar o IRDR, é a que autoriza que faça isso a partir dos processos que está analisando. O juiz de primeiro grau pode ser o melhor agente para provocar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, justamente por observar de perto a repetição sobre a questão jurídica". (TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 109).

O pedido de instauração do IRDR poderá ser dirigido ao presidente do tribunal pelo juiz ou pelo relator, pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça, para inclusão no cadastro.

Determina a Lei que admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas os processos pendentes versando sobre idêntica matéria serão suspensos, entretanto a suspensão não é mandatória em todos os casos, como reconhecido pela doutrina e pelos tribunais.[147]

O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida. Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive nos juizados especiais. Cabe reclamação caso não seja observada a tese adotada no incidente.

O sistema de precedentes vinculantes que está sendo construído no direito brasileiro é importante ferramenta para evitar ou diminuir a multiplicação de processos, além disso instala no País maior segurança jurídica, diminuindo o "efeito sorte", pelo qual demandas absolutamente idênticas, cujas petições iniciais têm apenas os nomes e as qualificações das

---

[147] Nesse sentido: "A suspensão dos processos é vital para o efetivo resultado dos julgamentos repetitivos. Porém, há situações que a sua aplicação acabaria por inviabilizar o procedimento dos repetitivos, nesses casos, o julgamento pelo procedimento de repetitivos deverá ser realizado ainda que não se determine a suspensão dos processos dependentes e a tese firmada seja aplicada aos casos futuros ou ainda não decididos. A inviabilidade da suspensão dos demais processos não esvazia por completo o resultado útil dos julgamentos repetitivos.
Os princípios da segurança jurídica e da isonomia não são prevalecentes quando opostos ao direito à liberdade, à saúde e à vida". (JORDÃO, E. F. A não obrigatoriedade da suspensão de processos com o mesmo objeto dos incidentes de resolução de demandas repetitivas. *In:* MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: panorama e perspectivas – Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 678).

partes substituídos, possam ter os seus pedidos julgados procedentes ou improcedentes a depender do juízo ao qual foram distribuídas por sorteio.

As leis que versam sobre precedentes preveem técnicas de *distinguishing, overruling* e *overriding,* ou seja, nenhum precedente é perene, não podem ser imutáveis, a despeito da suma importância de que sejam estáveis. Modificadas as premissas que contribuíram para a formação dos precedentes ou apresentados novos e corretos fundamentos para a sua modificação o fenômeno deve ocorrer, sob pena de o precedente se tornar injusto, incorreto, antijurídico e incompatível com a realidade prevalecente no momento em que deve ser aplicado.

Dispõe o § 4º do art. 976 do Código de Processo Civil de 2015 que o IRDR é inadmissível "quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". O caráter subsidiário atribuído ao incidente de resolução de demandas repetitivas é decorrência do sistema brasileiro de precedentes. Os recursos repetitivos são institutos voltados à formação de precedentes vinculantes no âmbito dos tribunais superiores, ao passo que o incidente de resolução de demandas repetitivas, assim como o incidente de assunção de competência, são voltados aos tribunais de segunda instância.[148] Não há impedimento, contudo, que os tribunais superiores se valham destes institutos (IRDR e o IAC) ; o contrário, entretanto, não é possível, os tribunais de segundo grau não podem admitir e julgar recursos repetitivos.

O requisito negativo para a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas ratifica ambos: a existência do sistema brasileiro de precedentes e o fato de que o incidente de resolução de demandas repetitivas é instituto de formação de precedentes vinculantes destinado aos tribunais de segunda instância.

O estabelecimento dessa condição para a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas funda-se na estrutura hierárquica do Poder Judiciário e na qualidade da decisão a ser proferida no julgamento do recurso submetido à sistemática dos repetitivos, pela qual se tem a produção de tese para incidência nos processos com a mesma controvérsia jurídica, pendentes e futuros, formada pelos tribunais mais abalizados do País.

---

[148] Nesse sentido: "É perceptível o fortalecimento da jurisprudência com o sistema de precedentes proposto pelo CPC/2015, uma vez que também há previsão expressa para que os tribunais locais possam formar seus próprios precedentes via Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR". (PEREIRA, R. C. A importância da situação fático-probatória para a formação e distinção dos precedentes. p. 358. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 357-365).

A despeito do incidente de resolução de demandas repetitivas ter a sua previsão no Código de Processo Civil, o incidente é aplicado nos demais ramos do direito. O Código de Processo Civil prevê o emprego das suas disposições em caráter supletivo nos processos eleitorais, trabalhistas e administrativos. Há previsão expressa na Consolidação das Leis do Trabalho e no Código de Processo Penal para a aplicação subsidiária do CPC. O Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu diretrizes para a aplicação do Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral por meio da Resolução nº 23.478 de 2016. O Direito Militar não é exceção ao uso suplementar do Código de Processo Civil.

Nada obstante, não há notícia de que o Tribunal Superior Eleitoral tenha admitido ou julgado algum incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência. Apesar de o Tribunal ter instituído o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes pela Portaria nº 1.056, de 11 de outubro de 2016, ainda não disponibilizou o respectivo sítio eletrônico. O Banco Nacional de Precedentes mantido pelo Conselho Nacional de Justiça também não disponibiliza consulta aos precedentes vinculantes firmados pelo Tribunal Superior Eleitoral.[149]

No processo eleitoral as normas do CPC são adotadas quando houver lacuna na legislação eleitoral e compatibilidade sistêmica. O Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução nº 23.478, de 10 de maio de 2016, estabeleceu diretrizes gerais, portanto não exaustivas, para a aplicação do CPC no âmbito da Justiça Eleitoral. Na resolução são informados expressamente diversos dispositivos do CPC que serão aplicados no processo eleitoral, assim como alguns dispositivos que não serão aplicados. Exemplificativamente, a Resolução determina que não se aplicam aos feitos eleitorais as regras relativas à conciliação ou mediação previstas nos arts. 165 e seguintes do Código de Processo Civil (art. 6º). Ao passo que prevê expressamente a suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro de que trata o art. 220 do CPC.

O Superior Tribunal Militar tem dois incidentes de resolução de demandas repetitivas julgados.

É de se esperar que as questões de Direito Civil representem a maioria dos objetos do IRDR, não só pelo instituto ser previsto no Código de Processo Civil, mas principalmente em razão desta ser a natureza da maioria dos processos do acervo nacional.

[149] Conforme pesquisas realizadas em: https://bnp.pdpj.jus.br/, em: https://www.tse.jus.br/ e em https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa. Acesso em: 07 maio 2025.

O Direito Penal é um dos ramos que mais demanda cuidado na aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas devido aos efeitos da suspensão dos processos nos prazos de prescrição da pretensão punitiva. O direito do preso a não cumprir pena além do prazo pelo qual foi condenado é outra preocupação. Há ainda a situação das prisões preventivas e temporárias.

O IRDR tem como objetivos possibilitar a prestação da jurisdição de maneira isonômica, pois entrega a mesma prestação jurídica àqueles que se encontrarem na mesma situação; eficiente, pois trata a questão de direito em diversos processos com um só julgamento, desafogando o Poder Judiciário e possibilitando que os órgãos judicantes se dediquem a proferir mais julgamentos; de qualidade, pois os julgamentos do IRDR são proferidos por órgãos mais qualificados, não só em razão da quantidade de magistrados a participar do julgamento, como também em razão da especialização do órgão; segura, pois o julgamento proferido pelo órgão mais qualificado tende a se tornar mais estável; e barata, um julgamento que entrega a prestação jurisdicional a dezenas, centenas ou milhares de processos gera economia de recursos financeiros muito maior que um julgamento para cada processo, ainda que o julgamento do IRDR seja realizado por órgão com maior estrutura.

Ao contrário do processo penal, o processo trabalhista foi mencionado expressamente no artigo 15 do Código de Processo Civil para aplicação supletiva dos seus dispositivos aos processos no âmbito da Justiça Especializada. A permissão já existia na Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê no artigo 769 que nos casos omissos o Direito Processual comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

O incidente de resolução de demandas repetitivas é tratado no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho em diversos dispositivos, mas o capítulo V, do título V, do livro II é especialmente destinado ao instituto.

Com efeito, o art. 305 prevê o cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos da legislação processual aplicável, com relação às causas de competência originária e recursal do Tribunal Superior do Trabalho, ao passo que o § 1º determina a aplicação ao processo do trabalho das normas dos arts. 976 ao 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas e, no que couber, o que dispõem o Regimento e os arts. 896-B e 896-C da CLT sobre o procedimento de julgamento de recursos repetitivos.

A norma (art. 305 do RITST) deve ser aplicada aos processos em todos os tribunais subordinados ao Tribunal Superior do Trabalho.

O art. 926 do CPC demanda a aplicação do procedimento de julgamento coletivizado como instrumento a garantir a uniformização da jurisprudência, a manutenção da estabilidade, a integridade e a coerência. Em consonância, o art. 976 do CPC prevê que é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, deve ser utilizado pelos tribunais de segunda instância como poderosa ferramenta a cumprir os deveres previstos no artigo 926 do Código de Processo Civil.

6 ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

O incidente de assunção de competência deve ser empregado quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.[150] O objetivo do instituto é a segurança jurídica de questões que transcendam os interesses individuais subjetivos das partes do processo e sejam relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

Difere-se do incidente de resolução de demandas repetitivas, que demanda a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica,

O que realmente distingue os dois incidentes é que na assunção de competência deve existir uma questão com importante repercussão social, ainda que não atinja grande número de pessoas, o foco está em quão sensível o tema é para a sociedade, essa conclusão é extraída do § 2º do artigo 947 do Código de Processo Civil, que determina que "o órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público". Na resolução de demandas repetitivas o foco está na relevante questão de direito, repetida em um número relevante de processos, não importa se o tema é sensível ou não.

A diferença está na razão de ser dos dois incidentes: um destina-se a permitir que determinado órgão do tribunal assuma a competência para julgar caso que contenha questão relevante, ou melhor, questão de grande repercussão social; outro confere a determinado órgão

[150] A multiplicação de processos, acaso existente, não têm sido considerada empecilho para a admissão do incidente de assunção de competência, como expõe Luis Guilherme Aidar Bondioli: "[...]o requisito da repetição da questão em múltiplos processos tem sido deixado de lado para instauração do incidente de assunção de competência. Quer haja repetição, quer não haja repetição, tem sido deflagrado incidente. Inclusive, há situações em que a repetição tem sido invocada para justificar a deflagração do incidente de assunção de competência (*infra*, n. 4). Nessas condições, a repetição deve funcionar como um elemento para a ponderação da 'repercussão social' (art. 947, caput, do CPC), do 'interesse público' (art. 947, § 2º, do CPC). Quanto mais a questão se repetir em outros processos, mais a repercussão social estará caracterizada, mais difuso será o interesse na sua solução; quanto menos a questão se repetir em outros processos, mais necessário será buscar outros elementos, como a relevância da questão em si, para a caracterização da repercussão social, do interesse geral na sua solução, sempre com o cuidado de evitar atropelos que comprometam a maturidade da tese a ser firmada". (BONDIOLI. L. G. A. Breves notas sobre o incidente de Assunção de competência. p. 1.063. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 1.059-1.070).

do tribunal competência para definir uma questão de direito que está sendo discutida em múltiplos processos que se repetem.

O incidente de assunção de competência tem a sua sistemática cindida em uma fase objetivada, em que se forma a tese abstrata, com efeito vinculante; e outra de subsunção da tese aos fatos concretos postos no recurso, na remessa necessária ou no processo de competência originária.[151] Posteriormente a tese será replicada pelo próprio tribunal e seus órgãos fracionários, pelos tribunais subordinados – caso a tese tenha sido firmada por tribunal superior – e na primeira instância.

O incidente de assunção de competência tem, portanto, a função de garantir que órgão mais bem qualificado do tribunal, formado por uma quantidade maior de julgadores, em geral mais experientes, assuma a competência de julgar temas mais sensíveis, prevenindo ou pacificando decisões em sentidos contrários, ao passo que forma precedente de caráter vinculativo, de observação mandatória no âmbito da respectiva jurisdição.

Se os requisitos para que sejam suscitados são diferentes, o efeito e o fim dos precedentes firmados em cada incidente (IRDR e IAC) são os mesmos, quais sejam a vinculação (efeito) e a função nomofilácica (fim).

O incidente de assunção de competência, assim como o incidente de resolução de demandas repetitivas, também é instituto mais afeito ao uso pelos tribunais de segunda instância. Nada obstante, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu a considerável quantidade de 31 incidentes de assunção de competência, ao passo que o Supremo Tribunal Federal está na iminência de admitir o primeiro.[152]

---

[151] Assim informam os Professores Aluisio Mendes e José Porto: "A técnica está dividida em linhas gerais, em duas partes. Na primeira, instaura-se incidente de julgamento, em um procedimento objetivado, semelhante ao que sucede no controle concentrado de constitucionalidade. A exemplo deste, não se despreza o quadro fático, embora também não se considerem eventuais minúcias de situações subjetivas específicas.
Uma vez fixada a tese, que, aliás, costuma ser sintetizada em texto conciso (a lembrar os enunciados sumulares), o órgão colegiado passa a julgar os casos afetados, aplicando-a. Trata-se de um momento diverso do primeiro, e dele dependente, sendo fundamental para o aperfeiçoamento da dinâmica, vez que os órgãos que posteriormente aplicarão o entendimento terão um parâmetro de incidência da *ratio decidendi* ao caso concreto. Deve o tribunal, portanto, elaborar o acórdão didático, bastante analítico". (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. **Incidente de assunção de competência**. Rio de Janeiro: GZ, 2020. p. 4-5).

[152] A proposta de instauração do primeiro incidente de assunção de competência no Supremo Tribunal Federal

6.1 UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - PORTUGAL

O incidente de assunção de competência é a evolução de institutos anteriores como o prejulgado e o incidente de uniformização de jurisprudência. Por isso também é possível verificar semelhanças do instituto no direito português. Justifica-se, portanto, breve explanação de como Portugal trata o instituto.

Portugal conta com um Código de Processo Civil contemporâneo ao nosso – assim mesmo nomeado, como o brasileiro, "Código de Processo Civil" –, o europeu é de 2013. O CPC português prevê um sistema de julgamento ampliado da revista e da uniformização de jurisprudência, que se estende do artigo 686.º ao 695.º[153], os dispositivos principais serão vistos a seguir, buscando-se tecer a aproximação ou o afastamento do instituto brasileiro análogo, o incidente de assunção de competência.

O dispositivo inaugural do incidente de uniformização de jurisprudência no Código de Processo Civil de Portugal, o art. 686.º, determina que: 1 - O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça determina, até à prolação do acórdão, que o julgamento do recurso se faça com intervenção do pleno das seções cíveis, quando tal se revele necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade da jurisprudência. 2 - O julgamento alargado, previsto no número anterior, pode ser requerido por qualquer das partes e deve ser proposto pelo relator, por

---

foi realizada pelo Ministro Relator Gilmar Mendes na Rcl 73.295. O Ministro votou pela admissão do IAC para dirimir a controvérsia referente à competência para julgamento das ações em que se discute a validade do vínculo estatutário dos servidores da FUNASA decorrente da transmudação ocorrida em 1990, com a consequente condenação ao pagamento de FGTS sobre todo o período. O Relator determinou as seguintes providências: (i) suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, até julgamento definitivo do STF; (ii) comunicação aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, que deverão providenciar a comunicação aos juízes de primeiro grau a eles vinculados; e (iii) intimação da Procuradoria-Geral da República. O Relator foi acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Luiz Fux e Dias Toffoli. O Ministro Edson Fachin abriu divergência ao votar pela inconformidade do Incidente de Assunção de Competência no âmbito do Supremo Tribunal Federal. O Ministro Alexandre de Moraes pediu vista. A votação até o momento está em 5 x 1 pela admissão do IAC. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 73.295 Bahia**. Relator Min. Gilmar Mendes, DF, 30 de maio de 2025) Votos ainda não disponibilizados, informações obtidas em certidão de julgamento. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15377265867&ext=.pdf. Acesso em: 11 jun. 2025.

[153] Bianca Richter lembra que o julgamento ampliado de revista já era previsto no Código de Processo Civil português revogado, de 1961: "O julgamento ampliado da revista foi instituto implementado no ordenamento jurídico português antes mesmo do novo código de 2013, como se destacou. No Código anterior (CPCpt 1961), ele já estava previsto nos artigos 732-A e 732-B, cujo regime foi mantido". (RICHTER, Bianca Mendes Pereira. **Precedentes Vinculantes e Assunção de Competência.** São Paulo: Almedina, 2023. p. 62-63).

qualquer dos adjuntos, pelos presidentes das seções cíveis ou pelo Ministério Público. 3 - O relator, ou qualquer dos adjuntos, propõe obrigatoriamente o julgamento ampliado da revista quando verifique a possibilidade de vencimento de solução jurídica que esteja em oposição com jurisprudência uniformizada, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito. 4 - A decisão referida no nº 1 é definitiva.

Trata-se, portanto, de uma técnica de julgamento ampliado de revista que tem como principal intuito garantir maior segurança ao julgamento quando se vislumbrar a possibilidade de superação de jurisprudência uniformizada.

Um tanto distante do nosso atual incidente de assunção de competência, que visa resolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, antes que se estabeleça a dispersão jurisprudencial ou, caso já instalada, seja uniformizada, restabelecendo a segurança jurídica.

Na verdade, o dispositivo do Código de Processo Civil Português é inclusive nomeado como "uniformização de jurisprudência", título que lhe precede. Contudo, o incidente de assunção de competência brasileiro também tem em seus genes traços de uniformização de jurisprudência. Aliás, essa característica é bem dizer expressa no parágrafo 4º do artigo 947: "Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal".

Conforme o art. 686.º do Código de Processo Civil português, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça determina que o julgamento de um recurso se dê pelo pleno das seções cíveis "quando tal se revele necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade da jurisprudência". O instituto visa manter a jurisprudência do tribunal estável, semelhante ao dever imposto aos tribunais brasileiros pelo artigo 926 do Código de Processo Civil.

O julgamento ampliado da revista foi instituto implementado no ordenamento jurídico português antes mesmo do Código de Processo Civil de 2013. No Código anterior (1961), o instituto era previsto nos artigos 732-A e 732-B, o regime foi mantido no artigo 686.º do Código em vigor, como visto.

Determinado o julgamento ampliado, "O julgamento só se realiza com a presença de, pelo menos, três quartos dos juízes em exercício nas secções cíveis", nos termos do artigo 687.º, nº 4, do CPCpt. Isso se dá em razão do objetivo almejado pela técnica do julgamento ampliado, qual seja, a fixação de entendimento pelo Supremo Tribunal de Justiça do país, que exercerá forte carga persuasiva para os casos semelhantes.

Conforme o processo nº 474/1988, acórdão nº 810/1993[154], do Tribunal Constitucional, a decisão proferida através dessa técnica de julgamento de recursos forma precedente com força meramente persuasiva.

Nada obstante, os julgados do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal exercem forte influência e são seguidos por todos os órgãos do sistema judiciário português. O fenômeno é comum dos países de tradição *common law* – não é o caso de Portugal – em que os precedentes são seguidos independentemente de qualquer lei que assim determine. A força persuasiva reside na sistemática especial de julgamento que traz expectativa de observância do quanto decidido.

Embora no sistema português não se possa atualmente atribuir efeito vinculante a qualquer decisão judicial, em havendo decisão proferida pelos tribunais inferiores contrária à jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, este poderá, se provocado, rever a sua jurisprudência ou reformar a decisão recorrida.

É prevista a interposição de recurso contra decisão que eventualmente contrarie entendimento uniformizado pelo Supremo Tribunal de Justiça, com provável sucesso pelo recorrente.

A contraposição ao "assento", [155] acórdão produto do julgamento ampliado previsto no artigo 686 do CPCpt, por se tratar de precedente qualificado, demanda maior ônus argumentativo, caso seja almejado afastar a sua aplicação.

Outra mudança, consequência da exclusão da força vinculante dos precedentes formados em uniformização de jurisprudência em Portugal, foi o abandono da aplicação de sanção aos magistrados pela inobservância dos precedentes da Corte Suprema. O fato, contudo,

---

[154] "O procedimento de 'constitucionalização' da figura dos assentos só seria, com efeito, conseguido se esta figura fosse reduzida à decisão, enquanto tal, do recurso para o Tribunal Pleno [recurso suscitado pela divergência de acórdãos a propósito de uma 'mesma questão fundamental de direito']. Mas já não se se persistir em entender como assento 'o preceito que formal e normativamente dele se autonomiza para impor em termos gerais e abstractos o sentido jurídico com que tenha sido solucionada a divergência jurisprudencial' (Castanheira Neves). O recurso para o Tribunal Pleno realiza, de facto, uma função de uniformização, mas em ordem ao cumprimento da norma constitucional do artigo 115º, nº 5, a 'binding force' da decisão do recurso para o Tribunal Pleno deveria restringir-se ao caso '*sub judice*', gozando para os demais casos, como 'jurisprudência qualificada , de mera 'autorité de fait'.
A norma do artigo 2º do Código Civil seria conforme à Constituição, se em vez de afirmar a 'força obrigatória geral' da doutrina contida nos assentos, antes afirmasse a sua 'força persuasória geral'".

[155] Conforme Bianca Richter, em Portugal ainda é empregado o termo "assento", embora sem previsão expressa em nenhuma norma escrita do país: "Entretanto, destacam José Lebre de Freitas e Armindo Ribeiro Mendes que a prática indica em sentido diverso por vezes, contrariando o ordenamento jurídico português atual, vez que o entendimento firmado recebe o nome de "assento", ainda que este não mais exista". (RICHTER, Bianca Mendes Pereira. **O incidente de assunção de competência no processo civil brasileiro.** 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo: São Paulo, 2021. p. 54).

não importou na proliferação de decisões contrárias aos precedentes do Supremo Tribunal de Justiça.

A força dos precedentes surge da correção e justiça das decisões, aliadas à posição hierárquica do tribunal. Um precedente bem fundamentado, debatido entre um quórum ampliado de juízes (sentido lato), bem qualificado e, sobretudo, isento, imparcial, sem viés político, é o que basta para que os precedentes sejam seguidos pelos demais operadores do direito.

Nada obstante, quando o país não tem a cultura de seguir os precedentes, é necessário que a observação mandatória seja imposta por força de Lei. No Brasil, como observado, há importantes vozes que se opõem à vinculação até mesmo existindo a previsão "meramente" legal, defendem que a vinculação só pode ser determinada pela Constituição.

O método do julgamento ampliado de Portugal, como ferramenta para garantia da uniformidade jurisprudencial, pode ser utilizado de forma preventiva ou repressiva.

Assim como o incidente de assunção de competência, o rol dos legitimados para requerer o julgamento ampliado é largo, pode se dar por iniciativa das partes, do Ministério Público, do relator, dos adjuntos e dos presidentes das seções. Aos últimos quatro a proposição é imposta como "dever", conforme o nº 2 do artigo 686.º, a "faculdade" é reservada apenas às partes.

A análise da admissibilidade da ampliação do julgamento é cindida entre o órgão jurisdicional fracionário e a presidência do tribunal, que concentra a análise final do tema. Se positivo o juízo de admissibilidade, o caso será julgado pelas seções unidas do Supremo Tribunal português.

O procedimento se assemelha ao previsto entre nós no art. 947, § 4º do Código de Processo Civil, quando o incidente de assunção de competência assume a sua faceta de uniformização, em que se importa mais com a pacificação da jurisprudência do tribunal que com a relevância da *quaestio juris* ou com a repercussão social, elementos previstos no caput do dispositivo.

6.2 INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - BRASIL

6.2.1 Evolução histórica no Brasil

Pode ser dito que o prejulgado, previsto no Decreto nº 16.273, de 20 de dezembro de 1923, embora com escopo não absolutamente idêntico ao do incidente de assunção de competência como o conhecemos hoje, é seu parente distante. Era restrito à Corte de Apelação do Distrito Federal. Tinha o objetivo dúplice de unificar a jurisprudência "quando a lei receber interpretação diversa nas Camaras" e atribuir maior rigor aos julgamentos que importassem em superação de precedentes "quando resultar da manifestação dos votos de uma Camara em um caso sub-judice que se terá de declarar uma interpretação diversa".[156]

O Decreto tratava da reorganização da Justiça do Distrito Federal, então sediado no Rio de Janeiro.

Interessante o § 1º do artigo 103 a atribuir eficácia vinculante ao precedente, bem como prever a possibilidade de superação: "norma aconselhável para os casos futuros, salvo relevantes motivos de direito, que justifiquem renovar-se idêntico procedimento de instalação das câmaras reunidas".

[156] Art. 103, caput, do Decreto nº 16.273, de 20 de dezembro de 1923.

Destaque-se também a preocupação com os repositórios de jurisprudência, os livros informados nos §§ 3º e 6º do artigo 103[157], assim como no § 8º do artigo 140[158] do Decreto nº 16.273.

A Emenda Constitucional de 03 de setembro de 1926 reformou os artigos 59 e 60 da Constituição de 1891, que tratavam do Poder Judiciário. Com as alterações promovidas no artigo 60, § 1º, "c" a Constituição passou a atribuir ao Supremo Tribunal Federal a competência para o julgamento dos recursos das sentenças das Justiças dos estados em última instância "quando dous ou mais tribunaes locaes interpretarem de modo differente a mesma lei federal, podendo o recurso ser tambem interposto por qualquer dos tribunaes referidos ou pelo procurador geral da Republica".

Em 11 de novembro de 1930 foi instituído o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil (Decreto nº 19.398), a primeira fase da Era Vargas. Em 18 de novembro de 1930 o instituto do prejulgado foi repristinado pelo artigo 7º do Decreto nº 19.408, que reorganizou a Corte de Apelação do Distrito Federal, "Art. 7º Fica restabelecido o instituto dos prejulgados, criado pelo decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923. destinada a uniformizar a jurisprudência das Câmaras".

---

[157] "Art. 103. Quando a lei receber interpretação diversa nas Camaras de Appellação civel ou criminal, ou quando resultar da manifestação dos votos de uma Camara em um caso sub-judice que se terá de declarar uma interpretação diversa, deverá a Camara divergente representar, por seu Presidente, ao Presidente da Côrte, para que este, incontinenti, faça a convocação para a reunião das duas Camaras, conforme a materia, fôr civel ou criminal.
§ 1º. Reunidas as Camaras e submettida a questão á sua deliberação, o vencido, por maioria, constitue decisão obrigatoria para o caso em apreço e norma aconselhavel para os casos futuros, salvo reIevantes motivos de direito, que justifiquem renovar-se identico procedimento de installação das Camaras Reunidas.
[...]
§ 3º. Para os fins previstos neste artigo, cada Camara terá um livro especial, sob a denominação de *livro dos prejulgados", onde serão inscriptas as ementas dos accordams das Camaras Reunidas, inscripção que será ordenada pelos respectivos presidentes.
[...]
§ 6º. Na primeira semana de cada trimestre, o secretario da Côrte providenciará para que seja feita, sob sua directa e pessoal inspecção, a permuta de inscripções entre os livros de prejulgados das Camaras de identica jurisdicção por materia".

[158] "Art. 140. A Secretaria da Côrte de Appellação incumbe:
[...]
§ 8º. O registro, em livros distinctos para cada especie, de todos os accordams, bem como a inscripção das ementas dos prejulgados".

Interessante a justificativa do Decreto nº 19.408 que registrava a preocupação com a melhoria da prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.[159]

Em 25 de novembro de 1936 a Lei nº 319 regulou *"o recurso das decisões finaes das Côrtes de Appellação e de suas Camaras"* e, embora não tenha nomeado o instituto como "prejulgado", mas como "recurso de revista", estendeu o procedimento de unificação e superação de precedentes para todo o País.[160]

Na égide da Lei nº 319, conforme o art. 1º, "a" e "b", o precedente passou a ter eficácia vinculante, posto que se divergente do precedente firmado no âmbito do mesmo tribunal, era cabível recurso de revista para a corte plena.

O Código de Processo Civil de 1939 conservou os institutos do recurso de revista e do prejulgado com o mesmo escopo de uniformizar a jurisprudência dos tribunais pátrios.[161]

---

[159] "Atendendo à necessidade de prover ao melhor funcionamento da Justiça local do Distrito Federal, fazendo equitativa distribuição dos feitos, normalizando o desempenho dos cargos judiciários, diminuindo os onus aos litigantes, em busca do ideal da justiça gratuita, prestigiando a classe dos advogados, e enquanto não se faz a definitiva reorganização da Justiça, DECRETA [...]"

[160] "Art. 1º Das decisões finaes das Côrtes de Appellação, ou de qualquer de suas Camaras ou turmas, caberá recurso de revista para a Côrte plena:
a) quando contrariar ou divergir de outra decisão, tambem final, da mesma Côrte, ou de alguma de suas Camaras ou turmas, sobre a mesma especie ou sobre identica relação direito;
b) quando proferida por alguma ou algumas das Camaras, ou turmas, contrariar interpretação da mesma lei ou do mesmo acto, adoptada pela mesma Côrte, ou normas ella estabelecidas.
[...]
Art. 2º A requerimento de qualquer de seus juizes, a Camara, ou turma julgadora, poderá promover, o pronunciamento prévio da Côrte Plena sobre materia, de que dependa a decisão de algum feito, ou envolvida nessa decisão, desde que reconheça que sobre ella occorre, ou póde ocorrer, divergencia de decisões, ou de jurisprudencia, entre Camaras ou turmas.
Art. 3º Não caberá a allegação de que a decisão referida diverge de outra, quando, depois desta, a mesma Camara, ou turma, que a proferiu, ou a Côrte Plena, tenha firmado jurisprudencia uniforme, no sentido daquella mesma decisão".

[161] "Art. 853. Conceder-se-á recurso de revista para as Câmaras Civis reunidas, nos casos em que divergirem, em suas decisões finais, duas (2) ou mais Câmaras, ou turmas, entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese. Nos mesmos casos, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das Câmaras, ou turmas, que contrariar outro julgado, também final, das Câmaras reunidas.
Parágrafo único. Não será lícito alegar que uma interpretação diverge de outra, quando, depois desta, a mesma Câmara, ou turma, que a adotou, ou as Câmaras reunidas, hajam firmado jurisprudência uniforme no sentido da interpretação contra a qual se pretende reclamar.
[...]
Art 861. A requerimento de qualquer de seus juizes, a Câmara, ou turma julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou turmas".

O instituto do "prejulgado", embora não nomeado dessa forma, foi prestigiado também pelo Código de Processo Civil de 1973 ao tratar da uniformização de jurisprudência nos artigos 476 ao 479.[162]

Interessante destacar do artigo 479 a regra de julgamento pela maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, bem como a previsão de edição de súmulas, que "constituirá precedente na uniformização da jurisprudência".

O Código de Processo Civil revogado atribuía legitimidade também à parte para a instauração do procedimento: "A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo".

Em 2001, com o advento da Lei nº 10.352/2001, o art. 555 do Código de Processo Civil de 1973 foi alterado, passando a constar expressa e nominalmente o instituto do incidente de assunção de competência.[163]

Em 1952 a Lei nº 1.661 alterou a redação do artigo 853 do Código de Processo Civil de 1939 e lhe acresceu os §§ 1º, 2º e 3º: "Art. 853 - Conceder-se-á recursos de revista nos casos em que divergirem, em suas decisões finais, duas ou mais câmaras, turmas ou grupos de câmaras, entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese. Nos mesmos casos, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das câmaras, turmas ou grupos de câmaras, que contrariar outro julgado, também final, das câmaras cíveis reunidas.
§ 1º - Não será lícito alegar que uma interpretação diverge de outra, quando, depois desta, a mesma câmara, turma ou grupo de câmaras, que a adotou, ou as câmaras cíveis reunidas, hajam firmado jurisprudência uniforme no sentido da interpretação contra a qual se pretende reclamar.
§ 2º - A competência para o julgamento de recurso, em cada caso, será regulada pela Lei.
§ 3º Do acórdão que julgar o recurso de revista não é admissível interpor nova revista".

[162] "Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:
I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;
II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.
Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.
Art. 477. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os juízes cópia do acórdão.
Art. 478. O tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada.
Parágrafo único. Em qualquer caso, será ouvido o chefe do Ministério Público que funciona perante o tribunal.
Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.
Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante".

[163] "Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de

No Código de Processo Civil de 2015 o incidente de assunção de competência é previsto no art. 947.

O Superior Tribunal de Justiça tem em seu Regimento Interno dois dispositivos tratando do incidente de assunção de competência. O art. 14, III versa sobre a remessa dos incidentes às seções, órgãos colegiados especializados compostos pela reunião de duas turmas, também especializadas, de cinco ministros cada, totalizando 10 ministros – o STJ é composto de 33 ministros. O inciso III, com redação dada após a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, acabou por reiterar o que já era disposto no inciso anterior, II, que determina que as turmas remeterão os feitos de sua competência à seção de que são integrantes quando convier o seu pronunciamento, em razão da relevância da questão.

O art. 16, IV prevê a competência da Corte Especial quando convier o seu pronunciamento em razão da relevância da questão jurídica. A Corte Especial é composta pelos 15 ministros mais antigos do Superior Tribunal de Justiça. Na contramão do art. 14, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o STJ apenas revogou o inciso III (Emenda Regimental nº 22, de 2016) que determinava a remessa à Corte Especial quando fosse suscitado incidente de uniformização de jurisprudência.[164]

---

3 (três) juízes.
§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso".

[164] "Art. 14. As Turmas remeterão os feitos de sua competência à Seção de que são integrantes:
I - quando algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência assentada em Súmula pela Seção;
II - quando convier pronunciamento da Seção, em razão da relevância da questão, e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção; III - nos incidentes de assunção de competência. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)
Parágrafo único. A remessa do feito à Seção far-se-á independentemente de acórdão, salvo no caso do item III (art. 118, § 1º)
[...]
Art. 16. As Seções e as Turmas remeterão os feitos de sua competência à Corte Especial:
I - quando acolherem a arguição de inconstitucionalidade, desde que a matéria ainda não tenha sido decidida pela Corte Especial;
II - quando algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência assentada em súmula pela Corte Especial;
III - (Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)
IV - quando convier pronunciamento da Corte Especial em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Seções. Parágrafo único. A remessa do feito à Corte Especial far-se-á independentemente de acórdão, salvo nos casos dos itens I e III".

Vinícius Silva Lemos observa que a assunção de competência agregou o incidente de uniformização de jurisprudência à sua existência, escolhendo os melhores pontos de cada uma das possibilidades processuais com a adequação à realidade prática e melhorando ambos ao transformá-los em um só incidente, com a preferência pela assunção, mas com características da uniformização, como a ampliação da legitimidade e vinculação, numa notória valorização do próprio instituto.[165]

6.2.2 Natureza jurídica do incidente de assunção de competência (e do IRDR)

Definir a natureza jurídica dos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas não é tão simples quanto o próprio *nomen juris* (incidente) sugere.

Inicialmente, afasta-se a natureza de processo incidental, haja vista que não inauguram uma nova relação processual contrapondo autor e réu da ação originária. Também não se pode classificá-los como "simples" incidentes processuais uma vez que não se trata de "mero" acidente do processo originário com escopo de definir alguma questão que importará na sorte exclusivamente do próprio processo a ser julgado. No IRDR e no IAC será formado um precedente com poder vinculatório por força de lei. A tese ou a *ratio decidendi*[166] oriundas do acórdão proferido por órgão qualificado de julgadores surtirá efeitos em um sem-número de processos atuais e futuros, além de influenciar negócios jurídicos. Não para por aí, o precedente vincula também a Administração Pública.

---

[165] "A assunção de competência, de certo modo, agregou o incidente de uniformização de jurisprudência à sua existência, escolhendo os melhores pontos de cada uma das possibilidades processuais, com a adequação à realidade prática e melhorando ambos ao transformarem em um só incidente, com a preferência pela assunção, mas com características da uniformização, como a ampliação da legitimidade e vinculação, numa notória valorização do próprio instituto". (LEMOS, Vinícius Silva. **O incidente de assunção de competência**: da conceituação à procedimentalidade. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 65).

[166] Os Professores Humberto Theodoro Júnior e Teresa Arruda Alvim desenvolveram, cada um, importantes teorias acerca da vinculatividade da tese e da *ratio decidendi*. Os Mestres entendem que há situações em que a vinculatividade se dá pela tese e ocasiões em que a vinculação é oriunda da *ratio.* Embora os professores convirjam no ponto, a perspectiva é diferente. Para o Professor Humberto Theodoro Júnior a aplicação da tese ou da *ratio* se dá em razão da origem do precedente (processos repetitivos, controle concentrado de constitucionalidade etc.). A Professora Teresa Arruda Alvim determina a observação da tese ou da *ratio decidendi* a partir da padronização do processo em que será empregado o precedente, se binário aplica-se a tese, se menos padronizado é necessário o cotejo com a *ratio decidendi*. Para o Professor, importa a origem, a Professora analisa o destino. O interessante tema será tratado com maior atenção no item 7.1.

O incidente processual "tradicional" consubstancia-se em uma fase adicional que serve para resolver uma questão prejudicial que surtirá efeitos na decisão do processo, por exemplo, o incidente de arguição de falsidade documental, o incidente de insanidade mental, o incidente de impedimento ou suspeição e o incidente de remoção de inventariante.

Mas então em qual "gaveta" podem ser acondicionados os incidentes?

A doutrina classifica o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência em conjunto. Faz sentido, ambos os incidentes se prestam a resolver questão de direito cujo acórdão já "nasce" com a força de precedente, irradiando os seus efeitos centrifugamente de forma vinculante para atingir todas as relações jurídicas que versem sobre a mesma questão.

Pertinente ao incidente de assunção de competência, Ezair José Meurer Junior o classifica como "incidente processual", mas ressalva que também pode ser considerado um "procedimento incidental autônomo".[167]

Os Professores Aluísio Gonçalves de Castro Mendes[168] e Marcos de Araújo Cavalcanti[169] defendem que o incidente de resolução de demandas repetitivas é, como o nome sugere, "incidente processual", embora com "peculiaridades subjetivas" uma vez que os efeitos do precedente extrapolarão os limites subjetivos do processo.

---

[167] "Logo, a sua natureza jurídica é aquela que o próprio nome traz em si, de 'incidente processual instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária) nos tribunais locais'.
Vale salientar, todavia, que não obstante a nomenclatura 'incidente', diferentemente dos outros incidentes, na assunção de competência não se decide qualquer matéria prejudicial, preliminar ou incidente, mas, sim, o próprio mérito da controvérsia, razão pela qual pode ser considerado como um procedimento incidental autônomo de caráter objetivo, por estar limitado, como dito acima, em resolver a questão jurídica da controvérsia". (MEURER JUNIOR, Ezair José. **Incidente de Assunção de competência:** teoria e prática. Florianópolis: Emais, 2024. p. 70).

[168] "O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, como a denominação já indica, não se trata de uma demanda individual ou coletiva, mas, sim, de um incidente processual.
[...]
Mas, mesmo como incidente processual, possui peculiaridades significativas". (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas:** sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 104-105).

[169] "Não sendo ação, tampouco recurso, o IRDR tem natureza jurídica de incidente processual coletivo, suscitado perante o tribunal onde se encontra o processo paradigma pendente com a finalidade de fixar previamente uma tese jurídica a ser aplicada aos casos concretos e abrangidos pela eficácia vinculante da decisão. Todas as principais características de um incidente processual são preenchidas pelo instituto [...]". (CAVALCANTI. Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 179).

O Professor Rodolfo de Camargo Mancuso acrescenta que não é ação judicial e até por isso não depende de petição inicial e todos os requisitos que a peça processual demanda, podendo o incidente de resolução de demandas repetitivas ser suscitado por petição intercorrente ou até mesmo por ofício. Acrescenta que não é instaurada uma relação processual. Classifica o incidente como "procedimento incidental".[170]

Para os Professores Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e José Roberto Mello Porto, "incidente processual" e "procedimento incidental" diferenciam-se posto que no primeiro não há nova relação jurídica, ao passo que, no segundo, sim, inicia-se um novo processo.[171]

Noutra senda, o Professor José Maria Rosa Tesheiner advoga que por poder ser provocado pelo juiz ou pelo relator, por ofício, bem como pelo Ministério Púbico, pela Defensoria Pública e pelas partes (art. 977), o IRDR se caracteriza como processo incidente (e não incidente processual) pois há legitimados específicos, há processo, mas não ação, porque esta supõe iniciativa da parte. Para o Professor, por se tratar de processo objetivo, a rigor não há partes, mas interessados.

Defende também o Professor que da regulação legal resultou um processo objetivo de interpretação do direito em tese que, por isso mesmo, alcança os destinatários da norma declarada, tenham ou não participado do processo, tenham ou não dele tido notícia, como resulta claro da regulação dos processos objetivos autônomos, como a ação direta de inconstitucionalidade e a declaratória de constitucionalidade. Conclui o Insigne Doutrinador que o "assim chamado incidente de resolução de demandas repetitivas" é um "processo

---

[170] "A deflagração do IRDR se inicia, ou por ofício, no caso de ser provocado por juiz ou relator, ou através de uma petição, no caso de se tratar das partes, Ministério Público ou Defensoria Pública (art. 977 e incisos), não incidindo, em qualquer dos casos, as exigências formais de uma petição inicial (CPC/2.015, art. 319), até porque não se trata de uma ação judicial, nem por aí se instaura uma vera relação processual *(actum trium personarum)*, cuidando-se antes de um procedimento incidental, como, aliás, deflui do *nomen iuris* do instituto e conforme já antes exposto nos comentários ao art. 977 e incisos". (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 221).

[171] "Diferenciam-se o incidente processual e o processo incidental, sendo verificável que, embora ambos dependam da existência de um processo em curso para que possam ser instaurados, naquele, não é criada nova relação jurídica processual, enquanto, neste, inicia-se um novo processo.
Pode-se conceituar incidente processual como manifestações que impugnam uma decisão dentro do próprio processo e durante seu curso, para que sobre ela se manifeste um órgão colegiado diferenciando-o de ações autônomas, que instauram outro processo. A nova relação jurídica processual formada possuirá, então, petição inicial, citação do réu, contestação, produção de provas e sentença". (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. **Incidente de assunção de competência.** 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021. p. 25).

objetivo", instaurado em um processo individual ou coletivo, com legitimados específicos e com eficácia *erga omnes*.[172]

Pela nossa ótica, o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência são "incidentes processuais *sui generis",* assim, nos filiamos à posição defendida pelos Professores Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, José Roberto Mello Porto e Marcos de Araújo Cavalcanti. É que não sendo ação, tampouco recurso, os institutos devem ser realmente classificados como incidentes. Entretanto, inegável que são incidentes processuais com importantes peculiaridades.

O acórdão proferido no IRDR e no IAC é muito mais assemelhado aos acórdãos proferidos em processos de controle concentrado de constitucionalidade que às decisões proferidas nos incidentes processuais simples, é verdade. As teses firmadas nos julgamentos coletivizados ou no incidente de assunção de competência irão influir abstratamente em um número indefinido de processos que versem sobre a mesma questão jurídica, assim como são os processos de controle concentrado de constitucionalidade.

Nem por isso retira-se do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência a natureza de "incidente processual *sui generis"* haja vista que são desprovidos de autonomia e não são resultado do exercício do direito de ação.

---

[172] "O incidente pode ser provocado pelo juiz ou pelo relator, de ofício, bem como pelo Ministério Púbico, pela Defensoria Pública e pelas partes (art. 977). Porque se trata de um processo incidente (e não de mero incidente processual), há legitimados específicos. Podendo ser provocado de ofício, há processo, mas não ação, porque esta supõe iniciativa da parte.
Por se tratar de processo objetivo, a rigor não há partes, mas interessados. O interesse do réu é evidente, mas há outros interessados, que podem participar do processo incidente, porque poderão ter sua situação jurídica atingida pela eficácia da decisão.
Ao conceber o instituto, o legislador pressupôs uma situação como a que se encontra nos processos relativos a direitos individuais homogêneos: muitos titulares de direitos (substituídos) em face de um ou mais réus perfeitamente determinados e devidamente citados. Entretanto, da regulação legal resultou um processo objetivo de interpretação do Direito em tese que, por isso mesmo, alcança os destinatários da norma declarada, hajam ou não participado do processo, hajam ou não dele tido notícia, como resulta claro da regulação dos processos objetivos autônomos, como a ação direita de inconstitucionalidade e a declaratória de constitucionalidade.
[...]
O assim chamado incidente de resolução de demandas repetitivas é um processo objetivo, instaurado em um processo individual ou coletivo, com legitimados específicos e com eficácia *erga omnes"*. (TESHEINER, José Maria Rosa. Sobre o assim chamado incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 16, n. 1327, 10 ago. 2016). Disponível em: https://www.paginasdedireito.com.br/ artigos/todos-os-artigos/sobre-o-assim-chamado-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas.html. Acesso em: 21 set. 2024).

Ademais, o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência dispensam petição inicial e citação, até porque não existe relação jurídica processual, por consequência, não existe também polaridade, muito menos sucumbência.

Agregue-se, ainda, a autorização para que os incidentes de produção de precedentes sejam suscitados pelo juiz ou pelo relator.

O fato de o incidente de assunção de competência poder ser suscitado a partir de recurso ou remessa necessária preexistentes demonstra a sua natureza incidental. É irrelevante para a classificação do IAC e do IRDR como incidentes o fato de poderem prosseguir mesmo nos casos de desistência ou abandono pelo autor no processo originário (artigo 976, § 1º do CPC)[173].

---

[173] O artigo 947 não regula a consequência da desistência ou abandono do recurso, da remessa necessária ou da ação originária em que suscitado o incidente de assunção de competência. Entretanto, majoritária doutrina defende que o art. 976, § 1º do Código de Processo Civil, análogo ao 998, p.ú., deve ser aplicado ao incidente de assunção de competência, por analogia e em razão do macrossistema de formação de precedentes.
Por todos, a exposição de Vinícius Lemos: "O IAC não tem previsão sobre o que deve ser feito quando o recorrente desiste do recurso em que houve a transferência de competência pela instauração do incidente. No entanto, entendo que pela formação de precedente judicial, com um microssistema próprio para tal, deve-se levar em consideração a mesma regra de desistência do rito repetitivo e da repercussão geral, como explicado.
Tal ampliação do instituto do art. 998, parágrafo único, deve ocorrer por alguns pontos. Primeiro pelo fato da relevância daquela questão de direito afetada, com necessidade de prosseguimento de matéria e decisão sobre o pertinente, utilizando aquela demanda desistente como base de concretude para a delimitação fática do precedente judicial a ser firmado, ainda que não detenha validade para tal processo. Em um segundo ponto, a existência de outros processos, ainda que não de modo repetitivo ou múltiplos corrobora a necessidade de resposta aos recursos afetados.
Desse modo, a questão afetada pelo IAC, mesmo com a desistência do recurso representativo da controvérsia, deve ser julgada, somente sem a validade para aquela demanda em que houve a desistência, com a devida resolução da controvérsia daquela questão de direito relevante, com repercussão social e, consequentemente, essa decisão sendo aplicável aos processos existentes e futuros da mesma questão de direito". (LEMOS, Vinícius Silva. **O incidente de assunção de competência**: da conceituação à procedimentalidade. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 79).
Em igual sentido o Enunciado nº 65 das JDPC: "A desistência do recurso pela parte não impede a análise da questão objeto do incidente de assunção de competência".
Acrescenta-se, caso assim não fosse, se a desistência do originário obstasse o julgamento do IAC, haveria quem a usasse como estratégia para impedir a formação de precedente com caráter vinculante contrário aos seus interesses.
Por outro lado, há importantes vozes em sentido contrário, eis a posição dos Professores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: "A possibilidade de fixar tese sem julgar caso é, preponderantemente mecanismo de gestão das demandas repetitivas. Mesmo assim, é uma possibilidade que deve ser encarada como algo excepcional. O que justifica o prosseguimento pelo tribunal, a despeito da desistência, é a multiplicidade de processos que precisam ser julgados uniformemente. É uma estratégia para gerir os casos repetitivos; a formação do precedente, aí, é instrumento para isso. No incidente de assunção de competência, isso não existe. A regra do art. 998 do CPC compõe o microssistema de casos repetitivos, mas não o microssistema de formação de precedentes. Se a regra do art. 998 do Código de Processo Civil fosse aplicável ao incidente de assunção de competência, seria possível o plenário ou órgão especial de qualquer

Isso porque a questão jurídica que foi delineada no processo originário continua a limitar o objeto do julgamento do incidente *sui generis,* mesmo após a desistência ou o abandono. A limitação é consequência do princípio da adstrição. O tribunal não poderá julgar ou firmar tese fora dos limites estabelecidos no processo originário, ainda que dele tenha desistido o autor, ou tenha sido abandonado.[174] Se o fizesse, o tribunal estaria usurpando a competência do Poder Legislativo.

Por outro lado, o fato de o tribunal julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária (art. 947, § 2º do CPC) em que suscitado o IAC não confere ao incidente de assunção de competência a natureza de "processo". O julgamento no processo originário importa em "mera" aplicação da tese ou *ratio decidendi* tal como deverá ocorrer em todos os processos com a mesma questão de direito, tenham ou não servido como originários do incidente de assunção de competência.[175]

Assim sendo, a obrigatoriedade de o IAC e o IRDR serem instaurados a partir de processo(s), recurso(s) ou remessa(s) necessária(s) que lhe(s) antecede(m); a desvinculação do

---

tribunal ignorar a desistência ou a renúncia de qualquer recurso ou causa originária para fixar tese jurídica formando precedente obrigatório (CPC, art. 927, V).
No caso do incidente de assunção de competência, não há multiplicidade de processos, como visto; o caso escolhido é único ou raro ou muito específico e será a partir dele que o precedente será construído. Caso haja desistência ou abandono, permitir que o tribunal prossiga para fixar a tese, à semelhança do que ocorre no julgamento de casos repetitivos, abriria a possibilidade de o órgão julgador proferir uma decisão totalmente abstrata sem aderência a caso algum, em atividade semelhante à legislativa. Aí, sim, seria possível falar em inconstitucionalidade na atuação do tribunal, pois a jurisdição se caracteriza exatamente pela circunstância de ter de examinar casos, decidindo sempre à luz de um problema concreto.
Enfim, a regra decorrente do § 1º do art. 976 e do parágrafo único do art. 998 não se aplica ao incidente de assunção de competência. Desse modo, havendo desistência do recurso ou do processo, não haverá julgamento, não havendo formação do precedente". (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil:** meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. v. 3. 21. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 896-897).

[174] Nesse sentido a lição da abalizada Professora Teresa Arruda Alvim: "É o princípio da adstrição, a que faz, referência Fabio Monnerat. Como diz com precisão Patrícia Perrone, 'os precedentes vinculantes são produto do exercício da jurisdição e, portanto, se sujeitam aos mesmos limites deste exercício'.
Se a tese vai além do caso decidido, há ofensa aos princípios da congruência, dispositivo, mas sobretudo ao do contraditório". (ALVIM, T. A. Aplicação de precedentes em 2º grau: *ratio decidendi* e tese jurídica. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 561).

[175] Nesse sentido a lição dos Professores Humberto Dalla Bernardina de Pinho e José Roberto Mello Porto: "No incidente preventivo, por outro lado, o julgamento do caso concreto surge como um acontecimento que, como regra, faz parte do procedimento (timidamente) traçado pelo legislador. Excepcionalmente, havendo desistência, abandono ou prejuízo do processo ou recurso afetado, funcionará como procedimento modelo". (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Mello. **Manual de Tutela Coletiva**. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 783).

exercício de direito de ação para que sejam instaurados; a inexistência de relação jurídica; a ausência de polaridade; a inexistência de citação; a autorização para que sejam suscitados pelo juiz ou pelo relator; a inexistência de petição inicial; a ausência de sucumbência; e os efeitos que transbordam os limites subjetivos do(s) processo(s) recurso(s) ou remessa(s) necessária(s) originário(as) permitem classificar o incidente de assunção de competência e o incidente de resolução de demandas repetitivas como "incidentes processuais *sui generis*".

6.3 DISCERNINDO O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Estatui o Código de Processo Civil que o incidente de assunção de competência deve ser empregado quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social[176], sem repetição em múltiplos processos.

O requisito negativo de multiplicação de processos, contudo, não tem sido alvo de grande rigor, a repetibilidade pode até mesmo ser considerada elemento a justificar a grande repercussão.

O objetivo maior do instituto é a segurança jurídica de questões que transcendam os interesses individuais subjetivos das partes do processo e sejam relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

[176] Como ensina o Professor Luiz Guilherme Marinoni: "Questão de direito com grande repercussão social é aquela que, além de não ter relevo apenas para a solução do caso sob julgamento, tem valor para a sociedade. Na verdade, quando se fala em questão com grande repercussão social não se quer apontar para algo que diz respeito à sua relevância técnico-processual, que atingiria outros casos repetitivos ou casos respeitantes a direitos coletivos ou difusos. Alude-se a uma questão de direito com grande repercussão social para evidenciar o seu excepcional relevo em face da vida social nas perspectivas política, religiosa, cultural e econômica. É preciso perceber, no entanto, que se trata antes de tudo de questão de direito com impacto relevante na vida social e não simplesmente de questão com impacto na sociedade, inclusive na dimensão jurídica. Deve se pensar, assim, numa questão jurídica que tem relevante impacto sobre uma ou mais das várias facetas da vida em sociedade. Porém, não basta que a questão de direito apenas diga respeito à política, à religião, à cultura ou à economia de uma região. É preciso que a resolução afete diretamente e com relevante impacto tais aspectos da vida social para que possa ser considerada de "grande repercussão social". (MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2016. p. 159).

A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, noutro turno, demanda que ocorra, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Contudo, se no caput do artigo 947 e no art. 976 incisos I e II o Código de Processo Civil descreve os dois institutos caracterizando bem cada um, no §4º do art. 947 o CPC os aproxima ao prever o cabimento do IAC "quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal", sugerindo a "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito", assim como o "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".[177]

O que realmente distingue os dois incidentes é que, no primeiro, deve existir uma questão com grande repercussão social e, no segundo, questão de direito controversa, independentemente da sua complexidade.

Esta é a principal diferença entre os incidentes: um destina-se a permitir que determinado órgão do tribunal assuma a competência para julgar recurso, remessa necessária ou processo de competência originária e firmar precedente que contenha questão de grande repercussão social; outro confere a determinado órgão do tribunal competência para definir uma questão de direito que está sendo discutida em repetidos processos. O incidente de assunção de competência requer grande repercussão social da questão contida na causa; o incidente de resolução de demandas repetitivas exige que a mesma questão seja discutida em demandas

[177] Em igual sentido: "Todavia, como também já anunciado, o próprio § 4º do mencionado art. 947 dá mostras de que o incidente de assunção de competência não seria tão preventivo assim ou não seria exclusivamente preventivo, ao dispor que o incidente igualmente pode ter lugar para 'a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal', ou seja, o incidente também pode ser usado para suprimir dissonância já existente na jurisprudência, o que sugere preexistência de múltiplos processos em que se manifeste a mesma questão jurídica relevante". (BONDIOLI. L. G. A. Breves notas sobre o incidente de Assunção de competência. p. 1.063. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 1.059-1.070).

repetitivas. Portanto, num incidente importa a sensibilidade da questão de direito, no outro, a multiplicação.[178]

A proximidade entre os dois institutos é o que autoriza a fungibilidade. Na verdade, caso um seja admitido em situação que se configure mais apropriada ao outro, não haverá nenhum prejuízo, posto que são comuns aos dois institutos: a competência para o julgamento; os autorizados a suscitá-los; as regras de julgamento; a atuação do Ministério Público; a intervenção de terceiros; o efeito do acórdão.

Aliás, no anteprojeto de lei que deu origem ao Código de Processo Civil não só a uniformização de jurisprudência, uma das hipóteses de cabimento do incidente de assunção de competência, como o incidente de arguição de inconstitucionalidade, seriam todos tratados no incidente de resolução de demandas repetitivas.[179]

---

[178] Nesse sentido a lição do Professor Luiz Guilherme Marinoni: "Esta diferença está implícita na razão de ser dos dois incidentes: um destina-se a permitir que determinado órgão do tribunal assuma a competência para julgar caso que contém questão relevante, ou melhor, questão de grande repercussão social; outro confere a determinado órgão do tribunal competência para definir uma questão de direito que está sendo discutida em múltiplos processos que se repetem. O primeiro incidente requer apenas a grande repercussão social da questão contida no caso; o segundo exige que a mesma questão esteja sendo discutida em demandas repetitivas. Portanto, num incidente importa uma qualidade da questão de direito e no outro apenas a sua unidade. Em um o caso tem que conter questão de grande repercussão social e no outro basta que exista uma única questão replicada em diversas demandas". (MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o incidente de assunção de competência. **Revista de processo**. Ano 41. v. 260. São Paulo: Revista dos Tribunais. Outubro 2016. p. 234).

[179] Como informam os Professores Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Carolina Paes de Castro Mendes: "[...] o antigo Incidente de Uniformização de Jurisprudência era, de certo modo, sucedido pelo IRDR, no anteprojeto, e depois também pelo Incidente de Assunção de Competência (IAC). Mas, o projetado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas incorporava ainda a sistemática de outro mecanismo já conhecido do ordenamento jurídico brasileiro: o Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, especialmente no que dizia respeito ao procedimento de fracionamento do julgamento em duas fases: a) o órgão judicial fracionário ou de primeiro grau suscitariam o incidente e, depois de apreciado o seu mérito, efetuariam o julgamento do caso concreto; b) o órgão mais amplo do tribunal, inicialmente o plenário ou o órgão especial (na redação final, o que fosse definido pelo regimento interno) apreciaria a admissibilidade e o mérito do incidente, que seria concentrado na resolução da 'questão jurídica', com a fixação da 'tese jurídica'. Por fim, haveria semelhança quanto à suspensão do processo, que ficaria aguardando a apreciação do incidente, e no efeito vinculativo do julgamento proferido no incidente, pois o órgão originário ficaria adstrito ao posicionamento adotado na resolução do incidente.
A técnica do incidente de declaração de inconstitucionalidade, na versão do IRDR, seria, contudo, ampliada nas suas potencialidades, principalmente quanto a dois aspectos: a) seria adotada também diante de processos que estivessem tramitando no juízo de primeiro grau; b) contra a decisão proferida no IRDR, caberia diretamente a interposição dos recursos especial e extraordinário". (MENDES, A. G. C.; MENDES, C. P. C. Dez anos da edição do Código de Processo Civil de 2025 incidente de resolução de demandas repetitivas: escorço legislativo para a sua melhor compreensão. p. 48-49. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, 2025. p. 44-54). DOI: 10.12957/redp.2025.91578. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/91578. Acesso em: 30 jun. 2025.

A solução proposta tinha muito sentido, o processo passou por uma transformação para a simplificação, variados prazos – quase todos – foram unificados em quinze dias, extinguiu-se o procedimento sumário e reduziu-se muitíssimo os procedimentos especiais – a propósito, o procedimento teve diminuída a sua relevância em favor da prevalência da instrumentalidade das formas, da efetividade do processo e da primazia do julgamento de mérito –, vários aspectos do processo foram uniformizados no Código de Processo Civil de 2015, as regras de processo foram flexibilizadas, se tornou possível a negociação processual, a personalização consensual e cooperativa. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência tiveram caminho diferenciado em relação à uniformização procedida pelo Código.

Inicialmente, a sistematização dos institutos no Código de Processo Civil guarda uma diferença abissal, enquanto o IRDR é regulado em doze artigos, o IAC tem as suas normas previstas em apenas um. Aquele instituto tem questões reguladas como a suspensão de processos com o mesmo objeto, o efeito da desistência ou abandono, a intervenção do Ministério Público como *custos juris,* a intervenção de terceiros, a publicidade, o prazo para o julgamento, a audiência pública, regras para a sessão de julgamento, normas para a revisão do precedente, os recursos cabíveis, a reclamação, a superação etc. Neste, o artigo 947 limitou-se a listar os "legitimados", bem como definir as hipóteses de cabimento e o efeito vinculativo do acórdão, questões igualmente tratadas no IRDR.

A competência para o julgamento; os autorizados a suscitá-los; as regras de julgamento; a atuação do Ministério Público; a intervenção de terceiros; o efeito do acórdão, a instrução, são comuns a ambos os institutos. A única coisa que os difere são as hipóteses de cabimento.

O incidente de assunção de competência tem duas hipóteses de cabimento: a prevenção e a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal nas questões que envolvam relevante questão de direito com grande repercussão social.

Percebe-se, então, que o IAC incorpora o antigo incidente de uniformização de jurisprudência (composição) e adiciona nova providência (prevenção). Então, por que não acrescentar uma terceira hipótese de cabimento do incidente, a repetição de processos com a mesma questão de direito?

Os tribunais, por vezes, perdem tempo desnecessariamente debatendo se o caso concreto está para o incidente de resolução de demandas repetitivas ou se deve ser processado e julgado

como incidente de assunção de competência.[180] A consequência da escolha de um ou outro incidente é absolutamente nenhuma!

Assim sendo, o título do capítulo VIII e o artigo 976 do Código de Processo Civil poderiam ser reescritos da seguinte forma:

> ~~DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DE~~
> DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA
>
> Art. 976. É cabível a instauração do incidente de ~~resolução de demandas repetitivas~~ assunção de competência quando: ~~houver, simultaneamente~~:
> I - houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito que gerem risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica ou;
> ~~II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.~~
> II - o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

O IAC suscitado para resolução de demandas repetitivas poderia ser fundamentado e intitulado da seguinte maneira: "Caio... com fundamento no art. 976, I do Código de Processo Civil, vem a Vossa Excelência suscitar Incidente de Assunção de Competência para Resolução de Demandas Repetitivas...".

Por sua vez, o IAC atualmente previsto no artigo 947, passaria a ser suscitado assim: "Tício... com fundamento no art. 976, II do Código de Processo Civil, vem a Vossa Excelência suscitar Incidente de Assunção de Competência para Resolução de Relevante Questão de Direito com Grande Repercussão Social...".

A providência tornaria o incidente mais prático, eliminaria debates desnecessários acerca da melhor compatibilização da situação jurídica da questão a ser dirimida, se com o IAC ou com o IRDR, assim como a necessária justificativa para a realização de atos processuais não previstos para o IAC.

---

[180] Como já observaram os Professores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: "Há casos em que pode surgir a dúvida sobre o cabimento do IRDR ou do incidente de assunção de competência. Imagine-se, por exemplo, que haja cinco ou dez processos que versem sobre a mesma questão de direito, tendo todos sido julgados no mesmo sentido. Há aí casos repetitivos, mas não há a existência de 'múltiplos processos'. Por terem sido todos julgados no mesmo sentido, também não há risco de ofensa à isonomia, nem à segurança jurídica, mas a questão pode ser relevante, de grande repercussão social. Nesse caso, não caberá o incidente de resolução de demandas repetitivas (por não haver risco à isonomia, nem à segurança jurídica), mas é possível que se instaure a assunção de competência, por ser conveniente prevenir qualquer possível divergência futura (art. 947, § 4º, CPC)". (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. v. 3. 21. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 836).

A proposta de alteração importaria, obviamente, na adaptação de alguns outros dispositivos do Código de Processo Civil, já imaginada, mas incabíveis neste trabalho porque o desvirtuaria do objeto. Ficará para ocasião próxima.

7 ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO OU DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ao lado do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência, além de outros atos decisórios vinculantes, o artigo 927 do Código de Processo Civil determina no inciso V que os juízes e os órgãos fracionários observarão a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.[181]

O comando não é exclusivo aos tribunais de segunda instância, mas assim como o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência é preponderantemente utilizável pelos tribunais intermediários. Isso porque em relação aos tribunais superiores os incisos I ao IV já bastam. As súmulas vinculantes e "não-vinculantes", as decisões firmadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, os acórdãos proferidos em julgamento de recursos repetitivos, todos já são amplamente seguidos, os poucos recalcitrantes são emendados por remédios jurídicos como a reclamação ou o recurso, conforme as especificidades do caso. Entretanto, ainda é comum ser verificada desobediência à jurisprudência dos tribunais de revisão, razão pela qual o comando estatuído no inciso V é especialmente útil aos tribunais de segunda instância.

Afora os acórdãos firmados em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas e de incidente de assunção de competência, as "orientações" do tribunal pleno ou do órgão especial são as provenientes de julgamento de incidente de arguição de inconstitucionalidade e os enunciados de súmula.

Embora o artigo 927 do Código de Processo Civil tenha se referido a "orientação do plenário ou do órgão especial", a vinculatividade determinada pelo dispositivo estende-se às orientações das seções ou grupos de turmas ou câmaras, ou seja qual for a nomenclatura atribuída pelo tribunal para os órgãos incumbidos do julgamento de incidentes com força vinculante, assim como da uniformização da jurisprudência do tribunal.

---

[181] A doutrina classifica os precedentes que têm a vinculação determinada por força de lei ou pela Constituição como "precedentes normativos formalmente vinculantes": "O CPC/2015 rompeu definitivamente com a tradição brasileira do direito jurisprudencial e da jurisprudência persuasiva, elencando no art. 927 e incisos os casos em que os precedentes no Brasil obrigam, portanto, são normativos e vinculantes, e não meros exemplos de boas decisões. Daí falarmos, nestes casos, de precedentes normativos formalmente vinculantes, uma vez que são normas primárias, estabelecidas como tal pela legislação processual formal, que determina a sua vinculação independentemente de suas boas razões". (ZANETI JR. H. Precedentes normativos formalmente vinculados. *In:* DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes.** Coleção grandes temas do novo CPC. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 421).

É que a estes órgãos pode ser conferida a competência que normalmente é atribuída ao tribunal pleno ou ao órgão especial. Como se sabe, o órgão especial é criado nos tribunais maiores, com relevante número de desembargadores ou ministros, mas há também os tribunais, por assim dizer, gigantes, em que a criação do órgão especial não é suficiente para absorver a demanda de processos, recursos e incidentes. Ademais, a divisão garante também a especialização das seções ou dos grupos, geralmente divididos em Direito Civil e Penal. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro as seções cíveis são divididas, ainda, em pública e privada.

O TJRJ é exemplo interessante, dentre os órgãos que compõem o Tribunal há: o Tribunal Pleno; o Órgão Especial; a Seção de Direito Privado; a Seção de Direito Público; os grupos de câmaras criminais. [182–183]

O Órgão Especial é competente para: julgar o IRDR e o IAC que versem sobre inconstitucionalidade ou quando a questão de direito for comum às seções; declarar, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público; aprovar a inclusão, revisão ou cancelamento de enunciados da súmula em matéria criminal e processual; dirimir divergência instaurada entre enunciados da súmula aprovados pelos demais órgãos especializados (art. 15, I, "l"; III; IV do RITJRJ).

Como se lê, ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é conferida competência para a edição dos enunciados da súmula em matéria criminal e processual, entretanto, no que concerne aos enunciados da súmula em matéria cível, a competência do Órgão Especial é residual.

As Seções de Direito Privado e de Direito Público são compostas por 15 desembargadores cada e lhes compete: processar e julgar os incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência; aprovar a inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular nas matérias inseridas com exclusividade em suas esferas de especialização, bem como remeter ao Órgão Especial propostas de aprovação de enunciados da súmula que versem sobre matéria comum (art. 43, I e VII do RITJRJ).

---

[182] No Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro constam que são três os grupos de câmaras criminais, entretanto, o site do Tribunal informa a existência de quatro grupos.

[183] Embora não conste do RITJRJ, o site do Tribunal informa a existência também do Grupo de Câmaras Empresariais.

Os grupos de câmaras criminais são compostos por 15 desembargadores cada e não têm competência para julgar incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência, editar enunciados da súmula ou julgar incidente de arguição de inconstitucionalidade (art. 45 do RITJRJ).

Todos os órgãos têm outras competências além das mencionadas acima. Tratou-se aqui apenas as importantes a estas linhas, dedicadas à análise do inciso V do artigo 927.

Como informado, ao Órgão Especial foi reservada não só a competência para o julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade, assim como do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência quando for arguida nestes dois últimos incidentes a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.

Trata-se de cumprimento à regra da reserva de plenário ou *full Bench,* prevista no artigo 97 da Constituição da República Federativa do Brasil.[184] Inclusive, ao reservar a matéria ao Órgão Especial quando o IRDR e o IAC versarem sobre questão de inconstitucionalidade, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro mencionou expressamente o dispositivo constitucional: "os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e os Incidentes de Assunção de Competência quando for caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal [...]".

Portanto, quando se tratar de qualquer incidente, seja de demandas repetitivas, assunção de competência ou arguição de constitucionalidade, a competência será do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto aos enunciados de súmula, as questões que versarem sobre matéria de Direito Civil, a competência foi confiada às Seções de Direito Privado e de Direito Público.

Isso não afasta a vinculatividade dos enunciados da súmula prevista no inciso V. O dispositivo menciona "a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados", é verdade, mas o legislador disse menos do que queria. No caso do TJRJ, embora as seções não tenham substituído o Órgão Especial – inclusive coexistem os dois órgãos – interpreta-se que ao "aprovar a inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular nas

[184] Pela súmula vinculante nº 10 o Supremo Tribunal Federal consignou que mesmo não declarando expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo o órgão fracionário do tribunal não pode deixar de aplicar a norma: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

matérias inseridas com exclusividade em suas esferas de especialização [...]" a Seção esteja exercendo competência delegada do Órgão Especial.

Assim não fosse, no Tribunal Fluminense haveria a estranha situação de ser atribuída força vinculativa aos enunciados de matéria criminal e processual editadas pelo Órgão Especial e inseridas na súmula da jurisprudência do Tribunal, mas aos enunciados de matéria civil, porque editados por uma das Seções de Direito Privado ou de Direito Público, não, ainda que todos os enunciados componham a mesma súmula (sentido tradicional).[185]

As seções são fracionadas do órgão especial por técnica de gerenciamento e especialização, podem ser consideradas como *longa manus* do órgão. A fração se dá pelo mesmo motivo da criação do órgão especial nos tribunais de grande estrutura. É quase inviável que o tribunal pleno em cortes muito grandes consiga atender todas as demandas, por isso são delegadas algumas competências ao órgão especial para viabilizar atendê-las. Há casos, entretanto, que a demanda é tão enorme que mesmo o órgão especial não é capaz de atendê-la sozinho, justificando a criação das seções fracionadas.

Portanto, aos enunciados editados pelas seções, porque compõem a súmula da jurisprudência predominante do mesmo tribunal e porque criadas por órgão investido de competência para tanto, pelo regimento interno, deve ser atribuído o mesmo efeito acreditado aos enunciados editados pelo órgão especial.[186]

---

[185] Lucas Buril de Macêdo identificou o mesmo problema em relação ao Superior Tribunal de Justiça: "De fato, ao se observar o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, alguns problemas começam a aparecer: há uma série de matérias que dificilmente terão acesso à Corte Especial, pois encontrarão decisão final nas Seções especializadas formadas pela reunião das Turmas com idêntica competência. A Primeira Seção, formada pela reunião da Primeira e da Segunda Turma, decide sobre as questões jurídicas mais ligadas ao direito público, enquanto à Segunda Seção, formada pela reunião da Terceira e da Quarta Turma, cabe decidir sobre os temas de direito privado. Assim sendo, é natural que o debate acerca de questões tributárias tenha fim na Primeira Seção, nunca chegando à Corte Especial e, muito menos, ao Plenário, exatamente como se dá em um imenso número de outros temas.
Com isso, olhando para o art. 927, V, do CPC, que fala apenas na '*orientação do plenário ou do órgão especial'*, ter-se-ia um grande número de temas que dificilmente seriam sedimentados por precedentes obrigatórios, diante da reduzida competência da Corte Especial (art. 11 do RISTJ). Aliás, a definição pela Corte Especial seria apenas *circunstancial*, diante da presença de uma das hipóteses de decisão pelo órgão, que, frise-se, não estão atreladas às matérias objeto de decisão, com ressalva dos temas comuns às Seções – como é o caso do direito processual". (MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 340).

[186] Esse também é o posicionamento de Lucas Buril de Macêdo: "Assim sendo, o dispositivo deve ser compreendido em sentido suficiente para tutelar adequadamente o direito fundamental à segurança, dentro do

7.1 O incidente de arguição de inconstitucionalidade

Como visto, além dos precedentes firmados em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas e de incidente de assunção de competência, as orientações do tribunal pleno ou do órgão especial em matéria jurisdicional são constituídas pelos enunciados da súmula predominante da respectiva jurisprudência e pelas *rationes decidendi* extraídas dos julgamentos proferidos em sede de incidente de arguição de inconstitucionalidade. Os três primeiros institutos foram vistos em sede própria neste trabalho, ao último serão dedicadas as próximas linhas.

O incidente de arguição de inconstitucionalidade é previsto nos artigos 948 a 950 do Código de Processo Civil e constitui instrumento de controle de constitucionalidade a ser exercido tanto pelos tribunais superiores quanto pelos tribunais de segunda instância.

Nada obstante o acórdão prolatado no incidente de arguição de inconstitucionalidade seja investido de efeito vinculante na jurisdição do tribunal, transbordando os limites subjetivos do processo originário em que suscitado o incidente, trata-se de instrumento de controle difuso de constitucionalidade.[187] O controle concentrado é exercido pelas ações diretas exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal, detentor da última palavra sobre constitucionalidade.

---

contexto da distribuição de competências firmada no Superior Tribunal de Justiça, e impedindo a criação de resultados arbitrários, onde este tribunal poderia simplesmente desconsiderar suas decisões anteriores apenas pelo fato de terem sido tomadas nas suas Seções e não pela Corte Especial, ignorando a confiança legitima que elas geraram nos jurisdicionados e descumprindo o seu dever de tutelar tal situação. [...]
Com efeito, o texto normativo deve dar vazão à norma segundo a qual os juízes e tribunais deverão seguir os precedentes firmados pela Corte Especial e pelas Seções Especializadas do Superior Tribunal de Justiça". (MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 341-342).

[187] Na lição do Professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro: "O primeiro deles, denominado concentrado, é exercido por ações diretas nas quais o objeto do pedido é a questão relativa à constitucionalidade de lei ou de ato normativo federal, estadual ou mesmo municipal. A competência para o julgamento dessas ações é: (i) do Supremo Tribunal Federal, mediante representação de qualquer dos legitimados indicados no artigo 103, da Constituição Federal, quando o objeto da arguição for lei ou ato normativo da União, ou de Estado-membro editado em desacordo com algum dos dispositivos da Constituição Federal (artigos 102, inciso I, 'a' e 103); (ii) do tribunal do respectivo Estado, quando se tratar de norma estadual ou municipal tida como incompatível com norma de Constituição Estadual (artigo 125, § 2º).
No segundo tipo de controle, conhecido como difuso, a questão da constitucionalidade não integra o pedido, mas sim de premissa necessária para o julgamento do caso concreto, portanto questão prejudicial".

As normas podem ser cotejadas com a Constituição Federal ou com as constituições estaduais. Admite-se que os tribunais de segunda instância exerçam o controle de constitucionalidade de leis estaduais e municipais pelo incidente de arguição de inconstitucionalidade utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória nas constituições dos estados.[188]

A expressão "lei", constante do artigo 948, deve ser interpretada no sentido lato, para contemplar a análise de conformidade com: emenda constitucional; constituição estadual (quando confrontada com a Constituição Federal); lei complementar; lei ordinária; lei delegada; decreto-lei; decreto legislativo, decreto; resolução ou atos do Poder Público da União, estados e municípios, sejam dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário.[189]

As partes, o Ministério Público, o relator e os demais componentes do órgão fracionário, todos podem arguir a inconstitucionalidade por meio do incidente previsto nos artigos 948 a 950, o que pode ocorrer inclusive na sessão de julgamento, até mesmo de forma oral. Para as

---

(CARNEIRO Paulo Cezar Pinheiro. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do processo: de conhecimento; nos tribunais; de execução; da tutela provisória. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 136-137).
Em igual sentido o Professor Luiz Fux: "Esse incidente, por seu turno, marca uma das formas do controle *difuso* e *incidental* da constitucionalidade das leis, haja vista que o denominado 'controle concentrado', 'direto ou principal' efetiva-se através da 'ação declaratória direta de inconstitucionalidade' dirigida ao Supremo Tribunal Federal, cujo procedimento hodiernamente, vem regulado na Lei nº 9.868/99". (FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p.1.043).
Também os Professores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: "Esse incidente serve ao controle *difuso de constitucionalidade* (art. 948, CPC) e aplica-se em todos os tribunais brasileiros. O incidente pode, ainda, ser suscitado em qualquer causa que tramite em tribunal (de sua competência originária, remessa necessária ou recurso)". (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil:** meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. v. 3. 21. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 900).

[188] Tese nº 1 do Tema nº 484 do Supremo Tribunal Federal: "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados;"

[189] Conforme o Professor Luiz Fux: "O incidente não se limita à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal. A dicção legal é ampla, alcançando leis como fonte do direito de qualquer grau, isto é, Emenda à Constituição, Constituição Estadual, Lei Complementar, Lei Ordinária, Lei Delegada, Decreto-Lei, Decreto Legislativo, Decreto, Resolução ou Atos do Poder Público da União, Estados e Municípios bem como atos das três esferas, vale dizer: Executivo, Legislativo e Judiciário". (FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1.043).

partes e o Ministério Público a oportunidade se encerra com o início da votação, os julgadores poderão arguir a inconstitucionalidade antes dos seus respectivos votos.[190]

Arguida a inconstitucionalidade incidentemente o relator ouvirá as partes e o Ministério Público, submetendo em seguida a questão à turma ou câmara para exame da admissibilidade.

Entendendo de imediato pela ausência de inconstitucionalidade ou se já houver orientação a respeito manifestada por tribunal ao qual o órgão fracionário seja vinculado, a arguição será rejeitada e o processo seguirá o curso.

As normas gozam mais do que "presunção" de constitucionalidade, a elas é creditada uma "convicção relativa" de compatibilidade com a Constituição, uma "quase certeza" que pode ser afastada pelas ações diretas ou pelo incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Se o órgão fracionário do tribunal não vislumbra a possibilidade de afastamento da convicção da constitucionalidade da norma ou do ato do Poder Público não há razão para acionar os mais altos órgãos do tribunal e adiar a solução do processo.

Assim, quando a câmara ou turma reafirma a constitucionalidade da norma ou do ato refutando a alegação de inconstitucionalidade, prevalece a convicção da constitucionalidade, inexistindo razão para a instauração do incidente.[191]

A decisão de admissibilidade da arguição de inconstitucionalidade é irrecorrível. Mas, se admitida a arguição, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou órgão especial, conforme a estrutura e o regimento interno de cada tribunal. O processo originário ficará

---

[190] Conforme o Professo Luiz Fux: "A tempestividade para a arguição do incidente obedece à regra de que as partes e o *Ministério Público* podem suscitar incidente *até que se inicie a votação*, e *os membros do tribunal à medida que votam*". (FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p.1.044).
Para os Professores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha a oportunidade se estende até o momento anterior à proclamação do resultado: "O Ministério Público (seja como parte, assistente ou fiscal da lei), qualquer das partes e qualquer julgador têm legitimidade para suscitar o incidente. É possível suscitar o incidente até o final do julgamento, mesmo em sustentação oral, antes de o Presidente do órgão colegiado proclamar o resultado". (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil:** meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. v. 3. 21. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 900).

[191] Conforme os Professores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: "O incidente só é cabível para que se proclame a inconstitucionalidade. Se o tribunal resolve afastar a alegação de inconstitucionalidade ou declarar a constitucionalidade da norma, não se faz necessária a instauração do incidente. A razão é a seguinte: as normas presumem-se constitucionais. Se o tribunal afirma a constitucionalidade da norma ou afasta a alegação de inconstitucionalidade, prevalece a presunção de constitucionalidade, não sendo necessária a instauração do incidente. O incidente há de ser instaurado para que o plenário ou órgão especial, elidindo a presunção de constitucionalidade das normas, proclame a inconstitucionalidade". (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil:** meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. v. 3. 21. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 901).

sobrestado na turma ou câmara aguardando o julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade.

A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público só poderá ser declarada pela maioria absoluta dos membros do tribunal pleno ou do órgão especial (art. 97 da CRFB). Também é exigida homogeneidade na *ratio decidendi,* mesmo que atingida a maioria absoluta para a declaração da inconstitucionalidade, em havendo dispersão das razões, caso a soma dos votos no mesmo sentido e pela mesma *ratio decidendi* não atinja o quórum previsto no artigo 97, a inconstitucionalidade não poderá ser declarada.

No incidente de arguição de inconstitucionalidade há uma cisão do julgamento, ao tribunal pleno ou órgão especial compete decidir sobre a constitucionalidade da lei ou do ato contestado; o órgão fracionário é incumbido de aplicar o conteúdo da *ratio decidendi* ao caso concreto, assim como decidir as demais questões postas no processo.[192]

Deste acórdão (da turma ou câmara) cabe recurso[193]; daquela decisão (sentido lato), proferida pelo tribunal pleno ou pelo órgão especial, conforme o enunciado nº 513 do Supremo Tribunal Federal[194], não, salvo embargos de declaração.

A fundamentação é que o acórdão do tribunal pleno decide sobre a inconstitucionalidade em caráter abstrato, a *ratio decidendi* incorporar-se-á aos julgamentos posteriores, portanto em cada caso concreto posterior é que poderá haver recurso.[195]

---

[192] Nesse mesmo sentido: "Decidida a questão no tribunal pleno – momento em que a questão constitucional fica preclusa no âmbito do pretório julgadora –, os autos em que foi suscitado o incidente de argüição de inconstitucionalidade retornam ao órgão fracionário competente para o julgamento do caso concreto. O colegiado fracionário deverá, então, julgar o feito à luz do entendimento firmado pelo pleno relativamente à questão constitucional". (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Incidente de arguição de inconstitucionalidade**: comentários ao artigo 97 da Constituição e aos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 77).

[193] O recurso interponível dependerá das especificidades do processo e do acórdão.

[194] Enunciado nº 513 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito".

[195] Nesse sentido: "Assim, a declaração de inconstitucionalidade incorpora-se às razões de decidir do julgado da Câmara ou Turma e é com fulcro nela que caberão os recursos subsequentes, inclusive o recurso extraordinário. Isto porque o acórdão do órgão que dispõe sobre a inconstitucionalidade é irrecorrível, salvo por embargos de declaração, porquanto dispõe *in abstrato* e, *a fortiori*, dele não exsurge lesividade. A deliberação da câmara quanto ao caso concreto com a incorporação daquela decisão e que traz e lesividade que faz exsurgir o interesse em recorrer". (FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1.043).

O enunciado 513, porém, foi aprovado em 1969, há mais de cinco décadas e meia. Desnecessário mencionar as evoluções ocorridas nas relações sociais, políticas, tecnológicas e no direito.

O tempo passado, as evoluções ocorridas e os Códigos e Constituição revogados no interregno entre a aprovação do enunciado e a sanção do Código de Processo Civil em vigor levam a crer que a norma jurisprudencial demanda atualização.

O enunciado nº 513 conflita com o enunciado nº 279[196] do próprio Excelso.

Ora, se a Corte Suprema afirma a sua função nomofilácica, repulsando a função revisional, o reexame de provas, não faz sentido admitir o recurso extraordinário em processo voltado à solução de casos concretos, cujos efeitos ficarão represados – e que se aplicarão exclusivamente à relação jurídica conflituosa –, e repelir o recurso extraordinário interposto para o reexame de acórdão firmado em abstrato, cujos efeitos transbordarão os limites subjetivos do incidente.

Atento à contradição e ao movimento dos tribunais superiores enquanto cortes com função nomofilácica, o legislador fez constar no artigo 987 do Código de Processo Civil que: "Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso", referindo-se ao incidente de resolução de demandas repetitivas, o que deve ser estendido ao incidente de assunção de competência.

A previsão do Código faz bastante sentido, o recurso contra o acórdão proferido em abstrato permite que o tribunal superior, ao julgar um único recurso, resolva a questão jurídica reproduzida em múltiplos processos, com o benefício extra, até mais relevante, de expandir a aplicação da tese para todo o território nacional.

Lado outro, a se admitir o recurso extraordinário exclusivamente nos casos concretos, após a aplicação da tese abstrata, a multiplicação de recursos perante o Supremo Tribunal Federal é inevitável, com o prejuízo extra de que, neste caso, teoricamente a decisão do Supremo Tribunal Federal não modificará a tese abstrata, mas apenas o acórdão proferido no caso concreto.

[196] Enunciado nº 279 do Supremo Tribunal Federal: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

7.2 Natureza jurídica do incidente de arguição de inconstitucionalidade

A natureza jurídica do incidente de arguição de inconstitucionalidade não difere daquela pertinente ao incidente de resolução de demandas repetitivas e ao incidente de assunção de competência. Trata-se de um "incidente processual *sui generis*". Incidente porque necessário que seja instaurado "incidentemente" em um processo preexistente. *"Sui generis"* porque a despeito da natureza incidental, a resolução da questão constitucional goza de uma certa autonomia[197] em relação ao processo originário e às questões de fato nele constantes. Ademais, a tese vincula todos os órgãos do tribunal que houver julgado o incidente de arguição de inconstitucionalidade, formando o precedente mandatório, transbordando os limites subjetivos do processo originário do incidente.

O fato de a turma ou câmara poder inadmitir a arguição sem submetê-la ao órgão competente demonstra a inexistência do direito de ação. Além disso, não é admissível a interposição de qualquer recurso contra a decisão que inadmite a arguição na câmara ou turma, nem mesmo de embargos de declaração. Fosse direito de ação, haveria direito a recurso.

---

[197] Nesse sentido a lição de José Levi Mello do Amaral Júnior: "[...] A argüição de inconstitucionalidade dos arts. 480 a 482 do CPC (de 1973) é incidente processual 'quase' autônomo em relação ao feito que o originou. Sim, a procedência do incidente implica, na prática, a declaração de inconstitucionalidade *em tese* da lei ou do ato normativo questionado. *A uma*, porque a decisão não é tomada à luz do caso concreto: o pleno do tribunal aprecia somente a questão de direito relativa à constitucionalidade ou não da norma inquinada. *A duas*, porque a decisão plenária não se circunscreve aos autos do caso concreto em que foi suscitada, mas repercute, a teor do parágrafo único do art. 481 do Código de Processo Civil (de 1973), sobre todos os demais feitos que envolvam a mesma *quaestio iuris* constitucional
Há mais: a rigor, não há partes no incidente de argüição de inconstitucionalidade – como é da índole dos processos objetivos de aferição em abstrato da constitucionalidade –, dado que não há direitos subjetivos contrapostos, mas um interesse maior do ordenamento jurídico em espancar as dúvidas quanto à constitucionalidade de determinado ato normativo.
Tanto é assim que o autor e o réu do processo em cujo seio foi deflagrado o incidente não participam da sessão plenária enquanto partes de um caso concreto em tramitação no tribunal. Dela tomam assento, autor e réu, em situação análoga, respectivamente, à do legitimado ativo da ação direta de inconstitucionalidade (art. 103 da Constituição de 1988) e à do Advogado-Geral da União, que defende a norma impugnada (art. 103, § 3º, da Constituição de 1988)". (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Incidente de argüição de inconstitucionalidade**: comentários ao artigo 97 da Constituição e aos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 46-47).

Confirmando não haver direito de ação, qualquer membro da câmara ou turma, enquanto juiz, pode suscitar o incidente de arguição de inconstitucionalidade. Não se tratasse de incidente isso importaria na violação ao princípio da inércia da jurisdição (art. 2º do CPC).[198]

O incidente de arguição de inconstitucionalidade não se confunde com processo: não há relação jurídica ou partes, apenas interessados; não há lide ou jurisdição voluntária; não há sucumbência, citação nem polaridade; independe de petição inicial, a inconstitucionalidade pode ser arguida até mesmo de forma oral, sem maiores formalidades.

A doutrina classifica a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade como processos objetivos.[199] O Professor Fredie Didier Jr. estabelece comparação com a ação direta de inconstitucionalidade e com a ação declaratória de constitucionalidade em função da "objetividade", classifica, entretanto, o incidente de arguição de inconstitucionalidade como "incidente processual de natureza objetiva". Com razão, pois não se trata de processo.[200]

O incidente de arguição de inconstitucionalidade, como apontado pelo Professor Didier Jr., compartilha com as ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de

---

[198] Sobre a inércia da jurisdição: "Outra característica da jurisdição decorre do fato de que os órgãos jurisdicionais são, por sua própria índole, inertes (*nemo judex sineactore, tae procedat judex ex officio*)". (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros. 2001. p.134).

[199] Nesse sentido: "indiscutível na doutrina o entendimento de que a ação direta de inconstitucionalidade é espécie de processo objetivo, considerando-se a ausência de um conflito de interesses específico a ser resolvido pelo órgão jurisdicional". (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações constitucionais**. 7. ed. São Paulo. Editora JusPodivm, 2023. p. 27).
"O controle concentrado se realiza através de um processo "objetivo", para usar a expressão da doutrina alemã. Só o fato de estar vigorando uma lei que contraria a Constituição, afrontando o postulado da hierarquia constitucional, representa uma anomalia alarmante, um fator de insegurança que fere, profundamente, a ordem jurídica, desestabilizando o sistema normativo, reclamando providência expedita e drástica para a eliminação do preceito violador. E isto se faz independentemente de qualquer ofensa ou lesão a direito individual. No caso, é o interesse público que fala mais alto. O princípio da supremacia da Constituição é que é o valor supremo, que precisa ser defendido e resguardado, a todo poder que se possa". (VELOSO, Zeno. **Controle jurisdicional de constitucionalidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 61-62).

[200] "Embora esse incidente seja um instrumento processual típico do controle difuso, e por isso ele seja feito a partir de um caso, a análise da constitucionalidade da lei é feita de modo a servir como padrão decisório para outros casos em que a questão reapareça.
Trata-se de incidente processual de natureza objetiva (é exemplo de processo objetivo, semelhante ao processo da ADIN ou da ADC). A decisão sobre a constitucionalidade da lei é precedente obrigatório; essa 'decisão do tribunal pleno não valerá somente para o caso concreto em que surgiu a questão de constitucionalidade. Será paradigma *(leading case)* para todos os demais feitos – em trâmite no tribunal – que envolvam a mesma questão'. Essa decisão tem eficácia vinculativa para o tribunal e para os juízes a ele vinculados (art. 927, V, CPC)". (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil:** meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. v. 3. 21. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 904).

constitucionalidade a característica da objetividade, afinal, geram efeitos abstratos, não subjetivos. A semelhança se encerra nessa particularidade.

As ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade são voltadas ao controle "concentrado", diferente do incidente, que se presta ao "controle difuso".

Os legitimados à ação direta de inconstitucionalidade e à ação declaratória de constitucionalidade são listados em *numerus clausus* na Constituição da República Federativa do Brasil; no incidente de arguição de inconstitucionalidade não há nem mesmo que se falar em legitimados – posto que não há exercício do direito de ação –, a arguição pode ser feita até pelo juiz (sentido lato) enquanto julgador.

Os legitimados à ADI e à ADC podem propô-las independentemente da existência de qualquer processo; o incidente de arguição de inconstitucionalidade, por sua vez, depende da existência de um processo para ser arguido.

O acórdão proferido em sede de incidente de arguição de inconstitucionalidade será mais um importante elemento a ser considerado ao julgar o processo originário, mas haverá outros; o acórdão proferido na ADI ou na ADC resolve o mérito na ação direta de inconstitucionalidade ou na ação declaratória de constitucionalidade.

O incidente de arguição de inconstitucionalidade também não há de ser classificado como processo na acepção de "ato jurídico complexo pelo qual se busca a produção de uma norma jurídica por meio do exercício da função jurisdicional".[201] A função do incidente de arguição de inconstitucionalidade não é a produção de uma norma, mas a manifestação acerca

[201] Conceito posto pelo Professor Fredie Didier Jr.: "Assim, é possível definir o processo jurisdicional como o ato jurídico complexo pelo qual se busca a produção de uma norma jurídica por meio do exercício da função jurisdicional". (DIDIER JR, Fredie. **Teoria geral do processo, essa desconhecida.** 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 89).
O incidente de arguição de inconstitucionalidade também não se compatibiliza com o conceito de processo definido pelo Professor Gustavo Filipe Barbosa Garcia: "O *processo* é o meio ou o instrumento para a solução jurisdicional do conflito.
Para que a jurisdição seja exercida, há necessidade de a demanda ser apresentada, por meio do ajuizamento da ação, o que faz surgir o processo judicial. O réu, naturalmente, passa a integrar o processo ao ser citado (art. 238 do CPC).
Logo, proposta a demanda (art. 312 do CPC), instaura-se a relação jurídica processual, inicialmente de forma linear, ou seja, entre o autor e o Estado-juiz, tornando-se angular quando o réu passa a integrá-la, ao ser citado ou comparecer espontaneamente ao processo (art. 239 do CPC)
Tendo em vista o princípio da inércia da jurisdição, o processo não é instaurado de ofício, por depender da propositura da demanda. Iniciado o processo, o seu desenvolvimento ocorre por meio do impulso oficial, ou seja, realizado pelo juiz". (GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Teoria geral do processo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 301-302).

da validade de uma (norma) já existente, fruto da atividade legislativa ou do ato do Poder Público.

Ante o exposto, reafirma-se a natureza jurídica do incidente de arguição de inconstitucionalidade como "incidente processual *sui generis*" ao lado do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência.

8 EFEITOS DOS PRECEDENTES FIRMADOS EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS OU DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

As decisões do Supremo Tribunal Federal, ao expressarem o sentido do direito, passam a orientar a vida social, os negócios jurídicos, os atos administrativos e a guiar as decisões dos juízes e tribunais de apelação. Se o Supremo tem a função de guardião da Constituição da República, as suas decisões devem ser constituídas de autoridade que lhes permita protagonismo na ordem jurídica e assumam a verdadeira função orientadora, estabilizadora, unificadora e de segurança jurídica do precedente.

O Código de Processo Civil tratou de estender o papel aos demais tribunais superiores e também aos tribunais de segunda instância, fortalecendo o sistema de precedentes, determinando expressamente a observação de teses jurídicas firmadas em processos mais complexos, em que são competentes órgãos especializados, formados por maior número de julgadores, contando com a participação de pessoas e entes com experiência na matéria e com instrução e debates ampliados, tudo visando a dar maior segurança e credibilidade ao julgamento.

A segurança jurídica advém do conhecimento, estabilidade, confiabilidade e efetividade da ordem jurídica. Não há segurança se não há conhecimento do que deve reger determinado ato ou fato da vida. É necessário que o sistema jurídico possibilite algo próximo da certeza acerca de como as pessoas devem agir, sem o que não há como saber o que é seguro e o que não é. A segurança jurídica depende de estabilidade, continuidade e durabilidade das normas oriundas dos tribunais, produtos da interpretação das leis, das suas aplicações aos casos concretos segundo o entendimento do tribunal, para que as pessoas possam então se organizar e planejar as suas relações. A segurança jurídica constitui-se da crença de que o Poder Judiciário aplicará igual solução a eventual demanda em caso semelhante.[202]

[202] Na voz do Professor Daniel Mitidiero: "A segurança jurídica pode ser decomposta analiticamente em cognoscibilidade, estabilidade, confiabilidade e efetividade da ordem jurídica. Nenhuma ordem jurídica pode ser considerada segura se inexiste *cognoscibilidade* a respeito do que deve reger determinada situação da vida. É necessário que o sistema jurídico viabilize *certeza* a respeito de como as pessoas devem se comportar,

O direito não tem como a única fonte a lei, mas também a interpretação que lhe é dada pelo tribunal quando cotejada com fato da vida concreta. O tribunal atribui sentido ao direito pronunciando a tese acerca da interpretação possível da lei. O ato agrega substância à ordem jurídica, realiza a unidade do direito, que, naturalmente, reclama uma eficácia vinculante à decisão do tribunal para que se dê efetividade ao princípio da isonomia previsto no caput do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em consonância com essas premissas, o Código de Processo Civil, no art. 927, estabeleceu que os juízes e os tribunais observarão: as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Parte da doutrina entende que o dispositivo é inconstitucional, defende que só a súmula vinculante e as decisões firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade são dotadas de força vinculante *erga omnes,* pois o efeito está determinado

---

sem o que não se pode saber exatamente o que é seguro ou não. Sem cognoscibilidade, não há como existir *segurança de orientação ("Orientierungssicherheit"),* isto é, segurança a respeito daquilo que nos é exigido pela ordem jurídica diante de dada situação concreta. A segurança jurídica depende igualmente da ideia de *estabilidade* (continuidade, permanência, durabilidade), porque uma ordem jurídica sujeita a *variações abruptas* não provê condições mínimas para que as pessoas *possam se organizar e planejar* suas vidas. Uma ordem jurídica segura constitui ainda uma ordem *confiável*, isto é, que é capaz de reagir contra *surpresas* injustas e proteger a *firme expectativa* naquilo que é conhecido e naquilo com que se concretamente planejou. A segurança jurídica depende, por fim, da capacidade de *efetividade* normativa. Vale dizer: de *segurança de realização ("Realisierungssicherheit")*. Isso porque só é seguro aquilo que tem a capacidade de se impor acaso ameaçado ou efetivamente violado. Isso explica a razão pela qual a ideia de segurança jurídica também é normalmente associada à noção de *inviolabilidade* normativa.
Nesse quadro conceitual a conexão existente entre segurança jurídica, liberdade e igualdade é evidente. O *tratamento isonômico* depende antes de qualquer coisa do *prévio reconhecimento* de qual é o Direito aplicável. Não é possível aplicar uniformemente um Direito que não se conhece. A *possibilidade de autodeterminação* está igualmente ligada à *prévia cognoscibilidade* normativa, porque sem conhecer o Direito não é possível fazer *escolhas juridicamente orientadas.* Sem cognoscibilidade, a propósito, não é possível escolher *nem os atos* que se pretende praticar, *nem os efeitos jurídicos* ligados à prática desses atos". (MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 24).

na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 103-A).[203]

Como já posicionado, as normas constantes das constituições podem ser classificadas como apenas materialmente constitucionais; apenas formalmente constitucionais; formal e materialmente constitucionais. O critério para a classificação leva em conta os temas que são tipicamente tratados nas constituições. Portanto, há normas que são materialmente constitucionais e outras que não, apesar de estarem inseridas na constituição.

Naquele momento, em que se pretendia um movimento de fortalecimento dos precedentes no sistema jurídico, foi necessário que o efeito de determinadas súmulas, assim como o efeito dos julgados originados de controle concentrado de constitucionalidade, estivessem inseridos na Constituição, pois as emendas constitucionais tendem a ser menos "contestadas", seja pela doutrina, seja nos processos. Outrossim, também foi aproveitado o ensejo da Emenda Constitucional nº 45/2004 para promover a alteração, posto que tratava justamente da "Reforma do Judiciário".

Contudo, como já defendido, não há por regra de Direito Constitucional estabelecida pelo costume das redações das constituições, o dever de que o efeito de determinadas decisões judiciais seja materialmente tratado pela constituição de determinado país. Se ocorrer, o texto constitucional estampará uma regra extravagante do que se assentou como sendo caracteristicamente constitucional.

Tanto o incidente de resolução de demandas repetitivas quanto o incidente de assunção de competência têm previsão expressa de que as teses firmadas nos incidentes *sui generis* são de efeito vinculante (artigos 947, § 3º; 985; 987, § 2º).

Interessante observar que o Código de Processo Civil varia entre os termos "vinculante" (art. 947, § 3º), "observação" (art. 927) e, por vezes, não usa qualquer destes, mas impõe a "aplicação" (arts. 985; 987, § 2º) da tese de forma mandatória.

---

[203] Arguindo a inconstitucionalidade do art. 927, o Professor José Rogério Cruz e Tucci: "Cumpre esclarecer que, a despeito das inúmeras referências, constantes do vigente Código de Processo Civil, os acórdãos, proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos incidentes de resolução de demandas repetitivas, de recursos repetitivos ou de assunção de competência, não desfrutam, como acima já observado, de eficácia vinculante.
Nessa linha de raciocínio, ao arrepio da letra da CF, causa espécie a norma do art. 988, IV, do Código de Processo Civil de 2015, ao preceituar que: 'Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: *...IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de competência'.*
A tentativa do legislador de infundir ao intérprete a força obrigatória dos apontados precedentes resulta falaciosa e, outrossim, presta um enorme desserviço aos estudiosos e estudantes do direito processual civil". (TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. Rio de Janeiro: GZ, 2021. p. 173).

A segurança jurídica pode ser decomposta analiticamente em cognoscibilidade, estabilidade, confiabilidade, calculabilidade e efetividade da ordem jurídica. Nenhuma ordem jurídica pode ser considerada segura se não existem estes atributos. É necessário que o sistema jurídico gere confiança nas pessoas. A segurança jurídica depende igualmente da ideia de continuidade, permanência e durabilidade, porque uma ordem jurídica sujeita a variações abruptas não provê condições mínimas para que as pessoas possam se organizar e planejar suas vidas. Uma ordem jurídica segura constitui firme expectativa naquilo que é conhecido e naquilo com que se concretamente planejou, depende da capacidade de efetividade normativa, segurança de realização. Isso porque só é seguro o que tem a capacidade de se impor acaso ameaçado ou efetivamente violado.

A função nomofilácica do precedente é o que permite ao tribunal cumprir a missão de prover a tutela da igualdade. O direito mudou de lugar, abandonou o texto legal em que, na verdade, nunca se acomodou plenamente, passou a ocupar lugar nas decisões das cortes. As cortes passaram a representar os critérios de orientação da sociedade e de solução dos conflitos, dando origem ao que se chama de precedente.

A eficácia vinculante do precedente firmado em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência é decorrência da igualdade. Se todos são iguais perante a lei a decisão empregada a semelhante[204] situação jurídica também deve ser. Trata-se de algo imprescindível num país que realmente acredita que todos devem ser igualmente tratados pelo direito.

A vinculatividade das decisões proferidas pelo tribunal no incidente de resolução de demandas repetitivas e no incidente de assunção de competência é "materializada" pelo Código de Processo Civil em diversas passagens, por exemplo: quando o Código autoriza a concessão de tutela de evidência em consonância com precedente ou o julgamento liminar de

[204] Luciana Robles de Almeida tece a diferença entre "questões idênticas" e "questões semelhantes": "Questões idênticas são questões em que há congruência normativa entre todos os elementos essenciais, juridicamente relevantes. A *ratio decidendi* formada sobre a questão idêntica já julgada representa *settled law*, aplicando-se à questão pendente de apreciação mediante subsunção.
Questões semelhantes são questões em que, abstraídos seus elementos acidentais, há congruência normativa em determinado nível de generalização entre os seus elementos essenciais. A questão semelhante não é uma questão já decidida. É uma questão nova, embora vizinha àquela já resolvida – constitui um *case of first impression*. A *ratio decidendi* formada sobre a questão semelhante serve como precedente para aquele pendente de apreciação mediante analogia". (ALMEIDA. L. R. Precedentes e fase postulatória ferramentas à disposição do advogado. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 497-498).

improcedência se houver precedente firmado em sentido contrário à tese defendida pelo autor; quando possibilita a reconsideração de decisão ainda não preclusa para adequá-la a precedente; quando dispensa a remessa necessária se a sentença estiver fundamentada em entendimento firmado em IRDR ou em IAC; quando faculta o julgamento monocrático de improvimento no tribunal se o recurso for contrário a precedente; quando dispensa a caução para o cumprimento provisório de sentença proferida em consonância com precedente.

Essas "materializações" do efeito vinculante do precedente firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência serão tratadas a seguir.

8.1 Possibilidade de concessão de tutela de evidência quando houver precedente firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência

A evidência é um grau de probabilidade estabelecido acima do *fumus boni iuris,* é uma quase certeza. A prova deve ser deveras eloquente a ponto de ser quase irrefutável. O demandante (autor ou réu)[205] deve demonstrar suficientemente e *prima facie* os fatos afirmados, convencendo o julgador da seriedade e robustez de suas alegações, mesmo em cognição sumária.[206]

[205] Acerca da possibilidade da concessão de tutela de evidência em favor do réu, o Professor Humberto Theodoro Júnior: "A possibilidade de tutela da evidência, com apoio no aludido inciso, embora seja mais frequente na defesa dos interesses do autor, não descarta seu emprego também por iniciativa do réu. Sem dúvida, é previsível a situação em que a tese jurisprudencial milite em favor da pretensão do réu, e não do autor". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. I. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2024. p. 674).

[206] Sobre a tutela de evidência: "Trata-se de uma situação de eloquência probatória, como se fosse um estado de flagrância no processo civil. Previu-se, pois, o que pode ser denominado de tutela de evidência pura, isto é, aquela que independe de qualquer quesito temporal como fundamento imediato de sua concessão e se baseia na demonstração suficiente *prima facie* dos fatos afirmados, de modo a convencer o julgador da seriedade e robustez de suas alegações. Deve estar presente uma situação de convencimento eloquente mesmo diante de uma cognição sumária. Ainda que inexista qualquer requisito relacionado à urgência da tutela para evitar o perecimento do direito, nota-se que o aspecto temporal está presente como fundamentação da ideia de conceder desde logo o que, aparentemente, está demonstrado de modo suficiente, não devendo haver o

O Código de Processo Civil tratou no artigo 311 a tutela de evidência independentemente da demonstração de urgência *(periculum in mora)*, estabeleceu algumas hipóteses que determinam a concessão, dentre as quais quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante" (inciso II).

O fundamento para a concessão da tutela de evidência não é a urgência ou o risco de perecimento do direito, mas a eficiência da entrega da prestação jurisdicional, a garantia do gozo do bem da vida perseguido pelo jurisdicionado. A providência inverte o ônus temporal, amparando aquele que demonstra documentalmente a quase certeza dos fatos em conjunto com a solidez da sua argumentação jurídica amparada por precedente vinculante – no caso do inciso II, do artigo 311, do Código de Processo Civil –, ou seja, a demonstração de que o caso concreto se amolda à solução jurídica já entregue em precedente qualificado. [207]

Para essa tutela provisória fulcrada no inciso II, o Código de Processo Civil autoriza inclusive seja concedida liminarmente (parágrafo único), isso porque instruída com documentos que por si só provam os fatos narrados pelo demandante, ao mesmo passo que os fundamentos jurídicos encontram base forte em precedente vinculante.

---

sacrifício do que é evidente pela demora inerente ao andamento processual. Relaciona-se, portanto, com um juízo de prognose sobre o sucesso da demanda. Para que a tutela seja concedida, dispensam-se os requisitos da urgência e do perigo, conforme o *caput* do art. 311, mas sua previsão também se destina a equacionar o ônus do processo, na medida em que se tutela uma situação que se mostra com alto grau de probabilidade diante das provas apresentadas". (GODINHO, R. R. Comentários aos arts. 294 a 311. *In:* CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. Não paginado).

[207] Sobre as razões para a concessão de tutela baseada em precedentes: "A existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante indica que não existe mais controvérsia judicial a respeito da intepretação da lei. A tutela antecipada se justifica nesse caso não apenas porque as provas já são suficientes, mas, igualmente, porque a interpretação sobre o texto legal afasta o risco de decisões contraditórias.
O que se verifica, então, no art. 311, II do CPC de 2015 é um elemento novo para favorecer a aplicação da tutela da evidência: a inexistência de controvérsia a respeito da interpretação da lei. Isso não significa que uma lei que admita variadas interpretações (como aliás ocorre com praticamente todos os dispositivos legais) não possa servir de substrato legal para a tutela da evidência. Como muito bem reconhece parte da doutrina francesa, o juiz da tutela provisória está tão vinculado à aplicação da lei como qualquer outro juiz. Significa, isso sim, que não havendo controvérsia sobre a aplicação de determinada regra legal, há um motivo a mais para a antecipada satisfação dos direitos (já comprovados documentalmente)". (DOTTI, R. F. A tutela provisória baseada em precedentes: isonomia, segurança jurídica, celeridade e eficiência. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 654).

Mas a tutela de evidência também pode ser requerida após a contestação ou em qualquer fase do processo, após constituída a prova que não pode ser realizada previamente.

Mais uma reafirmação do fortalecimento do sistema de precedentes, a apelação interposta contra a sentença final que confirma, concede ou revoga a tutela de evidência fundada em precedente é desprovida de efeito suspensivo (artigo 1.012, § 1º, V do CPC).

8.1.1 Do precedente firmado em incidente de assunção de competência como fundamento para a concessão da tutela de evidência

O precedente firmado em incidente de assunção de competência ficou de fora do rol de precedentes que determinam a concessão da tutela de evidência. Nada obstante, o precedente firmado em IAC pode e deve ser usado como fundamento para a concessão de tutela de evidência. [208]

A primeira razão é a existência irrefutável do macrossistema de formação de precedentes vinculantes estabelecida não só no art. 927 como em diversos outros dispositivos em todo o Código de Processo Civil, que demandam a interpretação sistêmica e conciliatória de todo o organismo de formação de precedentes[209], possibilitando a sua integração com normas

[208] Nesse sentido: "A primeira técnica de tutela diferenciada é a concessão de tutela de evidência (art. 311, II), apenas para os incidentes repressivos, pela lei, mas perfeitamente extensível às teses formadas em IAC, já que o fundamento é a maior segurança jurídica a respeito da provável decisão judicial a ser proferida ao cabo do processo". (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. **Incidente de assunção de competência**. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 117-118).
Enunciado 135 da II Jornada de Direito Processual Civil do CJF: "É admissível a concessão de tutela da evidência fundada em tese firmada em incidente de assunção de competência".

[209] "A segunda exigência precisa ser tratada com mais cuidado: requer-se que a tese tenha sido consagrada em decisão de demandas repetitivas ou em súmula vinculante. Assim, apenas os pleitos que estejam fundados ou em *ratio decidendi* gerada por solução de demandas repetitivas ou em enunciado da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal poderiam, a princípio, ser protegidos pela técnica da antecipação da tutela fundada na evidência do direito.
A questão precisa ser analisada acuradamente, proporcionando a compreensão adequada da abrangência das hipóteses permissivas da tutela de evidência. Uma leitura sistêmica do CPC não autoriza a interpretação meramente literal e restritiva dessa hipótese concessiva, O que resultaria em uma norma bastante empobrecedora do instituto.
É que o CPC/2015, como foi amplamente analisado, em seus artigos 926 e 927, disciplina a eficácia dos precedentes judiciais, não podendo o texto legislativo ser lido aos pedaços. A disciplina do seu regime jurídico deve ser coerente com regulação a dos demais dispositivos normativos, evitando-se incoerências". (MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 486-487).

de reafirmação e de exceção – como exemplo a impossibilidade de admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

A segunda razão é que se o demandante prova os fatos documentalmente e demonstra que o caso concreto se amolda ao precedente paradigma, que é vinculante, a consequência jurídica inevitável é o julgamento conforme a norma firmada no incidente de assunção de competência. Portanto, não há razão para que não haja a antecipação da entrega do bem da vida perseguido pela demandante[210], ainda que não se discuta urgência ou risco de perecimento de direito – dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Assim, a falta de previsão legal ou a exclusão do incidente de assunção de competência no rol do art. 311, II não é impeditivo para a concessão de tutela de evidência fulcrada em precedente firmado por meio deste incidente *sui generis*.[211]

---

[210] "Ora, inseridos o dever de seguir os precedentes obrigatórios como particular manifestação do dever de aplicar o ordenamento jurídico, seria um completo disparate não permitir a tutela provisória de evidência baseada nos precedentes disciplinados como vinculantes no CPC.
Quando a demanda versa sobre questão pacificada por precedente judicial obrigatório, há a facilitação de provimento concedendo a tutela de evidência. A fixação de determinada *ratio decidendi* por tribunal superior restringe as possibilidades argumentativas e, com isso, torna pouco provável o sucesso da parte que litigue em sentido contrário, ressalvada a possibilidade de se fazer uma distinção. Em consequência do *stare decisis*, o sujeito que litigue levantando *ratio decidendi* consagrada no Supremo ou nos tribunais superiores, diante da similitude dos fatos substanciais levantados, está em situação favorável à concessão da tutela de evidência.
[...]
Por essas razões, o art. 311 deve ser interpretado de modo que se compreenda o CPC em sua inteireza. Assim, pode-se afirmar que seu significado sistemático aponta para seguinte construção textual: 'a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em precedente obrigatório, nos moldes do art. 926 do Código de Processo Civil'". (MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 487-488).

[211] Em sentido contrário Vinícius Silva Lemos defende que a falta de previsão legal impede a concessão de tutela de evidência baseada em precedente firmado em incidente de assunção de competência, mas argumenta que o incidente de assunção de competência deveria integrar o rol do artigo 311, II: "Essa abertura poderia ser entendida como um extensível aos outros precedentes, inclusive ao formado em IAC? Entendo que, infelizmente, não, por falta de previsão legal de tal extensividade ou por previsão legal específica das hipóteses de tutela de evidência. De certo modo, entendo que o IAC deveria ser incluído nesse rol, o que muito já auxiliaria a prática da jurisdição pela própria evidência". (LEMOS, Vinícius Silva. **O incidente de assunção de competência**: da conceituação à procedimentalidade. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 209-211). Também em sentido contrário, Ligia Ferreira Novais de Oliveira: "Além de não autorizar a concessão da tutela da evidência em todas as hipóteses de precedentes vinculantes, o legislador autorizou a concessão da tutela da evidência fundada em precedentes persuasivos (a saber, teses firmadas por Tribunais estaduais ou regionais em julgamento de recursos repetitivos).

O debate acima aplica-se apenas aos casos de tutela de evidência concedidos liminar e *inaudita altera pars,* posto que, para a concessão da tutela de evidência após a resposta do réu, é necessário apenas que exista prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não tenha produzido prova capaz de gerar dúvida razoável, independentemente do caso posto em juízo amoldar-se ou não a qualquer forma de precedente (art. 311, IV do Código de Processo Civil). O debate também não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I e III.

8.2 Possibilidade de julgamento liminar de improcedência do pedido quando houver precedente firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência em sentido contrário à tese defendida pelo autor

A razoável duração do processo é premissa constitucionalmente prevista que deve ser aplicada tanto em benefício do autor quanto em favor do réu. O processo deve durar o tempo necessário para que as partes exerçam o direito ao contraditório, o instruam com as provas necessárias para que o juiz tenha elementos suficientes para formar a sua convicção e só, é o bastante para que a decisão seja proferida com segurança. O devido processo legal não é sinônimo de processo eternizado, demorado.

É óbvio que o processo traz ônus para o réu, financeiros, temporais, de ocupação da mente etc. Também pode inviabilizar a realização de um negócio, uma contratação de emprego. O processo pode gerar consequências negativas diversas, não à toa a lei pune o abuso de direito.

O direito precisa se ocupar, portanto, de resolver o processo tão logo se perceba que é contrário ao ordenamento jurídico e até mesmo antes que o réu tome conhecimento da sua existência – e empregue recursos em sua defesa –, caso a resolução se opere em seu favor.

Ao que tudo indica, portanto, o legislador não se ateve às hipóteses de precedentes vinculantes ao definir as hipóteses de precedentes que autorizam a concessão da tutela da evidência. A partir daí, conclui-se que não cabe uma interpretação ampliativa do art. 311, inc. II, do Código de Processo Civil. Ainda que a ampliação do rol de precedentes que autoriza a concessão da tutela da evidência tenha o condão de aumentar as possibilidades de aplicação do instituto, tal opção seria inconsistente com o critério utilizado pelo legislador. E a conveniência de uma interpretação restritiva é corroborada pela taxatividade da tutela da evidência, a qual pode ser concedida apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei". (OLIVEIRA, Ligia Ferreira Novais de. **Tutela de evidência fundada em precedentes**. Londrina: Thoth, 2024. p. 196).

Atento à necessidade o legislador inseriu no Código de Processo Civil anterior o artigo 285-A, autorizando que quando a matéria controvertida fosse unicamente de direito e no juízo já houvesse sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderia ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada, mesmo sem determinar a citação do réu, o que só ocorreria caso o autor apelasse e o juiz não exercesse a retratação, devendo então determinar a citação do réu para responder ao recurso.

O dispositivo não ficou imune a críticas, parte da doutrina posicionou-se contrariamente, alegando, sobretudo, ofensa ao devido processo legal, violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a inconsistência de fundamentação tendo como paradigma sentenças do próprio juízo, que não formam precedentes. [212]

---

[212] Defendendo a inconstitucionalidade do artigo 285-A: "O novo dispositivo suscitou muitas polêmicas. Houve juízes que, logo no início da sua vigência, proferiram milhares de sentenças de improcedência, mandando para o arquivo processos que consideravam fadados ao insucesso, por já estar pacificada a controvérsia em decisões anteriores, até mesmo de instâncias superiores, em sentido desfavorável aos autores. Aliviaram o volume de causas que sobrecarregavam o seu trabalho e dos respectivos cartórios e pouparam os réus do ônus de terem de contratar advogados e se defenderem.
Apesar do aparente benefício para os réus e para própria Justiça da utilização desse novo mecanismo, ele está impregnado de defeitos da maior gravidade que, não só desaconselham a sua aplicação, mas chegam a condená-lo por inconstitucionalidade.
[...]
Embora não se possa aceitar que o amplo acesso à justiça venha a ser desvirtuado com a propositura de demandas manifestamente abusivas ou inviáveis e deva ser reconhecido, como o fiz anteriormente nesta obra, que o sistema processual precisa, no plano das condições da ação, opor filtros a essas demandas, a sentença liminar de improcedência não é o caminho adequado para esse fim.
A garantia constitucional do contraditório, no sentido que lhe corresponde no Estado de Direito, está profundamente arranhada pela sentença liminar de improcedência. O contraditório participativo não se compraz com a rejeição liminar, ainda que fundamentada, do pedido do autor pois aquele pressupõe a ampla possibilidade de influir eficazmente na decisão, o que implica o direito de, tomando conhecimento dos argumentos desfavoráveis à sua pretensão, ter ampla possibilidade de discuti-los, de refutá-los e de, por todos os meios, demonstrar a sua procedência.
Num breve estudo recente, o insigne professor da Universidade de Florença Andrea Proto Pisani explica que o contraditório garantístico é aquele que resulta da amplitude de formas, de prazos e de faculdades processuais das partes, predeterminada na lei, o que exige uma duração necessária no tempo: fazer bem dificilmente se concilia com fazer depressa.
A resposta negativa de fundo, sem que o autor tenha a possibilidade de contrapor-se aos seus fundamentos, viola as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inscritas no inciso LV do art. 5º da Constituição.
[...]
Também inconsistente é a sentença de improcedência, que se fundamenta através da reprodução do teor de outra anteriormente proferida. A sentença anterior exerceu cognição sobre os fatos, as provas e o direito apresentados no processo anterior. Na nova sentença, em respeito ao contraditório participativo, o juiz tem de demonstrar que exerceu cognição sobre os fatos, as provas e o direito expostos neste novo processo, mas não no anterior". (GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil:** processo de conhecimento. v. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 37-38).

Por outro lado, também foram muitos os que se posicionaram em defesa do artigo 285-A do Código de Processo Civil de 1973. Pudera, a norma legislada permitia a celeridade do processo que favorecia tanto autor quanto réu. Se por um lado o réu se beneficiava pela sentença de extinção do processo logo em seu limiar, por outro, o autor, mesmo sem ter a sua demanda acolhida, também era favorecido por ter abreviada toda uma fase do processo, provavelmente a mais demorada, passando logo à fase recursal.

Se o juiz leu os argumentos do autor e não se convenceu de que a decisão deveria ser diferente da que havia sido aplicada a questão jurídica semelhante, em caso anterior, melhor para o autor que lhe seja poupado relevante tempo e então seja concedida logo a chance de modificar a sentença.[213]

Quanto ao contraditório, ao réu foi garantido o benefício de alcançar sem qualquer esforço o resultado que qualquer réu almeja ao estabelecer o contraditório em um processo dialógico, sagrar-se vencedor.

Pela ótica do autor, as suas razões foram lidas e garantido o direito de influenciar na decisão, o que foi feito através da petição inicial; quanto ao direito ao duplo grau de jurisdição, a garantia permanece inalterada, já que pode interpor recurso, aliás facultada ao próprio juízo de primeiro grau a retratação, caso assim entenda que deva proceder ao ler o recurso autoral.[214]

---

[213] "Realmente, se perante o juiz de primeiro grau não há viabilidade de se alcançar outro resultado senão a improcedência, quanto antes a sentença for prolatada, melhor. Não faz sentido submeter o autor a todo o procedimento, quando todos os atos processuais perpetrados levarão, após muito esforço, ao fatal resultado que teria ab initio, exceto que com muito mais custos. Com a improcedência liminar do pedido, preserva-se a duração razoável do processo, a efetividade e a economia processual. E, assim, abre-se a oportunidade para o demandante, caso acredite em sua tese, prosseguir com o processo em direção ao tribunal competente para a superação onde poderá efetivamente conseguir um resultado útil". (MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 496).

[214] Forte nessas razões boa parte da doutrina posicionou-se a favor da constitucionalidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil de 1973: "O julgamento liminar, nos moldes traçados pelo art. 285-A, não agride o devido processo legal, no tocante às exigências do contraditório e ampla defesa
A previsão de um juízo de retratação e do recurso de apelação assegura ao autor, com a necessária adequação, um contraditório suficiente para o amplo debate em torno da questão de direito enfrentada e solucionada *in limine litis*.
Do lado do réu, também, não se depara com restrições que possam se considerar incompatíveis com o contraditório e ampla defesa. Se O pedido do autor rejeitado liminarmente e o decisório transita em julgado nenhum prejuízo terá suportado o demandado, diante da proclamação judicial de inexistência do direito subjetivo que contra este pretendeu exercitar o demandante. Somente como vantajosa deve ser vista, para o réu, a definitiva declaração de certeza negativa pronunciada contra o autor". (THEODORO JÚNIOR. Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 18).

No que tange à sentença liminar de improcedência servir como paradigma a outra sentença do mesmo juízo, não se tratava o artigo 285-A de regular um sistema de precedentes no âmbito do mesmo juízo, o requisito serve apenas como forma de demonstração de que o juízo estava cumprindo o dever de coerência das suas próprias decisões que, ademais, poderiam ser superadas caso o autor tivesse apresentado novos argumentos que o convencessem de que deveria decidir de forma diferente do que havia decidido anteriormente.[215]

O Código de Processo Civil em vigor também autoriza o julgamento liminar de improcedência do pedido, com algumas modificações para os seus requisitos em comparação com o artigo 285-A do CPC de 1973.

O artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015 determina[216] que nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgue liminarmente improcedente o pedido que contrariar: enunciado de súmula[217] do Supremo Tribunal Federal

---

"A norma comentada é medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor". (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Anotado e Legislação Extravagante.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 482).

[215] Nesse sentido defendia o Professor Fredie Didier Jr: "Em primeiro lugar, convém fazer um alerta, por mais desnecessário que isso possa parecer: não há qualquer violação à garantia do contraditório, tendo em vista que se trata de um julgamento pela improcedência. O réu não precisa ser ouvido para sair vitorioso. Não há qualquer prejuízo para o réu decorrente da prolação de uma decisão que lhe favoreça. Demais disso, não há uma obrigatoriedade de aplicação do dispositivo: pode o magistrado alterar o seu posicionamento anterior e, portanto, não repetir a decisão em um novo processo". (DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. v. 1. 7. ed. Salvador: JusPodivm. 2007. p. 420).

[216] No artigo 285-A (do CPC de 1973) o julgamento liminar de improcedência era facultado ao juiz – pelo menos pela interpretação literal –, o dispositivo previa que "poderá ser dispensada a citação e proferida sentença", no artigo 332 do Código em vigor há um dever: "o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente". Esse aspecto é decorrência do dever de observação dos precedentes vinculantes.

[217] Dotada de efeito vinculante ou não, não houve ressalva. Entretanto, registre-se a respeitada opinião contrária do Professor Fredie Didier Júnior, no sentido de que as súmulas que autorizam o julgamento liminar de improcedência dos pedidos incompatíveis são restritas às que versam sobre matéria constitucional, editadas pelo Supremo Tribunal Federal, ou sobre matéria infraconstitucional, do acervo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "O inciso I do art. 332 fala em súmula de tribunal superior. Sucede que o inciso IV do art. 927 determina a vinculação apenas dos enunciados da súmula do STF em matéria constitucional e da súmula do STJ em matéria infraconstitucional federal; essa restrição não aparece no art. 332. Para fim de harmonizar os dispositivos do Código, que deve ser interpretado como uma unidade, somente é permitida a improcedência liminar do pedido que contrariar súmula do STF em matéria constitucional e súmula do STJ em matéria infraconstitucional (legislação federal). Essa observação inclui também, obviamente, a súmula vinculante (art. 927, Il, CPC), que também é súmula do STF em matéria constitucional". (DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1. 26. ed. São Paulo: JusPodivm. 2024. p. 753-754).

ou do Superior Tribunal de Justiça; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

O dispositivo trouxe várias correções de questões que eram criticadas no artigo 285-A, hoje revogado junto como o Código de Processo Civil de 1973.

Inicialmente substituiu-se a expressão "quando a matéria controvertida for unicamente de direito" por "nas causas que dispensem a fase instrutória". A doutrina, mesmo aquela que aplaudia a iniciativa do artigo 285-A, apontava uma atecnia no termo "contraditório" no contesto do artigo 285-A, é que o dispositivo estava justamente dispensando a citação, o "contraditório", portanto, não havia que se falar em "matéria controvertida".[218]

Mais relevante, a decisão paradigma deixou de ser a sentença anteriormente proferida pelo mesmo juízo, privilegiando-se os precedentes e as súmulas, inclusive as desprovidas de efeito vinculante, ao menos não dotadas do efeito por força da Constituição ou do Código. Com isso afastou-se outro argumento pelo qual o artigo 285-A era pechado como inconstitucional.

O artigo 332 deve ser interpretado de forma extensiva, em consonância com o artigo 927, autorizando o julgamento liminar de improcedência também com fundamento nos acórdãos firmados em sede de controle concentrado de constitucionalidade bem como na

[218] Assim apontam os Professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "A norma padece de falta de técnica, pois somente a citação válida torna a coisa litigiosa (CPC 219 caput), isto é, implica situação processual de existência de matéria controvertida. Como a norma prevê decisão do juiz sem citação, a matéria ainda não se tornou controvertida. O rigor da dogmática do Código é necessário para determinar-se, por exemplo, a admissibilidade da ADI, que só cabe em se tratando de questão prejudicial de mérito *controvertida*. Sobre esse ponto, v. coments. CPC 5.º e 325. Na norma comentada, portanto, onde está escrito 'matéria controvertida' deve ler-se 'pretensão que já tenha sido controvertida em outro processo e julgada improcedente pelo mesmo juízo'". (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY , Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Anotado e Legislação Extravagante.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 482). Nesse sentido também Lucas Buril de Macêdo: "A redação do dispositivo não era das melhores. O primeiro requisito não faz sentido do ponto de vista da técnica processual: não é possível falar em 'matéria controvertida' antes da resposta do réu, na qual efetivamente será estabelecido o que é controverso na demanda". (MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 492-493).

orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados, espécies de precedentes não mencionados no artigo 332.[219]

Também pela consonância que deve manter com o artigo 927, aventada a possibilidade do julgamento liminar de improcedência fundado em precedente, deve ser dada oportunidade ao autor para que se manifeste e aponte a distinção, se assim entender. Isso porque o primeiro parágrafo do artigo 927 determina que os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º quando decidirem com fundamento em precedente, ao passo que no artigo 10 há previsão de que o juiz não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.[220]

Em qualquer caso, o julgamento liminar de improcedência só pode ocorrer nas causas que dispensem a fase instrutória.

---

[219] Também nesse sentido: "Mais intrigante do que o que está no dispositivo, é o que deixou de constar nele. Isto porque, comparando as hipóteses do art. 332 com o art. 927, vê-se que algumas das figuras do rol de precedentes obrigatórios não constam, em tese, como autorizadoras da improcedência *prima facie*. Então, inevitável a pergunta: o rol das hipóteses de julgamento liminar é exaustivo? Se não, ele deve ser interpretado extensivamente, conforme o art. 927?
Na verdade, o rol é exemplificativo e é impositiva a interpretação sistemática extensiva, integrando ao dispositivo o julgamento liminar pela improcedência em que houver decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade (art. 927, I) e, também e especialmente, quando houver precedente relevante do STF em matéria constitucional, decidido pelo pleno, e do STJ em matéria infraconstitucional federal, decidido pela Corte Especial ou pelas Seções Especializadas (art. 927, V).
A solução não poderia ser outra.
Nenhuma regra processual deve ser lida como se fosse, por si só, suficiente ou a despeito de todo o sistema processual. É papel da doutrina propor soluções sistemáticas e integrativas. Neste ponto, as normas fundamentais, dentre as quais está o princípio do *stare decisis*, devem nortear a concretização das regras processuais". (MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 492-493).

[220] Lucas Buril de Macêdo defende posição contrária, no sentido de que não há necessidade de intimação do autor para se manifestar acerca do possível julgamento liminar de mérito baseado em precedente: "[...] é, sim, permitido que o juiz decida sem antes intimar o autor para se manifestar sobre o precedente que lhe serve de fundamento. Isso porque o autor precisa tratar com cuidado dos fatos substanciais e analisar com precisão os precedentes sobre a matéria. Ou seja, é ônus do autor abordar as questões jurídicas relevantes pertinentes à temática de sua demanda, incluindo-se aí, por óbvio, os precedentes obrigatórios que eventualmente tangenciem ou tratem diretamente da questão suscitada. Deixar de abordar material relevante para a solução da questão, seja por uma posição estratégica ou seja por pura desídia ou negligência do profissional, não deve atrasar a solução da demanda – caso contrário, ter-se-ia um estímulo do sistema processual à desconsideração, no ato postulatório, dos precedentes obrigatórios, confiando o demandante na possibilidade de o julgador deixar de aplicar o precedente (portanto, na disformidade jurisprudencial) somada à possibilidade de, em seguida, perante o mesmo juiz, sustentar eventuais razões que possua para a não aplicação do precedente". (MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 492-493).

8.3 Desnecessidade de remessa necessária quando a sentença estiver fundamentada em entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência

Como os precedentes firmados em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência geram efeito vinculante, seria desnecessária a reanálise da sentença proferida em consonância com estes precedentes, haja vista que o órgão revisor está igualmente vinculado ao precedente. Portanto, a conclusão inexorável é a de que a sentença proferida no mesmo sentido da tese firmada em IRDR ou em IAC prescinde de revisão.

Forte nesse raciocínio o Código de Processo Civil dispensou no artigo 1.040 a remessa necessária quando a sentença estiver fundada em entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, dentre outras espécies de precedentes[221] vinculantes.

Os tribunais de segunda instância poderiam adaptar as suas ferramentas estatísticas para mensurar a quantidade de remessas necessárias que tiveram o envio à segunda instância obstado por força de precedentes firmados em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Conhecer os efeitos concretos dos precedentes, principalmente o impacto no acervo e na duração do processo, é essencial para estimular a participação ativa dos tribunais de segunda instância na produção de precedentes vinculantes.

[221] O artigo 1.040, I menciona também a dispensa da remessa necessária quando a sentença estiver fundada em súmula de tribunal superior. “Súmula” , no conceito tradicional, não é precedente, mas na concepção moderna do direito brasileiro, sim. Conveniente a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior sobre o tema: “Improfícua é a insistente discussão sobre ser ou não a súmula (ou a tese) tecnicamente um precedente. Sem dúvida, o sistema brasileiro passou, nos últimos tempos, a dar uma nova importância à jurisprudência, inserindo-a na categoria de uma das fontes do direito, sem que isto implique uma necessária adaptação ao sistema de precedentes da tradição do *common law*. Por isso, não tem maior importância o esforço doutrinário para tratar (ou não) o enunciado de súmula como genuíno precedente, pois à luz do direito brasileiro atual, ‘o enunciado será relevante, terá eficácia vinculante, mesmo não sendo precedente’. O art. 927 do CPC não deixa dúvida a respeito dessa assertiva”. (THEODORO JÚNIOR, H. Precedente no direito brasileiro: força normativa de súmulas e teses jurisprudenciais conferidas pelo CPC/2015. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 494).

8.4 Possibilidade de julgamento monocrático nos tribunais quando o recurso for contrário a precedente firmado em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência

Dentre as incumbências do relator listadas no artigo 932 do Código de Processo Civil encontra-se o dever de negar provimento, monocraticamente, a recurso contrário a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso IV, "c").

A previsão também é fruto da força vinculante dos precedentes firmados nos incidentes *sui generis.* Se o precedente é de observação mandatória e vincula a todos, partes, juízes, órgãos fracionários etc., então o recurso em que se defende tese contrária ao que estabelecido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência deve ser encerrado sem mais vagar. Assim presta-se obediência à razoável duração do processo, ao sistema de precedentes e à segurança jurídica.

8.5 Possibilidade de dispensa de caução para o cumprimento provisório de sentença proferida em consonância com precedente firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência

O cumprimento provisório de sentença é medida prevista para garantir a abreviação da satisfação do direito do autor já reconhecido por decisão judicial, ainda que não transitada em julgado. É também decorrência do direito fundamental à efetividade do processo. Em virtude justamente da precariedade dessa espécie de satisfação e da possibilidade de reversão do resultado do julgamento, o Código de Processo Civil exige que o exequente preste caução que servirá como indenização ao executado, caso tenha a sentença exequenda modificada em seu favor e tenha sofrido danos pela execução antecipada.

Entretanto, o Código de Processo Civil prevê no artigo 521 situações em que a caução é dispensada, para tanto utiliza critérios como natureza do crédito (inciso I); necessidade do credor (II); menor probabilidade de reversão do resultado do julgamento (III e IV). Neste critério insere-se a dispensa da caução quando a sentença provisoriamente cumprida estiver em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

O Código não menciona a dispensa para os casos em que a sentença observar o precedente firmado em sede de julgamento de incidente de assunção de competência. Entretanto, não há lógica na exclusão do precedente firmado em incidente de assunção de competência como fonte de autorização da dispensa da caução no cumprimento provisório de sentença.

Os precedentes firmados no incidente de resolução de demandas repetitivas e no incidente de assunção de competência são providos de efeito vinculante, de observação mandatória, conforme o artigo 927.

A nivelação destes precedentes (IRDR e IAC) na mesma categoria hierárquica é demonstrada, por exemplo, pelo fato de ambos importarem em fundamento tanto para a reclamação quanto para a ação rescisória.

A identidade entre os institutos é tamanha que a doutrina e a jurisprudência admitem pacificamente a fungibilidade entre um e outro.

Ademais, o Código de Processo Civil anteviu que haveria situações em que todos os elementos para o incidente de assunção de competência estariam contidos em situações que ensejariam o incidente de resolução de demandas repetitivas. Por isso tratou de excepcionar o cabimento do IAC às hipóteses que envolvam relevante questão de direito, com grande repercussão social, "sem repetição em múltiplos processos".

Noutras palavras, o incidente reúne todos os elementos para admissão como assunção de competência, mas devido à repetição, deve ser admitido como resolução de demandas repetitivas.

Por não haver hierarquia entre os dois incidentes em comento, a doutrina tratou, nos casos omissos, de estender ao incidente de assunção de competência soluções previstas pelo Código de Processo Civil para o incidente de resolução de demandas repetitivas, como os efeitos da desistência pelas partes, a possibilidade de suspensão e a intervenção do Ministério Público como *custus legis,* entre outras.

Todas essas identidades e soluções de adaptação trazidas pela doutrina e pela jurisprudência importam em que os incidentes poderiam ser fundidos em um só. Portanto, não há razão para a dispensa da caução para o cumprimento provisório de sentença quando esta fundar-se em precedente firmado em sede de julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas e não estender o mesmo benefício ao exequente de sentença fundada em precedente

oriundo de incidente de assunção de competência.[222]

8.6 Possibilidade de reclamação para garantir a observância de precedente firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência

O Código de Processo Civil, no artigo 927, estabeleceu que os juízes e os tribunais observarão: as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

O dever de observação e aplicação dos precedentes é determinado em várias outras passagens além do artigo 927, reforçando a existência de um macrossistema dessa fonte normativa de direito, como exemplo podem ser citados os artigos 947, § 3º; 985; 987, § 2º.

Há, como visto, outros dispositivos que destacam essa tendência para atribuir maior efetividade aos precedentes, como exemplo o art. 496, § 4º, que afasta a remessa necessária (sujeição obrigatória ao duplo grau de jurisdição) quando a sentença estiver fundada em: súmula de tribunal superior; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Como se lê, o macrossistema estende-se até mesmo à jurisprudência formada no âmbito

---

[222] Nesse sentido: "Mas sendo igualmente o incidente de assunção de competência (IAC) um instrumento de fixação de tese nos tribunais e com efeito vinculante, a nosso ver, essa dispensa também pode ocorrer nos casos de aplicação de incidente de assunção de competência, especialmente, ante sua força vinculante positivada no art. 927, do CPC/2015.
Com respeito às opiniões contrárias, seria ilógico pensar que o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) possa dispensar caução no cumprimento provisório e o incidente de assunção de competência (IAC) não ter a mesma força processual, por isso defende-se neste caso a equiparação dos institutos, seja pelo respeito a unidade do direito ou fungibilidade a seguir tratada, ou até mesmo pela força vinculante das teses fixadas em seus respectivos institutos". (MEURER JUNIOR, Ezair José. **Incidente de Assunção de competência:** teoria e prática. Florianópolis: Emais, 2024. p. 162).

administrativo, que por sua vez deve ser observada também no sistema judiciário, num sistema simbiótico.

O artigo 311, II determina a concessão de tutela de evidência quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A seu turno, o artigo 988, nos I a IV autoriza a reclamação pela parte interessada ou pelo Ministério Público para preservar a competência do tribunal; garantir a autoridade das decisões do tribunal; garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

O art. 988 tratou em apartado, no § 5º, II, a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, criando um pré-requisito específico para o aviamento da reclamação nestes casos, qual seja o esgotamento nas instâncias ordinárias.

Os tribunais superiores têm interpretado o dispositivo com rigor excessivo, importando no insucesso da reclamação perante os tribunais superiores quando aviada para a garantia da observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, o que será visto em seguida.

8.6.1 A jurisprudência impeditiva de aviamento da reclamação para defesa dos precedentes formados em recursos repetitivos.

Quando o Código de Processo Civil ainda cumpria o período de *vacatio legis,* a Lei nº 13.256/2016 alterou a redação do inciso IV do art. 988 para substituir o termo "[...] julgamento de casos repetitivos [...]" por "[...] julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas [...]".

A Lei, entre outras mudanças no Código de Processo Civil, também alterou o artigo 988 para incluir o § 5º, II, que determina a inadmissibilidade da reclamação proposta para garantir a observância de acórdão proferido em recursos extraordinário ou especial repetitivos quando

não esgotadas as instâncias ordinárias.

A interpretação *a contrario sensu* do artigo 988, § 5º, II, permite admitir que a reclamação como remédio jurídico a impugnar as decisões contrárias aos precedentes formados em julgamento de recursos repetitivos seja aviada após o esgotamento dos recursos nos tribunais intermediários, o que afastaria o recurso extraordinário e o recurso especial. Não é essa, porém, a interpretação do Superior Tribunal de Justiça.

A mudança teve como motivação a limitação ao manejo da reclamação contra as decisões que não seguirem as teses fixadas em recursos repetitivos, uma forma de proteger os tribunais superiores da multiplicação do instrumento como sucedâneo recursal, o que, na ótica dos tribunais superiores, acarretaria a multiplicação de reclamações.

Como forma de robustecer essa camada protetiva os tribunais superiores têm firmado posicionamento de que por recursos ordinários devem ser entendidos como todos os recursos previstos e aplicáveis ao processo, incluindo o recurso extraordinário e o recurso especial.[223] Em outras palavras, no entendimento dos tribunais superiores a admissão da reclamação demanda o esgotamento de interposição de todos os recursos possíveis.[224]

---

[223] Conforme STJ AgInt na Rcl. 45565/PR.

[224] Daniel Amorim Assumpção Neves bem expõe a questão: "Numa primeira leitura dos incisos do art. 988 do CPC, portanto, não consta mais cabimento de reclamação na hipótese ora analisada. Demonstrando uma técnica legislativa no mínimo duvidosa, entretanto, o § 5º, II, do art. 988 do CPC garante o cabimento de reclamação nesse caso, ainda que sob a condição de serem esgotadas as instâncias ordinárias. Se o objetivo do legislador era criar uma condição de admissibilidade da reclamação nesse caso deveria ter mantido a hipótese no inciso IV do art. 988 e previsto tal condição no § 5º do mesmo dispositivo. Estranhamente, entretanto, retirou a hipótese do inciso IV do caput, mas a ressuscitou no § 5º do art. 988 do CPC.
Um dado curioso, que demonstra que as revisões finais de textos legais após sua aprovação não se limitam a aprimorá-lo em termos redacionais, chegando à inconstitucional alteração de seu conteúdo. No texto aprovado pelo Senado Federal do Projeto de Lei 168/2015, não havia no dispositivo legal previsão expressa a respeito do recurso extraordinário repetitivo no art. 988, § 5º, II, do CPC, que se limitava a prever a repercussão geral e o recurso especial repetitivo. É lamentável que o legislador confunda repercussão geral com recurso extraordinário repetitivo, desconsiderando a óbvia possibilidade de um recurso extraordinário não ser repetitivo, mas ter repercussão geral. Certamente pensando na equivocada redação aprovada na Câmara e no Senado, na revisão 'redacional' final do texto foi incluído o recurso extraordinário repetitivo.
Por 'esgotamento das instâncias ordinárias' o legislador aparentemente pretendeu afastar o cabimento de reclamação contra sentença que desrespeita precedente fixado em julgamento de recurso especial e extraordinário repetitivo.
Dessa forma, se um acórdão desrespeitar o precedente criado em julgamento de recurso especial e extraordinário repetitivo, e em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, ainda que não repetitivo, caberá reclamação para o tribunal de superposição. Mas no caso de sentença proferida em tais moldes caberá a apelação. O mesmo se diga no caso de decisão monocrática proferida em segundo grau, que

Não faz sentido, os recursos repetitivos foram criados para agregar eficiência aos trabalhos dos tribunais superiores, poupando-lhes de realizar repetidos julgamentos de casos com a mesma questão de direito. Então, para "reduzir" a carga de trabalho, os tribunais exigem que sejam repetidos (e julgados) recursos com a mesma questão de direito que antes buscou-se resolver com um julgamento só.

Muito mais lógico e eficiente seria o conhecimento das reclamações contra os acórdãos proferidos em única ou última instância pelos tribunais locais, esgotados todos os recursos neste nível (para não se utilizar o termo "ordinário", controverso à luz dos tribunais superiores), protocoladas no mesmo prazo dos recursos extraordinário ou especial. Além dos efeitos práticos de garantir a autoridade das decisões do tribunal, a segurança jurídica e a rápida pacificação do litígio no caso concreto (razoável duração do processo), o conhecimento da reclamação ainda traria o efeito pedagógico de censurar o acórdão recalcitrante.

Voltando ao atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conhecer as reclamações após o julgamento do recurso especial abriria a possibilidade de reclamação para o pleno contra o acórdão proferido por órgão fracionário do tribunal superior, ou seja, em julgamento de recurso especial, caso fosse contrário à tese firmada em julgamento de recurso repetitivo. Porém, nem mesmo essa possibilidade é bem-sucedida, pois encontra impedimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que obsta a reclamação contra decisão do próprio tribunal.[225]

Daniela Peretti D'Ávila entende que diante das circunstâncias da jurisprudência defensiva padece utilidade ao art. 988, § 5º do Código de Processo Civil, hipótese em que ao jurisdicionado só resta como tábua de difícil salvação a ação rescisória fundamentada no art.

sendo recorrível por agravo interno (art. 1.021, caput, do CPC), não poderá ser objeto de reclamação. Esse entendimento, entretanto, não vem sendo aplicado pelos tribunais superiores, que dotaram o termo 'instâncias ordinárias' de novo significado. Não se trata, ao menos neste caso, de indicar o esgotamento dos recursos ordinários, mas sim de todo e qualquer recurso, ainda que excepcional (recurso especial e extraordinário). Nesse sentido, sugerindo uma interpretação teleológica da expressão, os tribunais superiores vêm entendendo que a admissão de reclamação na hipótese ora analisada depende de a decisão a ser impugnada não ser recorrível". (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações constitucionais**. 7. ed. São Paulo. Editora JusPodivm, 2023. p. 274-275).

[225] Conforme STJ AgInt na Rcl nº 47231/MG.

966, V, na forma dos §§ 5º e 6º.[226]

O próprio Supremo Tribunal Federal ressalva a possibilidade de uso da ação rescisória fundada em distinção (art. 966, § 5º do CPC),[227] direcionando o jurisdicionado a caminho muitíssimo mais demorado e custoso do ponto de vista econômico. Demorado porque a ação rescisória, como qualquer outra ação, demanda toda uma fase de contraditório até o seu julgamento. Custoso pois além da taxa judiciária, emolumentos e riscos de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, o autor ainda deve depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja declarada inadmissível ou improcedente por unanimidade de votos (art. 968, II). Há ainda os honorários advocatícios contratuais.

Daniel Amorim Assumpção Neves aponta que a única forma de uso do artigo 988, § 5º, *a contrario sensu,* seria o aviamento da reclamação contra acórdão que julga agravo interno interposto contra decisão monocrática do presidente ou vice-presidente de tribunal de segundo grau inadmitindo o recurso especial e/ou extraordinário. [228] Marco Antonio Rodrigues também aponta essa possibilidade.[229] Contudo, mesmo nesses casos o art. 988, § 5º encontra barreira na

---

[226] "Resta à parte prejudicada, nessa situação, a possibilidade de manejar recurso ou, se isso não surgiu resultado, propor ação rescisória. O caminho para correção dessa ilegalidade portanto, é mais longo e custoso". (D'ÁVILA, D. P. Incidente de assunção de competência: procedimento hábil à formação de precedentes super vinculantes? p. 592. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 585-596).

[227] Conforme STF Rcl nº 43008/MC e Rcl nº 30887/AgR.

[228] "O resultado prático do entendimento é limitar o cabimento de reclamação na hipótese ora analisada ao acórdão que julga agravo interno interposto contra decisão monocrática do presidente ou vice-presidente de tribunal de segundo grau inadmitindo o recurso especial e/ou extraordinário.
E para piorar ainda mais o cenário, a Corte Especial entendeu que nem mesmo nesse caso caberá a reclamação, cabendo ao tribunal de segundo grau dar a última palavra quanto ao respeito precedente vinculante formado em recurso especial repetitivo. Dessa forma, se o tribunal local desrespeitar o precedente vinculante formado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte prejudicada simplesmente não terá acesso a tal tribunal para impugnar tal decisão. O Superior Tribunal de Justiça, estranhamente, 'lavou as mãos' [...]". (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações constitucionais**. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 275).

[229] "A nosso ver, a manutenção dessa hipótese de cabimento da reclamação, a fim de assegurar a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, é importante mecanismo para assegurar a adequada

jurisprudência defensiva, posto que o Superior Tribunal de Justiça entende que nem mesmo assim é possível a reclamação, ao fundamento que "a reclamação não é instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos"[230], cabendo ao tribunal de segundo grau a última palavra quanto ao respeito ao precedente vinculante formado em recurso especial repetitivo.

O Supremo Tribunal Federal se posiciona no sentido de que a reclamação pressupõe: a impossibilidade de se alargar a competência da Corte prevista na Constituição em *numerus clausus*; a impossibilidade de saltar graus de jurisdição, o que incidiria em ofensa ao princípio do juiz natural; a inexistência de instrumentos processuais próprios – a reclamação não pode ser sucedâneo recursal –; o cotejo da decisão *(lato sensu)* reclamada com o precedente paradigma de modo a demonstrar a manifesta desobediência ao precedente[231]; a inexistência de trânsito em julgado do ato jurisdicional reclamado; o não revolvimento de fatos do processo.[232]

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça na hipótese em estudo pode encontrar lógica no fato de que o recurso especial fundado em dissenso jurisprudencial (art. 105, III da Constituição da República Federativa do Brasil) é hábil a atacar o acórdão proferido em contrariedade ao precedente formado em recurso repetitivo, afinal de contas trata-se de causa

---

aplicação de precedentes cuja vinculação foi instituída pelo art. 1.040 do CPC. Pode ser que um tribunal local deixe de aplicar o entendimento do recurso excepcional paradigmático injustificadamente quando da admissibilidade de um recurso especial ou extraordinário, e da decisão monocrática do presidente ou vice-presidente do tribunal caberá agravo interno ao colegiado, sem que haja previsão de recurso em face do pronunciamento deste último. A reclamação funciona, então, como forma de assegurar a coerência e a segurança jurídica do microssistema de precedentes". (RODRIGUES, Marco Antonio. **Manual dos recursos** - ação rescisória e reclamação. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 437).

[230] Conforme STJ AgInt na Rcl 46785/PR.

[231] "A exigência no sentido de que haja teratologia pode ser explicada. Na verdade, deve ser interpretada. A tendência que se esboça é no sentido de que o Supremo Tribunal Federal entenda que a desarmonia entre a decisão contra a qual se apresentou a reclamação e o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal há de ser *manifesta, evidente,* para que se admita tal remédio.
A divergência entre o precedente e a decisão objeto de reclamação há de ser aferível à primeira vista, verificável *icto oculi*, para que o remédio seja cabível. Isto, é claro, além do requisito criado pela lei: devem ter sido esgotadas as vias ordinárias.
A reclamação, então, não seria admissível para 'levantar uma discussão', para saber se ambos os casos (o do precedente e aquele em que se afirma ter havido desrespeito ao precedente) deveriam realmente ter sido decididos à luz da mesma *ratio*. Trata-se de requisito difícil de ser avaliado: envolve uma gradação, diferença quantitativa. O quanto é *óbvio* que o precedente foi indevidamente afastado? Sendo evidente o desrespeito, a tendência é a de que seja admitida e julgada procedente a reclamação [...]". (ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário.** 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 321).

[232] Conforme STF Rcl nº 60804, AgR Rcl nº 54010 AgR e Rcl nº 56372 AgR.

decidida, em única ou última instância, pelo tribunal local, dando à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído o Superior Tribunal de Justiça (outro tribunal). Isso porque o STJ admite o recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, III, "c" quando o acórdão paradigma for seu próprio.

Noutra senda, os filtros recursais e a jurisprudência defensiva dificultam muitíssimo mais a chegada dos recursos aos tribunais superiores, forçando os jurisdicionados a percorrerem caminho muito mais espinhoso para chegar a estes tribunais, não só do ponto de vista dos requisitos de admissibilidade, legais e jurisprudenciais, como do ponto de vista econômico, haja vista as custas para interposição[233] e a majoração dos honorários recursais (art. 85, § 11 do CPC).

Interpretado o art. 988, a despeito da jurisprudência defensiva dos tribunais superiores, é evidente o intento da Lei em admitir o aviamento da reclamação quando o acórdão for contrário à tese firmada em recursos repetitivos[234], não há dúvida. No entanto, para a hipótese o legislador achou por bem adicionar um requisito, qual seja o esgotamento das "instâncias ordinárias", leia-se: "tribunais de segunda instância", ou, em outros termos, os tribunais locais.[235]

Todavia, não se atentou o legislador que essa hipótese implicaria em via dupla de impugnabilidade dos acórdãos, concedendo alternativa ao jurisdicionado de socorrer-se tanto dos recursos extraordinário e especial, quanto da reclamação.

Como solução para não extirpar totalmente a utilidade do artigo 988, § 5º e ao mesmo tempo deixar ao menos uma pequena fresta de acesso aos tribunais superiores, preservando-os

---

[233] Que aliás podem ser reputadas até baratas haja vista que é muitíssimo mais caro interpor um agravo de instrumento ou apelação em tribunal local – no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo – que um recurso extraordinário ou especial ao STF ou ao STJ, respectivamente.

[234] "A nosso ver, o emprego adequado da reclamação é pressuposto para a eficácia do sistema de precedentes criado pelo CPC de 2015, cujos objetivos são gerar respeito à isonomia, garantir previsibilidade e, ademais, a médio e longo prazo, diminuir a carga de trabalho dos Tribunais. A perspectiva do cabimento da reclamação deve ser, por si só, elemento que inibe o afastamento imotivado (= sem a devida distinção) de precedentes vinculantes. A nosso ver, esta compreensão é condição sine qua non para que o sistema produza os resultados desejados. Os precedentes, vinculantes ou não, são pressupostos para que o juiz exerça muitos dos poderes que lhe dá o art. 932 do CPC". (ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário.** 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 321).

[235] "Não temos dúvida de que se entender que não cabe reclamação nessas hipóteses é fruto de uma compreensão equivocada da lei. De fato, o que o legislador fez foi postergar o momento considerado adequado para o manejo da reclamação, mas não disse, em momento algum, que ela não seria admissível". (ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário.** 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 322).

das reclamações massivas, poderiam ser admitidos dois casos de reclamação contra acórdão proferido em afronta à tese firmada em recursos repetitivos: o primeiro quando órgão fracionário do tribunal superior julgasse recurso extraordinário ou recurso especial em sentido contrário à tese firmada em sede de recursos repetitivos, ensejando reclamação a ser julgada pelo pleno ou pela seção especial, conforme o caso; a segunda hipótese se daria com o aviamento da reclamação contra acórdão que julga agravo interno interposto contra decisão monocrática do presidente ou vice-presidente de tribunal de segundo grau inadmitindo o recurso especial e/ou extraordinário por entender o acórdão recorrido consonante com tese firmada em recurso repetitivo[236], caso o acórdão prolatado no agravo interno seja contrário ao precedente firmado em recurso repetitivo.

As duas possibilidades aventadas, no entanto, encontram barreira na jurisprudência defensiva dos tribunais superiores,[237] como visto acima.

8.6.2 O incidente de assunção de competência e o incidente de resolução de demandas repetitivas alçados ao status de superprecedentes

A jurisprudência defensiva dos tribunais superiores impeditivas do aviamento da reclamação combatendo acórdãos contrários às teses firmadas em recursos repetitivos funciona contra o sistema de precedentes, contra a autoridade das decisões proferidas pelos tribunais e contra o movimento de fortalecimento dos precedentes, marca do Código de Processo Civil.

Lado outro, a jurisprudência que recepciona a reclamação aviada contra acórdão proferido em contrariedade às teses firmadas em incidente de assunção de competência ou em incidente de resolução de demandas repetitivas alça estes institutos à posição de instrumentos formadores de superprecedentes, causando uma incongruência lógica, posicionando o recurso

[236] Enunciado 27 do FNPP: "Cabe reclamação contra a decisão proferida no agravo interno interposto contra a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que negar seguimento ao recurso especial ou extraordinário fundado na aplicação de entendimento firmado em repercussão geral ou recurso repetitivo para demonstração de distinção".

[237] Com razão Rogério Molica: "O processo não pode ser um campo minado, no qual se espalham várias armadilhas para que os recursos sejam eliminados de pronto. Não se pode mais conceber que os Tribunais passem mais tempo procurando por eventuais defeitos do que para o julgamento dos recursos propriamente ditos". (MOLICA, R. A jurisprudência defensiva antes e depois do CPC/15. p. 269. *In* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 267-278).

extraordinário repetitivo – que inclusive tem como pré-requisito para a sua admissão a demonstração da repercussão geral – e o recurso especial repetitivo em nível inferior aos incidentes *sui generis* de formação de precedentes.[238]

É que permitir a reclamação imediata quando desrespeitados os precedentes firmados nos incidentes *sui generis* (IRDR e IAC) e vedá-la quando vergastado precedente firmado em sede de recursos repetitivos[239] posiciona os *sui generis* em patamar de importância superior em relação aos recursos repetitivos, torna-os "superprecedentes" a merecerem a imediata proteção e ação dos tribunais superiores para determinar a sua observância vinculada, ao passo que para os recursos repetitivos, não. A recalcitrância dos tribunais locais e órgãos subordinados não é tão grave, aos olhos dos tribunais superiores, a ponto de exigir uma pronta ação para garantir o respeito a estes precedentes, a despeito da observação imposta pelo artigo 927.[240]

---

[238] Sobre a questão: "O CPC criou algumas hipóteses de obrigatoriedade *forte* de precedentes: casos em que, se forem desrespeitados, poderá a parte lançar mão de reclamação. São elas as decisões proferidas em recurso extraordinário – seja avulso ou repetitivo –, ou em recurso especial repetitivo (art. 988, § 5º, II); em assunção de competência e em incidente de julgamento de demandas repetitivas (art. 988, IV).
No entanto, os tribunais superiores têm-se manifestado contrariamente à admissão do manejo da reclamação para controle da obediência seus próprios precedentes.
Na hipótese de violação à tese fixada em recurso especial repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça não vem admitindo o cabimento de Reclamação, em violação ao art. 988, § 5º, II.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não cabe reclamação contra decisão que desrespeita precedente exarado no contexto dos recursos especiais repetitivos, na Reclamação 36.476/SP. Não caberia, segundo esse acórdão, reclamação para o Superior Tribunal de Justiça, porque o controle da aplicação das teses firmadas em repetitivos não deve ser realizado pelos Tribunais Superiores". (ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 314).

[239] Conforme Reclamações nºs: 47.502/GO; 47.499/DF; 47.203/SP; 45.975/SP; 41.103/SP, todas do Superior Tribunal de Justiça.

[240] "Em sua redação original, o art. 988 do CPC previa, expressamente, o cabimento da Reclamação para fins de garantir a observância de precedente produzido em julgamento de casos repetitivos (RRs e IRDRs).
Porém, isso preocupou os integrantes dos Tribunais Superiores. José Carlos Baptista Puoli destaca que: 'tal 'generosidade' faria com que houvesse um efeito colateral, qual seja, a possibilidade de haver enorme quantidade de reclamações ajuizadas diretamente no âmbito dos Tribunais Superiores'.
Em função disso, durante o período de *vacatio legis* do CPC/15, o cabimento da Reclamação sofreu mudanças pela edição da Lei 13.256/2016. Em suma, suprimiu-se do inciso IV a possibilidade de seu manejo para a observância de acórdão proferido em Recursos Especial e Extraordinário Repetitivos. Inusitadamente, a mesma Lei 13.256/2016 promoveu mudança no 988, § 5º, II, prevendo a exigência do prévio esgotamento das instâncias ordinárias para cabimento da reclamação *'proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivo'*.
Essa aparente contradição gerou grande debate doutrinário a respeito. Parcela muito relevante de autores

Como já apontado, a Professora Teresa Arruda Alvim e o Professor Bruno Dantas descrevem precedentes com três graus de vinculatividade: os com grau forte, quando os atos decisórios contrários ensejam reclamação; os de grau médio, que se desrespeitados ensejam recursos; e os de grau fraco, que não ensejam, *de lege lata,* consequência se violados.[241]

---

acreditava não ter sido excluída, com a mudança legislativa, a possibilidade de manejo da Reclamação para garantir a observância dos precedentes firmados em RRs.
Contudo, o STJ, no julgamento realizado pela Corte Especial na Reclamação nº 36.476 - SP, proclamou não ser cabível a Reclamação para controlar a aplicação de tese firmada pelo STJ em Recurso Especial Repetitivo.
A análise da fundamentação adotada no acórdão proferido nesse julgamento revela que sua principal motivação foi evitar a sobrecarga dos Tribunais Superiores, ante a possibilidade do ajuizamento de centenas ou até milhares de Reclamações, advindas de todos os cantos do país.
Mas esse entendimento, em nosso sentir, implica efeito colateral pouco comentado qual seja: o sutil rebaixamento do grau de vinculatividade dos precedentes gerados em RRs. Isso, pois retira-se desses pronunciamentos a dose de constrangimento representada pela possibilidade de decisão, eventualmente proferida em desacordo com a orientação firmada, ser fulminantemente cassada pela via da Reclamação". (D'ÁVILA, D. P. Incidente de assunção de competência: procedimento hábil à formação de precedentes super vinculantes? p. 591-592. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes:** propostas e reflexões para seu aprimoramento XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 585-596).

[241] Daniela Peretti D'ávila, citando a autora, também discorre sobre os graus de força dos precedentes "Teresa Arruda Alvim sustenta que há, no modelo estabelecido pelo CPC/15, pelo menos três categorias de vinculatividade: 1- a de *grau forte*, formada pelos pronunciamentos que, se desrespeitados, ensejam Reclamação; 2- a de *grau médio*, formada pelos provimentos que, se desrespeitados, ensejam a correção por meios não concebidos necessariamente para esse fim, como recursos (a exemplo do previsto nos incisos IV e V quais sejam: súmulas do STJ e do STF. orientação do plenário ou do órgão especial), por exemplo; e 3- a de *grau fraco*, cujo dever de respeito dá-se mais por razões de coerência (a exemplo da vinculação de um juiz às suas próprias decisões).
De fato. Há decisões que devem ser seguidas porque proferidas por órgãos de quórum qualificado, a exemplo do pleno ou do órgão especial. Há decisões que devem ser seguidas porque emanadas pelas Cortes responsáveis por dar a última palavra sobre a interpretação da lei federal ou do texto constitucional. Há decisões que devem ser seguidas porque prolatadas em recursos vocacionados à uniformização de entendimentos, a exemplo dos embargos de divergência.
Mas há um rol de pronunciamentos judiciais que devem, obrigatoriamente, ser seguidos quando do julgamento de casos posteriores idênticos ou semelhantes, sob pena do manejo de medida ou ação especialmente concebida para esse fim, a Reclamação (art. 988).
A Reclamação, portanto, é o instrumento de outorga de eficácia e estímulo à observância dos pronunciamentos produzidos nesses procedimentos de formação concentrada de precedentes, desenhados no CPC/15. A previsão de seu cabimento revela que o desrespeito aos pronunciamentos dessa natureza é coisa séria e pode ser corrigida, rapidamente, por meio de remédio jurídico próprio.
Observado isso, Osmar Mendes Paixão Côrtes afirma: 'Recursos são cabíveis sempre, contra decisões mais fortes e mais fracas. mas a reclamação não! Ela dá um diferencial, elevando de nível em termos de impacto e observância, a decisão paradigma em um recurso repetitivo'.
A previsão expressa da Reclamação, portanto, demonstra a natureza diferenciada dos entendimentos prolatados nos procedimentos de formação concentrada de precedentes, previstos no CPC. Ela oferece certa dose de constrangimento ao magistrado, em função da possibilidade de ter a sua decisão cassada se proferida

A Lei deixa os incisos I e II do art. 988 do Código de Processo Civil abertos à intepretação, os tribunais superiores trataram de interpretá-los restritivamente – o que fizeram com um tanto de exagero, como defendido acima –, por outro lado, fez questão a Lei de garantir a determinados precedentes a defesa da sua obrigação por via da reclamação, e o fez nos incisos III, IV e § 5º, II, ao prever a reclamação para os casos de desobediência: às súmulas vinculantes; às decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; aos acórdãos proferidos em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas e de incidente de assunção de competência; aos acórdãos proferidos em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de recursos extraordinário ou especial repetitivos, nestes casos, quando esgotadas as "instâncias ordinárias".

Estes seriam, portanto, os precedentes de grau forte. Nada obstante, os tribunais superiores, por suas jurisprudências defensivas, acabaram por rebaixar os últimos (recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou recursos extraordinário ou especial repetitivos) para precedentes de grau médio. Isso porque, ante a jurisprudência, em nenhum caso será possível a reclamação contra qualquer provimento que desrespeitar acórdão firmado pelos tribunais superiores em julgamento de recursos repetitivos.[242]

O esvaziamento da eficácia do art. 988, § 5º é lamentável porque a reclamação é o instrumento disponibilizado ao jurisdicionado para denunciar aos tribunais superiores a desobediência aos seus precedentes dotados de observância vinculante pela própria Lei, o

---

em desacordo com precedente obrigatório". (D'ÁVILA, D. P. Incidente de assunção de competência: procedimento hábil à formação de precedentes super vinculantes? p. 590-591. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 585-596).

[242] Nesse sentido: "A jurisprudência tem garantido leitura crítica do dispositivo. O Superior Tribunal de Justiça passou a entender que não cabe reclamação para o controle da aplicação de teses fixadas em julgamento de recursos repetitivos, haja vista que não seria clara a hipótese de cabimento, extraída apenas a *contrario sensu*, além de comprometer o exercício da função constitucional do Tribunal, consistente na uniformização dos entendimentos, posteriormente aplicados e controlados pelos Tribunais locais, de sorte a viabilizar o desafogamento dos trabalhos das Cortes de superposição.
Em outro giro, a 2ª Seção do STJ definiu que não se exige o esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto para o conhecimento da reclamação fundamentada em descumprimento de acórdão prolatado em Incidente de Assunção de Competência (IAC)". (FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p.1.092).

Código de Processo Civil.[243]

A previsão de seu cabimento alerta que a violação desses precedentes qualificados é grave e deve ser corrigida imediatamente por imposição da autoridade do tribunal prolator sempre que acionado pelo jurisdicionado tratado de maneira anti-isonômica.

Atribuir força vinculante a um precedente porque formado de maneira mais qualificada, mas desprovê-lo de qualquer instrumento para a imposição de sanção pela sua violação, é o mesmo que não prover a vinculação.

O entendimento dos tribunais superiores pode ensejar outro efeito, qual seja os "legitimados" passarem a suscitar o incidente de assunção de competência mesmo nos casos em que o correto seria a afetação do recurso especial ou extraordinário para julgamento pelo procedimento dos recursos repetitivos.[244]

O movimento de objetivação dos julgamentos proferidos pelas cortes de vértice e pelos órgãos qualificados nos tribunais locais, fortalecido pelo Código de Processo Civil em vigor, começou no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, quando passou a admitir, sem previsão legal, a reclamação para garantir a autoridade das teses firmadas em recursos

---

[243] Posicionando-se contra o entendimento: "Quando o STJ afirma que a competência para analisar a aplicação errada de precedente proferido em recurso repetitivo é do mesmo Tribunal que, em tese, o violou, a Corte não somente delega uma responsabilidade que lhe pertence, mas, na maior parte das vezes, condena o jurisdicionado a conviver com um erro que poderia ser solucionado.
[...]
A aplicação de um precedente não é matemática, podendo, em muitos casos, haver discrepância na aplicação da tese. A celeridade embutida no sistema de precedentes não se sobrepõe à necessidade de controle de aplicação de teses pelas Cortes que as produziram, pois não existe ninguém mais apto a definir se houve ou não violação do que aquele que emanou o ato. É uma questão de capacidade institucional". (MARIOTINI, Fabiana Marcello Gonçalves; PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Controle de aplicação de tese firmada em recurso repetitivo:** uma análise crítica da reclamação nº. 36.476/SP à luz da sistemática processual-constitucional). Disponível em: https://www.academia.edu/63790068/CONTROLE_DE_APLICACAO_DE_TESE_FIRMADA_EM_RECURSO_REPETITIVO. Acesso em: 30 jan. 2025.

[244] Referindo-se ao incidente de assunção de competência: "Admitida a premissa de que o precedente produzido no IAC possui grau mais forte de obrigatoriedade que os RRs, parece inevitável concluir que isso tem potencial de gerar distorções. Em especial, o fomento de pleitos de instauração desse instituto, em situações em que não seria cabível". (D'ÁVILA, Daniela Peretti. Incidente de assunção de competência: procedimento hábil à formação de precedentes super vinculantes? p. 590-591. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 585-596).

extraordinários.[245] Os tribunais superiores estão, portanto, fazendo caminho inverso ao movimento que iniciaram.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça posicionou o incidente de assunção de competência e o incidente de resolução de demandas repetitivas em patamar acima dos recursos repetitivos – desnivelamento que obviamente não existe no Código de Processo Civil –, a merecer a proteção e guarda por meio da reclamação, ao lado de outros atos jurisdicionais vinculantes como as súmulas (vinculantes) e os acórdãos em ações de controle concentrado de constitucionalidade, alçando-os ao nível de superprecedentes ou precedentes de grau forte.

Por outro ângulo, pode ser dito que a jurisprudência dos tribunais superiores na verdade não estabeleceu um patamar mais alto para o incidente de assunção de competência e o incidente de resolução de demandas repetitivas, na verdade o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça "rebaixaram" o nível de vinculatividade dos recursos repetitivos ao "impedirem", na prática, o conhecimento de reclamação para a proteção da autoridade dos precedentes firmados em sede de recurso extraordinário ou de recurso especial repetitivos, o que é garantido pelo Código de Processo Civil.

8.7 Possibilidade de aviamento de ação rescisória contra decisão que não tenha considerado a existência de distinção com precedente firmado em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência

O art. 966 do Código de Processo Civil autoriza a propositura de ação rescisória com fundamento em manifesta violação de norma jurídica (caput, inciso V). Norma jurídica deve

[245] Assim recordam os Professores Teresa Arruda Alvin e Bruno Dantas: "Sabe-se, aliás, que a ideia da 'objetivação' do recurso extraordinário, que consiste em se dar o mesmo valor, atribuir a mesma carga normativa, às decisões de controle concentrado e às do controle difuso, nasceu no bojo do próprio Supremo Tribunal Federal, quando esse Tribunal passou a admitir reclamações contra decisões que desrespeitavam teses adotadas em julgamento de recurso extraordinário". (ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário.** 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 316).

ser interpretada ampliativamente[246], estendendo-se àquela fruto da interpretação dada pelos tribunais à Constituição, às leis, aos atos infralegais e a outras fontes de direito, escritas ou não[247], como os costumes e os princípios de direito.[248] Entretanto, não são todas as

[246] Conforme a lição do Professor Luiz Fux: "Veja-se, por fim, que o art. 966, § 5º, CPC, incluído pela Lei nº 13.256/16, estende o significado conferido ao inciso V, que versa sobre a violação a norma jurídica. Sendo assim, admite-se o ajuizamento de ação rescisória quando o *decisum* se fundamentar em súmula ou precedente de recurso repetitivo (e, portanto, vinculante) que não se aplique exatamente ao caso, ficando o autor responsável pela apresentação das diferenças da norma aplicada para o seu caso concreto, conforme o § 6º subsequente. Nesse sentido, a rescisória amparada no *distinguishing* contempla a sistemática de precedentes inserida no Novo CPC". (FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p.1.066).

[247] Acerca do assunto: "Sabe-se que as normas, as pautas de conduta, que orientam o agir dos indivíduos, muitas vezes não se confundem com a literalidade do preceito legal. O texto da lei interpretado à luz da doutrina, da jurisprudência, do ordenamento jurídico como um todo, de princípios jurídicos. Por isso é que não raramente a pauta de conduta – a norma – se afasta da literalidade do dispositivo a que corresponde. E se esta norma for violada, cabe ação rescisória. Assim, por exemplo, se certa regra escrita prevê que 'mães fazem jus a certo benefício' e se a jurisprudência e a doutrina dizem, maciçamente, que a expressão mãe abrange mãe natural e mãe adotiva, a decisão judicial que tiver como base o entendimento de que a norma diz respeito só à mãe natural terá violado 'manifestamente norma jurídica', embora não ofenda a literalidade do texto legal. A norma pode ser também um princípio jurídico, ainda que não escrito. Este dispositivo, assim como outros tantos do NCPC, revelam maturidade do legislador brasileiro, que reconhece abertamente que o juiz decide com base num tripé: lei, doutrina e jurisprudência. Da 'combinação' destes três elementos, interpretados, nasce a norma, a pauta de conduta do jurisdicionado: nasce o direito. Há muito temos sustentado dever considerar-se caber ação rescisória, mesmo à luz do CPC/73, quando há infração ao princípio jurídico e a redação do dispositivo, que consta do NCPC, ora comentado, acolhe esta orientação felizmente, alargando adequadamente, a nosso ver, o âmbito de cabimento desta ação". (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.526).

[248] Nesse sentido os Professores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: : "No contexto da atual metodologia jurídica, texto normativo e norma jurídica não se confundem. Há textos dos quais se constroem normas; há textos que não geram qualquer norma; há norma sem texto; há norma que se constrói a partir da conjugação de diversos textos. A norma não se confunde com o texto. Ela é, na verdade, resultado da interpretação que se faz do texto ou do enunciado normativo.
Não é ocioso lembrar que a *interpretação* é o ato ou a atividade que consiste na determinação daquilo que terá sido compreendido de um ato de comunicação. A finalidade da intepretação é obter o *significado*, que, por sua vez, é o que se compreende de um ato de comunicação. Interpreta-se para ter-se o *significado* do ato. Obtido o *significado* do ato, tem-se a sua *compreensão*.
Além disso, norma é gênero do qual há duas espécies: os princípios e as regras.
As normas resultam de diversas fontes: a lei, a Constituição, um ato infralegal (como uma portaria, uma resolução, uma instrução normativa etc.), um costume, um negócio jurídico, um precedente judicial etc. A norma pode ser construída a partir de cada uma dessas fontes ou de mais de uma delas.
Todas essas fontes são objeto de interpretação, a partir da qual se constrói a norma jurídica. O texto de uma lei, da Constituição, de um ato infralegal, de um negócio jurídico ou de uma decisão judicial objeto de intepretação, devendo-se extrair dele o sentido da norma. Da interpretação das fontes extraem-se ou constroem-se normas jurídicas.
Quando se diz que uma norma foi violada, o que se violou foi a interpretação dada à fonte do direito utilizada no caso". (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil:** meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. v. 3. 21. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 662-663).

"interpretações" dos tribunais que dão azo à ação rescisória, mas só aquelas às quais se atribuem caráter vinculante, previstas no art. 927 do Código de Processo Civil. [249]

Por outro lado, se o termo felizmente utilizado no inciso V, "norma" [250], dá maior sustentação à propositura da ação rescisória quando a sentença transitada em julgado for contrária à tese firmada em julgamento de incidente de assunção de competência[251], já que configura norma jurisprudencial, o mesmo não pode ser dito quanto ao cabimento da ação rescisória ajuizada com espeque no § 5º.

É que o dispositivo trata da hipótese de ação rescisória contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento, desde que o autor, sob pena de inépcia, demonstre fundamentadamente tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica (§ 6º).

Se no art. 966, V o Código utilizou o termo ampliativo "norma", no § 5º o diploma processual restringiu a propositura de ação rescisória, limitando-a às sentenças equivocadamente fundamentadas em enunciados de súmula ou em julgamento de casos repetitivos sem observar a distinção.

---

[249] A respeito, Lucas Buril de Macêdo: "O precedente judicial, conforme fixado anteriormente, é compreendido como fonte do direito, isto é, a partir dos precedentes é possível construir uma norma jurídica, assim como, *mutatis mutandis*, da lei se constroem normas. É justamente nesse ponto que se faz importante compreender que o sistema jurídico brasileiro – como sistema de normas – é um só.
Com efeito, ao se defender os precedentes como fonte do direito, não se quer estabelecer uma *bipartição entre normas jurídicas*, mas sim um acréscimo nas fontes do direito. Em outras palavras, deve-se compreender que o sistema de normas jurídicas brasileiro é único, e deve ser, tanto quanto seja possível, coerente e racional. A grande diferença, com a adoção do *stare decisis*, é que essas normas podem ser construídas não só a partir da lei, mas também a partir de precedentes judiciais e da combinação de leis e precedentes.
Não é correto tratar os precedentes como algo apartado, criando as normas advindas dos precedentes e as normas da lei como sistemas estanques e incomunicáveis. Apesar de se tratarem de fontes diferentes, as normas são todas pertinentes ao ordenamento jurídico brasileiro e, por isso, devem ser observadas em conjunto e coordenação. Enfim, são normas jurídicas do sistema brasileiro, e este precisa ser compreendido como único e integral, respeitando os mesmos princípios e regras". (MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 201).

[250] O Código de Processo Civil anterior utilizava o termo *violar literal disposição de lei* (art. 485, V do Código de Processo Civil de 1973).

[251] "Com os olhos postos na uniformidade da aplicação do direito, o atual Código de Processo Civil ampliou o cabimento da ação rescisória, autorizando a relativização da coisa julgada não apenas quando a decisão transitada ofender a lei, mas também quando contrariar outras normas jurídicas (art. 966, V) – o que, seguramente, engloba os precedentes judiciais". (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Mello. **Manual de Tutela Coletiva**. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 796).

Noutras palavras, a interpretação literal do § 5º leva ao equívoco de que só é possível manejar a ação rescisória fundada em distinção entre o caso concreto e o paradigma aplicado quando este se tratar de enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos (incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos), excluindo a possibilidade do manejo da ação quando o paradigma, utilizado equivocadamente, sem realizar a distinção, tiver sido formado em sede de incidente de assunção de competência.

Diante do macrossistema de precedentes amplamente previsto no Código de Processo Civil não há razão para que o desrespeito ao precedente firmado em incidente de assunção de competência seja extirpado da proteção provida pela ação rescisória.[252-253] É que a ação rescisória, ao lado de outros institutos, é uma ferramenta não só de realização do direito das partes, como também de garantia da autoridade das decisões dos tribunais.[254]

Sinal disso é a flexibilização do enunciado 343 do Supremo Tribunal Federal[255], que já vinha ocorrendo antes mesmo do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a necessidade de adequação ao movimento de fortalecimento dos precedentes que já vinha sendo empreendido. Não fazia mais sentido limitar as ações rescisórias aviadas para garantir o emprego dos precedentes se ocorria esforço justamente para fortalecê-los.

Não há entre o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência uma relação de hierarquia, mas apenas de pressupostos processuais diferentes.

---

[252] "Cabe ação rescisória, nos termos do inciso V do art. 966 do CPC, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão de julgamento de casos repetitivos, que não tenha considerado a existência de distinção entre questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento (art. 966, § 5º, CPC). A regra aplica-se, por extensão, à decisão baseada em acórdão de assunção de competência, que também não tenha observado a existência de distinção". (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil:** meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. v. 3. 21. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 669).

[253] Enunciado 206 da III Jornada do CJF: "|Admite-se a propositura de ação rescisória fundada em acórdão proferido em julgamento de Incidente de Assunção de Competência (IAC) (art. 966, inciso V, e §5º, Código de Processo Civil)".

[254] Nesse sentido expõe João Paulo Sales Delmondes: "Portanto, seja como for, a reclamação deve ser admitida em qualquer tribunal com o objetivo de controlar a desobediência ao precedente, em sua acepção mais ampla, bem como para controlar a sua má aplicação ou, inclusive, seguindo as inspirações do STF, pelos exemplos das Rcl 4.374, Rcl 29.303, Rcl 5.989, entre outras, e utilizá-la com o objetivo de efeito integrativo, instrumento de superação e para ajustar, adaptar ou interpretar decisões vinculantes ('recall')". (DELMONDES, J. P. S. Reclamação em 2º grau por má aplicação ou desrespeito a precedente. p. 508. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 501-513).

[255] Enunciado 343 do STF: "não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

O primeiro pressupõe a existência de causas repetitivas, ao passo que, o segundo, demanda a pendência de relevante questão de direito, com grande repercussão social. Uma vez admitidos, ambos os incidentes *sui generis* tramitarão perante os mesmos órgãos, mais bem qualificados, com maior número de julgadores e observada instrução mais robusta, com mais e especializados participantes. Dessarte, não há razão para que precedentes igualmente qualificados, com o mesmo grau de vinculatividade (forte), sejam tratados de maneira diferente.

Assim sendo, deve ser admitida ação rescisória, com fulcro no inciso V ou no § 5º do artigo 966, quando a decisão rescindenda aplicar equivocadamente ou deixar de aplicar o precedente vinculante firmado também em sede de incidente de assunção de competência.[256]

8.8 Mas o que vincula é a *ratio decidendi* ou a tese?

Muito tem se discutido na doutrina acerca do conteúdo vinculante do precedente, se é a tese, que ostenta conteúdo normativo escrito de forma sintática, ou se é a *ratio decidendi*, determinável pelo exercício interpretativo de todo o acórdão, extraindo-se dele as razões que levaram o tribunal a firmar o posicionamento acerca de determinada questão de direito.

Para ser firmada uma posição serão analisadas as teorias dos Professor Humberto Theodoro Júnior e da Professora Teresa Arruda Alvim.

O Professor mineiro desenvolveu interessante teoria no sentido de que há situações em que a vinculatividade se dá pela tese, em outras, a vinculação é oriunda da *ratio decidendi,* a depender da origem do precedente (processos repetitivos, controle concentrado de constitucionalidade, súmula etc).

Analisa o insigne Professor que o sistema brasileiro de precedentes é típico, complexo e *sui generis:* "Empenhado em atribuir força normativa vinculante a certos julgamentos judiciais e, a um só tempo, perseguir a uniformização da jurisprudência, o Código conjuga meios heterogêneos para definir quando se estabelece um precedente reconhecido como tal".

[256] Nesse sentido a Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul foi alterada pela Emenda Constitucional nº 93 para fazer constar no art. 114 a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar reclamação para fazer observar seus enunciados de súmula sobre direito local e seus acórdãos em: a) controle concentrado de constitucionalidade, no que couber; b) incidente de resolução de demandas repetitivas; c) incidente de assunção de competência; ou d) incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Registra que o artigo 927 reúne como atos vinculantes decisões com eficácia *erga omnes* firmadas em ações de controle concentrado de constitucionalidade, teses fixadas no julgamento de casos repetitivos, nos acórdãos de incidente de assunção de competência e nos enunciados de súmula do STF e do STJ, além de orientações do tribunal pleno ou dos órgãos especiais dos tribunais de segunda instância.

Nos casos dos enunciados de súmula vinculante; dos acórdãos firmados em incidente de assunção de competência e em casos repetitivos; assim como dos enunciados das súmulas do Supremo em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional, a vinculação se dá pela tese.

Quanto às ações de controle concentrado de constitucionalidade, o jurista entende que foram inseridas no rol do artigo 927 por questão prática, para completar o rol das hipóteses de decisões de força vinculante geral, pois, "a rigor, não se identificam com a ideia de precedente, nos moldes do direito anglo-americano". [257]

Percebe-se, assim, que o Professor Humberto Theodoro Júnior utiliza como critério a origem do precedente para definir se a vinculação se dá pela *ratio decidendi* ou pela tese.

---

[257] Teoria desenvolvida pelo Professor Humberto Theodoro Júnior: "Não se atentando para isso, muito se tem discutido sobre se o sistema de precedentes brasileiro, explicitado pelo art. 927 do CPC, estaria fundamentado, ou não, na técnica da *ratio decidendi* de casos anteriores ou no sistema de teses formuladas em julgamentos de caso paradigma. Na verdade, porém, nosso sistema é típico, complexo e *sui generis*. Empenhado em atribuir força normativa vinculante a certos julgamentos judiciais e, a um só tempo, perseguir a uniformização da jurisprudência, o Código conjuga meios heterogêneos para definir quando se estabelece um precedente reconhecido como tal em nosso direito processual civil.
Reúnem-se, assim, (i) casos de decisões com eficácia *erga omnes* – como as das ações de controle concentrado da constitucionalidade (art. 927, I) –; (ii) de teses fixadas no julgamento de casos repetitivos e nos acórdãos de IRDR e IAC (art. 927, III); ou (iii) de enunciados de súmula de sucessivos casos sobre questão comum (art. 927, IV). Nesse quadro, as ações de controle de constitucionalidade, por sua própria natureza, não geram efeitos *inter partes*, quando declaram a validade ou invalidade de uma norma em face da Constituição, mas o fazem em caráter geral ou universal (art, 927, I). A rigor, não se identificam com a ideia de precedente, nos moldes do direito anglo-americano; o CPC as inclui no âmbito do art. 927, apenas para completar o rol das hipóteses de decisões de força vinculante geral.
Já quanto à 'orientação do plenário ou do órgão especial' dos tribunais em geral que obrigam os juízes a eles subordinados (art. 927, V), é bem o caso de precedentes que vinculam pela *ratio decidendi*.
É fácil de ver, portanto, que, embora na maioria dos casos repetitivos, prevaleça a forma de vinculação por tese (incisos II, III e IV), há outras hipóteses no art. 927 do CPC em que a forma de vinculação se dá por meio de pesquisa da *ratio* (incisos I e V).
Em suma, nosso sistema de formação do chamado 'direito jurisprudencial' é, de fato, complexo e heterogêneo, ora se orientando pela técnica da *ratio decidendi*, ora no critério genuinamente nacional das teses e enunciados de súmula". (THEODORO JÚNIOR, H. Precedente no direito brasileiro: força normativa de súmulas e teses jurisprudenciais conferidas pelo CPC/2015. p. 488-489 *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 483-499).

A incontestável Professora Teresa Arruda Alvim também desenvolveu interessante teoria de que a vinculação ora se dá pela tese e ora ocorre por meio da *ratio decidendi*. Entretanto, a perspectiva é diferente da teoria desenvolvida pelo Professor Humberto Theodoro Júnior.

Para a Professora, a *ratio decidendi* é aplicada quando o caso posterior não seja absolutamente idêntico ao paradigma, apenas semelhante, hipótese em que o emprego da *ratio decidendi* deve ser feito por analogia.

Ensina que a parte vinculante do precedente: "Trata-se da essência do raciocínio jurídico que é usado para decidir aquele caso concreto".

Quanto às teses, explica que são "elementos facilitadores do funcionamento do sistema de precedentes", mas que só devem ser aplicadas autonomamente a casos idênticos e que "quando se tratar de aplicar o precedente a casos análogos, a tese não pode servir de parâmetro: apenas o acórdão, já que lá está *a ratio*". [258]

Portanto, a aplicação da tese de forma autônoma da *ratio decidendi*, sem o exercício de entendimento do raciocínio jurídico empregado na decisão do caso paradigma, só é aceitável para causas binárias, cuja solução depende de um "sim" ou "não", sem meio termo, condição

[258] Teoria desenvolvida pela Professora Teresa Arruda Alvim: "A *ratio*, tradicionalmente, é tida como a parte que vincula do precedente. Trata-se da essência do raciocínio jurídico que é usado para decidir aquele caso concreto, que pode ser usada, também, para decidir, posteriormente, outros casos que não sejam exatamente idênticos, mas apenas semelhantes, àquele que foi decidido anteriormente e que gerou o precedente. É por *analogia* que se percebe que um determinado precedente deve servir de base para decidir outro caso, que não seja, no que diz respeito aos fatos, exatamente igual aquele que foi decidido no precedente.
[...]
As teses, na verdade, a nosso ver, como dissemos, devem ser apenas o resumo da decisão do *caso concreto*. São elementos *facilitadores do funcionamento do sistema de precedentes*, mas, realmente, só podem ser levadas a sério, funcionando como um elemento quase autônomo, nos casos em que o sistema de precedentes desempenha o papel de resolver o problema da *litigância de massa*, e o precedente que deu origem à tese se aplica a casos idênticos. Quando se tratar de aplicar o precedente a casos análogos, a tese não pode servir de parâmetro: apenas o acórdão, já que lá está a *ratio*.
O sistema de precedentes trazido pelo Código de 2015 teve em vista fundamentalmente, embora não exclusivamente, resolver, ou pelo menos minimizar, o problema da *litigância repetitiva*. A litigância repetitiva consiste na circunstância de inúmeras causas, envolvendo *exatamente a mesma questão jurídica*, se repetirem, no país, exata e precisamente, *da mesma forma*. Nesses casos, a aplicação do precedente dispensa emprego da analogia, já que se trata de *reproduzir*, pura e simplesmente, a decisão do caso anterior, para resolver casos idênticos.
Esses casos vêm sendo chamados pela doutrina de casos *binários*, pois não comportam um 'depende', como início da resposta colocada em função de como se deve decidir a lide". (ALVIM, T. A. Aplicação de precedentes em 2º grau: *ratio decidendi* e tese jurídica. p. 557-559. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 557-568).

ou necessária análise dos detalhes dos fatos. Nas palavras da doutrinadora não pode haver um "depende".[259]

Pelo que foi visto, o Professor Humberto Theodoro Júnior e a Professora Teresa Arruda Alvim entendem que há situações em que a vinculatividade se dá pela tese e ocasiões em que a vinculação é oriunda da *ratio.* Embora os professores convirjam no ponto, a perspectiva é diferente. Para o Professor Humberto Theodoro Júnior a aplicação da tese ou da *ratio* se dá em razão da origem do precedente (processos repetitivos, súmula, controle concentrado de constitucionalidade etc); a Professora Teresa Arruda Alvim determina a observação da tese ou da *ratio decidendi* a partir da padronização do processo em que será empregado o precedente, se binário, aplica-se a tese, se menos padronizado, é necessário o cotejo com a *ratio decidendi*.

O uso histórico e majoritário das normas escritas, legislativas ou jurisprudenciais, deve ser considerado. Os países de *civil law,* como o Brasil, têm em suas entranhas o direito escrito, de onde dificilmente se conseguirá extirpar, por mais que se abra espaço ao Direito Jurisprudencial e aos precedentes.[260]

Nesse cenário as teses cumprem papel de suma importância, o de concentrar em apertado espaço a norma extraída da *ratio decidendi*, muito mais ampla, utilizando para tanto o formato de preceito normativo jurisprudencial reduzido a texto.

---

[259] Mais uma vez se recorre aos ensinamentos da Professora Teresa Arruda Alvim: "Em nosso entender, teses devem ser redigidas em casos ditos 'binários': conflitos cuja solução possa ser projetada como um SIM ou como um NÃO. Casos mais complexos, como dissemos, que envolvem nuances, envolvem um 'depende', não deveriam ter sua complexidade aprisionada numa tese. Entretanto, teses têm sido redigidas mesmo nesses casos: devem, então, ser consideradas como sendo meros indexadores". (ALVIM, T. A. Aplicação de precedentes em 2º grau: *ratio decidendi* e tese jurídica. p. 561. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 557-568).

[260] A respeito, o Professor Humberto Theodoro Júnior: "Adverte Maurício Góes que não se pode, por exemplo, ignorar a realidade de que 'a *common law* continua sendo um sistema de direito dos juízes', em que a dogmática se forma e desenvolve a partir do 'estudo de casos e das decisões judiciais desses casos', enquanto 'a *civil law* é um sistema de direito dos professores', cuja dogmática se constrói por meio de uma doutrina forjada 'sobre os institutos para uma aplicação dedutiva das normas gerais ao caso concreto. Em sistemas tão diferentes, o precedente judicial e a lei nunca terão o mesmo valor'. Razão pela qual o juiz do *common law* que tem de julgar com apoio em precedente se vê sempre obrigado a investigar a *ratio decidendi* de alguma decisão pretérita pronunciada em causa igual. Por sua vez, a lei, suporte fundamental das decisões do juiz de *civil law* pode autorizar que os tribunais de antemão editem súmulas e teses extraídas de julgamento atual para serem aplicadas, no futuro, a causas iguais". (THEODORO JÚNIOR, H. Precedente no direito brasileiro: força normativa de súmulas e teses jurisprudenciais conferidas pelo CPC/2015. p. 489. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 483-499).

A prática de identificação da *ratio decidendi* do acórdão é geralmente utilizada em quatro casos: para alegar distinção nos casos em que o precedente apontado pela parte contrária ou pelo juiz não se coaduna com o interesse da parte representada; para invocar precedente quando a tese não se amolda direta e perfeitamente à causa defendida[261]; para fim acadêmico; para conhecimento ou informação.

Fora das hipóteses acima, caso a tese seja adequada por si só para justificar o pedido, a *ratio decidendi* não costuma ser consultada.[262] O mesmo ocorre em relação às ementas dos acórdãos. Pode ser que com o passar do tempo e da consolidação da cultura de precedentes o exercício intelectual da análise e identificação da *ratio decidendi* se torne mais comum. A tarefa pode ser facilitada pelo uso da inteligência artificial.

---

[261] Não é incomum que a tese não se amolde ao caso concreto, mas a *ratio decidendi* sim, por isso há casos em que a invocação do precedente demanda maior esforço intelectual do aplicador. Ainda assim há situações em que mesmo a *ratio* não socorre, então se apela ao *obiter dictum* como elemento persuasivo e única tábua. Como reproduzido pelo Genial Professor Daniel Mitidiero em seu "Obiter Dictum", atribuindo a frase ao Lord Justice Asquith: "A regra é muito simples: se você concorda, você diz que é parte da ratio; se não, você diz que é *obiter dictum*". (MITIDIERO, Daniel. ***Obiter Dictum***: quando uma decisão não decide? São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. Epígrafe).
Em igual sentido a Professora Cecília Hildebrand: "A doutrina traz algumas técnicas de distinção, como o *restrictive distinguishing* ou o *ampliative distinguishing.* (i) no *restrictive distinguishing*, o juiz confere à *ratio decidendi* uma interpretação restritiva, por entender que as particularidades do caso a ser julgado impedem a aplicação da tese jurídica oriunda do paradigma; (ii) no *ampliative distinguishing*, o juiz decide estender-lhe a mesma resposta que foi conferida ao caso que deu origem ao precedente, por entender que aquela tese jurídica lhe é aplicável, não obstante as diferentes particularidades que caracterizam o caso em análise.
Pode-se citar como técnica, ainda, a (i) redução teleológica, com a exclusão de um determinado universo de casos antes compreendidos no âmbito de incidência da norma apontada como paradigma. Através da redução, o tribunal reconhece uma exceção não escrita ao precedente; e o (ii) argumento *a contrario*, com a manutenção da norma jurisprudencial intacta, mas com a conclusão de que suas consequências não podem ser aplicadas aos fatos que não estejam compreendidos em sua hipótese de incidência". (HILDEBRAND, C. O julgamento com perspectiva de gênero como hipótese de distinção dos precedentes judiciais. p. 154. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 149-157).

[262] Sobre a praticidade da técnica de formulação de teses: "[...] na técnica de uniformização de repetitivos, em que a vinculação se dá por identidade absoluta, não há a necessidade de que se encontre a *ratio decidendi* do precedente fixado para os casos iguais. Ao julgar o recurso repetitivo, o órgão colegiado fixa uma tese jurídica, sintetizada num preceito genérico, que será aplicada aos casos que discutem a mesma questão, quase que de forma 'mecânica' – a tese se 'acopla' nos demais processos". (D'ÁVILA, D. P. O precedente vinculante formado por meio do IAC e a redação de teses jurídicas: seria essa facilitadora adequada para esse instituto? p. 456. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 453-462).

A lei escrita continua sendo – e dificilmente deixará de ser – a fonte principal do direito brasileiro, até por isso há necessidade de que o fortalecimento do sistema de precedentes se utilize do mesmo formato em que são "materializadas" as leis.

Outrossim, as teorias do Professor Humberto Theodoro Júnior e da Professora Teresa Arruda Alvim não são excludentes uma da outra, devem ser observadas e empregadas no caso concreto. Para tanto deve ser perquirido, diante do caso a ser empregado o precedente, se a causa é binária, caso a resposta seja positiva a norma jurisdicional pode ser encontrada nos precedentes firmados a partir das causas repetitivas ou na súmula, mas se a resposta for negativa, se o caso não for *"standard",* a norma a ser aplicada, se já integrada à jurisprudência, provavelmente será encontrada nas razões de decidir dos tribunais.

9 ESQUADRINHO E PROPOSIÇÕES PARA O FOMENTO DA PRODUÇÃO DE PRECEDENTES VINCULANTES NOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Nos capítulos antecedentes foram levantados e analisados dados de admissão e julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência dos tribunais de segunda instância de todo o Brasil. Também foram levantados dados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho para efeitos comparativos, quanto a estes tribunais, superiores, foram considerados os recursos repetitivos, além do incidente de assunção de competência. O Tribunal Superior Eleitoral não tem dados de IRDR, de IAC ou de recursos repetitivos. O Superior Tribunal Militar julgou dois incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Os números demonstraram que os tribunais de segunda instância não têm se dedicado à formação de precedentes vinculantes como os tribunais superiores. É verdade que o papel de uns e outros diferem, enquanto aqueles têm função primordialmente revisora, estes são mais direcionados à função nomofilácica.

Contudo, exatamente por terem função revisora, os tribunais de segunda instância deveriam se dedicar mais à formação de precedentes vinculantes, já que se trata das cortes mais atingidas pela multiplicação de processos com repetição da mesma questão de direito.

Os dados expõem a preocupante realidade de que há tribunais de segunda instância que desde 2020 não julgaram, nem mesmo admitiram, sequer um incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência. As especificidades das funções principais dos tribunais superiores e dos tribunais de segunda instância não justificam a discrepância.

O papel dos tribunais de segunda instância não é de mero aplicador dos precedentes dos tribunais superiores – participação passiva no sistema brasileiro de precedentes. É dever dos tribunais intermediários a participação ativa no sistema brasileiro de precedentes consubstanciada na criação de jurisprudência. A função nomofilácica não é exclusiva dos tribunais superiores, os tribunais de meio devem garantir a segurança jurídica localmente.

Por essa razão o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 134/2022 em que consta no artigo 6º que: “A sistemática de solução de questões comuns e casos repetitivos, estabelecida pelo CPC/2015, deve ser utilizada com regularidade e representa uma técnica de gestão, processamento e julgamento dos processos”.

Chegam aos tribunais de segunda instância questões de direito que dificilmente venceriam o filtro de recursos aos tribunais superiores.[263] Há, igualmente, questões de peculiaridades regionais, portanto, preferível que sejam solucionadas pelos tribunais locais, pela proximidade de onde a solução da questão característica será aplicada.[264]

Ademais, os tribunais de segunda instância são os que sentem mais diretamente os efeitos negativos da repetição de processos. São também as cortes cujos precedentes terão maior eficiência para evitar a proliferação de decisões conflitantes e a multiplicação de processos. Isso porque têm mais ágil capacidade de ação, tão logo comecem a surgir as questões repetidas podem admitir incidente de resolução de demandas repetitivas para solucioná-las.

Da mesma forma, os tribunais de segunda instância também podem assumir a competência para o julgamento de causas que envolvam relevante questão de direito com grande repercussão social a fim de entregar-lhe solução por órgão especializado.

Os tribunais de segunda instância têm dever de manter a jurisprudência uniformizada, estabilizada, integrada e coerente. Para tanto foram disponibilizados importantes instrumentos, como o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência. O incidente de arguição de inconstitucionalidade, a despeito do efeito vinculante

---

[263] Nesse sentido expõe Ricardo Luiz Nicoli: "É bom destacar que uma grande parte – talvez a maior – das questões decididas nas instâncias inferiores não chega às Cortes de Vértice. Alguns temas são decididos apenas no primeiro grau e, às vezes, nas Cortes de Justiça. Basta lembrar dos juizados especiais estaduais, cujas decisões não chegam às Cortes de Justiça e nem mesmo ao Superior Tribunal de Justiça.
É preciso lembrar, também, da advertência de Jerome Frank, de que as sentenças dos juízes de primeiro grau, mesmo que não sejam utilizadas como precedentes em outros casos, têm consequências para os litigantes do caso em julgamento. Assim, além da enorme responsabilidade do juiz de primeiro grau na construção e individualização dos fatos que serão submetidos à interpretação e aplicação do direito e que servirão de fundamentos determinantes para a construção de padrões decisórios, não se pode esquecer que suas sentenças produzem resultados – que podem ser irreversíveis – na vida das pessoas.
Parece ilógico imaginar que é preciso esperar o pronunciamento das instâncias superiores para formar um padrão decisório, quando a maior parte das demandas – é necessária a repetição – não chegam até as Cortes de Vértice". (NICOLI, R. L. Reflexões sobre as contribuições dos juízes de primeiro grau na formação dos padrões decisórios. p. 577. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 571-581).

[264] Na incontestável lição do Professor José Carlos Barbosa Moreira: "[...] em que medida é realmente desejável que um órgão superior fixe o entendimento a ser adotado de maneira uniforme pelos outros órgãos judiciais na aplicação deste ou daquele texto legal. De certas normas todos reconhecem com facilidade que devem ser aplicadas do mesmo modo em todo o território nacional; entre elas, sem dúvida, em linha de princípio, as normas constitucionais. Já com relação a outras pode mostrar-se mais aconselhável dar espaço a porção menor ou maior de flexibilidade interpretativa, capaz de levar em conta variáveis regionais ou locais, a cuja luz também se justifique uma variação nas soluções". (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. *In:* **Temas de Direito Processual Civil.** Nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 311).

do seu produto, o precedente, não tem função de gerenciamento de processos como os dois primeiros institutos mencionados.

O capítulo que se inaugura será dedicado a suscitar as possíveis causas da subutilização pelos tribunais intermediários dos institutos de formação de precedentes especialmente pensados para si. Serão propostos meios de fomento para a utilização dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, além de ressaltar os benefícios que poderiam ser alcançados pela utilização eficiente destes institutos.

9.1 As causas para a subutilização dos institutos de formação de precedentes pelos tribunais de segundo grau

A primeira providência para aprimorar qualquer sistema é analisar os seus pontos críticos, verificar as possíveis causas para o resultado insatisfatório, listar as alterações que podem ser implementadas, eleger as mais viáveis, planejar a implementação, executar. Uma vez implementadas as alterações todo o sistema deve ser reanalisado para verificar se ocorreu o efeito desejado, replanejar e agir, reiniciando todo o ciclo. O sistema de melhoria deve ser constante.

Trata-se do ciclo PDCA (*Plan-Do-Check-Act*), uma metodologia de gestão desenvolvida por Walter Shewhart, mas popularizada por William Edwards Deming. Visa à melhoria contínua de processos, serviços e produtos. É utilizada tanto na gestão pública quanto na privada. O ciclo PDCA é representado pela imagem abaixo:

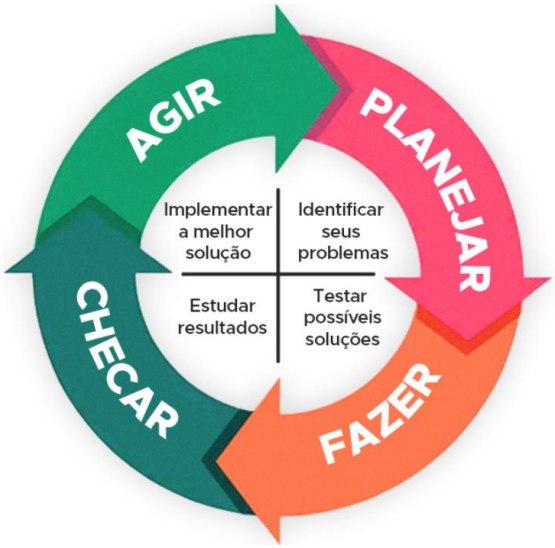

Planejar *(Plan)*: Nessa fase, são definidos os objetivos e metas a serem alcançados. É realizada uma análise detalhada do problema ou do processo para identificar as causas e possíveis soluções. O planejamento envolve a criação de um plano de ação com etapas claras e recursos necessários.

Executar (Do): Com o plano de ação definido é hora de executá-lo. Nessa etapa as ações planejadas são implementadas e os processos são executados conforme planejados. É importante seguir o plano rigorosamente e registrar todas as atividades realizadas.

Verificar *(Check)*: Após a execução é necessário avaliar os resultados obtidos. Nessa fase são comparados os resultados alcançados com os objetivos estabelecidos na fase de planejamento. A análise dos dados coletados permite identificar se houve sucesso ou se há necessidade de ajustes.

Agir *(Act)*: Com base na análise realizada na fase de verificação são tomadas decisões sobre as ações corretivas ou melhorias necessárias. Se os objetivos tiverem sido alcançados o processo pode ser padronizado e incorporado às práticas da organização, no caso, o tribunal de segunda instância. Caso contrário, novas ações devem ser planejadas e o ciclo PDCA reiniciado.

O ciclo PDCA é uma ferramenta poderosa para promover a melhoria contínua pois permite uma abordagem sistemática e estruturada para resolver problemas e otimizar processos. Ao seguir essas etapas os tribunais podem alcançar resultados mais eficientes, proporcionando a segurança jurídica, o gerenciamento do acervo de processos e a redução do tempo de tramitação.

Com olhos nessas premissas as próximas linhas serão dedicadas a checar as possíveis causas da subutilização dos institutos de formação de precedentes vinculantes pelos tribunais intermediários.

9.1.1 Não-conscientização dos tribunais de segundo grau quanto à necessidade de participação ativa no sistema brasileiro de formação de precedentes vinculantes

No Brasil e em todo o Globo muito tem sido escrito e falado acerca do papel dos tribunais de vértice. Os autores, professores e juristas defendem que as cortes superiores devem se dedicar à função nomofilácica, afastando-se cada vez mais dos julgamentos de recursos sem efeito *erga omnes.* Para tanto, são criados Mundo afora filtros recursais cuja principal função é restringir o acesso aos tribunais superiores.

A providência, se não ideal, é necessária, a alternativa é o assoberbamento de processos nos tribunais superiores e a demora de vários anos para o julgamento de um processo ou recurso. Como consequência, a solução "geral" é mais justa pois atende o princípio da isonomia e da segurança jurídica.

A restrição aos tribunais superiores aumenta a importância dos tribunais de segunda instância no sistema judiciário. Concentrando a função de tribunais revisores, o acervo de processos e recursos destes tribunais tende a ser relevante. As questões jurídicas, entretanto, tendem a ser repetidas, a quantidade de sentenças e acórdãos repetitivos tende a ser muito maior que os atos decisórios inéditos, com fundamentação individualizada, sem reprodução de ato decisório anterior.

A produção de precedentes vinculantes seria uma boa estratégia de gerenciamento do acervo e promoção da segurança jurídica. Nada obstante, os dados analisados demonstraram que os tribunais revisores não têm se valido do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência para a produção de precedentes mandatórios.

Os tribunais de meio têm obedecido os precedentes vinculantes firmados pelos tribunais superiores, mas o importante cumprimento não é suficiente isoladamente para a redução do acervo de processos notados nos tribunais. É necessário que os tribunais de meio se conscientizem que o seu papel no sistema brasileiro de precedentes não é meramente passivo. Antes, passa pela produção de precedentes mandatórios,[265] para tanto o Código de Processo Civil disponibilizou importantes ferramentas especialmente pensadas para os tribunais intermediários, o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência,[266] embora o uso não seja vedado aos tribunais superiores.

---

[265] Em igual sentido: "A modificação da norma sobre a compreensão dos precedentes e da jurisprudência, sobretudo a partir do Código de Processo Civil de 2015, precisa vir a ser atrelada a uma modificação de cultura, com a substituição do decisionismo pela função uniformizadora e pacificadora dos tribunais. Os tribunais hoje têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e por isso esse sistema comum de precedente". (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Jurisprudência e precedentes no direito brasileiro: panorama e perspectivas. p. 51. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro: UERJ. Ano 15, v. 22, n. 3, 2021. p. 42-52). Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62252. Acesso em: 28 jun. 2025.

[266] Nesse sentido: "Cobrar certa dose de responsividade do juiz no respeito aos precedentes é medida que não basta se não houver, por parte das cortes, o compromisso institucional com a estabilidade, coerência e integridade de sua jurisprudência. É curioso notar que imediatamente antes de orientar os juízes a observar

O fortalecimento e o uso mais eficiente do sistema de precedentes, extraindo dele todos os benefícios que tem potencial para gerar, passa pela conscientização dos tribunais de segunda instância acerca do seu papel no sistema brasileiro de precedentes.[267] Sem essa conscientização a eficiência do sistema se demonstra assimétrica, com os tribunais superiores, sobretudo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, extraindo todos os benefícios possíveis pela produção de precedentes vinculantes, ao passo que os tribunais de revisão, não.

Um *stradivarius* depende de um violinista talentoso, as notas perfeitas são executadas pelo músico dedicado. Da mesma forma a lei é um instrumento, os meios disponibilizados para a formação de precedentes dependem da boa operação pelos tribunais, não havendo dedicação os precedentes não surtem os efeitos deles esperados.

9.1.2 Não-conscientização dos demais legitimados (juízes de primeira instância, partes e seus advogados, Ministério Público e Defensoria Pública) quanto à necessidade de participação ativa no sistema brasileiro de formação de precedentes vinculantes

O foco deste trabalho é o papel dos tribunais de segunda instância no sistema brasileiro de precedentes. A provocação para a instauração do incidente de resolução de demandas

---

precedentes (art. 927) a lei processual exige dos tribunais a uniformização de sua jurisprudência e sua manutenção de forma estável, integra e coerente (art. 926)". (SILVA, L. C. Eles, os precedentes, vistos por um juiz. p. 349. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 345-354).

[267] "Em um sistema em construção, as normas talvez dependam de alguns aspectos a serem superados. E o primeiro é uma cultura. Temos uma cultura decisionista, os juízes estão acostumados a julgar casos concretos, mas os tribunais possuem uma função uniformizadora, que precisa ser assumida e priorizada, em benefício de todos os valores da economia, da isonomia e da segurança jurídica". (MENDES, A. G. C.; MENDES, C. P. C. Direito processual comparado, teoria geral do processo e precedentes. p. 69. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, 2022. p. 49-76). DOI: 10.12957/redp.2022. 67776. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/67776. Acesso em: 30 jun. 2025.

Ratificando a necessidade de mudança cultural: "A norma não muda a prática imediatamente. Pelo contrário: às vezes, exigem-se alguns anos e mudanças culturais". (MENDES, A. G. C.; MENDES, C. P. C. Dez anos da edição do Código de Processo Civil de 2025 incidente de resolução de demandas repetitivas: escorço legislativo para a sua melhor compreensão. p. 69. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, 2025. p. 44-54). DOI: 10.12957/redp.2025.91578. Disponível em: https://www. e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/91578. Acesso em: 30 jun. 2025.

repetitivas pode se dar por iniciativa do juiz de primeira instância[268], pelos desembargadores e pelos ministros, também pode ocorrer por requerimento das partes, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Para o incidente de assunção de competência e o incidente de arguição de inconstitucionalidade excluem-se apenas os juízes de primeira instância, haja vista que só podem ser instaurados incidentemente em processo de competência originária do tribunal, recurso ou remessa necessária, restrição imposta pela lei.

Essa possibilidade ampla de autorizados a requerer a instauração dos incidentes demonstra que todos devem ter compromisso com o sistema brasileiro de precedentes. Afinal, para que os incidentes de formação de precedentes sejam instaurados dependem de provocação, mesmo por ofício.

Portanto, as próximas linhas serão dedicadas a analisar individualmente o papel de cada autorizado a requerer ou propor de ofício a instauração dos incidentes de formação de precedentes.

9.1.2.1 O papel dos advogados (privados e públicos) enquanto representantes das partes processuais no sistema brasileiro de precedentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil ressalta no artigo 133 a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça. A Ordem dos Advogados do Brasil é parte essencial da estrutura do Estado. A independência e a autonomia da Ordem dos Advogados do Brasil são pressupostos fundamentais para defesa da Constituição, do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da Justiça social, da boa aplicação das leis e da razoável duração dos processos, além do aperfeiçoamento das instituições jurídicas.[269] É por intermédio do advogado que são exercidos o contraditório e a ampla defesa, com os meios e

[268] Há controvérsia acerca da possibilidade de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas a partir de processos na primeira instância será analisada no item 9.1.3.

[269] Nesse sentido: "A independência e a autonomia da Ordem dos Advogados do Brasil, entretanto, são pressupostos fundamentais para a defesa da Constituição, do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, da boa aplicação das leis e da rápida administração da justiça, além do aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas". (GONZAGA, A. A. Comentário ao art. 133 da CRFB. *In:* MORAES, Alexandre de et al. **Constituição Federal comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. Não paginado).

recursos inerentes, como preceitua o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A função do advogado se reveste de caráter público essencial, sua atuação, ainda que privada, é uma reafirmação desse múnus. A argumentação jurídica, a prova produzida, a sustentação oral, os atos que buscam concretizar os princípios constitucionais e de direito processual ou material e influenciar a formação do convencimento do juiz só podem ser concebidos a partir do indispensável trabalho do advogado.

Se por um lado o advogado tem importante papel na formação do precedente, ao lado dos outros atores do processo, por outro, assim como os demais atores, deve respeitar e observar as normas emanadas dos precedentes.

O art. 927 do Código de Processo Civil estabelece rol de manifestações judiciais que devem ser observados mandatoriamente. A despeito de o dispositivo mencionar "os juízes e os tribunais", os precedentes devem ser observados por todos os atores dos processos (juízes, partes, advogados, procuradores, Ministério Público, Defensoria Pública, peritos, assistentes técnicos, servidores etc.), além da Administração Pública direta e indireta em todos os níveis da Federação e a sociedade em geral.

Precedentes são normas jurídicas, logo, vinculam todos os aplicadores do direito. O advogado deve atuar como o primeiro juiz da causa, ao ser consultado pelo potencial demandante tem o dever de exercer um juízo prévio de adequação da pretensão do consulente às normas de direito em vigor, sobretudo aos precedentes vinculantes. O profissional cauteloso, para além de estimar a chance de vitória na demanda pretendida pelo potencial demandante, deve também fazer análise econômica do processo. Todo esse juízo prévio passa pelo estudo dos precedentes e da jurisprudência.

As cortes existem para dar unidade ao direito, de modo que, após as suas intervenções, fica o advogado com o ônus de informar os seus clientes acerca dos precedentes, explicando-lhes os riscos em face de eventual conflito judicial. Cabe-lhe advertir sobre os potenciais prejuízos na propositura de ação ou na resistência a uma pretensão legítima, inibindo a expansão da litigiosidade com todas as suas nefastas consequências.[270]

[270] Lição do Professor Luiz Guilherme Marinoni: "Ora, a Corte Suprema existe exatamente para dar unidade ao

O advogado tem obrigação de manter-se atualizado, o direito é um organismo vivo, com mutações que não se desejam bruscas, mas existentes, na medida do que as alterações sociais, políticas, econômicas e comerciais também vão ocorrendo. As normas materializadas pelos tribunais hão de ser adequadas a essa metamorfose, o advogado, por sua vez, deve estar antenado a tal evolução e, acima de tudo, forçá-la!

Portanto, ao analisar a conveniência de uma pretensão, sobretudo aquela que não lhe é corriqueira, do dia a dia, mas um tipo de demanda que é rara em sua atuação, o advogado deve, antes de aceitá-la ou encorajar o consulente a seguir adiante, consultar os repositórios de jurisprudência cujo acesso é gratuito e extremamente facilitado.

Para os advogados públicos a vinculação deve ser ainda mais preponderante, uma vez que devem seguir os precedentes vinculantes com a força normativa própria da lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Aplicam-se aqui as noções de boa-fé (art. 5º) e cooperação (art. 6º) que conduzem o processo civil como "comunidade de trabalho" para a obtenção de decisão de mérito justa, tempestiva e efetiva.[271]

Não à toa a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, Lei Complementar nº 73/93, inclui entre as atribuições do Advogado-Geral da União unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal e editar enunciados de súmula administrativa resultantes de jurisprudência iterativa dos tribunais (art. 4º, XI e XII). A Lei imputa ao chefe dos advogados da União a missão de orientar os advogados públicos no sentido de observarem a jurisprudência administrativa e judicial.

---

direito, de modo que, após a sua intervenção e decisão, ficam os advogados com o ônus de informar aos seus clientes acerca do precedente da Corte, explicando-lhes os riscos em face de eventual conflito judicial. Cabe-lhes advertir sobre os prejuízos na propositura de demanda ou na resistência a uma pretensão fundada, com o que são naturalmente estimulados acordos, inibindo-se a expansão da litigiosidade com todas as suas nefastas consequências". (MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes** – justificativa do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 96).

[271] Nesse sentido: "Precedentes são normas jurídicas, logo, vinculam todos os aplicadores do direito, inclusive nas relações entre privados. A vinculação para os órgãos públicos é ainda mais forte, uma vez que estes devem seguir os precedentes vinculantes do novo CPC com a força normativa própria da lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Os precedentes vincularão as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública que devem seguir os entendimentos fixados com força vinculante. Aplicam-se aqui as noções de boa-fé (art. 5.º) e cooperação (art. 6.º) que conduzem ao paradigma do processo civil como "comunidade de trabalho" para a obtenção de decisão de mérito justa, tempestiva e efetiva". (ZANETI JR., H. Comentários ao art. 927. *In:* CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. Não paginado.).

A previsão importa no necessário movimento de mudança do comportamento beligerante dos entes estatais, os maiores litigantes da Justiça. Até bem pouco tempo os advogados públicos e os procuradores dos estados e municípios tinham mais trabalho ao justificar a não interposição de um recurso que redigir o recurso em si. Reconhecer o direito de uma contraparte era quase impossível. A quantidade de trabalho demandada de um advogado público associada à necessária observação dos prazos processuais obviamente eram elementos desencorajadores por demandar mais trabalho para deixar o combate processual do que combater em si, pelo que tendiam a seguir pela via mais fácil, menos onerosa, que demandava menos tempo.

A sucumbência recursal instituída pelo Código de Processo Civil determinando que o percentual da condenação aos honorários sucumbenciais vá sendo majorado à medida que o recorrente vá sucumbindo também é importante elemento do ponto de vista da análise econômica do processo a desencorajar os recursos interpostos contra a jurisprudência e os precedentes obrigatórios. Cabe lembrar que até mesmo a remessa deixa de ser necessária quando a sentença estiver fundada em súmula de tribunal superior (não necessariamente vinculante), em precedente vinculante ou em orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa (art. 496, § 4º).

Essa mudança de paradigma, ao inibir a beligerância contra a lei, as normas oriundas da jurisprudência e os precedentes, importa na verdade em zelo para com a coisa pública, economia processual, não exposição aos ônus sucumbenciais e redução de gastos com a máquina pública.

Os números demonstram a necessidade da racionalização do uso da máquina judiciária, principalmente pelos seus maiores litigantes, os entes federativos.

A adoção de decisões administrativas em sentido contrário à *ratio decidendi* do precedente implica na multiplicação de demandas judiciais contra o Poder Público, com condenações que representam valores superiores aos que seriam pagos pela Administração caso houvesse seguido o precedente.

O advogado público deve obediência aos precedentes consolidados, às súmulas administrativas e aos pareceres normativos editados pelos respectivos órgãos da advocacia.[272]

O art. 4º da Lei nº 9.469/97 (regulamenta a Lei Complementar nº 73/93) reforça a necessidade de observação dos precedentes ao dispor que mesmo não havendo súmula o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos tribunais superiores.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, também opera a favor dos precedentes ao determinar que os atos administrativos deverão ser motivados, indicando-se os fatos e os fundamentos jurídicos pelos quais deixaram de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão (art. 50).

Com o advento do atual Código de Processo Civil a Advocacia-Geral da União publicou as Portarias nºs 487, 488 e 502/2016 autorizando e estabelecendo os procedimentos a serem observados pelos advogados da União e pelos procuradores federais em caso de reconhecimento da procedência do pedido, abstenção de contestação e de recurso, bem como desistência de recursos já interpostos quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com: súmula da AGU; parecer aprovado pela AGU; súmula vinculante do STF; acórdão transitado em julgado proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade e em sede de recurso extraordinário repetitivo; acórdão transitado em julgado proferido pelo STF em sede de recurso extraordinário, em incidente de resolução de demandas repetitivas e em sede de incidente de assunção de competência.

Pelo exposto, as normas de observância, respeito e cumprimento dos precedentes não são normas meramente programáticas, mas sim normas de eficácia plena, expressamente previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, nas leis e nos atos normativos.

O respeito aos precedentes é uma maneira de preservar valores indispensáveis ao Estado de direito, assim como de viabilizar um modo de viver em que o direito assume a sua devida

[272] Assim registrou Marco Aurélio Ventura Peixoto: "Em primeiro lugar, é importante realçar que o advogado público já guarda dever de obediência aos precedentes, quando eles restarem consolidados, por exemplo, em súmulas administrativas ou pareceres normativos editados pelos respectivos órgãos de advocacia pública". (PEIXOTO. M. A. V. A responsabilidade do advogado público na sistemática dos precedentes. *In:* FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Bruno Freire e. **Precedentes vinculantes no processo civil e no processo do trabalho brasileiro**. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2022. p. 392).

dignidade na medida em que, além de ser aplicado de modo igualitário, pode determinar condutas.[273]

O direito não se acomoda exclusivamente na letra seca da lei, mas na sua interpretação, cujo produto é a norma externalizada pela *ratio decidendi* das decisões proferidas pelos tribunais, que, por consequência lógica, passaram a representar os critérios de orientação da sociedade e de solução dos litígios, dando origem ao que se chama precedente.[274]

O Código de Processo Civil impõe como dever à parte abster-se de formular pretensão ou de apresentar defesa quando ciente de que é destituída de fundamento (art. 77, II) e considera litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei (art. 80, I). A lei mencionada deve ser interpretada no sentido ampliativo, de norma[275], considerada à luz da Constituição e da interpretação dada pelos tribunais, caracterizando-se a conduta tipificada no inciso I do artigo 80 quando a parte litigar abertamente contra o sentido que foi dado à lei por um precedente vinculante sem que haja preocupação em diferenciar o caso concreto da norma estabelecida.[276]

---

[273] Na lição do Professor Luiz Guilherme Marinoni: "A justificativa, ou melhor, a eticização dos precedentes, além de estar relacionada a todos estes fatores, implica ver que o respeito aos precedentes é uma maneira de preservar valores indispensáveis ao Estado de Direito, assim como de viabilizar um modo de viver em que o direito assume a sua devida dignidade, na medida em que, além de ser aplicado de modo igualitário, pode determinar condutas e gerar um modo de vida marcado pela responsabilidade pessoal". (MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes** – justificativa do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 17).

[274] Novamente o Professor Marinoni: "O direito mudou de lugar; abandonou o texto legal – em que, na verdade, nunca se acomodou plenamente – e passou a ocupar o lugar das decisões das Cortes Supremas. Assim, essas, por mera consequência lógica, passaram a representar os critérios de orientação da sociedade e de solução dos casos conflitivos, dando origem ao que se chama de precedente". (MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes** – justificativa do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 94).

[275] Nas palavras de Marco Aurélio Ventura Peixoto: "É de se defender, ainda, lógica de que em casos extremos é possível se imputar e punir a Fazenda Pública, por litigância de má-fé, na eventualidade de flagrante desobediência aos precedentes. Se o art. 80, I, do CPC/2015, indica que se considera litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, é preciso evoluir para a intepretação de que também assim o age aquele deduz pretensão ou defesa contra precedente judicial". (PEIXOTO. M. A. V. A responsabilidade do advogado público na sistemática dos precedentes. *In:* FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Bruno Freire e. **Precedentes vinculantes no processo civil e no processo do trabalho brasileiro**. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2022. p. 394).

[276] Em igual sentido: "O inciso I exige que se preencha o conceito de 'texto expresso de lei', tendo em vista que o paradigma liberal da lei autossuficiente, que não precisa ser interpretada, há muito foi derrubado. Evidente que a 'lei', aqui, na verdade é a norma que está contida no texto, considerada à luz da Constituição e da

O descumprimento manifesto ao precedente caracteriza litigância de má-fé e atentado à corte *(contempt of court)*, passível de imposição de multa à parte como forma de punição e para que se fortaleça a cultura do respeito aos precedentes, desestimulando-se a prática de atos procrastinatórios, desprovidos de qualquer chance de êxito.[277]

A despeito de o artigo 77, § 2º prever a imposição de multa apenas nos casos de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça *(contempt of court)*, incisos IV e VI, o artigo 79 determina que responderá por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente, ainda que seja a parte vitoriosa.[278] A despeito de se tratar de institutos diferentes, pena e indenização por (ir)responsabilidade civil, ambos importam em pagamento pecuniário por atuação contra os precedentes e a jurisprudência.

O valor das perdas e danos pode ser objetivamente aferível através de liquidação por arbitramento, após a imposição pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mas, sendo possível, deve ser fixada de imediato (art. 81, § 3º).

Se houver violação aos deveres por parte dos advogados públicos ou privados, dos membros da Defensoria Pública ou do Ministério Público, a responsabilidade disciplinar será apurada pela Ordem dos Advogados do Brasil e/ou pela respectiva corregedoria do advogado público, do procurador, do promotor ou do defensor público, órgãos aos quais serão expedidos ofícios pelo juiz (art. 77, § 6º).

A superação *(overruling)* e a alteração *(overriding)* do precedente pressupõe modificação da situação fática em que estabelecido, seja de ordem econômica, política, social ou jurídica. A superação ou alteração também pode ser fundamentada em argumentação inédita

---

interpretação dada pelos tribunais. Assim, é possível exercer pretensão contra texto expresso de lei se for arguida sua inconstitucionalidade (art. 34, VI, do Estatuto da Advocacia – Lei 8.906/1994). Da mesma maneira, pode ser caracterizada a conduta do inciso I quando a norma for de interpretação controvertida e a parte litigar abertamente contra o sentido que lhe foi dado por um precedente vinculante (art. 520 e seguintes), sem que haja preocupação em diferenciar o caso concreto da norma ou defender a modificação daquele entendimento". (LAMY, E. A.; RESCHKE, P. H. Comentários ao art. 80. *In:* CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. Não paginado).

[277] "Se a boa-fé é um princípio que marca o respeito aos precedentes, a nosso ver o descumprimento manifesto e reiterado pode vir a ser caracterizado como litigância de má-fé, passível de punição à parte que assim o agir, até mesmo para que se crie a cultura do respeito a esses padrões decisórios". (PEIXOTO. M. A. V. A responsabilidade do advogado público na sistemática dos precedentes. *In:* FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Bruno Freire e. **Precedentes vinculantes no processo civil e no processo do trabalho brasileiro**. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2022. p. 396).

[278] Conforme observação do Professor Luiz Fux: "[...]e pode ser aplicada mesmo ao demandante vitorioso na causa que agira como *improbus litigator* em determinado incidente processual". (FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 83).

ou não apreciada anteriormente, bem como em erro no julgamento, desde que muito bem demonstrado e seriamente fundamentado[279], sob pena de configurar litigância de má-fé e atuação em defesa de interesse individual da parte, o que não se coaduna com o sistema de formação de precedentes, pautado na repercussão geral, no efeito *erga omnes* do julgado qualificado e no *stare decisis*.

No direito brasileiro vige importante macrossistema de precedentes vinculantes instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil, por leis e atos normativos, de produção desde a Corte de Vértice, o Supremo Tribunal Federal, até as turmas recursais dos juizados especiais, competentes pelos julgamentos das causas de menor complexidade, passando ainda por atos decisórios de instituições do Poder Executivo.

O macrossistema de precedentes é formado por um organismo de normas intercomplementares, de exceções e de retroalimentação, mutável, com prévio alerta, à medida em que se alteram as condições que determinaram cada precedente.

O processo de consolidação e consistência é permanente. Embora pareça paradoxal, para que o sistema seja consolidado e consistente, há necessidade de que ocorram adaptações para adequá-lo às evoluções das relações jurídicas.

Advogados, defensores públicos, procuradores e promotores públicos são importantes atores no processo de formação e superação dos precedentes, as suas teses autorais ou de defesas, assim como as recursais, em decorrência do princípio da inércia da jurisdição, importam no início do processo de formação dos precedentes e da jurisprudência, demandando

---

[279] Como aponta Luciana Robles de Almeida: "De modo geral, a *ratio decidendi* é reconstruída de forma retrospectiva, pelos juízes e tribunais encarregados de interpretar e aplicar o precedente. Essa reconstrução resulta do debate entre as partes e o tribunal, destacando-se, nesse particular, a atividade do advogado. Com o objetivo de defender a aplicação de um precedente ao caso, pode-se sustentar a existência de questão idêntica ou de questão semelhante. Visando à não aplicação do precedente, deve-se justificar a necessidade de uma distinção.
[...]
Ao apresentar a controvérsia em juízo, O advogado pode defender a necessidade de aplicação de um precedente ao caso, porque idênticos ou semelhantes. Pode, ainda, defender anão aplicação do precedente ao caso, em razão de uma distinção relevante. Pode, inclusive, defender que o caso seja ressalvado dos efeitos da superação do precedente. Em todas essas hipóteses, comparam-se os casos, com especial referência aos fatos que os determinaram. Nesse particular destaca-se o papel do advogado, responsável pela apresentação dos argumentos da classificação dos fatos que pautará o debate em juízo". (ALMEIDA. L. R. Precedentes e fase postulatória ferramentas à disposição do advogado. p. 497-499. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 493-499).

a feitura de peças processuais com acuidade, que primam pela diversidade de fundamentos, objetividade, lógica, didática e concisão. Tais atributos independem da quantidade de laudas.

A indispensabilidade para a administração da justiça importa em que o advogado deve contribuir para o processo de elaboração das normas jurídicas no âmbito dos poderes da República.

A jurisprudência é formada preponderantemente a partir dos acórdãos firmados em julgamento de recursos. Cabe retornar ao conceito clássico de jurisprudência, qual seja o entendimento pacífico (não necessariamente unânime) e reiterado no mesmo sentido sobre determinada questão. Os recursos são ônus processuais das partes, aquela que entende que a decisão (lato senso) é injusta pode a ela se opor por meio da via recursal.

O recurso deverá trazer, portanto, as razões pelas quais a decisão objurgada deve ser reformada ou ter a sua nulidade decretada, assim como o pedido para que seja proferida nova decisão (arts. 1.010, III e IV; 1.016, III; 1.021, § 1º; 1.023; e 1.029, III do CPC). O mesmo ônus cabe à parte contrária, caso deseje manter a decisão tal como prferida. Outrossim, não são raras as vezes em que a decisão não "satisfaz" totalmente a nenhuma das partes e ambas acabam por recorrer.

O juiz de segunda instância, por sua vez, fica adstrito às razões e fundamentos apresentados pelas partes, mas caso vislumbre a aplicação ao caso de qualquer tese (no sentido de fundamentação argumentativa) não defendida por quaisquer das partes, tem a obrigação de intimá-las para que se pronunciem a respeito, favorecendo o processo dialógico (art. 7º do CPC) e evitando o julgamento surpresa (art. 10).

O artigo 10 do Código de Processo Civil é importante instrumento e possibilita a correção de eventuais omissões. Nada obstante, melhor que o julgamento se baseie em fundamentos articulados pelas partes e que enfrentem todas as argumentações possíveis para a solução do caso, de sorte a garantir uma tese igualmente qualificada.

De se notar que a despeito de os precedentes e a jurisprudência se tratar de julgamentos proferidos pelos tribunais, importam na interpretação das leis apontadas e fundamentos jurídicos apresentados pelas partes, criando-se a norma que deve ser empregada ao caso

concreto, da qual se extrai a tese ou *ratio decidendi* que deve ser empregada nos julgamentos futuros de casos semelhantes.[280]

A importância das partes no sistema brasileiro de precedentes é "materializada" nos artigos: 947, § 1º; 977, II; 983; 984, II, a do Código de Processo Civil.

Pertinente aos recursos repetitivos, importante destacar a previsão do art. 1.036, § 1º do CPC que incumbe ao presidente ou ao vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fim de afetação quando houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito. O § 6º determina que somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida. Trata-se da argumentação produzida pelas partes, representadas por seus advogados.

O mesmo critério deve ser mantido para o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Nota-se, dessarte, a importância da escolha dos processos do grupo representativo para o julgamento dos recursos e incidentes do qual se firmará precedente com caráter vinculante.

Da mesma forma que a lei prevê o julgamento por órgão qualificado, especializado e com maior número de julgadores, o grupo de processos representativos também há de ser escolhido dentre aqueles mais bem instruídos, com articulados mais precisos, bem escritos, com maior quantidade de argumentos e fundamentos.

A qualidade técnica há de ser exigida para ambas as partes, autor e réu, de sorte que o contraditório seja bem balanceado.

---

[280] Newton Marzagão registra a importância do exercício da jurisdição na aplicação do precedente ao caso concoreto: "Importante ressalva deve ser feita à percepção de que o julgamento por aplicação dos provimentos vinculantes diminui a complexidade do ato de julgar: o fato de que a existência de um entendimento jurídico prefixado por uma instância superior não faz do magistrado um autômato, eximindo-o da incumbência de realizar uma atividade interpretativa. O juiz obviamente terá de interpretar a tese fixada à luz do caso concreto para verificar se há uma perfeita subsunção das questões de fato e de direito entre o feito paradigmático e o processo que está em suas mãos. Esse ato de comparação, embora seja evidentemente mais simplificado, não deve ser encarado como algo banal, desimportante e, assim, ser realizado de forma automática, sob pena de serem cometidas injustiças". (MARZAGÃO. N. C. B. A eficiência como princípio norteador da técnica dos provimentos vinculantes destinados aos casos massificados e repetitivos. p. 1.028-1.029. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 1.023-1.032).

A multiplicidade de processos eleitos para o grupo representativo é salutar, permite que seja escolhido um processo em que a tese autoral tenha sido muito bem fundamentada, rica em argumentos jurídicos, com referências a posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, mas que eventualmente a defesa não se encontre no mesmo nível técnico, então complementa-se a argumentação pela eleição de outro processo em que sejam observados os mesmos atributos na defesa, em tese oposta, de sorte a estabelecer o contraditório adequado para a formação da tese ou *ratio decidendi* vinculante. Assim, a carga argumentativa ideal se alcança pela comunhão de dois ou mais processos, não necessariamente utilizando-se os fundamentos de autor e réu no mesmo processo.

A produção de precedentes pelos tribunais de segunda instância deve ser fomentada pela atuação dos advogados (sentido lato), propondo teses para a formação de precedentes e suscitando os incidentes previstos com essa finalidade, como o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência.

A conscientização, especialmente dos advogados privados, de que têm o poder de influenciar ativamente o mérito dos precedentes e não só atuarem passivamente, aplicando-os, é essencial para o fortalecimento do sistema brasileiro de precedentes. Para além do exercício do múnus da advocacia, previsto constitucionalmente, a participação ativa no sistema é benéfica para a defesa dos interesses dos cidadãos e das empresas. Permitir que só a advocacia pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público participem ativamente na influência para a produção de teses importa em omissão aos interesses das partes representadas pela advocacia privada.

Advogados, procuradores e defensores públicos devem ter consciência do relevantíssimo papel para a produção de precedentes. Ainda que, *v.g.,* o incidente de resolução de demandas repetitivas seja suscitado de ofício pelo desembargador, os fundamentos analisados pelo tribunal pleno ou órgão especial serão aqueles formulados pelos advogados (sentido lato).[281]

Além da argumentação escrita, haverá a sustentação oral. O papel do advogado enquanto representante das partes é de protagonista e não mero coadjuvante.

[281] Nesse sentido: "É interessante observar como o aspecto fático da decisão não se traduz em um relato de fatos naturais, ou 'brutos'. Os fatos ingressam no processo por meio de enunciados – narrações – elaborados pelas partes". (ALMEIDA. L. R. Precedentes e fase postulatória ferramentas à disposição do advogado. p. 495. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 493-499).

Ademais, o processo cooperativo previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil e a indispensabilidade para a administração da justiça externada no artigo 133 da Constituição da República exigem esse comprometimento da advocacia para a melhoria do sistema brasileiro de precedentes e, consequentemente, do sistema de justiça.

9.1.2.2 O papel do Ministério Público no sistema brasileiro de precedentes

O Ministério Público é autorizado a suscitar os incidentes de formação de precedentes. Trata-se de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, é incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB).

Pelas incumbências constitucionais confiadas à instituição exsurge o ônus de zelar pela segurança jurídica (defesa da ordem jurídica), pelo tratamento isonômico (regime democrático) e pela atualização da jurisprudência (interesses sociais).[282] O papel do Ministério Público no sistema brasileiro de precedentes também é ativo, posto que se trata de instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Sua função no sistema é não só a de fiscal da lei e aplicador dos precedentes, como também a de atuar ativamente para a formação de precedentes que interessem à sociedade, provocando-os. [283]

---

[282] Nesse sentido a lição dos Professores Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e José Roberto Mello Porto: "A atuação do Ministério Público no Incidente de Assunção de Competência encontra fundamento, em primeiro lugar, na incumbência de defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127, caput, combinado com o art. 129, inciso IX, ambos da Constituição Federal. No caso, a função que lhe foi conferida pelo Código de Processo Civil, no art. 947, § 19, é compatível com a defesa da ordem jurídica, considerando o caráter uniformizador do direito a ser aplicado, em prol do princípio da isonomia e da segurança jurídica, bem como do acesso à justiça, da duração razoável dos processos e da economia processual. Por isso, ainda quando não for parte, deverá zelar para que o IAC busque a consecução destes valores, mediante o devido processo legal". (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. **Incidente de assunção de competência**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021. p. 45).

[283] Alfredo Andreazza Dal Lago escreveu interessante artigo acerca dos precedentes vinculantes por provocação do Ministério Público do qual se reproduz trecho em que o articulista defende a atuação do *Parquet* na formação de precedentes qualificados como técnica de controle de orientações jurisprudenciais equivocadas: "A segurança jurídica e os desdobramentos da proteção da confiança e da previsibilidade das decisões são expressão do Estado Democrático de Direito. A persistência de contrastes jurisprudenciais viola os princípios

O Ministério Público deve utilizar os instrumentos de formação de precedentes com o propósito de extrair deles normas jurisprudenciais com vinculação *erga omnes* de acordo com as prioridades da sociedade, cujos interesses são tutelados pelo Ministério Público.

Beira a infinidade as questões jurídicas que poderiam ser resolvidas por meio dos instrumentos próprios. Questões de direito criminal, ambiental, urbanístico, de segurança, saúde, consumidor, idoso, interesse de pessoas com necessidades especais etc., teriam maior eficiência se decididas por órgãos de maior expressão nos tribunais de revisão, o tribunal pleno ou o órgão especial.

Embora tenha sido franqueado ao Ministério Público suscitar todos os incidentes de formação de precedentes tratados neste trabalho, é fácil de ver, ao pousar o olhar sobre a missão institucional atribuída pela Constituição da República ao Ministério Público, que o incidente que melhor se amolda à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" é o de assunção de competência, por ser admissível "quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos". [284]

---

da legalidade, igualdade, segurança jurídica e proteção da confiança, gerando descredibilização de todo o Sistema de Justiça Criminal – e em especial a atuação do Ministério Público.
[...]
Embora existam outros legitimados para requerer a instauração, o IAC parece ser o instrumento ideal para que o Ministério Público proponha a criação de precedentes qualificados. Se, por um lado, a técnica permite controlar orientações jurisprudenciais equivocadas (item 1), ela parece ter seu grau máximo de rendimento quando utilizada para repercutir teses institucionais prioritárias do Ministério Público nos tribunais". (LAGO, Alfredo Andreazza Dal. A criação de precedentes obrigatórios por provocação do Ministério Público. **Revista do CNMP.** 12. ed. p. 413-414).

[284] Novamente o articulista Alfredo Andreazza Dal Lago sobre a atuação do Ministério Público na formação de precedentes em cumprimento ao múnus constitucional: "Vale dizer, as elevadas e diferenciadas atribuições constitucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, envolvem necessariamente todas as discussões de relevantes questões de direito com grande repercussão social que ocorrerem nos tribunais brasileiros. O interesse institucional que justifica a legitimidade para ajuizar uma demanda como autor ou a intervenção como fiscal da ordem jurídica se confunde com as hipóteses de instauração de IAC". (LAGO, Alfredo Andreazza Dal. A criação de precedentes obrigatórios por provocação do Ministério Público. **Revista do CNMP.** 12. ed. p. 403)

Sem embargo da atuação de forma ativa, o Ministério Público também deve intervir nos incidentes de formação de precedentes como *custos juris*[285], ou fiscal da ordem jurídica. Como tal, é incumbido da função de controle da formação dos precedentes, para que não se deem em prejuízo da sociedade.[286-287]

Quando o Ministério Público não for o requerente, a sua atuação é mandatória em razão da função atribuída à instituição de fiscal da ordem jurídica, prevista no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil.[288]

A presença da instituição é mandatória para que, além de garantir a intervenção do *custos juris,* haja o enriquecimento da carga argumentativa a ser analisada pelo tribunal.[289]

---

[285] O Professor Luiz Fux ensina que o termo é mais apropriado modernamente: "[...] deve-se destacar o relevante papel do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (*custos juris)*, em expressão que se revela mais atual e acertada quando em comparação à anterior designação de fiscal da lei (*custos legis*). O *parquet* atuará sob esse véu sempre que houver interesse público ou social em questão". (FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 287).

[286] Nesse sentido: "Como tradicionalmente sucede no Direito Processual Civil, o Ministério Público está incumbido de diversas funções processuais espelhadas pelo Código, desde a missão de estimular a autocomposição (art. 30) até a participação obrigatória nos procedimentos de formação de precedentes judiciais (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidente de Assunção de Competência e julgamento de Recursos Repetitivos)". (FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 287).

[287] Atento às demandas atuais da sociedade, registra o Professor Humberto Dalla Bernardina de Pinho: "Nesse sentido, exerce uma função que poderíamos definir como a de um '*ombudsman'* qualificado, na medida em que se põe à disposição da sociedade para ouvir seus problemas e necessidades e coloca em prática os instrumentos processuais de que dispõe, representando essa mesma sociedade em juízo". (PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Manual de Direito Processual Civil contemporâneo.** 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. Não paginado).

[288] Nesse sentido: "Em segundo lugar, o funcionamento do Ministério Público poderá também, eventualmente, estar voltado para a proteção de interesses coletivos, quando a questão comum estiver relacionada a direitos individuais homogêneos, entendendo-se que estes estão contidos na parte final do inciso III do art. 127 da Constituição da República. Como já mencionado, o IAC poderá ser suscitado para a resolução de questão comum de direito, em caráter preventivo. Portanto, é possível a utilização do IAC, ainda que suscitada pelo MP com fundamento na defesa da ordem jurídica, para a resolução de questão de direito comum, de mérito ou processual, em processos cujas demandas poderão ostentar um caráter heterogêneo em relação às demandas formuladas. Entretanto, e provavelmente na maioria dos casos, o incidente servirá, como o próprio nome indica, para a elucidação de questão pertinente a direitos individuais homogêneos, ainda que não ajuizadas demandas repetitivas. Sendo assim, a presença do Ministério Público se fará necessária para a proteção dos interesses coletivos, atuando na condição de parte ou em função da sua intervenção obrigatória". (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. **Incidente de assunção de competência**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021, p. 45).

[289] Mais uma vez a valiosa observação dos Professores Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e José Roberto Mello Porto: "A presença da instituição é proposta para que haja ampliação da cognição e maior fiscalização da atividade exercida no procedimento de debate qualificado". (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. **Incidente de assunção de competência**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021, p. 47).

9.1.2.3 O papel da Defensoria Pública no sistema brasileiro de precedentes

A Defensoria Pública foi expressamente citada pelo Código de Processo Civil como uma das instituições autorizadas a suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência. A autorização estende-se, certamente, ao incidente de arguição de inconstitucionalidade, posto que a instituição oferece orientação jurídica e representação judicial e extrajudicial gratuita às pessoas com menos recursos financeiros de nossa sociedade, assim como às pessoas ou grupo de pessoas com outros tipos de vulnerabilidade, como os portadores de necessidades especiais, consumidores e idosos.[290] Portanto, exerce o mesmo papel que os advogados particulares no contexto de orientação jurídica e representação judicial individual.

Por essa equivalência cabe aqui muito do que já foi escrito em relação aos advogados privados, pelo que vale reportar-se ao item 9.1.2.1. Contudo, a Defensoria Pública guarda uma especificidade que a difere da advocacia em geral, qual seja a representação da sociedade nas ações coletivas. Como exemplo, a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e

[290] Como informa Cintia Regina Guedes: "Hoje já se encontra assentado no pensamento institucional e na regulamentação normativa da atuação da Defensoria Pública que esta deve se dar tanto em prol dos vulneráveis econômicos (comumente denominados 'hipossuficientes financeiros') quanto em prol daqueles grupos de pessoas a quem a Constituição Federal (CF/88) e a legislação ordinária determinam que seja dada especial proteção, em razão do reconhecimento de sua situação pessoa de vulnerabilidade, como as crianças e adolescentes (art. 227 da CF/88 e Lei nº 8.069/90), as pessoas portadoras de necessidades especiais (arts. 23, II, e 37, VIII, da CF/88 e Lei nº 13.146/2015), o consumidor (art. 170, V, da CF/88 e Lei nº 8.079/90), o idoso (art. 230 da CF e Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003) e a mulher vítima de violência (Lei nº 11.340/2006), haja vista o disposto no art. 4º, XI, da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela LC nº 132/2009, além de outros grupos sociais vulneráveis, entre os quais podem ser incluídos os indígenas, os quilombolas, as vítimas de preconceito de raça ou orientação sexual e, de modo geral, todas as vítimas de grave violação de direitos humanos.
Ademais, também constitui função da Defensoria Pública o exercício da defesa processual daqueles considerados organizacionalmente vulneráveis função já reconhecida pela Lei nº 11.448/2007 (ao conferir à instituição legitimidade para a propositura da ação civil pública) e que vem reforçada no novo CPC, especialmente com a norma do art. 139, X, e a já mencionada legitimidade para a propositura do IRDR e para a formulação do pedido de superação da tese (arts. 977, III e 986 do CPC)". (GUEDES, Cintia Regina. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o papel da Defensoria Pública como porta-voz dos direitos dos litigantes individuais na formação da tese jurídica vinculante. **Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, v. 28, 2018. p. 308).

direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85 com redação dada pela Lei nº 11.448/2007).[291]

A Emenda Constitucional nº 80 de 2014 deu nova redação ao artigo 134 da Constituição da República para constar que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados em todos os graus de jurisdição.

Natural, então, que a Defensoria Pública tenha assento em todos os incidentes tendentes à produção de precedentes que envolvam questões de direito atinentes aos bens e direitos tutelados pela Lei nº 7.347/85. Afinal, o acórdão proferido nos incidentes de formação de precedentes vinculantes tem efeito equivalente à sentença proferida na ação civil pública (art. 16 da LACP).

Mais que isso, seria benéfico para o incidente cuja questão de direito seja pertinente a um dos bens ou direitos tutelados pela Lei de Ação Civil Pública, que a Defensoria, quando não tenha suscitado o incidente, fosse consultada acerca do interesse na participação, seja para contribuição como *amicus curiae* (art. 983, § 1º do CPC), seja para acompanhar todas as fases do incidente.[292]

É notório que a Defensoria Pública exerce o seu múnus heroicamente. Todo profissional que frequenta os fóruns já notou a fila de assistidos pela Defensoria. É muito comum que os espaços destinados à instituição dentro dos fóruns não sejam suficientes e a instituição ocupe casas nas proximidades para o atendimento dos necessitados.

---

[291] Nesse sentido: "A Defensoria Pública poderá cumprir um importante papel no Incidente de Assunção de Competência. A nova incumbência dá prosseguimento a uma trajetória em que a Defensoria deixou de ter uma atuação apenas como representante judicial em caráter individual para assumir um papel institucional como legitimado extraordinário para a defesa de direitos e interesses coletivos. Representa, assim, um salto de qualidade nas suas funções, pois pode deixar de ter um desempenho atomizado, para desenvolver um trabalho mais amplo, molecularizado e mais eficiente, pois, com o dispêndio de menos recursos, pode pleitear e obter um alcance maior para as pretensões que lhe chegam no dia a dia". (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. **Incidente de assunção de competência**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021, p. 46).

[292] Ao discorrerem sobre a necessidade da participação do Ministério Público para a ampliação da cognição nos incidentes de formação de precedentes qualificados os Professores Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e José Roberto Mello Porto defenderam a participação da Defensoria Pública com o mesmo objetivo: "Tais finalidades, a rigor, poderiam ser cumpridas, igualmente, pela Defensoria Pública, notadamente o aumento de argumentos, sendo possível a sua intervenção ou intimação da instituição para que se manifeste, diante da presença do interesse de necessitados, nos termos do art. 34 (134) da Constituição". (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. **Incidente de assunção de competência**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021. p. 47).

Justamente por conta desse assoberbamento a Defensoria Pública deve buscar participar dos incidentes de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência e de arguição de inconstitucionalidade como forma de gerenciamento da sua enorme carga de trabalho.[293]

Ao obter êxito na formação de um precedente com efeito vinculante no sentido que favoreça o público assistido pela Defensoria Pública a instituição diminui a sua carga de trabalho posto que, em vez de lutar em busca da "vitória" em cada processo, pode atuar em um único incidente em que o acórdão irradiará os seus efeitos para todos os demais processos que contenham a mesma questão de direito.

Mais que isso, como gera efeitos nos processos em tramitação e nas relações jurídicas ainda não ajuizadas, o acórdão qualificado tem o "poder" de também reduzir a demanda inicial à Defensoria Pública.

Pelo que foi visto, há de se aperfeiçoar a conscientização dos defensores públicos acerca dos benefícios que podem ser alcançados pela atuação nos incidentes de formação de precedentes vinculantes. Necessitam requerer que sejam instaurados e que a instituição seja admitida nos incidentes não suscitados por si.

9.1.2.4 O papel dos juízes

Os juízes têm importante papel no sistema de precedentes, tanto em sua formação, como no seu respeito e fortalecimento.[294] Isso porque nos julgamentos dos recursos os tribunais analisam não só os fundamentos das partes como também os das decisões e sentenças. Dessarte, os fundamentos de todos os atores do processo influenciam nas decisões proferidas pelos

---

[293] Nesse sentido: "A natureza jurídica dessa intervenção seria semelhante à de *amicus curiae*, porém *suis generis (litigant amicus curiae)*, na linha da tendência jurisprudencial das *Federal Courts* estadunidenses permitindo a participação com vistas a evitar ou favorecer a formação do precedente em determinado sentido [...]" (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. **Incidente de assunção de competência**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021. p. 48).

[294] Conforme Vinícius Silva Lemos: "[...] a cultura de precedentes não nasce meramente de uma decisão maior da Corte, mas se consolida com esta. Ou seja, a formação de um precedente nasce do caso comum, da atuação do juízo de primeiro grau, dos Tribunais de revisão até chegar na estabilização dada pela Corte Superior, em sua decisão, criando argumentativamente através dos costumes, a sua própria vinculação". (LEMOS, Vinícius Silva. **O incidente de assunção de competência**: da conceituação à procedimentalidade. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 41-42).

tribunais e, por conseguinte, nos precedentes. Há um sistema de alimentação e retroalimentação, que parte da primeira instância, passa pelos tribunais locais, segue para os tribunais superiores e chega até o Supremo. Então os efeitos das decisões proferidas pela Corte de Vértice irradiam de volta para os tribunais e órgãos inferiores, que devem observar a jurisprudência da Corte Suprema.

O sistema brasileiro de precedentes demanda comprometimento com objetivos gerais e princípios constitucionais de isonomia e segurança jurídica, de sorte a tornar a jurisdição uniforme, equânime e previsível.

Quando um novo caso exige do juiz a solução de pontos que não foram resolvidos pela Corte Suprema abre-se oportunidade para o desenvolvimento do direito. O espaço em branco deve ser preenchido para atender o dever de integração da jurisprudência previsto no artigo 926 do Código de Processo Civil e analisado neste trabalho nos itens 3.3 e 3.4.

O jurisdicionado deve ser capaz de consultar a jurisprudência do tribunal e encontrar o posicionamento da corte para determinada questão de direito, não pode haver vácuo ou lacuna, a jurisprudência deve ser completa. Tal como em um quebra-cabeça, todas as peças, cada qual representando uma questão jurídica, devem estar presentes. As peças faltantes, caso haja, devem ser posicionadas. Esse processo inicia-se por obra das partes e dos juízes na primeira instância porque são as sentenças proferida nesse nível que desafiarão os recursos que serão analisados pelos tribunais revisores e superiores. Para tanto, serão verificadas as argumentações das partes e os fundamentos da sentença. Constata-se, portanto, que os atores do processo em primeiro grau, as partes e o juiz são os responsáveis pelo acervo argumentativo. É no primeiro grau que se definem os limites e perspectivas a partir dos quais os tribunais resolverão determinada questão jurídica.

Esse fato é ainda mais importante diante do posicionamento dos tribunais e de parte da doutrina de que o incidente de resolução de demandas repetitivas só possa ser suscitado incidentemente em processo, recurso ou remessa necessária em trâmite no tribunal, na segunda instância[295], de sorte que ao se instaurar a multiplicação de processos versando sobre a mesma questão jurídica, os juízes de primeira instância, cada qual com o seu entendimento individual,

[295] Embora o Código de Processo Civil não exija a existência de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária na segunda instância para a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, como fez para o incidente de assunção de competência, os tribunais têm se manifestado por essa necessidade como requisito de admissão do incidente. A questão será tratada mais detidamente no item nº 9.1.3.

possivelmente em sentidos variados, serão os responsáveis por formular as primeiras soluções para os processos de massa. Só quando esses processos multiplicados e possivelmente com soluções variadas chegarem aos tribunais é que poderá ser suscitado o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Portanto, as sentenças proferidas pelos juízes em primeira instância terão relevante papel na formação do precedente oriundo do incidente de resolução de demandas repetitivas,[296] fazendo necessária uma fundamentação consistente.

O dever de integração, então, importa nesse elemento de completar os espaços em branco na jurisprudência do tribunal, mas também há a necessidade de adaptação, que exprime a ideia de que o precedente deve se adequar ao conjunto jurisprudência, sem grandes assimetrias.

Se pela perspectiva da completude se espera que todas as peças do quebra-cabeça estejam presentes, sob a ótica da adaptação a expectativa é de que as peças se encaixem, sem deixar espaços entre si e sem sobreposição entre uma e outras.

O juiz de primeira instância deve preocupar-se em monitorar, identificar as questões de direito repetidas e suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas para a sua solução. Assim estará agindo a favor do sistema brasileiro de precedentes e do gerenciamento do acervo processual do próprio órgão jurisdicional em que atua.

Exige-se, portanto, que a jurisprudência seja homogênea, completa e encaixada, a integração deve se dar não só entre os precedentes, mas também entre os precedentes e os institutos jurídicos, as relações sociais (costumes), as leis e, sobretudo, com todo o sistema judicial, assim considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores, dos tribunais de segundo grau e dos juizados especiais.

---

[296] Nesse sentido: "O juiz de primeiro grau, quando decide um caso, faz uma interpretação que será submetida ao controle das Cortes de Justiça e de Vértice e poderá ser utilizada para solucionar outros casos, ou seja, é o juiz de primeiro grau que faz a reconstrução dos fatos que servirão de suporte para o enquadramento ao texto normativo, e consequentemente apresenta os primeiros fundamentos determinantes que vão se concretizando quando outros juízes os utilizam para solucionar casos semelhantes.
[...]
O juiz de primeiro grau, entretanto, pode e deve contribuir com a formação (e aplicação) do padrão decisório. É ele que faz a primeira reconstrução dos fatos e apresenta os primeiros fundamentos determinantes para a solução do caso jurídico concreto, que podem ser observados para casos idênticos e semelhantes". (NICOLI, R. L. Reflexões sobre as contribuições dos juízes de primeiro grau na formação dos padrões decisórios. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p.574-579)

O sistema brasileiro de precedentes é orgânico e simbiótico, inicia e termina no primeiro grau, mas na verdade não se encerra, ele retoma o seu ciclo. A primeira solução dada a determinada questão de direito ocorre pela sentença proferida em primeiro grau, que é revisada pelo tribunal de meio, formando jurisprudência na segunda instância, que pode desafiar recurso aos tribunais superiores e ao Supremo Tribunal Federal, criando os precedentes nas instâncias superiores cujos efeitos recaem mandatoriamente sobre os tribunais, órgãos fracionários e juízos de primeira instância[297], que podem, alteradas as premissas fáticas que serviram para subsidiar o convencimento estabelecido na *ratio decidendi* do precedente em grau extraordinário, iniciar o processo de superação, repercorrendo todo o *iter* até o Supremo Tribunal Federal, que terá a última palavra sobre a superação ou não.[298]

---

[297] Nesse sentido: "Daí que o juiz também participa da formação do padrão decisório. Por isso a importância do seu papel e a necessidade de que as Cortes de Vértice e as Cortes de Justiça também observem as decisões das instâncias inferiores, pois é essa interlocução interna que forma o padrão decisório, que, quase sempre, se concretiza e se esgota perante o juiz de primeiro grau, porquanto o cumprimento de sentença, salvo nas ações originárias, é na instância singular.
É importante que as Cortes, principalmente na formação de padrões decisórios que envolvem demandas de massa, como no caso do IRDR e dos recursos repetitivos, considerem as decisões das instâncias inferiores e observem seus efeitos na sociedade, porque não é incomum o juiz de primeiro grau ter que decidir perante orientações jurisprudenciais conflitantes das Cortes, ou enfrentar reiteradas mudanças de entendimentos com inevitáveis repercussões no momento de solucionar um caso jurídico concreto." (NICOLI, R. L. Reflexões sobre as contribuições dos juízes de primeiro grau na formação dos padrões decisórios. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 575).

Em igual sentido: "Se é certo que um juiz de primeiro grau não pode decidir sem observar ou ao menos dialogar com os precedentes, também é certo (ou deveria ser) que as cortes que os editam não podem desconsiderar as decisões proferidas no primeiro grau de jurisdição. É o juiz de primeiro grau que profere a decisão que pode se tornar um precedente, isto é, que fornece os fundamentos, analisando argumentos das partes, que vão se concretizando com suporte nos casos subsequentes.
O juiz de primeiro grau, quando decide um caso, faz interpretação que será submetida ao controle das cortes e que poderá ser utilizada para solucionar outros casos. Daí a importância do seu papel e a necessidade de que as cortes levem em conta as decisões das instâncias inferiores. É do diálogo com os argumentos das partes e com as decisões proferidas ao longo do tempo que deve se formar um precedente (SILVA, L. C. Eles, os precedentes, vistos por um juiz. p. 351-352. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 345-354).

[298] Nesse sentido a lição do Professor Luiz Guilherme Marinoni: "O precedente não é sinal de 'engessamento' do direito, mas de estabilidade. A Corte, em verdade, tem dever de revogar o precedente que foi superado diante da evolução da sociedade, de uma nova concepção geral do direito, ou, ainda, que se mostra claramente equivocado - que é excepcional.

9.1.3 Exigência de processo em tramitação no segundo grau de jurisdição como pressuposto para a admissão de incidente de formação de precedente vinculante

A jurisprudência majoritária dos tribunais tem se direcionado no sentido de só admitir incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado em recurso, remessa necessária ou processo de competência originária em tramitação e ainda pendente de julgamento no tribunal, inadmitindo-o quando suscitado a partir de processo em tramitação na primeira instância ou quando já tiver ocorrido o julgamento do recurso ou do processo de origem.

Fundamentam a posição no art. 978, parágrafo único[299] e no art. 984, II, "a" do CPC. Isso porque o primeiro dispositivo determina que "o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o

---

Quando um novo caso, diferente daquele que originou o precedente, exige do juiz a solução de pontos que nele não foram resolvidos, abre-se oportunidade para o desenvolvimento horizontal do direito. A consideração de pontos e situações conexas ao precedente, mas que não levam à sua aplicação direta, possibilita o desenvolvimento de questões laterais àquela resolvida no precedente, dando ao direito novos contornos ou, mais precisamente, um perfil mais amplo, que identifica uma realidade mais complexa.
Essa forma de desenvolvimento do direito é muito mais sofisticada e efetiva do que qualquer outra. Quando o direito é desenvolvido mediante o abarcamento de novas realidades há um processo de formação paulatina, gradual e lógica do direito.
[...]
Os juízes colaboram para a atribuição de sentido ao direito até o momento em que a Corte Suprema dá a 'última palavra'". (MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes** – justificativa do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 105-107).

[299] O próprio dispositivo é controverso, há denúncia de inconstitucionalidade formal e material: "Duas outras significativas modificações foram sentidas no texto final, em relação ao teor do projeto aprovado na Câmara dos Deputados. A primeira foi a que introduziu o parágrafo único no art. 978 do novo Código de Processo Civil. Estabeleceu-se que o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária. Este dispositivo vem sendo objeto de grande controvérsia, a começar pela sua constitucionalidade formal e material. No âmbito formal do processo legislativo, porque a norma não constava em nenhum dos textos anteriormente aprovados, respectivamente no Senado Federal ou na Câmara dos Deputados, embora, no parecer final, se tenha afirmado que já estivesse implícita na redação do SCD. Sob prisma material, a norma afrontaria o disposto no art. 96, l, a, da Constituição da República, na medida em que esta teria previsto que compete privativamente aos tribunais a elaboração dos seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. É de se notar que o próprio parecer final do Senado, em referência a outro dispositivo, foi enfático, ao afirmar que 'desborda de seus limites quando invade, com muita intensidade, autonomia de organização interna do tribunal por meio do regimento interno'. No plano material, porque a norma estaria em afronta ao art. 96, inciso I, da Constituição da República, que atribui privativamente aos tribunais a elaboração dos seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. Portanto, não caberia ao CPC a fixação de competência interna dos tribunais". (MENDES, A. G. C.; MENDES, C. P. C. Dez anos da edição do Código de Processo Civil de 2025 incidente de resolução de demandas repetitivas: escorço legislativo para a sua melhor compreensão. p. 52. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, 2025. p. 44-54). DOI: 10.12957/redp.2025.91578. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/ view/91578. Acesso em: 30 jun. 2025.

processo de competência originária de onde se originou o incidente", ao passo que o segundo assegura ao autor e ao réu no processo originário a sustentação das suas razões. Portanto, seria premissa de admissão do incidente a existência de processo ou de recurso pendente de julgamento no tribunal.

O posicionamento embute duas exigências a um só tempo: que o processo, recurso ou remessa necessária ainda esteja pendente ao tempo da admissão, ou do momento em que suscitado o incidente; que o incidente de resolução de demandas repetitivas tenha sido suscitado incidentemente em processo, recurso ou remessa necessária em tramitação no tribunal, vedada a instauração a partir de processo em tramitação ainda no primeiro grau.

Sim, configuraria situação no mínimo incongruente admitir incidente de resolução de demandas repetitivas a partir de processo já julgado. A estranheza se daria pelo fato de que a tese jurídica firmada poderia ser diferente daquela aplicada ao caso concreto.

Exsurgem daí duas questões. A primeira, o processo em que suscitado o incidente deve ser suspenso mandatoriamente, não necessariamente se estendendo aos demais processos com a mesma questão de direito. Outrossim, em caso de urgência, pode e deve ser autorizada a concessão da tutela para evitar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 982, § 2º c/c art. 300 do CPC).

A segunda, devem ser eleitos dois ou mais processos como grupo representativo da repetibilidade para que seja minimizado o risco de eventual julgamento no processo originário a inviabilizar o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas ou configurar a fixação de tese em abstrato.

A eleição de vários paradigmas para formarem o grupo de processos representativos da repetibilidade abarca a vantagem de conferir maior representatividade dos atingidos pelos efeitos do precedente, além de permitir a conjugação da carga argumentativa de vários processos, propiciando a junção de diversas teorias, sob diferentes perspectivas, acerca da mesma questão de direito. A técnica do grupo de processos representativos da repetibilidade será analisada mais detidamente no item 9.2.7.

Por outra ótica, a da exigência de que o processo em que suscitado o incidente de resolução de demandas repetitivas esteja em tramitação no tribunal, *data maxima venia,* não é a solução que melhor aproveita os benefícios do instituto que tem por premissa a economia de trabalho, a isonomia e a segurança jurídica. Postergar a colheita dos benefícios para momento posterior, quando as causas já tiverem se multiplicado, em sentidos variados, demandado a atuação dos juízes de primeira instância, é limitar os benefícios do julgamento coletivizado. Melhor seria que a homogeneização da solução de direito conferida pelo órgão superior fosse

conferida o quanto antes, evitando a dispersão de julgamentos em sentidos variados, muitas vezes antagônicos.[300]

O pensamento defendido acima é compatível com o exposto no Parecer nº 956/2014 do Senado Federal, contrário ao acrescido artigo 988, § 2º ao Projeto de Lei nº 166/2010 durante a deliberação na Câmara dos Deputados, que previa: "o incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal". O dispositivo foi excluído do projeto no Senado Federal sob o fundamento exposto no Parecer nº 956 no sentido de que os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 988, na redação proposta originalmente, desfigurariam o incidente de resolução de demandas repetitivas por ser nociva a eliminação da possibilidade da sua instauração em primeira instância, o que prolongaria situações de incerteza e estimularia a multiplicação de demandas, além de tornar o incidente similar à hipótese de uniformização de jurisprudência[301] – hoje possível (a uniformização) através do incidente de assunção de competência.

O legislador desenvolveu um sistema de resolução de demandas repetitivas para os tribunais de segunda instância distinto daquele destinado aos tribunais superiores. O fato de ambos formarem um microssistema de resolução de demandas repetitivas não importa em que se confundam. Em outras palavras, não existe um sistema de recursos repetitivos para os tribunais intermediários. Considerar que os tribunais de segunda instância só podem instaurar incidentes a partir de recurso ou remessa necessária em tramitação no segundo grau é o mesmo que anular o incidente de resolução de demandas repetitivas e impor aos tribunais de meio que sigam a sistemática dos recursos repetitivos, criando um "incidente de apelação, agravo de instrumento ou remessa necessária repetitivos", o que não tem previsão legal.

---

[300] Nesse sentido: "Embora a futura aplicação da tese jurídica firmada não represente uma aplicação mecânica, na medida em que se deverá analisar a adequação do caso fático à tese, a economia existirá se, de fato, os juízes não tiverem que se debruçar, todos, sobre as mesmas questões jurídicas. Se o IRDR, contudo, somente se torna admissível em momento posterior, quando os processos alcançaram os tribunais, a tendência é que os juízes já tenham despendido energias na análise das questões jurídicas controversas, com a elaboração de decisões e sentenças sobre a matéria, de modo que a economia será muito menor do que se poderia obter em um momento anterior". (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas:** sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 123-124).

[301] "Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 988 do SCD, desfiguram o incidente de demandas repetitivas. Com efeito, é nociva a eliminação da possibilidade da sua instauração em primeira instância, o que prolonga situações de incerteza e estimula uma desnecessária multiplicação de demandas, além de torná-los similar à hipótese de uniformização de jurisprudência". (**Parecer nº 956/2014 do Senado Federal**)

O legislador não estendeu simetricamente o sistema de recursos repetitivos aos tribunais locais porque concebeu o incidente de resolução de demandas repetitivas como ferramenta com o propósito de dar ágil solução à multiplicação de processos, entregando a prestação jurisdicional de forma célere e reduzindo o risco de insegurança jurídica.

Ademais, o art. 977, I do Código de Processo Civil autoriza que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja suscitado a partir da multiplicação de processos com o mesmo objeto ainda quando estejam limitados à primeira instância, isso porque o dispositivo arrola o juiz entre os autorizados a suscitá-lo, podendo fazê-lo de ofício. O termo "juiz" não foi utilizado no sentido amplo de julgador ou magistrado pois o inciso I também arrolou expressamente o relator: "Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício;[...]".[302]

Além disso, há orientação do Conselho Nacional de Justiça para que o rápido encaminhamento das questões controvertidas em multiplicidade, inclusive a partir dos juízos de primeiro grau, para os tribunais regionais e estaduais, com recurso direto para os tribunais superiores, seja considerada parte da essência ou da concepção pura do sistema (arts. 28, parágrafo único e 35, § 1º da Recomendação nº 134/2022).

A recomendação é mais uma vez reiterada no artigo 36 ao registrar que para que haja a admissibilidade e julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, a multiplicidade e risco à isonomia precisam ser atuais com pendência de causas em primeiro grau ou no tribunal.

Acrescenta que o incidente não pode ser provocado como sucedâneo recursal, razão pela qual não pode ser suscitado a partir de processo, recurso ou remessa necessária em que já tenha ocorrido o julgamento (art. 36). Outrossim, defende-se a eleição de mais de um processo como representativo da questão afetada para que seja minimizado o risco de julgamento antes da decisão de admissão do incidente.

---

[302] Assim também pensa Sofia Temer: "Pensamos que a melhor interpretação do artigo 977, I, que confere ao juiz a legitimidade para provocar o IRDR, é a que autoriza que faça isso a partir dos processos que está analisando. O juiz de primeiro grau pode ser o melhor agente para provocar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, justamente por observar de perto a repetição sobre a questão jurídica". (TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 109).

A eleição de mais de um processo, nos moldes do grupo representativo da controvérsia, diminui o risco de formulação de tese abstrata, criticada por parte da doutrina, rejeitada também na jurisprudência.

Há incompatibilidade, pois, em se exigir a tramitação de processo de competência originária, recurso ou remessa necessária para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e ao mesmo tempo autorizar que o juiz de primeira instância o suscite.[303]

Também não se compatibiliza a argumentação de que o incidente de resolução de demandas repetitivas exige controvérsia entre turmas ou câmaras (art. 976, I do CPC), o que só seria aferível quando a questão chegasse ao tribunal. Inicialmente, a prevalecer tal argumento não haveria necessidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, o incidente de assunção de competência cumpriria o papel de uniformizar a jurisprudência controversa posto que admissível quando for conveniente à "composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal" (art. 947, § 4º).

Outrossim, o incidente de resolução de demandas repetitivas também é admissível quando houver "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

Conquanto o caput mencione que os requisitos devem ser simultâneos, o dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a cumulatividade exigida é a da "repetibilidade" com a "controvérsia" (repetibilidade + controvérsia) ou da "repetibilidade" com o "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" (repetibilidade + risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica).

Assim se defende porque ao ser instaurada a "controvérsia" nos tribunais a "insegurança jurídica" e a ofensa à isonomia já ocorreram, não havendo mais o que se prevenir. O bem jurídico protegido constitucionalmente por cláusula pétrea já sucumbiu, esvaiu-se, não há mais como recuperá-lo. Ao menos duas pessoas obtiveram respostas do Poder Judiciário baseadas na própria sorte, uma teve boa-sorte, a outra, não.

---

[303] A incongruência é apontada mesmo por quem se filia à teoria de que o IRDR só pode ser suscitado a partir de processo em tramitação no tribunal: "Como parto da premissa de que o processo no qual seja instaurado o IRDR deve estar necessariamente em trâmite no tribunal, surge natural dificuldade em se compreender como se dá a legitimidade do juiz na instauração do incidente nos termos do art. 977, I, do Código de Processo Civil". (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 17. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 1.057).

Exigir que a controvérsia se instaure para só então resolvê-la não é eficiente. Não se aguarda a criança crescer para só então educá-la; não se espera a praga espalhar pela lavoura para só então combatê-la.

A admissão do juiz como autorizado a suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas se dá porque é ele quem tem o primeiro contato com a massificação dos processos. *Data maxima venia,* não faz sentido que a autorização tenha sido dada ao juiz de primeira instância para "sugerir" a resolução de multiplicação de processos instaurada no tribunal. O juiz de primeira instância tem os seus próprios fantasmas para exorcizar, e são muitos, acúmulo de processos, quantidade reduzida de servidores etc.; o problema da multiplicação de recursos no âmbito do tribunal não tem lugar no rol de preocupações do juiz de primeira instância.

Aliás, o prazo médio de duração de um processo na primeira instância da Justiça Estadual, contabilizado desde a distribuição até a primeira baixa, é de exatos 1.500 dias. No segundo grau o tempo médio de duração dos recursos é de apenas 245 dias,[304] ou 16,33% do tempo que o processo tramita na primeira instância. A discrepância demonstra que a multiplicação de processos é muito mais desafiadora na primeira instância que nos tribunais, razão pela qual o incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser utilizado pelos tribunais de segunda instância com os olhos voltados aos desafios do primeiro grau.

A autorização ao juiz de piso só pode ter se dado por uma razão: possibilitá-lo buscar a solução de quem tem a autoridade para estabelecer por seu órgão especial uma norma jurisprudencial qualificada para ser aplicada a todos os jurisdicionados de maneira isonômica e em razoável tempo, logo no início da multiplicação de processos sobre a mesma questão de direito.

9.1.4 Análise do REsp 1.798.374/DF: a exigência de processo em tramitação no segundo grau de jurisdição como pressuposto para a admissão do IRDR, a aplicação da tese ao processo originário e a recorribilidade do acórdão que fixa a tese em abstrato

O Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.798.374/DF interposto pela Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios objetivando a reforma de acórdão proferido pelo

[304] Conforme dados obtidos na Plataforma Justiça em Números mantida pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Acesso em: 04 jul. 2025.

Tribunal de Justiça em julgamento de pedido de revisão parcial de tese fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas.

O recurso foi submetido à Corte Especial do STJ para julgamento de questão de ordem em razão da relevância da questão jurídica debatida no REsp e por envolver questão processual de interesse de todas as seções do Superior Tribunal de Justiça (art. 16, IV, do RISTJ)[305], qual seja: "estabelecer premissas que orientem os parâmetros de cabimento do recurso especial nas hipóteses de acórdãos proferidos pelos Tribunais de origem em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)". O recurso foi eleito como representativo da controvérsia.

O Relator registrou que o Tribunal Distrital realizou um julgamento em abstrato pois o objeto enfrentado foi "a revisão da tese fixada em IRDR", portanto, o REsp não tinha como objeto a "aplicação da tese jurídica em recurso, em remessa necessária ou em processo de competência originária". Por essa razão o REsp não foi conhecido.

Na parte dispositiva do acórdão constou o seguinte:

> Portanto, em síntese, não cabe recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que fixa tese jurídica em abstrato em julgamento do IRDR, por ausência do requisito constitucional de cabimento de 'causa decidida', mas apenas naquele que aplica a tese fixada, que resolve a lide, desde que observados os demais requisitos constitucionais do art. 105, III, da Constituição Federal e dos dispositivos do Código de Processo Civil que regem o tema.

Realizada a contextualização do REsp 1.798.374/DF, cabe analisar as questões processuais que têm pertinência com este trabalho: a) a viabilidade de o IRDR ser suscitado incidentemente em processo em tramitação na primeira instância; b) a necessidade ou não de o órgão especial ou o tribunal pleno que julgar o IRDR aplicar a tese ao processo de competência originária, recurso ou remessa necessária originária; c) a possibilidade de aviamento de recurso especial do acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas quando o tribunal pleno ou órgão especial se limitar a firmar a tese em abstrato. As questões estão interligadas.

[305] A Corte Especial é composta pelos 15 ministros mais antigos do Tribunal Superior. O artigo 16, IV do RISTJ determina que as seções e as turmas remeterão os feitos de sua competência à Corte Especial quando convier o seu pronunciamento em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre as seções. Justamente o caso do REsp 1.798.374/DF em que havia divergência entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ.

a) a viabilidade do IRDR ser suscitado incidentemente em processo em tramitação na primeira instância;

Como visto no item 9.1.3 deste trabalho, a jurisprudência tem se direcionado no sentido de só admitir incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado em recurso, remessa necessária ou processo de competência originária em tramitação no tribunal, inadmitindo-o quando suscitado a partir de processo em tramitação na primeira instância.

O REsp em comento se reporta ao art. 978, parágrafo único: "o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente".

Entretanto, o art. 977, I do Código de Processo Civil autoriza que o IRDR seja suscitado a partir da multiplicação de processos com o mesmo objeto ainda quando estejam limitados à primeira instância, isso porque o dispositivo arrola o juiz entre os autorizados a suscitá-lo, podendo fazê-lo de ofício. O termo "juiz" não foi utilizado no sentido amplo de julgador ou magistrado pois o inciso I também arrolou expressamente o relator: "Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício;[...]".

Há incompatibilidade, pois, em se exigir a tramitação de processo, recurso ou remessa necessária para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e ao mesmo tempo autorizar que o juiz de primeira instância o suscite.[306]

No REsp em análise (1.798.374/DF) houve menção à ProAfR no REsp 1.818.564/DF, do qual foi destacado trecho do Ministro Moura Ribeiro conforme abaixo:

> [...] os tribunais de segundo grau não podem suscitar diretamente ao Superior Tribunal de Justiça qualquer IRDR sem que haja processo correlato em tramitação nesta instância superior. De igual modo, partindo-se desse pressuposto, juízes de primeiro grau também não estariam autorizados pela norma processual a iniciar de ofício um IRDR, que tramitará livremente no segundo grau, independentemente de estar vinculado a um processo específico sob sua jurisdição.

[306] A incongruência é apontada mesmo por quem se filia à teoria de que o IRDR só pode ser suscitado a partir de processo em tramitação no tribunal: "Como parto da premissa de que o processo no qual seja instaurado o IRDR deve estar necessariamente em trâmite no tribunal, surge natural dificuldade em se compreender como se dá a legitimidade do juiz na instauração do incidente nos termos do art. 977, I, do CPC". (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 17. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 1.057).

Data maxima venia, as situações comparadas são distintas. Realmente não faz sentido que o tribunal de meio suscite incidente de resolução de demandas repetitivas para ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça se o próprio tribunal de segunda instância tem competência para tanto. Ora, se o tribunal identificou a repetição de processos versando sobre a mesma questão jurídica, a qual não tenha sido afetada pelo STJ, o próprio tribunal pode – na verdade deve – instaurar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

O mesmo não pode ser feito pelo juiz de primeiro grau, como não tem competência para instaurar e julgar incidente de resolução de demandas repetitivas só lhe cabe oficiar ao presidente do tribunal (art. 977), com os documentos necessários, para que, se assim entender, instaure o incidente. Situação diferente de "iniciar de ofício um IRDR". Em uma situação refere-se a expedir um documento com o "pedido" para que o órgão competente o instaure, se concordar, na outra, descrita no trecho do voto reproduzido acima, o juiz de primeiro grau iniciaria ele mesmo o IRDR, isso sim não tem previsão legal.

Ademais, há orientação do Conselho Nacional de Justiça para que o rápido encaminhamento das questões controvertidas em multiplicidade, inclusive a partir dos juízos de primeiro grau, para os tribunais regionais e estaduais, com recurso direto para os tribunais superiores, seja considerada parte da essência ou da concepção pura do sistema (arts. 28, parágrafo único e 35, § 1º da Recomendação nº 134/2022).

A recomendação é mais uma vez reiterada no artigo 36 ao registrar que para que haja a admissibilidade e julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, a multiplicidade e risco à isonomia precisam ser atuais com pendência de causas em primeiro grau ou no tribunal.

A admissão do juiz como autorizado a suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas se dá porque é ele quem tem o primeiro contato com a massificação dos processos, não faz sentido que a autorização tenha sido dada ao juiz de primeira instância para "sugerir" a resolução de multiplicação de processos no tribunal.[307]

[307] Essa inclusive foi a proposta da Comissão de Juristas responsável pelo projeto do Código de Processo Civil, como expõe o Professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes: "[...] a modificação mais sensível efetuada por ocasião da aprovação final no Senado Federal foi quanto à concepção pretendida pela Câmara dos Deputados, no sentido de condicionar o cabimento do Incidente de Resolução de Demandas repetitivas à

A exigência de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária como requisito de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas faz do artigo 977, I do Código de Processo Civil letra morta. Como se sabe, não existe lei em vão, cada dispositivo tem um propósito e uma função. A doutrina e a jurisprudência que defendem a necessária existência de recurso, remessa necessária ou processo no tribunal como indispensável requisito para a admissão de IRDR não se desincumbiu, até o momento, de dar útil significado ao artigo 977, I, primeira parte.

b) a necessidade ou não de o órgão especial ou o tribunal pleno que julgar o IRDR aplicar a tese ao processo, recurso ou remessa necessária originária:

Doutrina e jurisprudência também se dividem sobre o padrão usado no incidente de resolução de demandas repetitivas, se de procedimento-modelo ou de causa-piloto, ou seja, se o órgão julgador do incidente de resolução de demandas repetitivas encerra a sua função ao fixar a tese ou se precisa também aplicá-la ao caso concreto.

Inicialmente, há a questão da inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 978. O dispositivo não constava do projeto inicialmente aprovado no Senado, tampouco na versão aprovada na Câmara dos Deputados, mas o parágrafo único foi acrescentado ao artigo 978 sob a justificativa de que se tratava de mera alteração da redação para o aperfeiçoamento gramatical e sintático, sem alteração de conteúdo, supostamente para melhor compreensão da norma.[308]

existência de processo em tramitação no tribunal de segundo grau. Como já apontado, esta visão já se contrapunha ao anteprojeto redigido pela Comissão de Juristas, bem como à versão aprovada em primeiro turno no Senado.
Ressalte-se que o objetivo do IRDR estava focado na economia processual, na isonomia, na segurança jurídica e na busca da duração razoável dos processos. Em princípio, para que estes objetivos já pudessem se sentir, de modo mais direto, em todo o Poder Judiciário, pretendia-se a sua utilização de modo mais amplo, o que seria atingido se o incidente pudesse ser acionado mais rapidamente, ou seja, a partir da multiplicação em primeiro grau, sem a necessidade de se aguardar que chegassem aos tribunais de segundo grau, seja por força de ação originária ou de recurso". (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas:** sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 69).

[308] O Professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes registra que a inconstitucionalidade é não só de ordem

O texto primitivo aprovado no Senado (art. 938 do Projeto de Lei do Senado nº 166/2010)[309] e o texto aprovado na Câmara dos Deputados (art. 995 do Substitutivo de Projeto de Lei nº 8.046/2010) determinavam que o órgão julgador do incidente de resolução de demandas repetitivas fixaria a tese, mas não previam a aplicação ao caso concreto.

Com a alteração foi imposta ao órgão julgador do IRDR a função de fixar a tese e aplicá-la ao recurso, à remessa necessária ou ao processo de competência originária, alterando o modelo a ser aplicado ao incidente de resolução de demandas repetitivas aprovado nas duas casas do Congresso Nacional, qual seja, o de procedimento-modelo.

A alteração infringindo o devido processo legislativo importa em inconstitucionalidade formal.

Ainda que se desconsidere esse importante aspecto, é possível interpretar o artigo 978, parágrafo único do Código de Processo Civil de forma que se coadune com o artigo 977, I, primeira parte, que prevê a autorização para que o juiz de primeira instância oficie ao presidente do tribunal e peça a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

A despeito do vício formal, o artigo 978, parágrafo único veio a lume com a determinação de que "o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente". Por sua vez, o artigo 977, I faculta que o pedido de instauração do incidente seja dirigido pelo juiz de primeira instância ao presidente do tribunal. A maneira de compatibilizar os dispositivos é interpretar que o órgão colegiado incumbido de

---

formal, mas também de natureza material: "A primeira foi a que introduziu o parágrafo único no art. 978 do novo Código de Processo Civil. Estabeleceu-se que o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária. Este dispositivo vem sendo objeto de grande controvérsia, a começar pela sua constitucionalidade formal e material. No âmbito formal do processo legislativo, porque a norma não constava em nenhum dos textos anteriormente respectivamente no Senado Federal ou na Câmara dos Deputados, embora, no parecer final, se tenha afirmado que já estivesse implícita na redação do SCD. Sob o prisma material, a norma afrontaria o disposto no art. 96, I, a, da Constituição da República, na medida em que esta teria previsto que compete privativamente aos tribunais a elaboração dos seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos". (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas:** sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 70-71).

[309] Art. 938. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal. (PLS nº 166/2010 inicialmente aprovado pelo Senado)
Art. 995. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região. (Substitutivo de Projeto de Lei nº 8.046/2010 aprovado pela Câmara dos Deputados)

julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária "caso o incidente tenha como origem uma dessas três hipóteses", se não, a tese será fixada pelo juiz natural, recaindo a função sobre o juiz de primeiro grau se o incidente for originário de processo na instância inicial. Neste caso, em havendo recurso ou remessa necessária, o órgão que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas ficaria vinculado ao julgamento da eventual remessa necessária ou recurso interposto no processo originário.[310] Dessa maneira será atribuído sentido ao artigo 977, I, primeira parte.

De qualquer sorte, ideal que o tribunal pleno ou o órgão especial ficasse adstrito à formulação da tese, assim como ocorre no instituto que serviu de referência ao incidente de resolução de demandas repetitivas e tal como concebido no projeto do Código de Processo Civil e aprovado nas duas casas do Congresso Nacional.

O julgamento do caso concreto em nada agrega ao sistema, o que será aplicado aos casos com a mesma questão de direito será a tese ou a *ratio decidendi* e não o resultado contido na parte dispositiva do acórdão proferido no caso concreto, que pode inclusive demandar a solução de várias questões de direito distintas da afetada e pacificada pelo IRDR.

É possível, por exemplo, que o autor suscite IRDR e a tese firmada no incidente seja aprovada no sentido em que sugerida por si. Nada obstante, o resultado do julgamento do pedido realizado no processo originário se dê em sentido diverso do pretendido pelo autor, a despeito da sua teoria acerca da questão de direito repetitiva ter sido "aprovada" pelo tribunal.

Seja como for, o julgamento do caso concreto em nada contribuiu para o sistema de precedentes, demonstrando que a ocupação do tribunal pleno ou do órgão especial com o julgamento do processo, recurso ou remessa necessária só pode servir de desestímulo à admissão de incidentes tendentes a formar precedentes, haja vista a assunção de função que é dos órgãos fracionários.

Inclusive há recomendação pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de que a aplicação ao caso concreto da tese jurídica fixada seja feita pelo juízo natural dos processos pendentes (art. 19, § 1º da Recomendação nº 134/2022). Registra o Conselho que a observância

[310] Assim registra Daniel Neves: "Para parcela da doutrina, trata-se de regra de prevenção do órgão colegiado, de forma que seria possível o julgamento do incidente num primeiro momento somente quando o processo chegasse ao tribunal em grau recursal ou em razão do reexame necessário. Naturalmente, tratando-se de processo de competência originária o julgamento do incidente e do processo se daria no mesmo momento. O entendimento teria o mérito de permitir a instauração do incidente em processo de primeiro grau, porque o órgão colegiado poderia fracionar sua competência, julgando primeiro o IRDR e somente depois o processo, quando chegasse ao tribunal". (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 17. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 1.066).

dessa sistemática é fundamental para que não haja a confluência de número excessivo de questões fáticas e de processos para o órgão competente para a uniformização da jurisprudência, inviabilizando-se a pretendida economia processual e a duração razoável dos processos (§ 2º).

A medida tornaria mais eficiente o trabalho do mais importante e complexo órgão do tribunal, poupando-o do julgamento de casos concretos objetos dos processos que formam o grupo representativo, que podem ser vários.[311] Caso se tomasse a providência, o tribunal pleno ou o órgão especial se dedicariam à função nomofilácica, assim como os tribunais superiores, tornando-os muito mais eficientes na formação de precedentes em benefício de todo o tribunal com os seus órgãos fracionários e juízes de primeira instância. Aos órgãos fracionários seria reservada a função revisora.

c) a possibilidade de aviamento de recurso especial do acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas.

No recurso especial em análise o STJ reportou-se ao enunciado nº 513 da súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. O enunciado, porém, foi aprovado em Sessão Plenária de 03 de dezembro de 1969, há mais de cinco décadas e meia. Desde então se passaram dois Códigos de Processo Civil, um Código Civil e uma Constituição. Desnecessário mencionar as evoluções ocorridas nas relações sociais, políticas, tecnológicas e no direito desde então.

A despeito disso, o enunciado 513 continua a ser aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, é verdade. Na página do Supremo em que consta a súmula e seu histórico há um *link* que direciona à pesquisa pronta de acórdãos que mencionaram o enunciado, entre os quais o RE 1.129.276 AgR, julgado neste ano.

Contudo, a mencionada pesquisa não demonstra a aplicação do enunciado em nenhum recurso extraordinário interposto em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, lista a aplicação do enunciado 513 apenas a casos de incidente de arguição de inconstitucionalidade.

[311] Como exemplo, no incidente de assunção de competência 3, autuado sob o nº 0053667-03.2017.8.19.0000, a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, após formular a tese, precisou julgar o mérito de cinco conflitos de competência. O embaraço pode ser imaginado em um IRDR em que a quantidade de casos concretos a serem analisados pode servir como desestímulo ao tribunal pleno ou ao órgão especial (ou à seção) para afetar questões de direito a serem solucionadas por meio dos incidentes de formação de precedentes.

Realizada pesquisa de jurisprudência com os termos “513” e “IRDR" ou “513” e “repetitivo”, também não foi retornado nenhum caso de aplicação do enunciado 513 como óbice à admissão de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas.

O tempo passado, as evoluções ocorridas e os Códigos e Constituição revogados no interregno entre a aprovação do enunciado e a sanção do Código de Processo Civil em vigor levam a crer que a norma jurisprudencial não se aplica ao artigo 987 do Código de Processo Civil: “Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso”. Até porque não se trata de interpretação expressa do dispositivo. O enunciado 513 demanda revisão, portanto.

Noutra senda, a *ratio decidendi* do REsp em estudo repousa no fundamento de que o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas não configura “causa decidida”, requisito para o julgamento de recurso especial previsto no art. 105, III da Constituição da República Federativa do Brasil.

Esse argumento conflita com o enunciado nº 7 da súmula do próprio Superior Tribunal de Justiça. Ora, se “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” então o Tribunal Superior está a reafirmar que a sua função precípua recai sobre as questões de direito, declinando da função revisora em favor dos tribunais de segunda instância. Então, por qual razão o STJ exige que o recurso especial seja interposto do acórdão que aplica a tese ou a *ratio decidendi* ao caso concreto em lugar de julgar em recurso especial a própria solução normativa jurisprudencial criada para a questão de direito?

A expressão “causas decididas” constante do art. 105, III da Constituição da República Federativa do Brasil não deve ser confundida com “casos decididos”. A “causa” pode se referir à “questão de direito”, não necessariamente ao “caso” Caio x Tício. No incidente de resolução de demandas repetitivas e no incidente de assunção de competência a “causa” seria a questão de direito à qual foi dispensada solução pelo tribunal de meio[312] e criada a tese a ser aplicada em reprodução aos casos semelhantes. O importante, para o fiel cumprimento do dispositivo

[312] Inclusive o Superior Tribunal de Justiça registrou esse entendimento atribuindo-o aos Professores Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer: “Ademais, importante anotar que o novo Código consagra disciplina própria quanto ao regime da coisa julgada aplicável às questões prejudiciais, de modo que se poderia defender que a decisão no incidente resolveria em definitivo a questão ‘prejudicial’ de direito controvertida, admitindo-se, por consequência, o cabimento dos recursos excepcionais”. (in BUENO, Cássio Scarpinella. **Comentários ao código de processo civil**. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 234-236)”.

constitucional, é que tenha sido decidida em única ou última instância, indiferentemente se em caráter abstrato ou no caso concreto.

A aplicação da tese ou da *ratio decidendi* ao caso concreto exige o exame das provas e a avaliação se os fatos demonstrados se amoldam à situação hipotética prevista na norma jurisprudencial abstrata; a criação da tese e a formulação da *ratio decidendi,* frutos da interpretação da norma legal e das demais fontes do direito, não.

Então, necessária a repetição da indagação: Se o Superior Tribunal de Justiça editou um enunciado especialmente dedicado a afirmar que o "reexame de prova não enseja recurso especial", qual é a justificativa para se exigir que o recurso especial seja interposto para a reforma de acórdão prolatado em julgamento do caso concreto?

Ademais, a inadmissão do recurso especial interposto do acordão que firmar a tese gera outro problema prático, qual seja a impossibilidade de "controle concentrado" da tese firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Se o recurso especial só pode ser interposto no caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça não pode cassar os efeitos da tese abstrata, a decisão do Tribunal Superior surtirá efeitos restritos ao caso concreto. Mas, se for admitido o recurso especial a partir do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência o STJ pode exercer o "controle concentrado" da tese, cujos efeitos reverberarão *erga omnes.*

Ademais, manifestando-se sobre a tese em abstrato, e não sobre o caso concreto isoladamente, a decisão do Superior Tribunal de Justiça terá efeito em todo o território nacional (art. 987, § 2º do CPC) – incluindo-se os tribunais sob a sua jurisdição em diversas unidades federativas e regiões – e não só no caso concreto ou na jurisdição do tribunal de segunda instância que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas.[313]

Observa-se que o acórdão no REsp 1.798.374/DF não anulou o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas do qual foi interposto. No caso, tratava-se de um pedido de reexame de tese formulado pela Defensoria Pública. A decisão no Tribunal de Justiça se deu pela manutenção da tese original, ou seja, continua surtindo efeitos abstratamente. Isso importa

[313] Como observa também Frederico Koehler: "Caso o processo não chegue aos tribunais superiores, a eficácia vinculante do incidente ficará restrita aos órgãos jurisdicionais subordinados ao tribunal local/regional que o julgou. A uniformização da interpretação da lei federal ficaria incompleta e insuficiente para o resguardo da isonomia e da segurança jurídica". (KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Questões polêmicas da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no microssistema dos juizados especiais. p. 1.008. *In:* DIDIER JR, Fredie [et. al]. **Precedentes**. Coleção grandes temas do novo CPC. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 681-694).

em que seja aplicada a inúmeros processos sob a jurisdição do Tribunal do Distrito Federal e Territórios, cada qual com potencial para gerar um recurso especial.

Se o objetivo da decisão proferida no REsp 1.798.374/DF foi resguardar o Superior Tribunal de Justiça da multiplicação de recursos, o precedente defensivo[314] indubitavelmente teve efeito inverso ao pretendido. Caso o mérito houvesse sido julgado e o Superior Tribunal de Justiça tivesse se debruçado sobre a tese firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, confirmando-a ou não, a questão de direito não poderia mais ser "contestada" em nenhuma instância ou no nível superior – salvo em hipótese de superação –, o que geraria benefício sob a ótica de gerenciamento de processos não só ao próprio STJ como também aos tribunais e órgãos sob a sua jurisdição.

Por qualquer ótica que se mire o artigo 987 do Código de Processo Civil, seja pela sua correta interpretação, pelo gerenciamento de processos, pela proteção dos tribunais superiores contra a multiplicação de recursos, pelo contexto do sistema brasileiro de precedentes, pela segurança jurídica, pela eficiência, há vantagens, sobretudo aos tribunais superiores, em se admitir o recurso extraordinário, o recurso especial ou o recurso de revista das teses firmadas também em caráter abstrato.

---

[314] Renato Montans de Sá expõe sobre o paradoxo entre se estimular o acesso à Justiça e ao mesmo tempo criar entraves ao acesso aos tribunais: "Mantemo-nos, por ora, num eterno paradoxo: vivemos num sistema que defende e estimula o acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), mas por outro lado, uma vez inserido no Poder Judiciário, criam-se obstáculos Para impedir a análise dos recursos das partes". (SÁ, R. M. A jurisprudência defensiva nos tribunais estaduais e regionais. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 233).

Outrossim, embora a jurisprudência defensiva seja um mal necessário – posto que a alternativa é a duração irrazoável dos recursos –, deve ser usada com moderação e, sobretudo, a favor da racionalização dos trabalhos dos tribunais superiores; deixar de exercer o "controle concentrado" dos precedentes qualificados firmados pelos tribunais de segunda instância para "proteger" os tribunais superiores da multiplicação de recursos é contraproducente, *data maxima venia*.

9.1.5 Necessária inexistência de recurso afetado pelos tribunais superiores para definição de tese sobre a mesma questão jurídica – um filtro legítimo

O Brasil possui em vigor um verdadeiro sistema de precedentes, podem ser firmados desde as turmas de uniformização dos juizados especiais até o Supremo Tribunal Federal, passando pelos tribunais de revisão e pelos tribunais superiores.

Há hierarquia estabelecida entre os órgãos e tribunais do Poder Judiciário. Além disso, os próprios precedentes guardam relação hierárquica entre si no âmbito de um mesmo órgão ou tribunal, ocorrendo aqueles que exercem a sua autoridade por força da consistência da sua *ratio decidendi,* como ocorre nos países de tradição *common law,* e os que vinculam por previsão constitucional ou legal.[315]

Essas características importam em um sistema complexo de precedentes, com graus de força distintos a depender não só do instituto de origem da sua formação (súmula normal ou vinculante, recurso repetitivo ou não, controle difuso ou concentrado de constitucionalidade etc), como também do órgão ou tribunal que proferiu o precedente.

Revisitando os graus de força dos precedentes, conforme interessante tese desenvolvida pela Professora Teresa Arruda Alvim e pelo Professor Bruno Dantas, aos precedentes são atribuídos três graus diferentes de vinculatividade.

O precedente de grau fraco decorre do dever de coerência, da legítima expectativa de que o juiz dê à questão jurídica oriunda da relação entre "c" e "d" a mesma solução empregada à semelhante relação entre "a" e "b", mas caso lamentavelmente assim não proceda, não há previsão para a interposição de recurso baseado no desrespeito a tal tratamento anti-isonômico.

O precedente de grau médio é aquele em que o dever de respeito se dá pela consistência do precedente, pela alta qualidade do raciocínio desenvolvido para a decisão. Podem ter como

---

[315] Como expõe Daniel Amorim Assumpção Neves: "Nesse tocante, entretanto, cabe uma observação. Nem todo precedente é vinculante – obrigatório – já que continuam a existir no sistema processual brasileiro julgamentos proferidos em processo subjetivo que não decidem casos repetitivos e nem o incidente de assunção de competência, e que poderão servir como fundamento de decidir de outros julgamentos a serem proferidos supervenientemente.
Tem-se, portanto, um tratamento diferente de formação de precedente a depender de sua eficácia vinculante *(binding precedents)* e de sua eficácia persuasiva *(persuasive precedents).* Enquanto os precedentes vinculantes são julgamentos que já nascem precedentes, os precedentes persuasivos se tornam precedentes a partir do momento em que são utilizados para fundamentar outros julgamentos". (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 17. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 991).

origem os tribunais de meio ou os tribunais superiores, a sua inobservância desafia recurso, entretanto, caso não se obtenha êxito, não há possibilidade de reclamação.

A Constituição da República prevê o recurso especial para as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais sob a jurisdição do STJ quando a decisão recorrida "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal" (art. 105, III, "c"), exemplo de precedente de grau de força médio.

Por fim, é considerado de grau forte o precedente cujo desrespeito desafia a reclamação, como exemplo o precedente oriundo de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.[316]

Voltando à complexidade do sistema de precedentes, a hierarquia entre os tribunais e entre os próprios precedentes oriundos de um mesmo tribunal importam em que, necessariamente, exista um sistema para garantir a autoridade dos tribunais e dos próprios precedentes, para que não haja incompatibilidades.

---

[316] "É que se podem conceber principalmente à luz do CPC, *três graus de obrigatoriedade.*
A obrigatoriedade será tida como forte quando o respeito a um precedente é exigido, sob pena do manejo de medida ou ação especialmente concebida para esse fim, a reclamação. São *precedentes obrigatórios*, no sentido forte, à luz do CPC/2015, por exemplo, as decisões proferidas no regime dos recursos repetitivos, disciplinado pelos arts. 1.036 e ss do Código de Processo Civil/2015.
[...]
Média é a obrigatoriedade de um precedente quando o seu desrespeito pode gerar a correção por meios não concebidos necessariamente para esse fim, como, por exemplo, recursos. Assim, se o juiz, ao decidir o caso entre A e B, o faz em desconformidade com o que o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido em recurso especial, interposto em processo que corre entre C e D, em caso idêntico, a via apropriada para a parte prejudicada corrigir a decisão do juiz, adequando-a àquilo que o Superior Tribunal de Justiça havia decidido antes, é a recursal.
[...]
O que, realmente, distingue a vinculatividade forte da média é, exatamente, a existência e instrumentos processuais (especialmente, a reclamação) que autorizam o tribunal cujo precedente foi desrespeitado a impor o seu entendimento *per saltum*, ou seja, sem a necessidade de manejo de recursos.
Salvo, é claro, se a lei disser o contrário: o art. 988, § 5º, II, criou hipóteses em que a Reclamação deixou de ser *per saltum*, mas, ao contrário, exige os esgotamentos das vias ordinárias.
A obrigatoriedade fraca é (apenas) cultural. É aquela que decorre do bom senso, da razão de ser das coisas, do que se deve ter o direito de razoavelmente esperar (=justa expectativa da sociedade). Da 'lógica' do direito. O juiz decide o conflito entre A e B do modo x. C e D lhe submetem conflito idêntico à apreciação, no dia seguinte, e o mesmo juiz decide de modo y. Expectativa legítima e razoável tinham C e D de que o conflito seria decidido do modo x!
É desejável que o mesmo juiz não mude de opinião; que os tribunais de 2.º grau mantenham jurisprudência firme e estável; mas é, principalmente, não só desejável, como imprescindível para o bom funcionamento do sistema, que os Tribunais Superiores não alterem com frequência suas posições. Afinal, o direito não pode se confundir com a sucessão de 'opiniões' diferentes, de diferentes juízes de Cortes Superiores. A jurisprudência firmada há de ser do tribunal, e não de cada ministro, individualmente considerado". (ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário.** 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 312-325).

Válido lembrar que o artigo 926 do Código de Processo Civil prega a uniformidade, a estabilidade, a integração e a coerência. Isso importa, sobretudo, que não podem coexistir precedentes em sentidos diferentes, muito menos que o precedente de um tribunal de meio se sobreponha ao precedente do tribunal superior ou do Supremo Tribunal Federal. Há, ainda, a observância mandatória dos precedentes elencados no artigo 927.

Uma das ações tomadas pelo legislador[317] para cumprir essa premissa é o requisito negativo de admissibilidade dos incidentes. Nesse sentido o Código de Processo Civil determina no artigo 976, § 4º que "é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". A norma legal deve ser aplicada também ao incidente de assunção de competência e ao incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Embora inegável a legitimidade do requisito negativo para a admissão dos incidentes de formação de precedentes vinculantes, é da mesma forma inegável que a necessária providência exerce alguma restrição na atuação dos tribunais de segunda instância, pois as questões jurídicas não podem ser tratadas ao mesmo tempo pelos tribunais de meio e pelos tribunais superiores. Se assim fosse permitido haveria o risco de decisões conflitantes.

A recíproca não é verdadeira, aos tribunais superiores não é imposta a restrição, mesmo que exista precedente sobre a questão jurídica nos tribunais de segundo grau os tribunais superiores podem afetar a questão para decidir a respeito. Os tribunais superiores devem averiguar a afetação da questão ou a existência de precedente apenas perante o Supremo Tribunal Federal.

A restrição, contudo, não afasta o dever dos tribunais de segunda instância de exercerem a função nomofilácica ao lado da função revisora, pelo contrário, devem cumprir o dever de uniformizar a jurisprudência e formar precedentes vinculantes até mesmo como forma de diminuir a carga de trabalho pertinente à revisão. Afinal, se existem muitos recursos sobre uma

[317] Outra importante providência constante no Código de Processo Civil para garantir a autoridade dos precedentes é a reclamação, prevista nos artigos 988 ao 993.

mesma questão de direito isso é sinal que ainda não há uma "orientação"[318] do tribunal a respeito.

Assim, embora o requisito negativo de admissibilidade inegavelmente restrinja parcialmente as questões de direito sobre as quais os tribunais de segunda instância podem formar precedentes, a restrição não é absoluta e não importa, de nenhuma forma, em vedação à produção de precedentes pelos tribunais de segunda instância, muito menos afasta os benefícios do exercício da função nomofilácica pelos tribunais de meio.

9.1.6 Causas de inadmissão de IRDR – estudo de casos no TRF2 e no TJCE

Desde 2020 o Tribunal Regional Federal da 2ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não julgaram o mérito de nenhum incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência. O alarmante fato demanda a análise das razões pelas quais, a despeito de terem sido suscitados incidentes perante estes tribunais, sobretudo no TRF2, não houve admissão de sequer um incidente de resolução de demandas repetitivas ou de um incidente de assunção de competência.

No Tribunal Regional Federal da 2ª Região foram suscitados 65 incidentes de resolução de demandas repetitivas desde 2020. As próximas linhas serão dedicadas a analisar estatisticamente os fundamentos do Tribunal Federal para a inadmissão dessa importante ferramenta concretizadora da segurança jurídica e auxiliar do controle de acervo.

Os motivos mais apontados para a inadmissão de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região foram ausência de demonstração de divergência, divergência pontual ou ausência de risco à segurança jurídica, 26 ao todo.

A segunda maior causa de inadmissão dos incidentes de resolução de demandas repetitivas suscitados foi o julgamento do recurso originário antes do protocolo do incidente. Quinze incidentes foram inadmitidos por esse motivo.

---

[318] Discorrendo sobre o termo "orientação": "Por fim, o inciso V do art. 927 do CPC dá eficácia vinculante à orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados os juízes e os tribunais. Entendo que o termo 'orientação' só possa ser interpretado como decisão, porque o órgão jurisdicional não tem natureza consultiva". (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 17. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 989).

Em terceiro lugar, a repetição do incidente com a mesma questão de direito foi o motivo de recusa de oito incidentes. Quase a totalidade destes tinham como objeto uniformizar a jurisprudência acerca de competência para julgar processo judicial em que se discute o tempo de tramitação do processo administrativo perante o INSS para a concessão de benefício previdenciário ou assistencial, se cabível à vara federal cível ou previdenciária.

A despeito de reconhecida a existência de "múltiplos conflitos envolvendo discussão acerca da competência para processar e julgar mandados de segurança impetrados contra a extrapolação, pelo INSS, do prazo para análise de pedidos de concessão de benefício", o Tribunal Regional Federal da 2ª Região inadmitiu alguns incidentes de resolução de demandas repetitivas por entender não haver "qualquer abalo à estabilidade da jurisprudência e à celeridade na prestação jurisdicional". Fundamentou ainda que se fosse a hipótese, a solução mais simples seria "mudar a regra de competência, para esclarecimento, já que, no âmbito dos Tribunais Federais, isso se faz internamente, por resolução".

As demais causas para a inadmissão de todos os incidentes de resolução de demandas repetitivas suscitados desde 2020 são: pouca repetibilidade da questão de direito (06); discussão de questão de fato e não de direito (02), inépcia da petição em que suscitado o IRDR (02); IRDR suscitado em processo da primeira instância (01); afetação da questão de direito pelo Superior Tribunal de Justiça (01).

Ademais, nos 65 incidentes de resolução de demandas repetitivas mencionados incluem-se quatro em que houve o cancelamento da distribuição por motivos diversos.

Eis os dados graficamente:

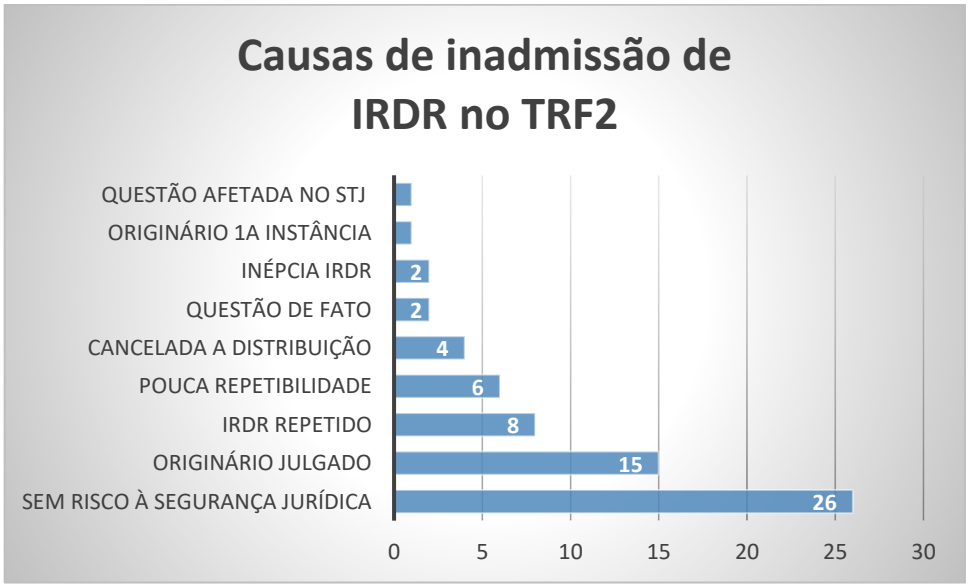

Os números demonstram que a ausência de risco de ofensa à segurança jurídica são as maiores causas de inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o que pode incluir a própria natureza da questão de direito, a baixa controvérsia e a quantidade reduzida de processos com a repetição da questão de direito.

O julgamento do processo em que suscitado o incidente vem logo atrás no ranking dos motivos de inadmissão. A questão é facilmente contornável empregando-se a técnica de grupo de processos representativos da controvérsia prevista no artigo 1.036 do Código de Processo Civil e regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça para os casos de recursos repetitivos, conforme Resolução nº 444 de 2022, do Conselho Nacional de Justiça.

Embora o grupo de representativos tenha sido concebido para os recursos repetitivos, pode e deve ser aplicado ao incidente de resolução de demandas repetitivas em virtude do macrossistema de precedentes. O assunto será visto com maior atenção no item 9.2.7.

As próximas linhas são dedicadas às causas de inadmissão de incidentes de resolução de demandas repetitivas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

No Tribunal Estadual foram suscitados cinco incidentes de resolução de demandas repetitivas desde 2020. Todos foram inadmitidos, quatro porque o recurso em que suscitado o incidente de resolução de demandas repetitivas foi julgado e um porque não havia multiplicidade de recursos veiculando a mesma questão de direito, ausente, portanto, risco à segurança jurídica. Eis o gráfico:

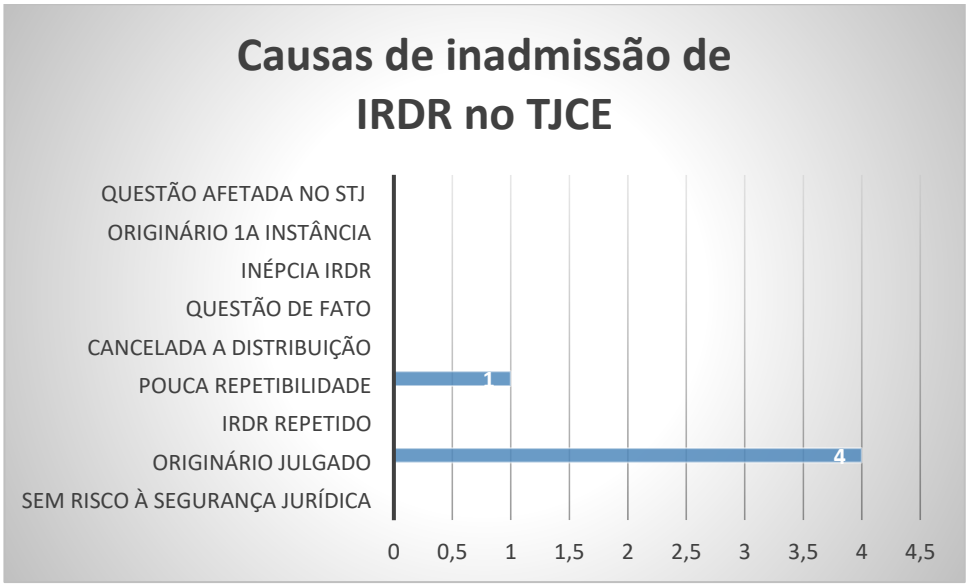

Como visto, a maior causa de inadmissão de incidente de resolução de demandas repetitivas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é o julgamento do recurso em que suscitado o IRDR.

Analisado o critério adotado pelo TJCE foi verificado que o Tribunal não leva em consideração as datas em que suscitado o incidente e ocorrido o julgamento do recurso originário.

O IRDR de tema nº 18 (0625951-07.2020.8.06.0000) foi suscitado em 01/07/2020 incidentemente em agravo de instrumento (0625951-07.2020.8.06.0000) em que o julgamento ocorreu em 21/11/2022. Foi requerida a suspensão dos processos que versavam sobre a mesma questão de direito. Transcorridos mais de três anos da proposição de instauração o incidente foi inadmitido em razão do julgamento do agravo de instrumento, o pedido de suspensão restou prejudicado. O tempo que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará precisou para julgar o incidente por si só já causa espécie ante o que preconizado pelo Código de Processo Civil no artigo 980 e recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça nos artigos 24, 27, 28 e 35 da Recomendação nº 134/2022.

Nos demais casos os recursos originários já tinham sido julgados antes de suscitado o incidente de resolução de demandas repetitivas. Nada obstante, não há nos acórdãos o cotejo cronológico entre a data em que suscitado o incidente e a data em que ocorrido o julgamento do processo originário. Portanto, não é possível inferir se o TJCE considera a cronologia para as decisões de admissão dos incidentes, e assim sendo o IRDR tema nº 18 seria um caso isolado, ou se de fato a cronologia é irrelevante para o Tribunal Estadual.

Seja como for, a afetação de um único recurso, remessa necessária ou processo como modelo para o incidente de resolução de demandas repetitivas é a maior causa que leva à inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas.

A assertiva é demonstrada pela análise estatística de dois tribunais, um estadual e um regional federal, que não julgaram nenhum incidente desde 2020.

Há previsão para afetação de ao menos dois representativos para o julgamento de recurso extraordinário ou especial repetitivos (art. 1.036, § 1º do CPC). O relator no tribunal superior poderá selecionar mais, não vinculando-se à escolha do presidente ou vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal (§ 5º). Não há razão, portanto, para que os tribunais de segunda instância se vejam podados de utilizar essas poderosas ferramentas (IRDR e IAC) garantidoras de segurança jurídica e gerenciadoras de acervo de processos a depender da sorte de um único processo ou recurso do qual suscitado o incidente.

É evidente que se o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência são institutos jurídicos criados com o propósito de que os respectivos julgamentos surtam efeitos vinculantes em todos os processos pendentes que versem sobre a mesma questão de direito, então ter como base para o julgamento diversos processos ou recursos, formando um grupo de representativos, é perfeitamente factível, razoável e providencial. Como já informado, o tema será visto com maior atenção no item 9.2.7.

9.2 Propostas para o fomento da utilização dos institutos de formação de precedentes e a concretização do papel dos tribunais de segundo grau no sistema brasileiro de precedentes

Apontadas algumas causas que "contribuem" para a subutilização dos institutos de formação de precedentes pelos tribunais de segunda instância, faz-se necessário, visando ao fomento da participação ativa dos tribunais de segundo grau no sistema brasileiro de precedentes, listar algumas ações que possam encaminhar ao objetivo pretendido, qual seja o incremento da formação de precedentes vinculantes pelos tribunais de meio.

9.2.1 Atuação proativa dos órgãos competentes para detectar a repetição de demandas e as decisões dispersas

A participação ativa dos tribunais de segunda instância passa pela identificação de questões de direito que desafiam e justificam a solução de forma qualificada, assim como processos, recursos e remessas necessárias com aptidão para servirem de base a tal desiderato, os componentes do grupo representativo.

Nesse sentido o Conselho Nacional de Justiça recomenda aos tribunais, mediante os seus respectivos órgãos, administrativos ou judiciais, e aos magistrados, que realizem um trabalho permanente de identificação das questões de direito controversas, que sejam comuns, em uma quantidade razoável de processos, ou de repercussão geral, para que possam ser objeto de uniformização (art. 3º da Recomendação nº 134/2022).

Atentos a essa necessidade alguns tribunais disponibilizam em seus *sites* formulários de sugestão de matéria, assim como modelos de ofício ou petição de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas e de incidente de assunção de competência.[319]

A disponibilização de formulários de sugestão de matéria e modelos de ofício ou petição de instauração de incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência demonstra que o tribunal é receptivo à participação dos magistrados e advogados na proposição de questões relevantes, ao passo que promove maior interação com os operadores do direito.

O formulário pode fomentar a sugestão de questão de direito a ser uniformizada por ser expediente que demanda menos tempo em comparação à redação, instrução e protocolo da petição.

Enviar e-mails aos magistrados solicitando a proposição de questões de direito a serem submetidas aos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência é uma forma de estimulá-los à pesquisa de processos com aptidão para os incidentes em suas serventias.

A divulgação ostensiva de que o tribunal está receptivo às sugestões de questões para afetação é eficiente para que os profissionais se sintam incentivados a apontar questões que necessitam ser uniformizadas, ainda que preventivamente.

Os advogados, defensores, procuradores e promotores de justiça que atuam nos processos têm vantagem em relação à inteligência artificial para apontar as questões de grande repercussão social a serem tratadas por meio do incidente de assunção de competência.

Os tribunais de segunda instância também podem solicitar à Ordem dos Advogados do Brasil, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e às procuradorias que divulguem campanhas de incentivo à propositura de incidentes para a formação de precedentes.

---

[319] São exemplos os tribunais dos Estados do Mato Grosso (https://nugepnac.tjmt.jus.br/); Pernambuco (https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/sugestao-de-materias-para-irdr-iac); Pará (https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-de-Recursos-Extraordinarios-e-Especiais/423262-nugep.xhtml). Disponíveis nos *links* informados. Todos os acessos em: 24 jun. 2025.

9.2.2 Utilização da inteligência artificial como aliada para detectar a repetição de demandas e decisões dispersas

O uso da inteligência artificial[320] é objeto de grandes e acaloradas discussões no meio jurídico, há opiniões a seu favor e contra. Contudo, entusiasta ou nem tanto, a inteligência artificial já é realidade e o caminho não tem opção de retorno, veio e ficou, assim como os autos eletrônicos.

As vantagens da inteligência artificial são acompanhadas de inegáveis riscos, como a opacidade, a possibilidade de manipulação da programação dos algoritmos[321] e vieses.[322]

A opacidade refere-se à falta de transparência sobre o funcionamento da IA e seus algoritmos, o que importa na falta de controle e impossibilita as ações corretivas das consequências indesejadas.

Para prevenir a opacidade o Conselho Nacional de Justiça determinou, na Resolução nº 332/2020, que "qualquer solução computacional do Poder Judiciário que utilizar modelos de Inteligência Artificial deverá assegurar total transparência na prestação de contas, com o fim de garantir o impacto positivo para os usuários finais e para a sociedade" (art. 25).[323]

No artigo 8º o Conselho Nacional de Justiça define o conceito de transparência para os efeitos da Resolução, consiste em: I – divulgação responsável, considerando a sensibilidade própria dos dados judiciais; II – indicação dos objetivos e resultados pretendidos pelo uso do

---

[320] Para o fim da Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça, modelo de inteligência artificial é o "conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana".

[321] Para o fim mencionado na nota anterior algoritmo é a: "sequência finita de instruções executadas por um programa de computador, com o objetivo de processar informações para um fim específico".

[322] Nesse sentido: "Essas tecnologias oferecem potencial sem precedentes para aumentar a eficiência e a qualidade dos serviços judiciários, mas, em contrapartida, trazem consigo riscos significativos relacionados à privacidade, à segurança da informação, a vieses algorítmicos e a uma possível redução da centralidade humana nas decisões judiciais". (GABRIEL, A. de P.; PORTO, F. R.; ARAÚJO, V. S. de. Inteligência artificial, precedentes e a Resolução CNJ 615/2025. p. 3. **Revista da EMERJ.** v. 27, 2025. p. 1-17.) Disponível em: https://doi.org/10.70622/2236-8957.2025.649. Acesso em: 30 jun. 2025.

[323] Art. 25, parágrafo único da Resolução nº 332/2020: "A prestação de contas compreenderá: I – os nomes dos responsáveis pela execução das ações e pela prestação de contas; II – os custos envolvidos na pesquisa, desenvolvimento, implantação, comunicação e treinamento; III – a existência de ações de colaboração e cooperação entre os agentes do setor público ou desses com a iniciativa privada ou a sociedade civil; IV – os resultados pretendidos e os que foram efetivamente alcançados; V – a demonstração de efetiva publicidade quanto à natureza do serviço oferecido, técnicas utilizadas, desempenho do sistema e riscos de erros".

modelo de Inteligência Artificial; III – documentação dos riscos identificados e indicação dos instrumentos de segurança da informação e controle para seu enfrentamento; IV – possibilidade de identificação do motivo em caso de dano causado pela ferramenta de Inteligência Artificial; V – apresentação dos mecanismos de auditoria e certificação de boas práticas; VI – fornecimento de explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana quanto a qualquer proposta de decisão apresentada pelo modelo de Inteligência Artificial, especialmente quando essa for de natureza judicial.

Os usuários externos devem ser informados, em linguagem clara e precisa, quanto à utilização de sistema inteligente nos serviços que lhes forem prestados (art. 8º da Resolução nº 332/2020 e art. 1º, § 3º da Resolução nº 615/2025, ambas do CNJ).

A possibilidade de manipulação da programação dos algoritmos também é importante ponto de preocupação na utilização da inteligência artificial no sistema judiciário. Os algoritmos podem ser manipulados tanto no momento da sua programação e manutenção como por *hackers* mal-intencionados. Os sistemas informatizados judiciais brasileiros, apesar de robustos e seguros, já passaram por ataques, inclusive os do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Os algoritmos são os elementos mais importantes para o uso da inteligência artificial, a possibilidade de manipulação pode gerar diversas consequências danosas e influenciar erros nos processos.

Um desses possíveis erros, causado por manipulação ou não, é a "alucinação". Pode ocorrer na inteligência artificial generativa, voltada à produção de conteúdo. É possível que a IAG crie textos desconexos do direito, equivocados, imprecisos ou obsoletos, a despeito da correção (ou não) dos dados "alimentados" no sistema, em seu treinamento.

O fenômeno também pode ocorrer no modelo de *machine learning*[324], em que a máquina é treinada inicialmente para que comece a aprender por si. As inconsistências podem ocorrer pela criação de qualquer fundamento que supostamente embasaria o texto proposto pela

[324] *Machine learning (ML)* é um modelo de inteligência artificial dedicado a configurar computador (máquina) para que seja capaz de aprender *(learning)* sem programação posterior específica, utilizando grandes quantidades de dados *(big data)* para identificar padrões e realizar previsões ou tomar decisões.

inteligência artificial generativa [325], como uma palavra inexistente no vernáculo, uma tese jurídica "inédita", um precedente ou mesmo uma lei ou ato normativo gerado pela IA em um processo de "alucinação".

Outra falha comum nos modelos de inteligência artificial generativa é a "criação" de textos que na verdade são plágios. A máquina propõe um texto como "originalmente" criado por si, mas se trata de uma reprodução de conteúdo garimpado do seu banco de dados ou da internet sem o devido crédito da autoria, em flagrante violação de direito autoral, o que é especialmente grave em se tratando de uso pelo Poder Judiciário.[326]

O viés talvez seja a maior preocupação do Conselho Nacional de Justiça ao estabelecer normas para o uso da inteligência artificial. Há relatos de que a inteligência artificial utilizada por bancos e demais instituições financeiras classificava negativamente o risco de crédito de pessoas baseada nos bairros em que moravam, na cor da pele e nos traços do rosto. A gravíssima falha também ocorreu nos sistemas judiciais estadunidenses, que apontavam pessoas com maior propensão ao cometimento de crimes com base nas mesmas características (bairro, cor da pele, traços do rosto).

Por precaução, o Conselho Nacional de Justiça determina que antes de ser colocado em produção, o modelo de inteligência artificial deverá ser homologado de forma a identificar se preconceitos ou generalizações influenciaram o seu desenvolvimento, acarretando tendências discriminatórias no funcionamento (art. 7º, § 1º). A impossibilidade de eliminação do viés

---

[325] Sobre as possíveis alucinações no modelo de inteligência artificial generativa: "Além disso, no âmbito da IA Generativa (IAG), outra preocupação concerne à possibilidade de se produzir resultados que, embora *convincentes*, possam ser imprecisos ou desatualizados em relação ao estado atual da lei ou da jurisprudência. As "alucinações" ocorrem quando a IA gera conteúdo que não está contido nos dados utilizados no seu treinamento. Isso pode variar desde a criação de uma palavra inexistente até mesmo a produção de uma teoria jurídica nunca antes vista, ou a invenção de um precedente inexistente. Por exemplo, o ChatGPT poderia inventar um caso concreto, uma ementa ou até mesmo uma lei. Como seu modo de produção é baseado em probabilidade, o texto parecerá plausível e verossímil, mas pode ser completamente equivocado ou mesmo falso, e esse é um grande risco". (GABRIEL, A. de P.; PORTO, F. R.; ARAÚJO, V. S. de. Inteligência artificial, precedentes e a Resolução CNJ 615/2025. p. 11. **Revista da EMERJ.** v. 27, 2025. p. 1-17.) Disponível em: https://doi.org/10.70622/2236-8957.2025.649. Acesso em: 30 jun. 2025.

[326] No mesmo sentido: "Outro problema envolve a originalidade e a autenticidade do conteúdo gerado. A IAG pode facilmente produzir textos jurídicos que pareçam autênticos, mas que, na realidade, sejam uma colagem de fontes existentes, sem o devido crédito ou autorização. Isso não apenas levanta questões éticas, mas pode resultar em violações de direitos autorais, expondo profissionais e instituições a litígios potenciais. A integridade acadêmica e profissional exige a criação e a utilização de conteúdo original ou a devida atribuição quando se faz uso de obras de terceiros". (GABRIEL, A. de P.; PORTO, F. R.; ARAÚJO, V. S. de. Inteligência artificial, precedentes e a Resolução CNJ 615/2025. p. 11. **Revista da EMERJ.** v. 27, 2025. p. 1-17.) Disponível em: https://doi.org/10.70622/2236-8957.2025.649. Acesso em: 30 jun. 2025.
No texto referenciado os autores relatam três casos de uso equivocado da inteligência artificial generativa e que desaguaram em punições para os incautos usuários.

discriminatório do modelo de inteligência artificial implicará na descontinuidade de sua utilização, com o registro das razões que levaram a tal decisão (§ 3º).

Além disso, entre outras providências, o Conselho Nacional de Justiça determina que a composição de equipes para pesquisa, desenvolvimento e implantação das soluções computacionais que se utilizem de inteligência artificial será orientada pela busca da diversidade em seu mais amplo espectro, incluindo gênero, raça, etnia, cor, orientação sexual, pessoas com deficiência, geração e demais características individuais (Res. nº 332, art. 20).

Pertinente ao Direito Penal, o CNJ é conservador, determina que a utilização de modelos de inteligência artificial em matéria penal não deve ser estimulada, sobretudo com relação a sugestão de modelos de decisões preditivas (art. 23). Excetua a utilização de soluções computacionais destinadas à automação e ao oferecimento de subsídios destinados ao cálculo de penas, prescrição, verificação de reincidência, mapeamentos, classificações e triagem dos autos para fins de gerenciamento de acervo (§ 1º).

Em 11 de março de 2025 o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 615, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. O ato normativo, a despeito de não ter revogado a Resolução nº 332/2020 – ao menos de forma expressa –, trata do mesmo objeto, porém, de maneira ainda mais completa.

O uso da IA enfrenta questões éticas, constitucionais e legais, como a discriminação pelos robôs e as decisões pretensamente "judiciais" proferidas por máquinas, obviamente carentes de jurisdição e de investidura. A delegação de atividades jurisdicionais principais às máquinas é objeto de justificada resistência.

A oposição à delegação se dá por razões de prejuízo ao processo dialógico, ao direito de influenciar as decisões judiciais, à superação dos precedentes, bem como pela violação aos princípios da jurisdição, da investidura, da identidade do juiz e da indelegabilidade das funções jurisdicionais. Todos princípios caros ao Estado democrático de direito e ao devido processo legal.

O contraditório efetivo é a maior expressão da ampla defesa, garantia constitucional protegida por cláusula pétrea. De nada adianta garantir o contraditório se a argumentação jurídica, a defesa, for lida por uma máquina, a qual aplicará uma decisão *standard*, do tipo *"one size fits all"*. O direito é uma ciência social, as relações sociais não são resolvidas com equações matemáticas ou por algoritmos. A máquina não tem capacidade para substituir o juiz na função

jurisdicional.[327] Ainda que se admita a experiência de se ter deparado com decisões juridicamente perfeitas, também houve casos de decisões absurdamente teratológicas, passando longe do caso concreto, a demonstrar a inconsistência da inteligência artificial como substituta do juiz para a análise das argumentações jurídicas e de fatos defendidas pelas partes.

A defesa de que todas as decisões são revisadas por humano não é muito crível[328], *data maxima venia*.

O processo dialógico e o direito de influenciar as decisões[329] é profundamente prejudicado pelo uso da inteligência artificial para ler as petições e os documentos do processo e "sugerir" minutas de atos decisórios.

A superação, elemento básico de todo sistema de precedentes, também prevista no Código de Processo Civil, é outra questão prejudicada pelo uso da inteligência artificial.

---

[327] Em igual sentido: "A essência do Direito transcende a mera aplicação de fórmulas e a execução de operações lógicas. Nas profundezas de sua prática, o Direito é permeado por valorações complexas que são extraídas da experiência humana, refletindo as diversidades cultural, histórica e ética que compõem o tecido social. Nesse cenário, a aplicação do Direito se revela tanto como uma arte quanto como uma ciência. A inteligência artificial, apesar de suas capacidades notáveis de processamento e análise de dados, encontra-se especialmente insensível ao contexto cultural e às singularidades que cada caso apresenta". (GABRIEL, A. de P.; PORTO, F. R.; ARAÚJO, V. S. de. Inteligência artificial, precedentes e a Resolução CNJ 615/2025. p. 10. **Revista da EMERJ.** v. 27, 2025. p. 1-17.) Disponível em: https://doi.org/10.70622/2236-8957.2025.649. Acesso em: 30 jun. 2025.

[328] Acerca da dificuldade de supervisão do respeito ao princípio da identidade do juiz: "A supervisão humana efetiva dos sistemas de IA, princípio fundamental estabelecido pelo art. 3º, VII, instigará inúmeros debates e é o cerne de nossa análise. A Resolução nº 615 busca garantir que as decisões judiciais permaneçam sob controle humano, mas a complexidade e a opacidade de muitos sistemas de IA podem dificultar esse controle na prática". (GABRIEL, A. de P.; PORTO, F. R.; ARAÚJO, V. S. de. Inteligência artificial, precedentes e a Resolução CNJ 615/2025. p. 10. **Revista da EMERJ.** v. 27, 2025. p. 1-17.) Disponível em: https://doi.org/10.70622/2236-8957.2025.649. Acesso em: 30 jun. 2025.

[329] Sobre o direito de influências nas decisões judiciais, o posicionamento de Marcelo Pereira de Almeida: "A cláusula do devido processo legal na dimensão do contraditório efetivo se mostra como elemento fundamental para que ocorra de forma legítima a atuação jurisdicional em Estados Democráticos, principalmente diante da projeção cada vez mais larga da norma jurídica presente no preceito decisório.
[...]
Neste contexto, o referido princípio se concretiza em perspectiva constitucional, com a observância de três relevantes dimensões, reconhecidas com a ciência dos atos processuais praticados; a possibilidade ampla de defesa, posicionando-se sobre cada questão relevante posta para o resultado; e o poder de influência caracterizado pela possibilidade de exigir do julgador que enfrente seus argumentos e provas ao elaborar a decisão.
O fortalecimento do referido preceito, a partir desses três pilares, revela uma tendência de consolidação do seu núcleo como garantia de influência no desenvolvimento e construção das decisões judiciais, sendo considerado um dos principais pilares estruturais da cláusula do devido processo e elemento indissociável de uma Teoria Constitucional da Decisão". (ALMEIDA. M. P. Algoritmos na construção e aplicação de precedentes, implicações na observância do contraditório e da fundamentação das decisões. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 1.386).

A inteligência artificial é alimentada por dados e algoritmos, as soluções entregues pela IA baseiam-se em paradigmas e *standards*, funcionam com a busca por elementos conhecidos e os encontrando aplica a decisão que o programador lhe ensinou.

Justamente essa padronização, automatizada, inflexível e não influenciável significa um risco para a falta de evolução das decisões, sobretudo para os precedentes.

O Código de Processo Civil impõe aos tribunais o dever de estabilidade dos precedentes (art. 926), mas também prevê a superação (art. 986). Isso porque embora devam ser estáveis para a garantia da segurança jurídica, também precisam evoluir à medida que ocorrem as mudanças das relações sociais, sob pena de se tornarem obsoletos.

Havendo modificações de ordem social, econômica, política ou jurídica, os precedentes demandam revisão e alteração conforme os novos reclames e necessidades.

Delegar às máquinas a prática de atos decisórios judiciais pautados em padrões decisórios *standards* sem a verificação humana da possibilidade da superação desses modelos inviabiliza a superação dos precedentes.

A Resolução CNJ nº 615/2025 é preocupada com a "reserva de humanidade", de sorte que a prestação da jurisdição seja realizada pelo humano a quem delegada, o juiz. Portanto, é extremamente necessário que este exerça o controle sobre a máquina para que as decisões sejam embebidas das características que definem o ser humano: emoção, criação, empatia, moralidade, ética, justiça... sentimentos que o computador e a inteligência artificial são incapazes de emular.[330]

Entretanto, há algumas características da inteligência artificial de eficiência inegável as quais podem ser usadas a favor do sistema de precedentes, mas não se trata da redação ou "sugestão" de minutas, muito menos da leitura de processos com tal objetivo, funções as quais devem ser desempenhadas por quem investido para tanto.

Uma solução de IA pode agrupar várias tecnologias – redes neurais artificiais, algoritmos, *machine learning, big data etc.*

---

[330] Nas palavras de Anderson de Paiva Gabriel, Fabio Ribeiro Porto e Valter Shuenquener de Araújo: "Implementar a 'reserva de humanidade' como um direito fundamental implica desenvolver mecanismos, na linha do que preconiza a Resolução CNJ nº 615/2025, através dos quais os seres humanos possam exercer um controle efetivo sobre as máquinas, garantindo que decisões importantes sejam tomadas com compreensão, empatia e uma ponderação moral que só o ser humano pode oferecer. Essa abordagem não busca frear a inovação, mas direcioná-la, de forma que sirva ao bem estar humano, respeitando os limites éticos e legais estabelecidos pela sociedade". (GABRIEL, A. de P.; PORTO, F. R.; ARAÚJO, V. S. de. Inteligência artificial, precedentes e a Resolução CNJ 615/2025. p. 15. **Revista da EMERJ.** v. 27, 2025. p. 1-17.) Disponível em: https://doi.org/10.70622/2236-8957.2025.649. Acesso em: 30 jun. 2025.

O uso da inteligência artificial no Poder Judiciário deve ater-se ao apoio, não pode exercer o papel principal, destinado aos humanos. Expedientes como redação de mandados, distribuição, publicação, intimação, consulta aos bancos de precedentes, acesso aos sistemas conveniados, relatórios estatísticos, atos ordinatórios realizados pela IA são bem-vindos; leitura dos processos, atos decisórios, ainda que restrito à elaboração de minutas, não.[331]

A inteligência artificial pode ser utilizada na detecção de questões de direito multiplicadas em diversos processos e no cruzamento das informações com os bancos de precedentes mantidos pelos tribunais e pelo Conselho Nacional de Justiça para verificar matérias ainda não decididas pelos tribunais que, portanto, necessitam que sejam integradas à jurisprudência, cumprindo-se um dos deveres constantes do artigo 926 do Código de Processo Civil. Assim, o instrumento pode ser útil para identificar as questões solucionáveis pelo incidente de resolução de demandas repetitivas.

Segundo relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, entre os tribunais estaduais que apresentam o maior número absoluto de projetos de inteligência artificial, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul destaca-se se com doze, são focados na classificação de documentos e na busca de casos similares.[332]

A ferramenta também é capaz de detectar decisões divergentes as quais seja conveniente a composição por meio do incidente de assunção de competência.

Mas a inteligência artificial tem as suas limitações, talvez não seja possível identificar artificialmente as questões de direito com grande repercussão social, ainda que as máquinas

---

[331] Nesse sentido: "O emprego de sistemas de inteligência artificial é capaz de auxiliar na seleção de teses e casos repetitivos, permitindo dinamismo nos procedimentos, mas não deve ser utilizado no processo decisório, diante dos riscos identificados e dos comprometimentos éticos, que facilitam a discricionariedade". (ALMEIDA. M. P. Algoritmos na construção e aplicação de precedentes, implicações na observância do contraditório e da fundamentação das decisões. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 1.390).

[332] "Entre os tribunais estaduais, que apresentam um maior número absoluto de projetos de IA, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) destaca-se com 12 das 74 respostas desse ramo (16,2%). Nesse tribunal, as principais dificuldades relatadas incluem a obtenção de dados, e os projetos estão focados na classificação de documentos e na busca de casos similares". (Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário** – 2023. p. 111) Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-2023.pdf. Acesso em: 26 jun. 2025.

sejam treináveis e capazes inclusive de aprenderem por si próprias *(machine learning)* [333], a tarefa demanda sensibilidade humana.

O Supremo Tribunal Federal desenvolveu o Victor, o Victor IA e a Rafa, cada qual com um propósito específico.

O Athos, do Superior Tribunal de Justiça, permite identificar discussões recorrentes com potencial de serem definidas por meio dos recursos repetitivos – proposta deste item aos tribunais de segunda instância.

O Bem-te-vi, do Tribunal Superior do Trabalho, tem propósito semelhante ao Athos, conta com filtros que permitem identificar processos com a mesma questão de direito. [334]

---

[333] Como expõe Anderson de Paiva Gabriel: "A Inteligência Artificial, uma dessas tecnologias, é um campo da ciência da computação que se concentra na criação de sistemas capazes de realizar tarefas que normalmente requerem inteligência humana. Isso inclui habilidades como aprendizado, raciocínio, percepção, tomada de decisões e interação linguística. Os sistemas de IA podem ser programados para realizar uma ampla gama de funções, desde a análise de grandes volumes de dados até a automação de processos repetitivos. Existem várias subáreas da IA, como *machine learning* (aprendizado de máquina), onde os algoritmos permitem que os sistemas aprendam e melhorem com a experiência, e processamento de linguagem natural (NLP), que permite aos computadores entender e responder a linguagem humana". (GABRIEL. A. P. Precedentes e inteligência artificial: como o desenvolvimento tecnológico pode contribuir para a construção de uma cultura de precedentes? *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 1.399).

[334] Segundo Marcelo Pereira de Almeida: "O STJ, atualmente, conta com alguns sistemas de Inteligência artificial que objetivam potencializar a agilização dos procedimentos para alcançar mais eficiência. Athos – Utilizando inteligência artificial, visa acelerar e tornar mais eficiente a triagem e identificação de processos aptos para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. A expectativa é que, com o tempo, contribua para a redução do número de processos recebidos no STJ e para a uniformização da jurisprudência através de precedentes qualificados; Sócrates – Realiza a análise semântica das peças processuais para facilitar a triagem, identificar casos semelhantes e pesquisar precedentes. Com o auxílio da inteligência artificial, também ajuda na identificação antecipada das controvérsias jurídicas em recursos especiais; Accordes – Identifica recursos com temas semelhantes que possam ser julgados como repetitivos contribuindo para a pacificação do tema em âmbito nacional e para a uniformização da jurisprudência; E-Pet – Automatiza etapas do processamento das petições iniciais por meio do peticionamento eletrônico; Automação da Publicação – Automatiza o processo de publicação de decisões monocráticas, despachos e vistas legais, aumentando a agilidade dessas rotinas e, consequentemente, na tramitação dos processos.
No Tribunal Superior do Trabalho, o programa Bem-te-vi consolidou-se, ao longo dos últimos três anos, como uma ferramenta eficiente e estratégica no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST).
O Bem-te-vi, lançado em 2018 pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa (Cestp) em colaboração com a Secretaria de Tecnologia da Informação Comunicação (Setin), utiliza tecnologias de big data e inteligência artificial para gerenciar processos judiciais que chegam aos gabinetes, otimizando assim toda a rotina de trabalho". (ALMEIDA. M. P. Algoritmos na construção e aplicação de precedentes, implicações na observância do contraditório e da fundamentação das decisões. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 1.383)

Os tribunais de segunda instância também têm as suas próprias ferramentas de inteligência artificial, algumas das quais voltadas aos precedentes.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais desenvolveu a "Radar". O sistema tem como objetivo a leitura das peças principais do processo e a identificação do pedido, bem como o cruzamento de dados com o banco de precedentes para identificar se o pedido se coaduna com algum caso repetitivo.[335] O sistema também identifica processos com o mesmo objeto e os agrupa para que sejam julgados conjuntamente.

O sistema, entretanto, viola o princípio da identidade física do juiz[336], posto que, ele próprio, insere decisões no sistema, fixada a tese, as aplica aos processos que versam sobre a mesma questão de direito.[337]

O Projeto Sinapses foi desenvolvido pelo Núcleo de Inteligência Artificial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O nome é referência ao processo cognitivo humano, já que o sistema utiliza tecnologia de *deep learning*[338], que são redes neurais artificiais que possibilitam o aprendizado profundo da máquina, potencializando a aprendizagem e a capacidade de análises preditivas do sistema.

---

[335] Nesse sentido: "A plataforma ainda auxilia a tomada de decisão contemplando teses já fixadas nas Cortes Superiores e no próprio Tribunal de Justiça sobre o caso, além de permitir a busca rápida e inteligente por palavra-chave, data de distribuição, órgão julgador, magistrado, parte, advogado e outros critérios de pesquisa de auxílio aos julgadores". (ROSA, A. M.; GUASQUE, B. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. *In:* NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erick Navarro. **Inteligência artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no Direito Processual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 73).

[336] Atento ao desrespeito ao princípio da identidade física do juiz o CNJ determinou no art. 3º da Resolução nº 615/2025 que o uso responsável de soluções de IA pelos tribunais tem como princípios, entre outros: "o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a identidade física do juiz e a razoável duração do processo, com observância das prerrogativas e dos direitos dos atores do sistema de Justiça".

[337] Conforme Alexandre Morais da Rosa e Bárbara Guasque: "O sistema possibilita que os votos sejam inseridos na plataforma digital pelos relatores e fiquem à disposição dos demais julgadores para ratificá-lo ou sugerir alterações. Assim que os desembargadores entrarem em acordo e, formulada a decisão paradigma, o robô identifica os recursos repetitivos e procede ao julgamento conjunto em apenas alguns segundos.
[...]
Em novembro de 2018, em sessão inédita, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou 280 processos com apenas um click do computador". (ROSA, A. M.; GUASQUE, B. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. *In:* NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erick Navarro. **Inteligência artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no Direito Processual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 73).

[338] *"Deep Learning*, é uma sub-área da aprendizagem de máquina que emprega algoritmos para processar dados e imitar o processamento feito pelo cérebro humano, usa camadas de neurônios matemáticos para processar dados, compreender a fala humana e reconhecer objetos visualmente". (Data Science Academy. ***Deep Learning Book).*** Disponível em: http://deeplearningbook.com.br/o-que-sao-redes-neurais-artificiais-profundas/. Acesso em: 27 jun. 2025.

A equipe do TJRO "alimentou" o sistema com os dados principais de cinco mil acórdãos da base do Tribunal (ementa, relatório e voto). Com o banco de dados, o Sinapses pode ler a jurisprudência e em poucos segundos gerar informações que demorariam horas de pesquisa se fossem feitas por humano. O sistema é tão ágil que antes mesmo de acabar de digitar a primeira palavra o Sinapses já a "advinha" e inicia as sugestões, modificando-as ao passo que são terminadas ou inseridas mais palavras na busca.

O Sinapses gerencia os demais modelos de inteligência artificial desenvolvidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fornece os dados de treinamento supervisionado as versões, os recursos dos modelos e o gerenciamento do fluxo e coleta de dados, assim como o treinamento da rede neural artificial.

Foi objeto de acordo de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça a fim de disponibilizá-lo para utilização pelos demais tribunais.[339]

Segundo o último estudo divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, nove tribunais regionais do trabalho, seis tribunais estaduais e dois tribunais regionais federais não tinham nenhum projeto de inteligência artificial. A maior defasagem entre estes tribunais, em números proporcionais, é da Justiça do Trabalho, com 37,5% dos tribunais sem implantação de nenhuma ferramenta de inteligência artificial, incluindo as não jurisdicionais.

---

[339] "A plataforma Sinapse, desenvolvida pelo Núcleo de Inteligência Artificial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recebeu esse nome como uma referência ao processo cognitivo humano e, porque a tecnologia se utiliza de *deep learning*, que são redes neurais artificiais que possibilitam o aprendizado profundo da máquina, potencializando a aprendizagem e a capacidade de análises preditivas do sistema.
O treinamento da rede neural extraiu os dados principais (ementa, voto e relatório) de 5 mil acórdãos da base de dados do Tribunal de Justiça de Rondônia, dotando-o da capacidade de predição, ou seja, antecipar o assunto que será utilizado no sistema ou texto.
Dessa maneira, a plataforma de inteligência artificial desenvolvida consegue varrer processos julgados e, dentro de segundos, trazer à memória informações que demorariam horas de pesquisa, pois quando se começa a digitar já são apresentadas as sugestões, que podem ser quantas palavras forem necessárias, conforme a configuração pré-estabelecida no sistema.
Isto porque também foram desenvolvidos outros produtos como o Gerador de texto / Autocomplete e o Extrator de seções de documento.
[...]
A equipe responsável desenvolveu vários produtos e o Sinapse é o sistema responsável por gerenciar todos os modelos de inteligência artificial que foram desenvolvidos e atuam no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ele gerencia os modelos, os dados de treinamento supervisionado, as versões e recursos dos modelos e o gerenciamento do fluxo, que consiste na coleta de dados e no treinamento da rede neural.
Esse sistema foi objeto de um acordo de cooperação entre o Tribunal de Justiça do estado de Rondônia e o Conselho Nacional de Justiça a fim de disponibilizá-lo para utilização dos demais Tribunais". (ROSA, A. M.; GUASQUE, B. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. *In:* NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erick Navarro. **Inteligência artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no Direito Processual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 74-75).

O Conselho Nacional de Justiça editou diversas resoluções regulando o uso da inteligência artificial e os bancos de dados. Entre as iniciativas mais importantes cita-se a Plataforma Codex, instituída pela Resolução nº 446/2022, tem como objetivo a integração de todos os sistemas de tramitação processual eletrônica em funcionamento nos tribunais, permitindo a extração de metadados e dados de documentos processuais mediante ferramenta automatizada mantida pelo CNJ.

Outra importante iniciativa do Conselho Nacional de Justiça foi a implementação da Plataforma Digital do Judiciário Brasileiro, com o objetivo de instituir plataforma única para publicação e disponibilização de aplicações, microsserviços e modelos de inteligência artificial por meio de computação em nuvem. Uma das suas premissas é o incremento da robotização e técnicas disruptivas de desenvolvimento de soluções (Resolução nº 335/2020).

O Sinapses[340], já citado, é a plataforma nacional de modelos de inteligência artificial. Foi instituída pela Resolução nº 332/2020 com o objetivo de regulamentar o desenvolvimento, implantação e unificação de modelos de inteligência artificial nos tribunais.

Os órgãos do Poder Judiciário envolvidos em projeto de inteligência artificial deverão: informar ao Conselho Nacional de Justiça a pesquisa, o desenvolvimento, a implantação ou o uso da inteligência artificial, bem como os respectivos objetivos e os resultados que se pretende alcançar; promover esforços para atuação em modelo comunitário, com vedação a desenvolvimento paralelo quando a iniciativa possuir objetivos e resultados alcançados idênticos a modelo de inteligência artificial já existente ou com projeto em andamento; depositar o modelo de inteligência artificial no Sinapses.

A inteligência artificial tem várias modalidades, a mais voltada aos fins jurisdicionais são as *large language models,* sistema de IA treinado em enormes conjuntos de dados textuais para entender e gerar linguagem humana de forma coerente e contextual. Esses modelos são capazes de realizar tarefas como tradução, resumo de texto, geração de conteúdo e interação com *chatbots*. Apenas sete tribunais do Brasil utilizam essa tecnologia.[341]

---

[340] Para o fim da Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça sinapses é a "solução computacional, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial".

[341] Os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça não individualizam os tribunais. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-2023.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

Devido ao acelerado desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial, notadamente por meio de algoritmos que utilizam grandes modelos de linguagem, os quais são capazes de interagir com usuários e oferecer soluções geradas automaticamente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 615/2025, compatibilizando-se com as novas demandas de regulação do uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário.

A inteligência artificial pode e deve ser utilizada pelos tribunais de segunda instância como poderosa ferramenta para a detecção de repetição de processos, possibilitando uma solução homogênea, isonômica e célere às questões de direito reiteradas. A IA também serve à identificação de decisões divergentes. Porém, a jurisdição deve efetivamente ser prestada pelo juiz.[342]

9.2.3 Valorização dos atores dos incidentes de formação de precedentes vinculantes

Uma boa estratégia para incentivar a chegada dos pedidos de instauração aos tribunais é estimular os magistrados para que monitorem as questões de direito repetitivas e suscitem o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência.

O ser humano é movido a estímulos, não é tendente a agir de forma espontânea, sem algum tipo de motivação externa. A motivação pode ser de diversas naturezas: emocionais, sociais ou intelectuais, além de outras.

A busca por aprovação social ou reconhecimento profissional pode levar a ações que de outra forma não seriam consideradas. Os estímulos são fundamentais para a saída da inércia e o movimento em direção a objetivos e realizações.

O reconhecimento de magistrados e advogados engajados com o desenvolvimento do sistema brasileiro de precedentes e com o gerenciamento de processos é importante recurso para esse objetivo. Por exemplo, podem ser realizados eventos anuais para homenagear os

[342] No mesmo sentido: "Dessa forma, concebemos a IAG como um auxílio de qualificação ímpar, integrando-se ao conjunto de recursos já à disposição do profissional jurídico e possibilitando a busca por precedentes de forma mais eficiente. No entanto, a decisão final quanto ao conteúdo de uma peça jurídica, seja qual for ela, carregada de valorações e de sensibilidade ao contexto, deve permanecer como prerrogativa exclusiva do ser humano, garantindo que o Direito continue a ser um instrumento de justiça, equidade e humanidade". (GABRIEL, A. de P.; PORTO, F. R.; ARAÚJO, V. S. de. Inteligência artificial, precedentes e a Resolução CNJ 615/2025. p. 15. **Revista da EMERJ.** v. 27, 2025. p. 1-17.) Disponível em: https://doi.org/10.70622 /2236-8957.2025.649. Acesso em: 30 jun. 2025.

magistrados, advogados, defensores, promotores e procuradores que mais colaboraram com o tribunal na formação de precedentes.

O Prêmio Innovare[343] é importante iniciativa do Instituto homônimo que valoriza as melhores práticas na Justiça brasileira. O modelo pode ser replicado em caráter regional pelos tribunais de segunda instância.

O posicionamento da maioria dos tribunais em negar a sustentação oral pelo advogado em sessão que decide a admissão do incidente é contraproducente.

Como exemplo de desmotivação à parte cita-se o incidente de resolução de demandas repetitivas nº 45, autos nº 0018348-27.2024.8.19.0000. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro admitiu o IRDR, entretanto, nem mesmo o recurso em que incidentemente suscitado foi suspenso e acabou por transitar em julgado, de sorte que o próprio requerente não poderá se beneficiar dos efeitos do futuro precedente, se houver. Obviamente o IRDR será abandonado. Ainda que o mérito seja julgado, os debates serão prejudicados e o exemplo servirá como desestímulo não só à parte e seu representante como a todos que estiverem considerando dedicar tempo e aplicar o seu conhecimento em prol de todos os jurisdicionados.

A parte que suscita incidente de formação de precedente beneficia toda a sociedade e o próprio tribunal, presta serviço de forma gratuita, auxilia o tribunal no cumprimento do dever de uniformizar a sua jurisprudência.

Os atores dos incidentes de formação de precedentes, portanto, devem ser prestigiados como modo de fomentar as proposições de questões de direito que demandam uniformização. Também é uma maneira de reconhecimento e agradecimento aos que colaboram graciosamente com o tribunal no cumprimento do seu dever.

---

[343] Criado em 2004, o Prêmio Innovare está em sua 22ª edição. Ao todo, 298 iniciativas já foram destacadas com prêmios e menções honrosas. Boa parte delas já se tornaram políticas públicas.
O Prêmio Innovare tem como objetivo o reconhecimento e a disseminação de práticas transformadoras que se desenvolvem no interior do sistema de Justiça do Brasil, independentemente de alterações legislativas. Mais do que reconhecer, o Innovare busca identificar ações concretas que signifiquem mudanças relevantes em antigas e consolidadas rotinas e que possam servir de exemplos a serem implantados em outros locais. Informações disponíveis em: https://www.premioinnovare.com.br/o-premio. Acesso em: 24 jun. 2025.

9.2.4 Intercâmbio das melhores práticas de utilização dos instrumentos jurídicos de formação de precedentes

Como visto no item 9.2.2, em que tratada a questão da inteligência artificial, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 332 de 2020 em que instituiu o Sinapses como plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de inteligência artificial, além de estabelecer os parâmetros de sua implementação e funcionamento.

Os órgãos do Poder Judiciário envolvidos em projeto de inteligência artificial deverão: I – informar ao Conselho Nacional de Justiça a pesquisa, o desenvolvimento, a implantação ou o uso da inteligência artificial, bem como os respectivos objetivos e os resultados que se pretende alcançar; II – promover esforços para atuação em modelo comunitário, com vedação a desenvolvimento paralelo quando a iniciativa possuir objetivos e resultados alcançados idênticos a modelo de inteligência artificial já existente ou com projeto em andamento; III – depositar o modelo de inteligência artificial no Sinapses (art. 10).

O Conselho Nacional de Justiça publicará, em área própria de seu sítio na rede mundial de computadores, a relação dos modelos de inteligência artificial desenvolvidos ou utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário (art. 11).

Os modelos de inteligência artificial desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão possuir interface de programação de aplicativos (API) que permitam sua utilização por outros sistemas (art. 12).

As determinações demonstram que o Conselho Nacional de Justiça está estimulando os tribunais para que mantenham relacionamento cooperativo no desenvolvimento das ferramentas de inteligência artificial.

Esse comportamento deve ser estendido a toda a gestão dos tribunais, as boas práticas devem ser compartilhadas e não represadas como se tratasse de um segredo industrial ou comercial.

A cópia de modelos consagrados e de eficiência provada deve ser estimulada.

A cooperação entre os tribunais já existe, mas pode ser ampliada.

O Pangea, sistema de pesquisa de precedentes qualificados, foi desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4), com o apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outros tribunais. O sistema faz parte do Banco Nacional de Precedentes (BNP)

e tem como objetivo facilitar a pesquisa e a utilização de precedentes qualificados em todo o País.

O Pangea permite que magistrados, servidores e advogados encontrem, de forma intuitiva e eficiente, decisões judiciais relevantes para seus casos, auxiliando na padronização e na segurança jurídica. O Pangea é utilizado por, além do Tribunal que o desenvolveu (TRT-4), os Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª e 18ª Regiões e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Como exemplo de boa prática a ser replicada já foram mencionados alguns tribunais que disponibilizam formulários para a sugestão de questões de direito a ser uniformizada, assim como modelos de petição e ofício para a proposição dos incidentes.

Outra boa prática verificada foi implantada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. O Tribunal Estadual disponibiliza uma versão em linguagem simplificada dos seus precedentes.[344] A iniciativa possibilita a aproximação com o jurisdicionado.

Mais um acerto do Tribunal é o robô " Soseverino", ferramenta de automatização de reativação de processos suspensos em razão do julgamento de precedentes qualificados.[345]

A utilização do robô é franqueada a todos os tribunais, haja vista que a Resolução nº 332 do Conselho Nacional de Justiça preconiza a promoção de esforços para atuação em modelo comunitário e o depósito do modelo de inteligência artificial no Sinapses.

9.2.5 Divulgação dos resultados da utilização dos instrumentos jurídicos de formação de precedentes como forma de estímulo aos demais tribunais de segundo grau

O Conselho Nacional de Justiça desenvolveu importante plataforma que permite consultar os números do Poder Judiciário brasileiro. Customizável, permite aplicar os filtros para se obter as informações desejadas.

O Conselho Nacional de Justiça também mantém o Banco Nacional de Precedentes ou "Pangea", plataforma unificada de pesquisa textual e estatística sobre precedentes. Foi instituído pela Resolução nº 444 de 2022 para a divulgação dos precedentes judiciais pelos

[344] Disponível em: https://tjrn.jus.br/documentos/consulta-de-precedentes-irdr. Acesso em: 26 jun. 2025.

[345] Disponível em: https://tjrn.jus.br/vice-presidencia/nugepnac/robo-soseverino. Acesso em: 26 jun. 2025.

órgãos e consulta pelo público em geral, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil, em todas as fases processuais, desde a afetação ou admissão até a eventual revisão.

Louvável a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, entretanto não é possível a pesquisa consolidada ou personalizável da produção de precedentes qualificados pelos tribunais.

É necessário desenvolver ferramenta que possibilite realizar o estudo estatístico do impacto dos precedentes no gerenciamento do acervo para que seja possível identificar a quantidade de processos impactados pelos precedentes qualificados.

A quantidade de processos suspensos, informada por alguns tribunais, é um meio caminho para esse objetivo, mas não retrata de forma razoavelmente aferida o impacto dos precedentes, para tanto seria necessário contabilizar a quantidade de decisões que aplicaram a tese ou a *ratio decidendi.*

Antes mesmo de o Conselho Nacional de Justiça criar as "Metas Nacionais do Poder Judiciário" no ano de 2009[346], e do advento do Código de Processo Civil em vigor, a Justiça Federal já classificava as sentenças em tipos "A", "B" ou "C" – e ainda o faz – conforme se trate de sentença com fundamentação individualizada, para os casos não-repetitivos; de

[346] Conforme informações do Conselho Nacional de Justiça: "As Metas Nacionais do Poder Judiciário representam o compromisso dos tribunais brasileiros com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando proporcionar à sociedade serviço mais célere, com maior eficiência e qualidade. As Metas Nacionais foram traçadas pela primeira vez em 2009, resultantes de acordo firmado entre os presidentes dos tribunais e serve como importante instrumento de alavancar o atingimento dos principais objetivos traçados pelo Judiciário. O grande destaque entre as Metas Nacionais foi a Meta 2, que teve por objetivo a identificação e o julgamento dos processos judiciais mais antigos.
Com a Meta 2, o Poder Judiciário buscou estabelecer a duração razoável do processo na Justiça. Foi o começo de uma luta que contagiou o Poder Judiciário do País a acabar com o estoque de processos causadores de altas taxas de congestionamento nos tribunais.
A partir de 2013, com a instituição da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, conforme Portaria nº 138, houve maior inclusão de atores, representantes de tribunais, no processo de elaboração das Metas Nacionais, tornando-o mais democrático e participativo. A cada ano o CNJ vem buscando aperfeiçoar esse processo, a fim de torná-lo mais transparente e possibilitando maior envolvimento das pessoas, dentro ou fora do Judiciário.
No ano de 2021, iniciou um novo ciclo da Estratégia Nacional 2021-2026, que foi instituída pela Resolução CNJ n. 325, de 30 de junho de 2020.
Com a nova Estratégia, a Meta Nacional 1 – Julgar mais processos que os distribuídos e a Meta Nacional 2 – Julgar processos mais antigos, passaram a ser de monitoramento contínuo, sendo obrigatória para todos os segmentos de justiça.
As demais Metas Nacionais são votadas e aprovadas pelos presidentes dos tribunais no Encontro Nacional do Poder Judiciário – ENPJ, evento organizado pelo CNJ que ocorre anualmente e que reúne a alta administração dos tribunais brasileiros". Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sobre-as-metas/. Acesso em: 11 maio 2025.

sentença para casos repetitivos e homologatórias; ou de sentença sem resolução do mérito, respectivamente. Os dados constam das estatísticas das varas federais e dos juízes de 1ª instância, são considerados para efeito de promoção, sobretudo por merecimento. Os relatórios são personalizáveis e publicados internamente, com acesso (pelo público interno) aos dados dos outros juízos, para efeito comparativo. Os relatórios também servem como meio de monitoramento pela Corregedoria, que pode realizar inspeções extraordinárias nas varas para apurar problemas como atraso no processamento, tempo excessivo na conclusão e excesso de acervo.

A repetibilidade, portanto, já era elemento analisado antes mesmo do advento das Metas Nacionais do Poder Judiciário e do Código de Processo Civil sancionado em 2015 – ao menos na Justiça Federal do Rio de Janeiro –, e podem servir como fonte de dados para análise e estudo do impacto dos precedentes vinculantes no acervo processual, não só da primeira instância, como dos órgãos fracionários de segunda instância. Para tanto seria necessário que os tribunais adotassem o sistema de classificação de sentenças hoje existente na Justiça Federal e o estendesse ao segundo grau, adicionando ao tipo de sentença "B", proferida em casos repetitivos, uma subclasse quando o mérito se fundasse em precedente vinculante. A iniciativa traria ainda mais dados, permitindo uma análise estatística melhor, caso sejam adotadas subdivisões para as sentenças fundamentadas em precedente vinculante do próprio tribunal ou de um dos tribunais superiores.

A adaptação seria providencial especialmente para a elaboração do relatório estatístico semestral sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário, de competência do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, VI da CRFB).

A pesquisa realizada para embasar este trabalho demandou criatividade e, por vezes, consulta "manual" dos precedentes. Isso foi necessário para pesquisar os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, pois não é disponibilizada lista de precedentes. Portanto, foi preciso fazer a consulta através do sistema de processos escolhendo as classes "incidente de resolução de demandas repetitivas" e "incidente de assunção de competência".

Outra dificuldade foi experimentada em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. A despeito de disponibilizar relatório de precedentes em sua página, os dados são incompletos, pelo que foi necessária a realização da pesquisa nos mesmos moldes em que realizada no Tribunal do Acre, pelo sistema de consulta de jurisprudência, utilizando-se as classes "incidente de resolução de demandas repetitivas" e "incidente de assunção de competência".

Também foi necessário se recorrer ao Pangea para a consulta dos precedentes pertinentes aos Tribunais Regionais do Trabalho da 19ª e da 21ª Regiões, embora estes Tribunais não disponibilizem informação ou *link* para o Pangea, ao contrário dos Tribunais do Trabalho da 2ª e 18ª Regiões, que aderiram expressamente ao sistema e a consulta é feita a partir dos seus próprios *sites* ou por *link.*

A divulgação da produção de precedentes qualificados pelos tribunais traria vários benefícios, o principal é permitir que o próprio tribunal se situe em comparação aos demais, saiba se está produzindo na média, se é deficitário ou se está andando bem no cumprimento dos deveres constantes do artigo 926 do Código de Processo Civil.

Também permite identificar os tribunais com melhores práticas, que podem auxiliar os que desejam ampliar a produção dos precedentes.

Ademais, a divulgação do ranking de produção de precedentes qualificados é saudável, as instituições também objetivam estar bem posicionadas ou pelo menos na média em qualquer comparação, principalmente em atividades que é o próprio fim do tribunal, a produção de jurisprudência.

Por outro lado, aperfeiçoar o sistema de controle e verificação para que se possa mensurar o impacto dos precedentes na resolução de processos é essencial para que os tribunais se conscientizem dos benefícios que podem ser alcançados com os julgamentos dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência.

9.2.6 Incentivo pelo Conselho Nacional de Justiça à utilização dos instrumentos jurídicos de formação de precedentes pelos tribunais de segundo grau

Cabe ao Conselho Nacional de Justiça elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, VI da CRFB). Também incumbe ao Conselho elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País (VII).

As ações acima são decorrentes do controle da atuação do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (§ 4º).

O artigo 926 incumbe a todo o Poder Judiciário os deveres de uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, portanto, atribuições funcionais dos juízes.

Para além de controlar, cabe ao Conselho Nacional de Justiça estimular o cumprimento de tais deveres, o que pode se dar por ferramentas de fomento à produção de precedentes, aliás, tarefa que reconhecidamente já vem exercendo, embora possa ser aperfeiçoada.

De fato, o Conselho Nacional de Justiça exerce essa função ao disponibilizar o Banco Nacional de Precedentes através do Pangea (Resolução nº 444 de 2022) e ao publicar a Recomendação nº 134 de 2022, que dispõe sobre tratamento de precedentes. Nada obstante, não há notícia, pelo menos ao público externo, das ações de controle dos deveres funcionais dos tribunais no que diz respeito à produção de precedentes qualificados.

Casos extremos como os do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que não produziram sequer um precedente qualificado nos últimos cinco anos, devem ser objeto de criteriosa inspeção pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por outro lado, programas de conscientização e demonstração dos benefícios por se adotar uma cultura de precedentes por parte dos tribunais de segunda instância também é eficiente. A ação, contudo, demanda o anterior controle estatístico do impacto na redução da recorribilidade decorrente da produção de precedentes qualificados.

A conscientização, a seu turno, se funda em informar aos tribunais de meio: primeiro que a produção de precedentes qualificados e o exercício da função nomofilácica não é exclusiva dos tribunais superiores; segundo que o cumprimento do dever importa e é monitorado pelo Conselho Nacional de Justiça; terceiro em demonstrar que a formação de precedentes gera benefícios de promoção da segurança jurídica e redução do acervo, consequentemente possibilitando a prestação jurisdicional de maneira mais eficiente.

Além de cobrar a produção de precedentes qualificados em cumprimento ao artigo 926 do Código de Processo Civil e demonstrar os benefícios aferidos pela utilização eficiente dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, o Conselho Nacional de Justiça também deve estimular a promoção da função nomofilácica pelos tribunais de segunda instância através de prêmios de reconhecimento anuais nos moldes do Innovare, destinados aos tribunais que mais se sobressaíram na produção de precedentes, as categorias poderiam ser divididas entre: os tribunais que mais aumentaram a produção de um ano para o outro; os que mais produziram precedentes em números proporcionais, observada a relação acervo dividida pela quantidade de precedentes; e os tribunais que produziram mais precedentes em números absolutos etc.

Os eventos para a entrega dos prêmios poderiam ser utilizados para a concessão de certificado ou selo de tribunal comprometido com a produção de precedentes.

Ao conferir o prêmio, poderia ser dada oportunidade para que os tribunais demonstrassem em brevíssima exposição os benefícios obtidos com o compromisso de observância ao artigo 926.

Enfim, o estímulo à produção de precedentes pelos tribunais de segunda instância deve ser exercido não só com o monitoramento e cobrança como também por técnicas de incentivo por parte do Conselho Nacional de Justiça.

9.2.7 Uso da técnica de grupo de processos representativos da controvérsia

O Código de Processo Civil preconiza o princípio da inércia do judiciário (art. 2º). O mesmo dispositivo prevê que após iniciado, o processo se desenvolve por impulso oficial, do juiz, o que não deve ser confundido com a substituição das partes nas suas obrigações processuais, importa dizer, o juiz não substituirá a parte na interposição de recursos, impugnações, respostas ou quaisquer outras providências que sejam obrigações das partes. Por impulso oficial, a lei quer deixar claro que ao juiz cabe instar as partes ao pronunciamento conforme a fase processual, determinando a especificação de provas, a manifestação quanto aos novos documentos juntados aos autos, a manifestação quanto ao pedido da parte contrária, o recolhimento de preparo etc.

Assim, as partes, representadas pelos seus advogados, têm papel preponderante na formação dos precedentes e da jurisprudência, bem como as suas superações e modificações. Isso porque são as partes que ao deduzirem as suas pretensões delimitam as questões de direito sobre as quais haverá a resposta estatal pelo exercício da jurisdição.

Afora as reformas iniciadas no Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência historicamente era formada sobretudo do julgamento de recursos, e aqui cabe retornar ao conceito tradicional de jurisprudência, qual seja o entendimento pacífico (não necessariamente unânime) e reiterado sobre determinada questão no mesmo sentido.

Os recursos são ônus processuais das partes, aquela que entende a decisão (lato senso) injusta, pode se opor pela via recursal.

O recurso deverá trazer, portanto, as razões pelas quais a decisão objurgada deve ser reformada ou decretada a sua nulidade, assim como o pedido para que seja proferida nova decisão (arts. 1.010, III e IV; 1.016, III; 1.021, § 1º; 1.023; e 1.029, III do CPC). O mesmo ônus cabe ao recorrido caso deseje manter a decisão tal como lançada. Outrossim, não são raras as

vezes em que a decisão não "satisfaz" totalmente nenhuma das partes e ambas acabam por recorrer.

O juiz de segunda instância, por sua vez, fica adstrito às razões e fundamentos apresentados pelas partes, mas caso vislumbre a aplicação ao caso de qualquer tese não defendida por quaisquer das partes, tem a obrigação de intimá-las para que se pronunciem a respeito, evitando o julgamento surpresa (art. 10 do CPC).

De se notar que a despeito de os precedentes e a jurisprudência se tratar de julgamentos proferidos pelos tribunais, importam na análise dos fundamentos jurídicos apresentados pelas partes, criando-se a norma que deve ser empregada ao caso concreto, mas também fixando-se a tese ou construindo a *ratio decidendi* que deverá ser observada nos julgamentos futuros de casos semelhantes.[347]

Além dos recursos, as partes também têm papel importante na formação de precedentes baseados no julgamento dos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas (arts. 947, § 1º; 977, II; 983; 984, II, a do CPC).

Pertinente aos recursos repetitivos, importante destacar a previsão do art. 1.036, § 1º do Código de Processo Civil, que incumbe ao presidente ou ao vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fim de afetação, quando houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito.

O mesmo procedimento deve ser observado em relação à Justiça do Trabalho, selecionando-se dois ou mais recursos representativos da controvérsia para envio ao Tribunal Superior do Trabalho para fim de afetação quando houver multiplicidade de recursos de revista com fundamento em idêntica questão de direito.

Nota-se, dessarte, a importância da escolha do processo originário para o julgamento dos recursos e incidentes do qual se firmará precedente com caráter vinculante.

---

[347] Trata-se de técnica para o melhor aproveitamento dos institutos de solução de demandas repetitivas: "Já que seu pressuposto não é tratar uma multiplicidade de casos idênticos – mas solucionar, de modo coerente e qualificado, questões jurídicas relevantes, com repercussão social – a uniformização que deve ocorrer precisa ter um espectro muito maior, vinculando não só casos iguais (provavelmente, pouco frequentes) mas também os semelhantes. Isso, sob pena de se fulminar a sua utilidade". (D'ÁVILA, D. P. O precedente vinculante formado por meio do IAC e a redação de teses jurídicas: seria essa facilitadora adequada para esse instituto? p. 457. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 453-462).

O julgamento coletivizado exige que se eleja não um, mas alguns processos, recursos ou remessas necessárias como integrantes do grupo representativo da controvérsia, para que então a tese firmada ou a respectiva *ratio decidendi* seja replicada em todos os outros processos pendentes que versem sobre a mesma questão de direito.

Dessarte, a técnica de formação de um grupo representativo de processos, em vez da eleição de apenas um, deve ser estendida ao incidente de resolução de demandas repetitivas. [348]

Da mesma forma que a lei prevê o julgamento por órgão qualificado, especializado e com maior número de julgadores, os processos integrantes do grupo representativo da controvérsia também hão de ser escolhidos entre aqueles mais bem instruídos, com articulados mais precisos, bem escritos, com maior quantidade de argumentos e fundamentos.

A qualidade técnica há de ser exigida para ambas as partes, autor e réu, de sorte que o contraditório seja bem balanceado. Não é desejável que se escolha como integrante do grupo representativos recurso em que sequer tenham sido protocoladas contrarrazões, como aconteceu no julgamento do recurso extraordinário repetitivo 596.701/MG.

O processo versou sobre a contribuição previdenciária dos militares, pretendia-se que fosse observada a limitação da base de cálculo prevista no art. 40, § 18 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que determina que a base de cálculo para a contribuição previdenciária será o valor dos proventos recebidos a título de aposentadoria ou pensão do regime especial que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social que trata o art. 201, também da Constituição da República.

---

[348] Nesse sentido a posição de Taís Santos de Araújo: "O Código de Processo Civil de 2015 utiliza a expressão 'afetação' para se referir à escolha de um ou mais casos como representativos para o desenrolar do processo de formação do precedente. O artigo 1.036 do CPC, que integra a subseção dedicada ao regramento do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, prevê que naqueles casos 'haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção', indicando a necessidade de se observar o que for disposto nos regimentos internos dos Tribunais Superiores. A previsão se aplica ao procedimento do IRDR. [...]
O mesmo entendimento encontra aplicação em relação aos IRDRs: os atos de cooperação previstos no art. 1.037, III do CPC, devem se dar entre o relator do incidente e os órgãos fracionários do tribunal no qual ocorreu a sua instauração (para obter a indicação de processos em grau que recurso que possam servir como representativos da questão de direito) e, inclusive, entre relator e os juízes de primeira instância quando não houver causa pendente no tribunal [...]". (ARAÚJO, T. S. "A relevância da "decisão de organização" e da "decisão de afetação" para o procedimento de formação e aplicação dos precedentes. p. 204-206. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 203-213).

Por não ter sido apresentadas contrarrazões ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais (o recorrido era policial militar do Estado), não se pode considerar bem escolhido o recurso representante da controvérsia. Havia milhares de processos e recursos versando sobre o mesmo tema, especialmente propostos por militares das forças armadas em face da União. A escolha de exemplares destes processos respeitaria o princípio da representatividade, característica dos processos coletivos, mas que deve ser aplicado à resolução de demandas repetitivas e ao IAC. Foi preciso que a União requeresse a sua participação no feito como *amicus curiae.*

Além da União, houve ingresso de outros *amici curiae,* estados (fazendas públicas) e associações de defesa de direitos de militares, o que acabou, por via não ordinária, minimizando o efeito indesejável da qualidade desbalanceada das partes no processo.

No art. 1.036, § 4º, do Código de Processo Civil é previsto que a escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia. O Código garante que a iniciativa também pode ser do relator em tribunal superior, que poderá selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem (§ 5º). Mais importante, determina o § 6º que somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida. Argumentação esta produzida pelas partes, por seus respectivos advogados.

É até preferível que a seleção seja realizada pelo órgão julgador que irá firmar a tese, posto que, se tratando de tribunal de competência territorial mais abrangente, terá melhor compreensão global da controvérsia, podendo afetar para julgamento processos e recursos variados, de regiões diversas, de diferentes comarcas, seções ou subseções judiciárias, conferindo maior diversidade aos fundamentos a serem analisados.

E a multiplicidade de processos eleitos é salutar, permite, por exemplo, que seja escolhido um processo em que a tese autoral tenha sido muito bem fundamentada, rica em argumentos jurídicos, com enxertos de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, ao passo que se possa vislumbrar os mesmos atributos, pela defesa, em tese oposta, em outro processo, de sorte a estabelecer o contraditório adequado para a formação da tese vinculante por via da comunhão de dois ou mais processos, não necessariamente utilizando-se os fundamentos de autor e réu de um mesmo processo.

Então a escolha plural de processos para o grupo representativo da controvérsia permite observar a realidade de diversas regiões do Brasil, sabe-se, sobretudo em razão da dimensão continental, a realidade dos cidadãos de Manaus é diferente da situação dos nacionais da metrópole paulista. Da mesma forma, a tese que pode ser justa para o cidadão de Porto Alegre, talvez não atenda a realidade do natural e morador de Aracaju. Daí a importância de se buscar processos representativos de diferentes realidades dos jurisdicionados, sempre tendo por norte a qualidade técnica das peças processuais redigidas pelos advogados, defensores, procuradores e promotores públicos.

Lado outro, a eleição de processos representativos da controvérsia também não deve ser excessiva, de modo a atrapalhar o processamento do repetitivo. Vale a máxima de que remédio em demasia é veneno.

O art. 10 do Código de Processo Civil é importante instrumento e possibilita a correção de eventuais omissões. Nada obstante, melhor que o julgamento se baseie em fundamentos articulados pelas partes e que enfrentem todas as argumentações possíveis para a solução do caso, de sorte a garantir uma tese igualmente qualificada. Vale dizer, a formação do precedente vinculante demanda órgão colegiado qualificado, não só pela maior quantidade de julgadores, como também pela especialização, afinal, a tese firmada produzirá efeitos sobre todos os processos sob a jurisdição do tribunal que versem sobre a mesma matéria. Necessário, portanto, que o objeto sobre o qual se debruçarão os julgadores seja igualmente qualificado e representativo.

Ao escolher um processo, recurso ou remessa necessária inadequada para afetação, também a decisão do incidente pode não vir a ser a melhor solução da controvérsia de massa, com evidente impacto sistêmico deletério pela multiplicação da solução a todos os outros processos que contenham a mesma questão de direito.[349]

Já que o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência podem ser suscitados pelas partes, a seleção pelos grandes litigantes dos processos a integrar o grupo representativo da controvérsia deve ser combatida. Não podem ser aceitos os processos em que os grandes litigantes tenham a melhor perspectiva de serem beneficiados. Por

[349] Conforme o Professor Antonio do Passo Cabral: "De um lado, ao escolher para afetação ao procedimento dos repetitivos um processo inadequado, também a decisão do incidente pode não vir a ser a melhor solução da controvérsia de massa, com evidente impacto sistêmico deletério pela multiplicação da conclusão a todos os outros processos". (CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**. vol. 231/2014, maio 2014, p. 207-208).

se tratar de incidentes de julgamento com efeitos centrífugos, o advogado, sobretudo o da parte suscitante, deve agir de boa-fé. Explica-se, não se espera que venha defender o direito da parte contrária, mas que eleja dentre os vários processos que faz parte aquele mais bem instruído por ambas as partes, autor e réu, não o que se tem a "quase certeza" de sagrar-se vencedor devido aos fracos atributos da parte contrária. Certamente a fiscalização para que tal não ocorra cabe ao Ministério Público e ao órgão julgador.

Caso a matéria objeto do precedente permita, é necessário que se escolham modelos em que a lei não restrinja o debate e a instrução, como ocorre nos processos de competência dos juizados especiais, em que é vedada a produção de prova técnica de maior complexidade (arts. 3º e 32 da Lei nº 9.099/1995); nos embargos, cuja cognição é restrita às matérias elencadas no artigo 917 do Código de Processo Civil; e no inventário, em que o juiz deve remeter às vias ordinárias para serem dirimidas as questões de direito e os fatos relevantes que dependerem de outras provas além das documentais já constituídas (arts. 612 e 641, §2º do CPC). É claro, há situações em que o objeto do precedente recairá especificamente sobre matérias afeitas aos tipos de processos exemplificados acima, não havendo como eleger processos diversos. Outrossim, defende-se o uso desse importante instrumento de pacificação de processos de massa pelos juizados especiais, situação em que obviamente só podem formar o grupo representativo da controvérsia os processos em tramitação nos próprios juizados.

A seleção dos processos representativos deve pautar-se em duas premissas. A primeira é a amplitude do contraditório, não devem ser selecionados como representativos processos em que, por exemplo: tenha sido decretada a revelia do réu; que a parte recorrida (se for o caso) não tenha apresentado contrarrazões; que em um polo figure uma parte representada por grande banca de advocacia, cujas petições têm dezenas, por vezes centenas de laudas, e é assinada por cinco ou mais advogados, todos ostentando títulos de especialização, e o outro polo seja representado por único advogado autônomo, sem especialização e que tenha inclusive requerido a inversão do ônus da prova por ser a parte por si representada hipossuficiente na relação jurídica. Devem ser evitados processos com baixa densidade das argumentações, em qualquer dos polos, tanto das questões de fato, quanto das questões de direito.[350] Em casos assim, melhor

[350] Acerca da preocupação com a qualidade da petição que dá subsídio ao incidente de resolução de demandas

que se busque um processo em que a parte hipossuficiente seja representada por uma associação, sindicato ou órgão de classe representado por advogados ou banca de advogados com maior expertise e vivência na matéria específica, cuja experiência permita apresentar maior, mais diverso e melhor arcabouço de fundamentos jurídicos e teses argumentativas, estabelecendo contraditório equilibrado, com paridade de "armas".

A segunda premissa é a representatividade dos sujeitos do processo originário. Se a matéria a ser homogeneizada no sistema jurídico nacional comportar o debate entre órgãos de amplo espectro representativo, como federações nacionais e entes federativos, melhor que sejam eleitos processos com estes representantes em algum ou em ambos os polos.

Pela mesma razão, processos em que haja litisconsórcio, sobretudo em ambos os polos, tendem a enriquecer o debate com múltiplos pontos de vista sobre os fatos, as *quaestiones juris* e, sobretudo, o impacto da decisão paradigma sobre o jurisdicionado. Por este aspecto é comum que as empresas levem aos debates estudos sobre o impacto financeiro da decisão em tal ou qual sentido sobre as empresas e entes federativos, alegando, quase sempre que expressiva quantidade de postos de emprego seriam fechados.

Pelas premissas apontadas, um processo representativo em que tenha havido ampla participação, com sujeitos equiparados debatendo e controvertendo as argumentações uns dos outros, é evidente que o contraditório mais operoso apresentará ao órgão julgador do incidente, do recurso repetitivo ou das ações constitucionais, matéria prima mais qualificada para a formação do precedente.

Tais elementos, todavia, não devem ser transformados em cláusula de barreira elitista, de nenhuma maneira devem importar para a eleição do processo do grupo representativo da

---

repetitivas expõe o Professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes: "Aqueles que possuem causas pendentes, já ajuizadas ou que ainda não foram nem ajuizadas, poderão tomar conhecimento e acompanhar e eventualmente o advogado colaborar no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou no recurso repetitivo e por isso a preocupação no recurso repetitivo de que não houvesse uma única causa, mas no mínimo duas, até mesmo três, cinco, boas petições para subsidiar os órgãos julgadores.
Também no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) se estabeleceu essa ideia, porque há um sistema e há a necessidade de comunicação das partes nos processos que dependem da decisão. Essa comunicação aparentemente, pela redação, deixaria a entender que a intimação é em virtude de eventual suspensão. Ela é também para eventual discussão da verificação da suspensão, mas principalmente para que as partes possam acompanhar. Se a petição do procedimento repetitivo não é boa, é a oportunidade de a parte peticionar, para a juntada de outras petições, como fortalecimento da ampla defesa, do contraditório e da participação no procedimento concentrado". (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Jurisprudência e precedentes no direito brasileiro: panorama e perspectivas. p. 48-49. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro: UERJ. Ano 15, v. 22, n. 3, 2021. p. 42-52). Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62252. Acesso em: 28 jun. 2025.

controvérsia os nomes dos signatários ou a importância da banca de advogados no cenário nacional, deve ser levado em conta, sim, a qualidade das peças processuais.

Nem sempre, ou quase nunca, os processos com longuíssimas, entediosas, repetitivas e enfadonhas petições trazem as melhores argumentações. Em geral, quanto menos direito o sujeito é legítimo detentor mais se tem que escrever para defender-lhe.

A argumentação de qualidade é primorosa pela sua diversidade, objetividade, lógica, didática e concisão.[351] Tais atributos independem da quantidade de laudas, dos títulos acadêmicos, da fama do profissional ou da banca de advogados.

Além da qualidade do debate entre as partes é necessário valorar também a qualidade da sentença e/ou do acórdão – não esquecidos os casos, sobretudo nas hipóteses de incidente de resolução de demandas repetitivas e de incidente de assunção de competência, em que o processo originário pode não ter sido sentenciado.

Não deve ser selecionado processo em que apesar de ter ocorrido debate de qualidade, as teses e fundamentos jurídicos não tenham sido detalhados e analiticamente enfrentados pelo juízo de primeira e/ou segunda instância. Cabe relembrar a previsão do art. 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil que dispõe que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Para tanto, não basta reproduzi-los no relatório, o juiz deve enfrentar os argumentos dos sujeitos do processo e fundamentar porque não os entende preponderantes como *ratio decidendi* e, consequentemente, não influenciam na parte dispositiva.

Para se fixar tese jurídica a ser aplicada a inúmeros processos já em andamento e futuros é preciso que os julgadores tenham examinados todos os argumentos relevantes capazes de influenciar a formação da tese, por duas razões: a primeira para que o precedente seja de fato qualificado, baseado em amplo estudo da matéria, que deve ser analisada por variados ângulos, relevados vários elementos; a segunda, para conferir estabilidade ao precedente, posto que se por um lado se almeja que o precedente seja estável, o que produz segurança jurídica, por outro,

---

[351] Mais uma vez os ensinamentos do Professor Antonio do Passo Cabral: "Temos que um processo deva ser compreendido como possuidor de argumentação de qualidade quando as alegações têm os seguintes predicados: *clareza, ludicidade e concisão*. De fato, muitas vezes é preferível uma petição objetiva com encadeamento lógico (sem contradições internas) e conciso, do que uma argumentação obtusa e prolixa, porque extensa em demasia". (CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**. v. 231, maio 2014, p. 212-213).

modificada a realidade social, jurídica ou apresentados novos fundamentos acerca dos quais não se debateu no julgamento formador do precedente, estes devem ser apreciados, com a possibilidade de modificação ou superação do precedente.

O precedente em que não se analisa fundamento relevante deixa espaço para novos dissensos baseados em fundamentos arguidos anteriormente, mas não enfrentados no julgamento.

A divergência entre as razões apresentadas pelos sujeitos do processo é desejável e deve ser permitido que o debate continue até que se alcance maior maturação sobre o tema e que as conclusões possam ser extraídas à luz de um conjunto suficientemente amplo de argumentos a ponto de ser considerado que não há nenhum outro fundamento que possa ser arguido. Uma decisão com a importante missão de se tornar precedente a ser replicada como paradigma para casos pendentes e futuros sem apreciar alegações relevantes importa em *ratio decidendi* imperfeita, permitindo lacunas para a superação, não garantindo a segurança jurídica que se busca com o macrossistema de precedentes.

O Conselho Nacional de Justiça recomenda que os acórdãos proferidos no julgamento do incidente de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e no julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos contenham a indicação de todos os fundamentos suscitados, favoráveis e contrários à tese jurídica discutida (art. 12 da Recomendação nº 134/2022). Contudo, a mera indicação não basta para prevenir a futura superação, é necessário que sejam registradas as razões pelas quais os fundamentos suscitados não foram determinantes para a solução do precedente.

A *ratio decidendi* imperfeita torna o precedente frágil, permite o questionamento por sujeitos processuais qualificados que devem explorar e arguir novos fundamentos não analisados e, portanto, com potencial de não só afastar a aplicação do julgamento-paradigma *(distinguishing)* como também provocar a sua superação *(overruling)* ou alteração *(overriding)*.

Inclusive o Conselho Nacional de Justiça autoriza que o magistrado se afaste da tese fixada se adotar fundamento não analisado no precedente (art. 41, parágrafo único da Recomendação nº 134/2022).

A superação do precedente deve ocorrer, porém, como exceção, para que permaneça justo e adequado à realidade econômica, social, política e jurídica. Quando o precedente é superado ou modificado por fundamento ou argumento jurídico que já era possível ter sido estabelecido à época de sua formação, houve uma falha na escolha do processo representativo da controvérsia, na participação dos sujeitos influenciadores da decisão, ou dos julgadores, que podem e devem decidir baseados em fundamentos ainda que não argumentados pelas partes,

garantidas as oportunidades de suas manifestações específicas a respeito, como previsto no art. 10 do CPC. Noutra senda, não se pode dizer que houve falha quando a superação ou modificação decorre da alteração da realidade, social, econômica ou jurídica.

A eleição do processo representativo confere às partes importante protagonismo, não só porque os seus fundamentos e articulados serão objeto da análise pelo órgão qualificado, como também porque farão uso da palavra na sessão de julgamento. A escolha da causa interfere na extensão das prerrogativas dos sujeitos do processo no próprio julgamento coletivizado. Portanto, a má seleção do processo representativo importa no desrespeito às garantias processuais dos litigantes, especialmente aqueles cujos processos não foram selecionados como representativo, mas se submeterão aos efeitos da tese firmada no julgamento coletivizado.

Por essas razões a escolha dos processos representativos deve ser fundamentada, na decisão de afetação devem ser expostas as razões pelas quais aqueles processos específicos detêm as qualidades necessárias e servem como paradigma da questão de direito a ser pacificada. Importa em uma fase de saneamento do incidente.

O Superior Tribunal de Justiça estabelece no artigo 256, § 1º do seu Regimento Interno diretivas a serem seguidas pelos tribunais locais na seleção dos recursos repetitivos representativos da controvérsia, que são: I - a maior diversidade de fundamentos constantes do acórdão e dos argumentos no recurso especial; II - a questão de mérito que puder tornar prejudicadas outras questões suscitadas no recurso; III - a divergência, se existente, entre órgãos julgadores do tribunal de origem, caso em que deverá ser observada a representação de todas as teses em confronto.

No Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não há previsão análoga.

O processo coletivo deve ter prioridade em relação ao processo individual para efeitos de seleção para o grupo representativo da controvérsia. Existindo vários processos coletivos sobre a mesma matéria, devem ser preferidos aqueles ajuizados pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, órgãos independentes e que atuam com base no interesse público. Não sendo o caso, que se escolham os processos coletivos propostos por representantes de coletividade mais ampla em termos geográficos e quantitativos. [352]

[352] Nesse sentido, o Professor Antonio do Passo Cabral: “Portanto aqui queremos propor outros parâmetros: (a)

Propõe-se que a técnica de grupo representativo da controvérsia para a seleção de processos com questão de direito a ser uniformizada seja estendida aos incidentes de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência e de arguição de inconstitucionalidade, posto que: permite maior carga argumentativa, possibilitando a formação de um precedente mais sólido; permite maior representatividade, tornando o incidente mais democrático; evita a formação de teses em abstrato em caso de desistência ou abandono do processo, recurso ou remessa necessária.[353]

Pelos arrazoados acima, enumeram-se algumas características a serem observadas na seleção do grupo de processos representativos da controvérsia:

1) É recomendável a seleção de mais de um processo para compor o grupo representativo da controvérsia de sorte a propiciar a ampliação da carga argumentativa e da representatividade dos jurisdicionados, bem como para evitar julgamentos abstratos;

2) Devem ser escolhidos processos com ampla atuação das partes, com sujeitos equiparados, que tenham debatido e controvertido as argumentações uns dos outros, de maneira a ofertar matéria-prima mais qualificada para a formação do precedente;

3) Processos com litisconsórcios ativo e/ou passivo têm maior representativa dos jurisdicionados;

4) Devem ser selecionados processos em que os representantes (Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de classe, associações etc.) tenham representação territorial mais ampla;

Se paralelamente estiver tramitando processo coletivo fundado na mesma discussão jurídica, deve este ser preferido aos processos individuais. E, (b) se vários processos coletivos estiverem tramitando, devem ser preferidos aqueles ajuizados por *órgãos independentes* (que atuem com base no interesse público e sem hierarquia), e aqueles defensores de direitos das comunidades de substituídos *mais amplas em termos geográficos e quantitativos*, *(absent class members)*. Nesta ordem de ideias, processos ajuizados pelo Ministério público e a Defensoria Pública, por exemplo, devem ser preferidos àqueles ajuizados pelas associações por se tratar de órgãos independentes que lutam pela cidadania com função institucional e desinteressada. De outro lado, demandas coletivas ajuizadas por associações privadas de âmbito *nacional* devem ser preferidas às ações movidas por associações locais (parâmetro da maior abrangência geográfica)". (CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**. v. 231/2014, maio 2014, p. 220).

[353] Nesse sentido: "Em vez de uma única causa, o tribunal pode escolher vários processos para afetação e julgamento nos incidentes de resolução de litígios repetitivos. Recomenda-se também que sejam selecionados processos que busquem a vitória de teses opostas, a fim de equilibrar a forma com que os argumentos são envergados". (CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**. v. 231/2014, maio 2014. p. 206).

5) Em sendo a matéria comum a diversas regiões do País, salutar que sejam selecionados processos representativos de cada região;

6) A multiplicidade de processos eleitos é salutar, mas não deve ser excessiva, de modo a atrapalhar o processamento do incidente;

7) É preferível que se escolham processos em que a lei não restrinja o debate e a instrução;

8) Devem ser selecionados processos representativos em que as decisões tenham analisado fundamentada e profundamente a maior quantidade de argumentações, a qualidade da sentença e dos acórdãos é tão importante quanto os atributos dos argumentos das partes.

A comunhão dos elementos acima indicados deve ser perseguida na seleção dos processos do grupo representativo, os critérios não são excludentes uns dos outros, antes, são complementares, dessarte, quanto mais elementos possíveis nos processos integrantes do grupo de representativos, melhor será a matéria-prima à disposição dos tribunais para a definição da tese a ser observada mandatoriamente pela sociedade, pela Administração Pública e pelos órgãos do Poder Judiciário em todo o território nacional.

9.3 O papel da Turma Nacional de Uniformização e das turmas regionais de uniformização dos juizados especiais no sistema brasileiro de precedentes

O Projeto de Lei original do Código de Processo Civil teve a sua tramitação legislativa iniciada sem fazer nenhuma menção aos juizados especiais no que diz respeito ao incidente de resolução de demandas repetitivas.

Os juizados especiais, estaduais e federais, em 2024, receberam 9.764.597 novos processos, ao passo que toda a Justiça (incluindo os juizados) teve 39.377.465 novas entradas no mesmo período.[354]

Dessarte, foram propostos perante os juizados especiais 24,80% do total de novas demandas judiciárias no ano de 2024, um quarto do novo acervo. Os números demonstram a importância dos juizados para a concretização do acesso à Justiça.

[354] Conforme o Painel Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/. Acesso em: 26 jun. 2025.

Preterir os juizados especiais de ferramenta tão importante para o gerenciamento de processos seria negar a eficácia total ao IRDR e ao IAC, justamente em uma ramificação que recebe tantas causas repetitivas, como as que versam sobre o Direito do Consumidor, por exemplo. Portanto, possibilitar aos juizados a utilização do IRDR e do IAC é essencial para suprir a falta de instrumentos para a uniformização da jurisprudência.

Por tais razões a Comissão Permanente de Processo Civil da Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) elaborou a nota nº 05, em 2013, cujo item nº 27 sugeriu que fosse permitida a instauração e julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas pelos juizados especiais federais.[355]

A nota foi encaminhada ao Relator na Câmara dos Deputados e resultou na inserção de regra pertinente à aplicação da tese jurídica firmada no IRDR aos processos em tramitação também nos juizados, estaduais e federais, tornando-se o que é hoje o art. 985, I do Código de Processo Civil.

Apesar de não se ter acatado por completo o aconselhamento da Comissão Permanente de Processo Civil da AJUFE, a alteração trouxe inegável contribuição para o gerenciamento de processos no âmbito dos juizados, principalmente os estaduais. Isso porque a Lei nº 9.099/1995 não prevê nenhum sistema de uniformização de jurisprudência, tornando os jurisdicionados passageiros da própria sorte, a depender do entendimento do juízo ao qual o seu processo for distribuído, ferindo os princípios da isonomia e da segurança jurídica.[356]

---

[355] Nota AJUFE nº 05/2013, item nº 27: "Por fim, nas regras sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no art. 995, aconselha-se que a obrigatoriedade da decisão no incidente seja aplicada também para a Administração Pública, e que seja permitida a instauração e julgamento pelo Juiz de primeiro grau, o que permitiria abranger os juizados especiais federais".

[356] O Professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes expõe bem o déficit do sistema de uniformização de jurisprudência nos juizados especiais: "Buscando solucionar ou, ao menos, minimizar os problemas decorrentes das divergências jurisprudenciais no microssistema dos juizados especiais, o legislador buscou, em especial por meio das Leis 10.259/01 e 12.153/09, desenvolver mecanismos de uniformização de jurisprudência próprios para este importante braço do mecanismo estatal de resolução de conflitos.
No entanto, o sistema de resolução de conflitos presente atualmente na legislação processual, conquanto tenha muitas virtudes, apresenta ao menos três deficiências graves que comprometem sua efetiva operacionalidade. Duas dessas deficiências são internas ao próprio microssistema dos juizados, ao passo que a terceira se poderia dizer externa, na medida em que decorrente da relação dos juizados especiais com o sistema estatal de resolução de conflitos como um todo.
A primeira deficiência interna diz respeito à própria abrangência dos mecanismos de uniformização de jurisprudência atualmente existentes, que não alcançam os juizados especiais cíveis estaduais. A segunda

Para os juizados especiais federais, instituídos pela Lei nº 10.259/01, o artigo 14 prevê o pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais. Contudo, o procedimento deve ser requerido pela parte, retirando a iniciativa ou legitimidade dos juízes.

Noutra senda, a sobreposição de matérias de competência concorrente entre os juizados e as cortes estaduais ou regionais federais e a omissão legal quanto à uniformização da jurisprudência em âmbito nacional no que diz respeito às questões de direito processual, assim como a ausência de sistema de adequação das decisões dos juizados aos precedentes das cortes estaduais ou federais, seja referente às questões de direito material, seja referente às questões de direito processual, demandam a instituição de um sistema que cumpra esse papel.

Nesse sentido, a possibilidade de utilização do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência pelos juizados pode preencher uma lacuna em um importante setor do Poder Judiciário brasileiro, o microssistema dos juizados especiais.

A aplicação das decisões proferidas pelas cortes estaduais e regionais federais aos juizados é necessária para a isonomia, porém, permitir a participação dos órgãos que compõem o microssistema dos juizados nas decisões que deverão observar também é premente.

A necessidade de homogeneidade do sistema judiciário fica ainda mais patente pela redação do art. 985, I do CPC, pois determina a aplicação da tese jurídica firmada no IRDR aos processos individuais ou coletivos, "inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região".

---

deficiência interna consiste na limitação material imposta pelo legislador aos mecanismos de uniformização de jurisprudência, que não alcançam, como adiante se terá a oportunidade de analisar, questões de direito processual, mas unicamente questões de direito material. Por fim, a terceira deficiência, anteriormente referida como externa, diz respeito à ausência de instrumento que permitam a uniformização da jurisprudência dos Juizados com os respectivos Tribunais de Justiça ou Regionais Federais, em decorrência do que se faz possível a existência de posicionamentos conflitantes a respeito de um mesmo tema, no âmbito de um mesmo Estado ou Região, sem que haja qualquer mecanismo por meio do qual esse impasse possa ser superado". (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas:** sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 153).

Atento a essa necessidade o Conselho Nacional de Justiça incluiu na Resolução CNJ nº 235/2016, orientação para que os tribunais criem órgão no âmbito dos juizados especiais para julgarem IRDR.[357]

Em 2024, o Conselho Nacional de Justiça deu outro importante passo para a uniformização de jurisprudência perante os juizados especiais, determinando que nas unidades da Federação onde houver mais de uma turma recursal dos juizados especiais os tribunais de justiça deverão garantir o funcionamento de turma de uniformização, destinada a dirimir divergência entre decisões proferidas por turmas recursais do sistema dos juizados especiais, conforme o artigo 87 do Provimento nº 165, de 16 de abril de 2024.

O Provimento também estabeleceu regras de composição das turmas regionais de uniformização, além de prazo, pressupostos e requisitos para o pedido de uniformização.

Os juizados especiais da Justiça Estadual passaram a contar, portanto, com estrutura própria para a uniformização de jurisprudência, o que deve conceber a instrução e julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, com fundamento no sistema brasileiro de precedentes, no artigo 926 do Código de Processo Civil e na Resolução CNJ nº 235/2016.

A atenção com os juizados especiais é resultado da importância percebida pelo Conselho Nacional de Justiça deste ramo da Justiça com jurisdição sobre um quarto da totalidade dos processos do Poder Judiciário brasileiro.

Os juizados especiais entregam a prestação jurisdicional sobretudo às pessoas mais pobres, aquelas cujas demandas não costumam exceder o limite financeiro de quarenta salários mínimos.

---

[357] "Art. 37 - Recomenda-se aos tribunais que criem, no âmbito dos Juizados Especiais, órgãos uniformizadores da respectiva jurisprudência, para que possam, nos termos do art. 98 da CRFB/1988, apreciar os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas suscitados a partir de processos da sua competência.
§ 1o Recomenda-se que seja considerado incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando o respectivo tribunal regional ou estadual, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado IRDR para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, a partir de processos da sua competência.
§ 2o Recomenda-se que, em caso de superveniência de tese firmada pelos tribunais estaduais, regionais ou superiores, a tese constituída no sistema dos juizados especiais seja tida por ineficaz diante do entendimento estabelecido pelos tribunais, em caso de incompatibilidade entre os posicionamentos adotados, para que haja a prevalência e incidência das teses estabelecidas pelos tribunais".

A classe mais pobre representa a maior porção do povo brasileiro, que não deve ser relegado a uma Justiça insegura e anti-isonômica.[358]

A uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência são consectárias da segurança jurídica, garantia constitucional.

9.3.1 Pedido de Uniformização de Interpretação.

Como visto, nos juizados especiais federais é previsto o pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Contudo, o pedido deve ser feito pela parte, não é conferida igual possibilidade aos juízes das turmas recursais ou da própria turma de uniformização.[359]

Os Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery defendem que a natureza jurídica do instituto (pedido de uniformização) é de recurso[360], condicionando, assim, a atuação do Poder Judiciário à iniciativa da parte.

---

[358] Nesse sentido: "Essa premente necessidade de uniformização, contudo, não pode ficar restrita aos procedimentos regulamentados pelo Código de Processo Civil, devendo ser também estendida ao procedimento do microssistema dos Juizados Especiais, pois ao permitir o tratamento desigual a um indivíduo, em matéria consolidada como precedente, apenas pela estrutura judiciária utilizada, é permitir não só a existência de uma 'justiça de segunda' como também o esvaziamento do *etbos* do próprio sistema de precedentes". (COSTA, L. G. A. Desafios práticos e balizas legais à uniformização de decisões nos juizados especiais. p. 232. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 225-238).

[359] Pelo Provimento nº 165, de 16 de abril de 2024, do CNJ, o pedido de uniformização também é de exclusividade das partes.

[360] "[...] A norma criou o Pedido de Uniformização (PU), que será julgado pelas Turmas Recursais Reunidas (TRR) e pela Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (TU), que não se confunde com o incidente de uniformização de jurisprudência (UJur), previsto no CPC 476. O UJur não tem natureza de recurso, pois visa a fixação de tese pelo órgão competente do Tribunal, uniformizando a jurisprudência divergente dos órgãos fracionários que compõem o Tribunal. No UJur nada se decide: apenas se firma tese jurídica *in abstracto.* Da aplicação dessa tese na ação originária ou no recurso que ensejou a suscitação do incidente, pelo órgão fracionário, é que eventualmente poderá caber recurso. O PU funciona como verdadeiro recurso, pois o órgão julgador (TU ou TRR), ao dar-lhe provimento, substituirá a decisão da turma recursal na qual ocorreu a divergência e que ensejou o PU". (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 1.265).

Outro ponto a limitar a uniformização da jurisprudência é a restrição aos pedidos de uniformização que versem sobre as questões de direito material, excluindo aquelas que dizem respeito ao direito processual.[361] A regra foi reforçada pelo enunciado nº 43 da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Na exposição de motivos da Lei nº 10.259/01[362] não há nenhuma observação que explique a exclusão das normas de direito processual do âmbito de apreciação dos pedidos de uniformização de jurisprudência pela TNU.

O §4º do artigo 14 prevê que a parte interessada poderá provocar a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, que dirimirá a divergência quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal Superior.

O dispositivo tem o escopo de garantir que a jurisprudência nacional seja uniforme, evitando que haja dois universos jurídicos no País, em que cada um dê uma interpretação distinta à mesma regra jurídica.

Os juizados especiais federais inspiraram a criação dos juizados especiais da Fazenda Pública, Lei nº 12.153/09, órgãos da Justiça integrantes do sistema dos juizados especiais, voltados à conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência (art. 1º).

A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública também prevê que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por turmas recursais sobre questões de direito material (art. 18), excluindo as questões de direito processual, assim como fez a Lei nº 10.259/01.

O pedido fundado em divergência entre turmas do mesmo estado será julgado em reunião conjunta das turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo

---

[361] Como informa Márcia Cristina Xavier de Souza: "Tanto o art. 14, da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001), quanto o art. 17, da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (lei n. 12.153/2009), ao instituírem o Recurso de Uniformização de Jurisprudência, criaram as Turmas Regionais de Uniformização de Jurisprudência, com competência para resolver questões apenas de direito material". (SOUZA. M. C. X. Aplicação dos precedentes nos juizados especiais cíveis. p. 802-803. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 799-807).

[362] Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10259-12-julho-2001-330060-exposicaode motivos-150051-pl.html. Acesso em: 17 dez. 2019.

tribunal de justiça (art. 18, § 1º). A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico (§2º).

Quando as turmas de diferentes estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será julgado pelo Tribunal Superior (§3º).

De igual forma, quando a orientação acolhida pelas turmas de uniformização contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação da Corte Superior para dirimir a divergência (art. 19).

A lei menciona que os pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em quaisquer das turmas recursais ficarão retidos nos autos aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (art. 19, § 1º).

Nos casos do caput do art. 19 e do § 3º do art. 18, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (art. 19, § 2º).

Publicado o acórdão proferido pelo STJ, os pedidos retidos serão apreciados pelas turmas recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 19, § 6º).

A ausência de criação de uma turma nacional de uniformização para os juizados especiais da Fazenda Pública não é um problema para o jurisdicionado atendido por estes juizados, pois lhe foi assegurado o direito à uniformização da jurisprudência pela Corte Superior. Outrossim, a inexistência das turmas de uniformização pode ter contribuído para o aumento do volume de demandas no Tribunal Superior.

9.3.2 A posição doutrinária e do Conselho Nacional de Justiça

O Professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes defende interessante e embasada proposta que harmoniza a utilização da importante ferramenta IRDR concomitantemente pelos tribunais e pelas turmas recursais. Sustenta o Professor que diante de hipótese de competência material exclusiva dos juizados especiais ou ainda na hipótese de inexistência de IRDR nos tribunais estaduais e juizados, quando concorrente a competência, o incidente de resolução de demandas repetitivas possa ser suscitado, instaurado e apreciado no próprio sistema dos

juizados especiais, cabendo a sua admissibilidade e julgamento a um dos órgãos responsáveis pela uniformização da jurisprudência, no âmbito estadual ou regional.

O Professor tece a advertência de que nas hipóteses de competência concorrente, em sendo suscitado o incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos juizados especiais, ainda que inexistente precedente vinculante nos tribunais estaduais, a decisão proferida não projetará efeitos em relação aos processos em tramitação nas varas e tribunais de justiça ou nos tribunais regionais federais.[363]

Com olhos na experiência do *Musterverfahren,* a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM aprovou os enunciados 21 "O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais"[364] e 44 "Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema", ambos oriundos de propostas elaboradas pelo Professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.

---

[363] "[...] parece ser possível sustentar que a constitucionalidade da extensão do IRDR aos Juizados Especiais, observada uma interpretação no sentido de que (a) diante de hipótese de competência concorrente entre a justiça ordinária e os juizados especiais, a suspensão e a vinculação estabelecidas a partir do IRDR possam produzir efeitos em relação aos processos em tramitação nos juizados especiais, a partir de incidentes instaurados nos tribunais, estaduais ou federais, conforme o caso, instaurados a partir de processos existentes na justiça ordinária, tal como ocorre na produção da jurisprudência do STJ, sem prejuízo da participação de interessados que tenham processos em tramitação nos juizados especiais; e que (b) diante de hipótese de competência material exclusiva dos juizados especiais ou ainda na hipótese de inexistência de IRDR nos tribunais estaduais e federais, quando concorrente a competência, o IRDR possa se suscitado, instaurado e apreciado no âmbito do próprio Juizado Especial, cabendo a sua admissibilidade e julgamento a um dos órgãos responsáveis pela uniformização da jurisprudência, no âmbito estadual ou regional, conforme o caso, observado o procedimento estabelecido pelo no Código de Processo Civil, enquanto não regulado de maneira própria por eventual previsão legal específica para os Juizados Especiais. Cabe a advertência no sentido de que, nas hipóteses de competência concorrente, em sendo suscitado o incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos Juizados Especiais, ante a omissão de instauração do incidente nos tribunais estaduais ou federais, a decisão nele proferida não projetará efeitos em relação aos processos em tramitação nas Varas e Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais". (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas:** sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 164).

[364] Nesse sentido também o posicionamento do Professor Edilton Meireles: "Também pelas lições acima lançadas já apontamos nosso entendimento de que o IRDR também pode ser suscitado nas causas que correm perante os Juizados Especiais. Aqui, parece-nos, com muito mais razões se justifica essa compatibilidade, já que é sabido as inúmeras repetições de demandas nos juizados especiais tratando da mesma questão. [...] Essa compatibilidade ainda se retira da regra que vincula os juizados especiais ao decidido pelo tribunal estadual ou regional federal em IRDR (inciso, I do art. 985 do CPC). Ora, se ocorre essa vinculação a partir do decidido em IRDR eventualmente suscitado em demanda em curso nas varas federais ou estaduais, maior razão existe para admitir a mesma vinculação a partir das causas em trâmite nos juizados especiais". (MEIRELES, Edilton. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. *In:* DIDIER JR, Fredie. **Julgamento de casos repetitivos**. Coleção grandes temas do novo CPC. v. 10. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 65-138).

Registra o Professor que o IRDR instaurado, processado e julgado no âmbito das turmas recursais só surtirá efeitos relativos aos processos de competência dos juizados locais ou regionais e terá como requisito negativo de admissão a inexistência de recurso repetitivo, julgado ou pendente, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, assim como IRDR no tribunal estadual ou regional, na sua área de jurisdição, também nos tribunais superiores. A observação se estende aos incidentes de assunção de competência.

Havendo afetação da questão de direito por tribunal local ou superior os processos versando sobre a mesma questão de direito, sob competência dos juizados, deverão ser suspensos, se assim determinado pelo tribunal. A tese firmada por tribunal com jurisdição no mesmo território dos juizados prevalecerá sobre a fixada pelas turmas recursais, independentemente de ordem expressa.

De ser registrado o Enunciado 605 aprovado no VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC: "Os juízes e as partes com processos no Juizado Especial podem suscitar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas".

Por fim, o Conselho Nacional de Justiça recomenda aos tribunais que criem, no âmbito dos juizados especiais, órgãos uniformizadores da respectiva jurisprudência, para que possam apreciar os incidentes de resolução de demandas repetitivas suscitados a partir de processos da sua competência (art. 37 da Recomendação nº 134/2022).

Aconselha que seja considerado incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando o respectivo tribunal regional ou estadual, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado IRDR para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, a partir de processos da sua competência (§ 1º).

Registra que em caso de superveniência de tese firmada pelos tribunais estaduais, regionais ou superiores, a tese constituída no sistema dos juizados especiais seja tida por ineficaz diante do entendimento estabelecido pelos tribunais, em caso de incompatibilidade entre os posicionamentos adotados, para que haja a prevalência e incidência das teses estabelecidas pelos tribunais (§ 2º).

9.3.3 Dos regimentos internos dos tribunais autorizando a admissão, instrução e julgamento do IRDR e do IAC pelos órgãos dos sistemas dos juizados especiais

Na última turma do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro orientada pelo Prof. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, antes da sua merecida aposentadoria, foi realizada pesquisa em todos os 27 tribunais estaduais e do Distrito Federal e Territórios do País, assim como nos tribunais regionais federais, acerca da existência de incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência julgados no sistema dos juizados especiais.

A pesquisa foi iniciada pelas informações constantes da Plataforma Justiça em Números mantida pelo Conselho Nacional de Justiça. Embora a plataforma realize alguns filtros pertinentes aos juizados, não detalha números de IRDR e IAC. Então a pesquisa precisou ser feita em cada tribunal, um por um. Inicialmente serão informados os dados dos juizados especiais dos estados e do Distrito Federal e Territórios.

A pesquisa começou pelo NUGEP de cada tribunal, assim como os colegiados recursais. Quando verificada no regimento interno a existência de norma autorizativa para a admissão, instrução e julgamento pelos órgãos dos sistemas dos juizados especiais no âmbito de cada tribunal, mas não localizado nenhum incidente (IRDR ou IAC) no respectivo sistema, foi enviado e-mail ou realizada ligação telefônica para confirmação ou esclarecimento.

Também foi realizada pesquisa pelos termos: IRDR; IAC; incidente de resolução de demandas repetitivas; incidente de assunção de competência (por extenso) nas consultas de processos nos sites de cada tribunal. Listados os incidentes das classes mencionadas, foram consultados os órgãos julgadores à procura daqueles pertencentes ao sistema dos juizados.

No âmbito estadual há previsão expressa em normas dos tribunais estaduais do Espírito Santo (Resolução nº 23/2016); Goiás (Resolução nº 225/2023); Mato Grosso do Sul (Resolução nº 223/2019); Minas Gerais (Portaria Conjunta nº 1103/PR/2020, alterada pelas Portarias Conjunta da Presidência n° 1130/2021, n° 1142/2021, n° 1324/2022, n° 1336/2022, n° 1367/2022, nº 1424/2022 e nº 1430/2023); e Paraná (Resolução nº 2/2019). Na Justiça Federal apenas o Tribunal Regional Federal da 2ª Região prevê a possibilidade de julgamento de IRDR ou IAC no sistema dos juizados (Resolução nº TRF2-RSP-2019/00003 alterada pelas Resoluções TRF2-RSP-2019/00006 e TRF2-RSP-2022/00035; e TRF2-RSP-2019/00009, alterada pela TRF2-RSP-2022/00035). Dessarte, há previsão regimental para julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas e de incidente de assunção de competência pelos

órgãos dos juizados especiais em cinco tribunais estaduais e em um tribunal federal, seis em todo o País.

A Turma Regional de Uniformização do TJGO afetou 12 temas para julgamento em IRDR.

O segundo sistema de juizados a melhor aproveitar a "ferramenta" de gestão de acervo e promoção da isonomia foi o do Espírito Santo, com seis incidentes de resolução de demandas repetitivas, tendo julgado quatro e inadmitido dois.

9.3.4 Das turmas de uniformização dos juizados especiais estaduais e federais

A Lei nº 12.153 de 2009 dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. No artigo 17 é previsto que as turmas recursais do sistema dos juizados especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos estados e do Distrito Federal, com mandato de dois anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do sistema dos juizados especiais.

A lei autoriza que seja realizado pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por turmas recursais sobre questões de direito material (art. 18). O pedido fundado em divergência entre turmas do mesmo estado será julgado em reunião conjunta das turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo tribunal de justiça (art. 18, § 1º). Se a orientação acolhida contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça a parte interessada poderá provocar a sua manifestação (art. 19).

Quando as turmas de diferentes estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será julgado pelo STJ (art. 18, § 3º).

Por fim, cabe registrar que a lei prevê que os tribunais de justiça, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando os procedimentos que serão adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Os dispositivos acima mencionados apontam três hipóteses distintas para a uniformização de jurisprudência dos processos julgados no âmbito dos juizados especiais das

Fazendas Públicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios: a) quando o pedido for fundado em divergência entre turmas do mesmo estado será julgado em reunião conjunta das turmas em conflito; b) quando as turmas de diferentes estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será julgado pelo STJ; c) se do julgado na hipótese "a" restar configurada a inobservância de enunciado da súmula da jurisprudência dominante no STJ, a parte poderá provocar a manifestação do Tribunal Superior.

O resumo das hipóteses de julgamento tecidas acima em que ora o julgamento será realizado pelas turmas reunidas, ora será realizado pelo STJ, é importante para a análise da competência para a verificação de processos vinculados e determinação de suspensão nos casos dependentes. Mais uma vez a questão deve ser observada sob o ponto de vista da hierarquia entre os órgãos jurisdicionais.

As Turmas de Uniformização de Interpretação de Lei dos Juizados Especiais de Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios serão subordinadas às decisões proferidas pelos respectivos tribunais de justiça (art. 985, I do CPC), assim como às decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, de sorte que havendo pendência de julgamento repetitivo no âmbito destes tribunais, caberá ao relator do pedido de uniformização de lei dos juizados especiais de fazenda pública a competência para a verificação de processos vinculados e determinação de suspensão nos casos dependentes.

Noutra senda, quando a competência para a uniformização estiver a cargo do STJ, tendo em vista que o Tribunal Superior é subordinado unicamente ao STF, a suspensão de processos só ocorrerá na hipótese de ser interposto concomitantemente recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (art. 21 da Lei nº 12.153/2009) e pedido de manifestação ao STJ, desde que o recurso extraordinário seja admitido pelo STF. Outrossim, como visto, o recurso extraordinário no âmbito dos juizados especiais de Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios só é cabível quando for alegada contrariedade a súmula do Excelso (art. 19 c/c art. 21), situação em que a repercussão geral é considerada existente independentemente dos requisitos previstos no artigo 1.035, § 1º do CPC, conforme previsão do § 3º do mesmo artigo.

A Lei nº 10.259/2001, além das turmas recursais regionais e das turmas regionais de uniformização, criou também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Compete à TNU processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal quanto a questão de direito material fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de

diferentes regiões; em face de decisão de turma recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; em face de decisão de turma regional de uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Compõem a Turma Nacional 10 juízes federais provenientes das turmas recursais dos juizados, sendo 2 juízes federais de cada região. Sua presidência é exercida pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal.

O Conselho Nacional de Justiça determinou que nas unidades da Federação onde houver mais de uma turma recursal dos juizados especiais, os tribunais de justiça deverão garantir o funcionamento de turma de uniformização, destinada a dirimir divergência entre decisões proferidas por turmas recursais do sistema dos juizados especiais (art. 87 do Provimento nº 165/2024).

O CNJ não previu, entretanto, a criação de uma turma nacional de uniformização para os juizados especiais estaduais e os processos não relacionados à Fazenda Pública. Importante lembrar que se todos os juizados (estaduais, federais e de fazenda pública) são "responsáveis" por um quarto de todo o acervo processual do Poder Judiciário brasileiro, os juizados especiais estaduais não-fazendários certamente processam relevante parte deste acervo.

A inexistência de uma turma nacional de uniformização para os juizados especiais estaduais não-fazendários constitui importante lacuna no sistema dos juizados especiais e no sistema brasileiro de precedentes.[365]

É necessário, portanto, que a Lei nº 9.099/95 seja alterada para a criação de turmas regionais e nacionais de uniformização de jurisprudência, atribuindo-lhes competência para o

[365] Concordando com Márcia Cristina Xavier de Souza: "Tem-se, então, que enquanto os Juizados Especiais Federais e os da Fazenda Pública (PUIL – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei) contam com mecanismos próprios para uniformizar sua jurisprudência, com previsão até de intervenção do Superior Tribunal de Justiça no procedimento, os Juizados Especiais Cíveis continuam sem contar com essa possibilidade. E, considerando-se que a maioria esmagadora de causas que correm nos Juizados são da competência dos órgãos estaduais por serem causas que envolvem particulares, notadamente nas relações consumeristas, vê-se a enorme falta que faz um instrumento uniformizador.
Na tentativa de diminuir tal lacuna, há alguns tribunais estaduais que instituíram Turmas de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais nos regimentos internos de suas Turmas Recursais, como são os casos dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo". (SOUZA. M. C. X. Aplicação dos precedentes nos juizados especiais cíveis. p. 803. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 799-807).

julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas e de incidente de assunção de competência, de sorte a atribuir maior segurança jurídica à sociedade e aos jurisdicionados atendidos pelos juizados especiais estaduais.

As turmas nacionais, além de competência originária para processar e julgar sobretudo IAC quando houver divergência jurisprudencial entre turmas regionais de uniformização de diferentes unidades da Federação, deve ter competência para revisar as decisões proferidas pelas turmas regionais.

Enquanto não houver a alteração da Lei nº 9.099/95, a ausência de previsão legal não é impeditiva ao julgamento de IRDR e de IAC pelas turmas regionais de uniformização. O *Musterverfahren* e o *Multidistrict Litigation,* institutos análogos ao IRDR, foram criados e utilizados antes de serem previstos em lei. Apenas a *Group Litigation Order* foi formalizada nas *Rules of Civil Procedure* antes da sua implementação.

9.3.5 Conclusão sobre o microssistema de formação de precedentes vinculantes no âmbito dos juizados especiais estaduais e federais

O principal fundamento pela impossibilidade do processamento e julgamento do IRDR no âmbito dos juizados especiais é a alegada impossibilidade de admissão de recurso especial interposto contra o acórdão das turmas de uniformização, por vedação do enunciado nº 203 da súmula da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta-se que a competência do STJ para o julgamento de REsp estaria limitada às hipóteses previstas na Constituição da República (art. 105, III). Entretanto, o pedido de manifestação constante no art. 14, § 4º da Lei nº 10.259/2001 e o pedido de uniformização de interpretação de lei previsto no art. 18, § 3º da Lei nº 12.153/2009 não têm previsão constitucional, mas não encontram nenhum óbice para o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja alguma resistência, a possibilidade de ser suscitado e instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas com fundamento em questão jurídica repetida em processos em tramitação nos juizados especiais, estaduais e federais, prevalece o entendimento pela admissão, existindo IRDR com essas características em alguns tribunais de justiça do País, como os Tribunais de Goiás (o que mais julgou IRDR), do Espírito Santo, de Minas Gerais, e do Distrito Federal e Territórios.

A impossibilidade da admissão de recurso extraordinário da decisão proferida pelo plenário ou pelo órgão especial em julgamento de incidente de inconstitucionalidade não inviabilizou a utilização do instituto (enunciado 513 do STF).

O Conselho Nacional de Justiça não só admitiu o julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos juizados, como orientou aos tribunais que criassem órgãos para tanto, conforme artigo 37 da Recomendação nº 134, de 09 de setembro de 2022. Na Resolução CNJ nº 235/2016 já havia orientação para que os tribunais criassem órgão no âmbito dos juizados especiais para julgar IRDR.

Em 2024, o CNJ reiterou a necessidade da uniformização de jurisprudência perante os juizados especiais, determinando que nas unidades da Federação onde houver mais de uma turma recursal dos juizados especiais os tribunais de justiça deverão garantir o funcionamento de turma de uniformização, destinada a dirimir divergência entre decisões proferidas por turmas recursais do sistema dos juizados especiais.

Os juizados especiais da Justiça Estadual passaram a contar, portanto, com estrutura própria para a uniformização de jurisprudência, o que deve conceber a instrução e julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, com fundamento no sistema brasileiro de precedentes, no artigo 926 do Código de Processo Civil e na Resolução CNJ nº 235/2016.

A atenção com os juizados especiais é resultado da importância percebida pelo Conselho Nacional de Justiça com este ramo da Justiça com jurisdição sobre um quarto da totalidade dos processos do Poder Judiciário brasileiro.

Os juizados especiais são o ramo da Justiça que presta jurisdição às pessoas mais pobres, aquelas cujas demandas não costumam exceder o limite financeiro de quarenta salários mínimos.

A classe mais pobre representa a maior porção do povo brasileiro, que não deve ser relegado a uma Justiça insegura e anti-isonômica.

A uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência são consectárias da segurança jurídica, garantia constitucional.

O *Musterverfahren* e o *Multidistrict Litigation,* institutos análogos ao IRDR, foram criados e utilizados antes de serem previstos em lei.

A utilização do IRDR e do IAC no âmbito dos juizados, observadas as suas peculiaridades, bem como a hierarquia entre o entendimento firmado pelos tribunais e pelos órgãos de uniformização dos juizados, atende aos princípios constitucionais da isonomia, da segurança jurídica e da duração razoável do processo, auxiliando no uso eficiente dos recursos

financeiros e de tempo, além de entregar prestação jurisdicional por órgãos mais especializados, com debate mais amplos e alcance dos estudos das normas e princípios aplicados às questões de direito material ou processual.

Alijar os juizados especiais de ferramentas tão importantes como o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência seria negar a eficácia total a estes instrumentos, justamente em uma ramificação que recebe tantas causas repetitivas, como as que versam sobre o Direito do Consumidor, por exemplo. Possibilitar aos juizados a utilização do IRDR e do IAC é essencial para suprir a falta de instrumentos para a uniformização da jurisprudência.

CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil incorporou no sistema pátrio importante instituto de formação de precedentes vinculantes, além de ter reformulado outro instituto já existente, o incidente de assunção de competência. Dois institutos muito festejados entre os processualistas.

O Professor José Carlos Barbosa Moreira não costumava se empolgar muito com promessas miraculosas de solução das mazelas do Poder Judiciário, nem por isso desistiu da magistratura, antes, desempenhou o múnus com brilhantismo e por isso é citação obrigatória em qualquer trabalho sobre processo civil interessante, nem que seja com a hercúlea tarefa de contrapô-lo, se é que se encontre alguém insensato o bastante.

Por mais cético que seja o processualista, inegável que o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência são instrumentos indubitavelmente hábeis a aliviar os efeitos da alta judicialização, que não é exclusiva do Brasil.

O legislador tem se esforçado criando ferramentas que, se não capazes de resolver o congestionamento de processos sozinhas, quando somadas a outras tantas, contribuem para manter o acervo e o tempo de tramitação dos processos pelo menos em patamares melhores que no passado recente.

Podem ser listadas como ações com esse propósito a justiça multiportas; a desjudicialização do inventário, do divórcio e da usucapião; os meios alternativos (ou adequados) de solução de conflitos, os juizados especiais etc.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, o incidente de assunção de competência e os recursos repetitivos, portanto, somam-se a esses tantos instrumentos disponibilizados para desafogar o Poder Judiciário e viabilizar a entrega da prestação jurisdicional da melhor forma possível.

Recém-completados dez anos desde a sua sanção, uma das características mais marcantes do Código de Processo Civil é o fortalecimento do sistema brasileiro de precedentes. Como buscou-se demonstrar ao logo deste trabalho, os tribunais de segunda instância não estão fazendo o uso que se esperava do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência.

Examinados detidamente os dados de todos os tribunais de segunda instância do Brasil, da Justiça Estadual e Distrito Federal e Territórios, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, 57 tribunais ao todo, a conclusão a que se chegou é que apenas dois tribunais, ambos da Justiça do Trabalho, tinham números de produção de precedentes semelhantes aos do Tribunal Superior

do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho da 20ª e 24ª Regiões, analisados proporcionalmente, somando-se os precedentes produzidos e os incidentes admitidos ainda pendentes de julgamento e dividindo-se o resultado pelo acervo entrante no período.

Na Justiça Estadual nota-se o Tribunal de Justiça de Roraima, mesmo assim produziu apenas um terço dos precedentes formados pelo Superior Tribunal de Justiça, em números proporcionais.

A Justiça Federal teve o pior desempenho.

Os números do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, analisados para fim paradigmático em relação aos tribunais intermediários, por outro lado, foram alentadores, com boa vantagem, contudo, para o Superior Tribunal de Justiça.

O capítulo dois foi dedicado ao estudo sobre a evolução dos conceitos de precedente, súmula e jurisprudência, foi analisada a evolução semântica e a alteração na posição hierárquica, de força destes institutos, fontes jurisprudenciais do direito. No capítulo houve comparação entre a conceituação clássica e a concepção moderna dos termos.

Em seguida a atenção voltou-se aos deveres de uniformização, estabilização, integridade e coerência da jurisprudência nos tribunais de segunda instância. Com destaque especial para a diferenciação entre integridade e coerência.

Caminhando um pouco mais foi abordada a faceta dos institutos enquanto meios de gestão de processos, foi analisada a eficiência, sobretudo do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o enfoque da sua utilidade para o controle de acervo. A questão da suspensão também foi objeto de estudo, haja vista a sua utilidade para o gerenciamento de processos no órgão jurisdicional, possibilitando que os magistrados e toda a força de trabalho da unidade se dediquem aos demais processos cujas questões de direito não foram afetadas para resolução coletivizada pelo tribunal pleno ou pelo órgão especial. No tópico foi verificada a questão da mitigação da suspensão dos processos.

Foram estudados especificamente o incidente de resolução de demandas repetitivas, o incidente de assunção de competência e o incidente de arguição de inconstitucionalidade, suas fontes de inspiração no direito estrangeiro e evolução no direito nacional. Igualmente lançou-se foco sobre a localização dos institutos no sistema brasileiro de precedentes, a fungibilidade entre o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, assim como a intercambialidade das previsões normativas de um para o outro. Foi defendida a fusão dos institutos (IRDR e IAC) e das respectivas normas de processo.

As orientações do tribunal pleno e do órgão especial, enquanto precedentes vinculantes previstos no inciso V do artigo 927 do Código de Processo Civil, constituídas pelos acórdãos

proferidos em sede de julgamento de incidente de arguição de inconstitucionalidade e dos enunciados de súmula, foram objeto de investigação no capítulo sete. No tópico deu-se especial atenção ao incidente de arguição de inconstitucionalidade, já que a súmula foi examinada anteriormente nos itens 2.1.3 e 2.2.2.

Os efeitos dos precedentes firmados em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência foram examinados sob o ponto de vista concreto, da repercussão na concessão de tutela de evidência; no julgamento liminar de improcedência do pedido; na dispensa da remessa necessária; no julgamento monocrática de recursos; na dispensa de caução para o cumprimento provisório de sentença; na reclamação; na ação rescisória.

Foi investigada a teoria do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência alçados ao status de "superprecedentes", com privilégio até mesmo superior ao dos precedentes firmados em sede de recursos repetitivos.

No capítulo nove foram analisadas algumas causas que podem ser impactantes na subutilização (ou nenhuma utilização) dos precedentes pelos tribunais de segunda instância. No mesmo capítulo foram construídas algumas sugestões de ações que podem auxiliar para diminuir os efeitos desses motivadores.

Por fim, foi ressaltado o relevantíssimo papel dos juizados no cenário do Poder Judiciário brasileiro. Responsáveis por um quarto de todo o acervo, deve ser lançada luz sobre este importantíssimo ramo facilitador do acesso à Justiça.

Após os exames dos dados levantados, da comparação estatística, da investigação de alguns acórdãos proferidos em sede de (in)admissão de incidentes, bem como do REsp 1.798.374/DF e o estudo da doutrina mais abalizada, foi possível elaborar algumas conclusões que serão expostas a seguir.

O Código de Processo Civil e a Constituição da República Federativa do Brasil não reservaram a função nomofilácica exclusivamente aos tribunais superiores, pelo contrário, o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência são muito mais voltados aos tribunais de segundo grau que aos tribunais superiores. Estes têm à disposição os recursos repetitivos, o Tribunal de Vértice conta ainda com as ações de controle concentrado de constitucionalidade.

A despeito disso, há tribunais que desde 2020 não julgaram ou sequer admitiram nenhum incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência, renunciando ao papel ativo no sistema brasileiro de precedentes, confortando-se com a função passiva, de aplicadores dos precedentes e teses formuladas pelos tribunais superiores.

A omissão importa no desperdício de ferramentas tão importantes que, embora não milagrosas, têm sim grande potencial para contribuir com a redução do acervo processual e com a concretização do princípio da isonomia, da garantia da segurança jurídica e da razoável duração dos processos, os três últimos direitos individuais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil e assegurados por cláusula pétrea.

As cortes intermediárias não são meras aplicadoras das teses jurisprudenciais construídas pelos tribunais superiores, o papel dos tribunais de segunda instância é muito mais importante, gerar normas jurisprudenciais para servirem como norte para os seus jurisdicionados, para os órgãos fracionários e para os juízes de primeira instância. A função revisional não é a única que deve ser exercida pelos tribunais de meio, também há a função nomofilácica, de supra importância.

É necessário que os tribunais de segunda instância se conscientizem da função que exercem no sistema brasileiro de precedentes, além de revisores dos atos decisórios proferidos em primeira instância devem atuar como orientadores para que sejam proferidos em consonância como a posição do tribunal, para tanto é necessário que a jurisprudência seja uniforme, íntegra e consistente. Orientação é muito mais eficiente que revisão.

Os autorizados a suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência também devem ser conscientizados acerca desse papel. A subutilização dos precedentes não pode ser atribuída exclusivamente à cultura dos tribunais de segunda instância, é dividida com todos os autorizados a apontar que determinada questão de direito demanda a uniformização. Os advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e juízes de primeira instância têm a sua cota de responsabilidade quanto ao uso deficiente dos incidentes de formação de precedentes vinculantes.

Os juízes de primeira instância, por serem as primeiras testemunhas da multiplicação, devem realizar monitoramento constante de processos repetitivos e, caso não exista afetação da matéria perante o tribunal, selecionar processos com boa carga argumentativa e propor ao tribunal a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas. A atitude deve ocorrer também nos órgãos fracionários do tribunal, embora os juízos de primeira instância tenham vantagem pela verificação antecipada da multiplicação.

Necessário, portanto, que os tribunais intermediários atuem para que os demais autorizados apontem aos tribunais as questões que podem ser objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. A ação passa pela divulgação do interesse do tribunal em que as questões sejam levantadas e informadas. Pode ser feita pelo envio de e-mails aos magistrados, pelas redes sociais e sítios dos tribunais, assim

como pela solicitação de divulgação pela Ordem dos advogados do Brasil, procuradorias, Ministério público e Defensoria pública.

A valorização dos autorizados é relevante, aqueles que dedicam tempo e empregam conhecimento, auxiliando o tribunal na concretização dos deveres constantes do artigo 926 do Código de Processo Civil, devem ser reconhecidos.

O respeito ao uso da palavra nas sessões de julgamento, principalmente naquela dedicada à análise da admissão do incidente, é primordial.

Devem ser realizados eventos e entregues prêmios no molde do Innovare, em cerimônia dedicada ao reconhecimento dos profissionais que mais se destacaram na cooperação para a produção de precedentes.

A inteligência artificial é poderosa aliada na identificação de processos e recursos repetitivos, além da divergência entre câmaras ou turmas. Todavia, deve ser utilizada com parcimônia, o seu papel é exclusivamente de auxílio, não pode substituir os juízes na feitura dos atos decisórios, nem mesmo da leitura ou resumo das petições. Não há máquinas investidas de jurisdição, esta função não pode ser delegada.

A divulgação da produção de precedentes qualificados, ao menos ao público externo, é inexistente. A consulta manual tal como pesquisa de jurisprudência é possível, mas a consolidação de dados estatísticos, não. Há necessidade de que o Conselho Nacional de Justiça disponibilize os dados para possibilitar a comparação da produtividade entre os tribunais, bem como a efetiva cobrança dos deveres postos pelo artigo 926 do Código de Processo Civil.

A exigência de processo em tribunal para a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, *data maxima venia*, é um equívoco. Além de não haver previsão legal para a exigência, não há absolutamente nenhum benefício. A exigência não se adequa ao objetivo do incidente de resolução de demandas repetitivas, que é solucionar a multiplicação de processos e evitar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O legislador desenvolveu um sistema de resolução de demandas repetitivas para os tribunais de segunda instância distinto daquele destinado aos tribunais superiores. O fato de ambos formarem um microssistema de resolução de demandas repetitivas não importa em que se confundam. Não existe um sistema de recursos repetitivos para os tribunais intermediários. Considerar que os tribunais de segunda instância só podem instaurar incidentes a partir de processo, recurso ou remessa necessária em tramitação no segundo grau é o mesmo que anular o incidente de resolução de demandas repetitivas e impor aos tribunais de meio que sigam a sistemática dos recursos repetitivos, criando um “incidente de apelações, agravos de instrumento ou remessas necessárias repetitivas”, o que não tem previsão legal.

O legislador não estendeu simetricamente o sistema de recursos repetitivos aos tribunais locais porque concebeu o incidente de resolução de demandas repetitivas como ferramenta com o propósito de dar ágil solução à multiplicação de processos, entregando a prestação jurisdicional de forma célere e reduzindo o risco de insegurança jurídica.

Exigir que a controvérsia se instaure para só então resolvê-la não é eficiente.

A admissão do juiz como autorizado a suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas se dá porque é ele quem tem o primeiro contato com a massificação dos processos. *Data maxima venia,* não faz sentido que a autorização tenha sido dada ao juiz de primeira instância para "sugerir" a resolução de multiplicação de processos instaurada no tribunal.

A autorização ao juiz de piso se dá por uma razão: possibilitá-lo buscar a resposta de quem tem a autoridade para estabelecer por seu órgão competente uma norma jurisprudencial qualificada para ser aplicada a todos os jurisdicionados de maneira isonômica e em razoável tempo, logo no início da multiplicação de processos sobre a mesma questão de direito.

A previsão legal autorizativa do julgamento do recurso repetitivo e do incidente de resolução de demandas repetitivas mesmo em caso de desistência ou abando do processo ou recurso importa em autorização de formulação de tese em abstrato. Trata-se de entendimento que já era expressado pelo Superior Tribunal de Justiça antes mesmo de previsão no Código de Processo Civil.

Nada obstante, há vozes autorizadas e de robusta argumentação que se posicionam pela impossibilidade da formulação de tese em abstrato, aceitam os artigos 976, § 1º e 998, parágrafo único do Código de Processo Civil, como as únicas exceções possíveis para que o tribunal formule tese sem vinculação a caso concreto. O posicionamento também é verificado na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, como visto no item 9.1.4, dedicado à análise do REsp 1.798.374/DF, a despeito da relativização mencionada no parágrafo anterior.

Como consequência, a maior causa de inadmissão de incidente de resolução de demandas repetitivas é o julgamento do processo, recurso ou remessa necessária antes da admissão do incidente. Há casos em que a data de julgamento do processo originário e da proposição de instauração do incidente sequer são analisadas, importando, para tanto, se ao tempo da sessão para a análise de admissão do incidente o processo originário estava pendente ou não.

A exigência do processo, recurso ou remessa necessária pendente no segundo grau pode ser facilmente contornada com a eleição de dois ou mais recursos representativos da multiplicação, tal como ocorre com os recursos repetitivos (art. 1.036, § 5º do CPC). Os processos paradigmas formariam um grupo representativo da repetição ou da controvérsia. A

providência possibilitaria dupla vantagem: a primeira, de reduzir a possibilidade de que o juízo de admissibilidade do incidente ocorra após o julgamento de todos os processos, recursos ou remessas necessárias, o que configuraria tese firmada em caráter abstrato; a segunda, de eleger um grupo de processos mais representativo, criando-se uma carga argumentativa mais variada, possibilitando a análise da questão de direito por enfoques mais abrangentes, envolvendo diversas teorias a respeito da mesma questão jurídica.

Impor o julgamento dos processos, recursos ou remessas necessárias ao tribunal pleno ou ao órgão especial é razão que desestimula a admissão dos incidentes. Fixada a tese no incidente de resolução de demandas repetitivas a aplicação ao caso concreto deve ser realizada pelo juízo natural. O tribunal pleno e o órgão especial dos tribunais de segunda instância, assim como os tribunais superiores, devem se dedicar à função nomofilácica, os casos concretos devem ser julgados pelo juízo natural.

A sistemática adotada pelo Brasil para a resolução de casos repetitivos foi a do procedimento-modelo. O julgamento do caso concreto em nada agrega ao sistema, o que será aplicado aos casos com a mesma questão de direito será a tese ou a *ratio decidendi* e não o resultado contido na parte dispositiva do acórdão proferido no caso concreto, que pode inclusive demandar a solução de várias questões de direito distintas da afetada e pacificada pelo IRDR.

O recurso extraordinário e o recurso especial devem ser admitidos quando interpostos contra os acórdãos proferidos em sede de julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas e de incidente de assunção de competência.

O conceito de "causa decidida", requisito para o julgamento de recurso especial, previsto no art. 105, III da Constituição da República Federativa do Brasil, demanda reapreciação para compatibilização ao sistema de precedentes e à função nomofilácica dos tribunais.

O fundamento do Superior Tribunal de Justiça para não admitir recurso especial interposto para a reforma de acórdão proferido em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, quando formulado em caráter abstrato, conflita com o enunciado nº 7 da súmula do próprio Tribunal.

Quando o Superior Tribunal de Justiça enuncia que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", afirma que a sua função precípua recai sobre as questões de direito, declinando da função revisora em favor dos tribunais de segunda instância. Então, não há razão para que o STJ exija que o recurso especial seja interposto do acórdão que aplica a tese ou a *ratio decidendi* ao caso concreto em lugar de analisar em recurso especial a correção da solução normativa jurisprudencial criada para a questão de direito.

A expressão “causas decididas”, constante do art. 105, III da Constituição da República Federativa do Brasil, não deve ser confundida com “casos decididos”. A “causa” pode se referir à “questão de direito”. O importante, para o fiel cumprimento do dispositivo constitucional, é que tenha sido decidida em única ou última instância, indiferentemente se em caráter abstrato ou no caso concreto.

A inadmissão do recurso especial interposto do acordão que firma a tese impossibilita o “controle concentrado” da interpretação jurisprudencial formulada pelo tribunal *a quo.*

Manifestando-se sobre a tese em abstrato e não sobre o caso concreto isoladamente, a decisão do Superior Tribunal de Justiça terá efeito em todo o território nacional, e não só no caso concreto ou na área de

jurisdição do tribunal de segunda instância que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Admitir o recurso especial do acórdão que firma a tese em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência preserva o Tribunal Superior da multiplicação de recursos especiais interpostos em processos, recursos ou remessas necessárias que aplicarem a tese formulada no incidente.

Os tribunais de meio são os que sentem mais diretamente os efeitos negativos da repetição de processos. São também os tribunais cujos precedentes terão maior eficiência para evitar a proliferação de decisões conflitantes e a multiplicação de processos e recursos. Isso porque têm maior capacidade de reação, tão logo comecem a surgir as questões repetidas podem admitir incidente de resolução de demandas repetitivas para solucioná-las.

Os deveres de uniformização, estabilização, integração e coerência da jurisprudência, além de constantes no Código de Processo Civil, são consectários do princípio da isonomia e da segurança jurídica, garantias constitucionais protegidas por cláusula pétrea.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**, v. 40, n. 240, p. 221-242, fev. 2015.

ABDALLA, GUSTAVO. **Formação do Precedente Brasileiro**: a necessária organicidade para a eficácia e validade do sistema. Editora Thoth, 2024.

ALMEIDA, L. R. Precedentes de fase postulatória: ferramentas à disposição do advogado. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p.493-499.

ALMEIDA. M. P. Algoritmos na construção e aplicação de precedentes, implicações na observância do contraditório e da fundamentação das decisões. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 1.374-1.394.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

ALVIM, T. A. Aplicação de precedentes em 2º grau: *ratio decidendi* e tese jurídica. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 557-568.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Incidente de argüição de inconstitucionalidade**: comentários ao artigo 97 da Constituição e aos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ANDREASSA. J. V. N. Estratégias de prevenção e redução de litígios. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 1.173-1.172.

ARAÚJO, T. S. "A relevância da "decisão de organização" e da "decisão de afetação" para o procedimento de formação e aplicação dos precedentes. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 203-214.

ARSUFFI, A. F. Ação rescisória e precedentes: um necessário olhar aos fatos e às provas. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em

homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 695-713.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica.** 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

AUFIERO, Mario Vitor Magalhães. Técnicas para julgamento de casos repetitivos no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 265, p. 277-297, mar. 2017.

BACELAR. R. P. *Stare decisis et non quieta movere:* a súmula de jurisprudência e o sistema de precedentes no Brasil. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 1.241-1.258.

BARIONI, Rodrigo Otavio. As *unpublished opinions* do direito norte-americano: contribuição para a assunção de competência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 261, p. 389-413, nov. 2016.

BASTOS. A. C. A. A. C. Interesse recursal na formação do precedente obrigatório: o recurso do vencedor. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 427-435.

BENETI, Sidnei Agostinho. Assunção de competência e *fast-track* recursal. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 171, p. 9-23, maio 2009.

BERMEJO. P. *Respuestas procesales para los procesos individuales repetitivos la experiencia del multidistrict ligation en Los Estados Unidos. In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 1.195-1.207.

BONDIOLI. L. G. A. Breves notas sobre o incidente de Assunção de competência. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 1.059-1.070.

BIZARRIA. J. C. F. O que vincula no precedente? O sistema brasileiro entre a *ratio decidendi* e a tese jurídica? *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 753-761.

BRANCO NETO, Ney Castelo. **Recursos repetitivos no novo CPC**: sistematização e racionalidade. In: DIDIER JR, Fredie. Julgamento de casos repetitivos. Coleção grandes temas do novo CPC. v. 10. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 407-421.

BRANDÃO, Claudio Mascarenhas. Reclamação e controle de aplicação do precedente judicial no processo do trabalho: impactos provocados pelo CPC. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho e Previdência Social, São Paulo, v. 80, n. 08, p. 903-913, ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 73.295 Bahia**. Relator Min. Gilmar Mendes, DF, 30 de maio de 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15377265867&ext=.pdf. Acesso em: 11 jun. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Presidência. **Pet. 7331/BA**. Relª. Minª. Cármen Lúcia. Itens 9 e 10. DF. Julgado em 26 de março de 2018. Publicado em 04 de abril de 2018.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Comentários ao código de processo civil**. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024.

CABRAL, Antonio do Passo. A técnica de julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 221 ano 38, p. 13-48, jul. 2013

_____. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**. v. 231/2014, maio 2014, p. 202-221

_____; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civi**l. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book.

CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais**. São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 483/499.

CAMARGO, L. H. V. Da remessa necessária. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 729-751.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do processo: de conhecimento; nos tribunais; de execução; da tutela provisória. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

_____. **Acesso à justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública – uma nova sistematização da teoria geral do processo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARVALHO. Feliciano de. Reclamação (in)constitucional? Análise do novo Código de Processo Civil. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 53, n. 212. p. 57-79. out./dez. 2016.

CASTRO, Daniel Penteado de. **Antecipação de tutela sem o requisito da urgência:** panorama geral e perspectivas no novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2017.

CASTRO, João Pedro Almeida Viveiros de. Análise do instituto da assunção de competência dentro dos escopos da reforma do CPC. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, RJ, v. 17, n. 64, p. 74-115, jan./abr. 2014. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista64/revista64_74.pdf. Acesso em:19 mar. 2025.

CAVALCANTI. Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CERQUEIRA, Társis Silva de. Uma breve reflexão sobre as técnicas de resolução de casos repetitivos sobre o acesso à justiça. In: DIDIER JR, Fredie. **Julgamento de casos repetitivos.** Coleção grandes temas do novo CPC. v. 10. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 423-444.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros. 2001.

COÊLHO, M. V. F. O controle concentrado de constitucionalidade em 2º grau. *In* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais**. São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 483/499.

CONCEIÇÃO, M. L. L. O papel da reclamação no controle das decisões dos juizados especiais. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 481-489.

CONRADO, P. C.; GOMES, D. P.; GOMES, E. P. As cortes intermediárias no sistema brasileiro contemporâneo. *In* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 515/536.

CÔRTES, Osmar Mendes Paixão. Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo - uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma. **Revista de Processo**. v. 273. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Recursos repetitivos, súmula vinculante e coisa julgada.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

_____. O incidente de assunção de competência do novo CPC na Justiça do Trabalho. São Paulo: **Revista LTr**. Ano 79, junho 2015.

COSTA, L. G. A. Desafios práticos e balizas legais à uniformização de decisões nos juizados especiais. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 225-238.

DANTAS, Bruno. Comentários aos arts. 976 a 987. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et alli. **Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Data Science Academy. ***Deep Learning Book.*** Disponível em: http://deeplearningbook.com.br/o-que-sao-redes-neurais-artificiais-profundas/. Acesso em 27. jun. 2025.

D'ávila, D. P. Incidente de assunção de competência: procedimento hábil à formação de precedentes super vinculantes? p. 590-591. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 585-596

_____. O precedente vinculante formado por meio do IAC e a redação de teses jurídicas: seria essa facilitadora adequada para esse instituto? *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 453-462.

DELGADO. C. E. IRDR: considerações e aplicação nos tribunais. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 951-970.

DELMONDES, J. P. S. Reclamação em 2º grau por má aplicação ou desrespeito a precedente. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 501-513.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v 1. 26 ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

_____; **Teoria geral do processo, essa desconhecida.** 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

_____; **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. v 1. 7. ed. Salvador: JusPodivm. 2007.

_____; Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. *In* DIDIER JR., Fredie; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes.** Coleção grandes temas do novo CPC. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 383-397.

_____; BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. v. 2. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

_____; CUNHA, Leonardo Carneiro da . **Curso de Direito Processual Civil:** meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. v. 3. 21. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

_____; _____. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. V. 3. 3. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2007.

_____; _____. **Julgamento de casos repetitivos**. Coleção grandes temas do novo CPC. v. 10. Salvador: Juspodivm, 2017.

_____; _____. **Intervenção do Ministério Público no incidente de assunção de competência e na reclamação:** interpretando um silêncio e um exagero verborrágico do novo CPC. *In:* GODINHO, Robson Renault; COSTA, Susana Henriques da (coord.). **Ministério público**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 249-256.

_____; _____. ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes.** Coleção grandes temas do novo CPC. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____; MACÊDO, Lucas Buril. O julgamento de recursos de revista repetitivos e a IN 39/2016 do TST. *In* Coleção grandes temas do novo CPC: **julgamento de casos repetitivos**. v. 10. Coord. Geral: DIDIER Jr, Fredie. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do Regimento Interno do Tribunal. In: DIDIER JR, Fredie. **Julgamento de casos repetitivos.** Coleção grandes temas do novo CPC. v. 10. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 227-250.

_____; ZANETI Jr, Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções. **Revista de Processo**. v. 256. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DOTTI, R. F. A tutela provisória baseada em precedentes: isonomia, segurança jurídica, celeridade e eficiência. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 649-658.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado; CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro [et. al.]. **Meios de impugnação ao julgado civil**: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

FARIA, M. C. Uma década depois da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, o que mudou? A "jurisprudência dominante" como "justificativa" para o julgamento monocrático recursal nos tribunais locais. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 195-212.

FAZIO, C. C.; MARQUES, C. S. P. Abertura à participação social no processo de tomada de decisão em segundo grau por meio do *amicus curiae* no IAC e no IRDR sob a ótica da teoria dos sistemas de Luhman. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 971-982.

FERNANDES, Ricardo Yamin. **Do incidente de Assunção de competência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FUGA. B. A. S. A teoria da transcendência dos motivos determinantes, o sistema de precedentes e o uso da reclamação. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 447-469.

FUX. Luiz. **O novo Processo Civil Brasileiro**: direito em expectativa: reflexões acerca do projeto do novo código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. Senado Federal: os 50 anos de Brasília. Por uma justiça ágil. *In:* **Revista de informação legislativa**. Brasília a. 47, n. 187. p. 161-171. jul./set. 2010.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023

_____; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Bruno Freire e (Org.). **Precedentes vinculantes no Processo Civil e no Processo do Trabalho brasileiro.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

FUX, R. Precedentes judiciais e a modulação de seus efeitos pelos tribunais de 2º grau. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 537-556.

GABRIEL, Anderson de Paiva. **A aplicação supletiva e subsidiária do CPC/15 ao CPP/41**. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juiz-hermes/a-aplicacao-supletiva-e-subsidiaria-do-cpc15-ao-cpp41-09102017. Acesso em: 18 ago. 2018.

_____; PORTO, F. R.; ARAÚJO, V. S. de. Inteligência artificial, precedentes e a Resolução CNJ 615/2025. p. 3. **Revista da EMERJ.** v. 27, 2025. p. 1-17. Disponível em: https://doi.org/10.70622/2236-8957.2025.649. Acesso em: 30 jun. 2025.

_____. Precedentes e inteligência artificial: como o desenvolvimento tecnológico pode contribuir para a construção de uma cultura de precedentes? *In* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 1.395-1.404.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Teoria geral do processo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GODINHO, R. R. Comentários aos arts. 294 a 311. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book.

GOMES JUNIOR, L. M. Comentários aos arts. 312 a 317. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.) **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GONZAGA, A. A. Comentário ao art. 133 da CRFB. *In* MORAES, Alexandre de et al. **Constituição Federal comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book.*

GONZALES, Gabriel Araujo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no código de processo civil de 2015**. Salvador: Juspodivm, 2016.

GOTTARDI, G. Aplicação da jurisprudência defensiva em 2º grau de jurisdição após o CPC de 2015: complexidade para superação e distinção dos precedentes judiciais. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 463-481.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil:** processo de conhecimento. v. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GUEDES, Cintia Regina. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o papel da Defensoria Pública como porta-voz dos direitos dos litigantes individuais na formação da tese jurídica vinculante. **Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, v. 28, 2018, p. 304-316.

HILDEBRAND, Cecília. O julgamento com perspectiva de gênero como hipótese de distinção dos precedentes judiciais. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 149-160.

JORDÃO, E. F. O macrossistema de precedentes vinculantes no direito brasileiro. *In:* FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Bruno Freire e (Org.). **Precedentes vinculantes no processo civil e no processo do trabalho brasileiro.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 159-185.

_____. A não obrigatoriedade da suspensão de processos com o mesmo objeto dos incidentes de resolução de demandas repetitivas. *In:* MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: panorama e perspectivas – Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 657-680.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Questões polêmicas da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no microssistema dos juizados especiais. *In:* DIDIER JR, Fredie [et. al]. **Precedentes**. Coleção grandes temas do novo CPC. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 681-694.

_____. O incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR e o recurso especial: principais problemas práticos. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 1.005-1.023.

LACERDA, Galeno. O código como sistema legal de adequação do processo. In: **Meios de impugnação ao julgado civil**: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Coord. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado; CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro [et. al.]. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LAGO, Alfredo Andreazza Dal. A criação de precedentes obrigatórios por provocação do Ministério Público. **Revista do CNMP.** 12. ed. p. 401-415.)

LAMY, Eduardo de Avelar; RESCHKE, Pedro Henrique. *In:* CABRAL, Antonio do Passo / Cramer, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Comentário ao art. 80. Não paginada (obra eletrônica).

LEAL, Vitor Nunes. Atualidade do Supremo Tribunal. **Revista de Direito Administrativo**, v. 78, p. 453-459, 1964.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A assunção de competência como mecanismo efetivo de uniformização de jurisprudência e de acesso à justiça. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho e Previdência Social, São Paulo, v. 74, n. 7, p. 802-803, jul. 2010.

LEMOS, Vinícius Silva. **O incidente de assunção de competência**: da conceituação à procedimentalidade. Salvador: Juspodivm, 2018.

_____. **O incidente de assunção de competência:** da conceituação à procedimentalidade. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022.

_____. O IRDR no sistema de juizados especiais a partir do art. 37 da Recomendação nº 134/2022 do CNJ. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 419-444.

_____. O recurso do julgamento do incidente de assunção de competência, a admissibilidade positiva e a tramitação em Tribunal Superior. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 17, n. 102, p. 74-102, maio/jun. 2021.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. O sistema do precedente judicial na Lei n. 13.015/2014. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho e Previdência Social, São Paulo, v. 80, n. 05, p. 555-560, maio. 2016.

LIMA, Leonardo Duncan Moreira. **Superação do precedente judicial no direito brasileiro**. São Paulo: JusPodivm, 2023.

LIMA, Tiago Asfor Rocha; FERNANDES, André Dias. Reclamação e causas repetitivas: alguns pontos polêmicos. In: DIDIER JR, Fredie. **Julgamento de casos repetitivos**. Coleção grandes temas do novo CPC. v. 10. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 445-473.

LOPES, F. H. P.; BASTOS, R. R. R. O argumento de autoridade e o uso dos precedentes como forma de fundamentação das decisões judiciais. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 369-377.

LORDELO, João Paulo. **É possível o julgamento de demandas eleitorais repetitivas**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-mar-10/joao-lordelo-possivel-julgamento-demandas-eleitorais-repetitivas#author. Acesso em: 16 dez. 2018.

_____. O devido processo coletivo no julgamento de casos repetitivos. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 1.037-1.058.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MAITLAND. Frederic William. **A sketch of English legal history**: how Norman and Medieval law, the Magna Carta, common law and statute law was created and developed over centuries. Pantianos Classics. 1915.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. Cultura e previsibilidade do direito. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 43-58.

_____. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. *In:* **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.** V. 37, 2002.

_____. **A ética dos precedentes**: justificativa do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. Sobre o incidente de assunção de competência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 260, p. 233-256, out. 2016.

_____. **O STJ enquanto corte de precedentes**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARIOTINI, Fabiana Marcello Gonçalves; PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Controle de aplicação de tese firmada em recurso repetitivo**: uma análise crítica da reclamação nº. 36.476/SP à luz da sistemática processual-constitucional. Disponível em: https://www.academia.edu/63790068/CONTROLE_DE_APLICACAO_DE_TESE_FIRMADA_EM_RECURSO_REPETITIVO. Acesso em: 30 de jan. 2025.

MARTINS P. M. *El recurso de casación en los países de América Latina y em Italia y su influencia em la uniformización de la jurisprudencia. In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 1.209-1.217.

MARZAGÃO. N. C. B. A eficiência como princípio norteador da técnica dos provimentos vinculantes destinados aos casos massificados e repetitivos. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 1.023-1.032.

MEDINA. José Miguel Garcia**. Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. Entre julgar teses e casos: transformações recentes dos papéis desempenhados pelos tribunais no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: v. 1.000, 2019. p. 237-249.

MEIRELES, Edilton. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. *In:* DIDIER JR, Fredie. **Julgamento de casos repetitivos.** Coleção grandes temas do novo CPC. v. 10. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 65-138.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____; MENDES, C. P. C. Dez anos da edição do Código de Processo Civil de 2025 incidente de resolução de demandas repetitivas: escorço legislativo para a sua melhor compreensão. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, 2025. p. 44-54. DOI: 10.12957/redp.2025.91578. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/91578. Acesso em: 30 jun. 2025.

_____;_____. Direito processual comparado, teoria geral do processo e precedentes. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, 2022. DOI: 10.12957/redp.2022.67776. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/67776. Acesso em: 30 jun. 2025.

_____. **Incidente de resolução de demandas repetitivas:** sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. Jurisprudência e precedentes no direito brasileiro: panorama e perspectivas. *In:* **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro: UERJ. Ano 15, v. 22, n. 3, 2021. p. 42-52. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62252. Acesso em: 28 jun. 2025.

_____; PORTO, José Roberto Mello. **Incidente de assunção de competência.** 2 ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

_____; PORTO, José Roberto Mello. **Incidente de assunção de competência.** Rio de Janeiro: GZ, 2020.

_____; ROMANO NETO, Odilon. Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microssistema dos juizados especiais. *In:* **Revista de Processo**. v. 245. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas previsto no projeto de novo Código de Processo Civil. *In:* **Revista de Processo**. v. 211. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____; SILVA, Larissa Clara Pochmann. Precedente e IRDR: algumas considerações. *In:* DIDIER JR, Fredie [et. al]. **Precedentes**. Coleção grandes temas do novo CPC. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 569-589.

_____; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil. *In:* **Revista de Processo**. v. 243. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEURER JUNIOR, Ezair José. **Incidente de Assunção de competência:** teoria e prática. Florianópolis: Emais, 2024.

MITIDIERO, Daniel. ***Obiter Dictum**:* quando uma decisão não decide? São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

_____. ***Ratio decidendi**:* quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta? São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

_____. Comentários aos arts. 294 a 311. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al]. Breves **Comentários ao novo Código de Processo Civil,** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Precedentes:** da persuasão à vinculação. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. Sobre os efeitos do *obiter dictum* - que a força esteja com você. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 727-740.

MOLICA, R. A jurisprudência defensiva antes e depois do CPC/15. *In* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 267-278.

MOOG, Maria Eduarda. O sistema de precedentes no direito inglês. *In:* FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Bruno Freire e (Org.). **Precedentes vinculantes no processo civil e no processo do trabalho brasileiro.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. pp 422-441.

MORAES, Alexandre de et al. **Constituição federal comentada.** Rio de Janeiro: Forense, 2018. (obra eletrônica)

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Miradas sobre o processo civil contemporâneo. *In:* **Temas de Direito Processual**, sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. **Temas de Direito Processual Civil.** Nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. O processo civil brasileiro entre dois mundos. **Revista da EMERJ**, v. 4. n. 16, 2001.

_____. **O novo processo civil brasileiro:** exposição sistemática do procedimento. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. Comentários ao Código de Processo Civil. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NARUTO, D. F. Ação rescisória por violação a precedente. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 1.087-1.110.

NEAL, Phil C.; GOLDBERG, Perry. The Electrical Equipment Antitrust Cases: Novel Judicial Administration. *In:* **American Bar Association Journal**. v. 50. p. 621. July 1964. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/25722860. Acesso em: 07 jun. 2025.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Anotado e Legislação Extravagante**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações constitucionais**. 7. ed. São Paulo. Editora JusPodivm, 2023.

_____. **Manual de Direito Processual Civil**. 17. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

NOBRE JÚNIOR. E. P. Ação rescisória por violação a precedente. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 1.111-1.122.

NICOLI, R. L. Reflexões sobre as contribuições dos juízes de primeiro grau na formação dos padrões decisórios. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p.571-581

NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erick Navarro. **Inteligência artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no Direito Processual. Salvador: Juspodivm, 2020.

_____; VIANA, Antônio Aurélio de Souza**. Suspensão integral de processos em recursos repetitivos preocupa**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-mai-31/opiniao-suspensao-integral-processos-repetitivos-preocupa. Acesso em: 25 dez. 2018.

OLIVEIRA, André Macedo de. **Cultura de precedentes e o papel do Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: JusPodivm, 2024.

OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de. Do incidente de assunção de competência. *In:* THEODORO JR., Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coord.). **Primeiras lições sobre o novo Direito Processual Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 694-696.

OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **Arbitragem e precedentes vinculantes**: a sujeição dos árbitros à jurisdição constitucional. Londrina: Thoth, 2023.

OLIVEIRA, Ligia Ferreira Novais de. **Tutela de evidência fundada em precedentes**. Londrina: Thoth, 2024.

OLIVEIRA, Weber Luiz de. **Precedentes judiciais na Administração Pública**: limites e possibilidades de aplicação. São Paulo: JusPodivm, 2019.

PASCHOAL. T. A. A súmula no sistema de precedentes do CPC de 2015. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 1.221-1.230.

PATRIOTA, Marta Valéria C. B. **Um recurso ao descongestionamento**: o procedimento das causas repetitivas como meio de contenção à sobrecarga de processos e sua aplicação pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. In: DIDIER JR, Fredie. Julgamento de casos repetitivos. Coleção grandes temas do novo CPC. v. 10. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 365-406.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. A responsabilidade do advogado público na sistemática dos precedentes. *In:* FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; E SILVA, Bruno Freire. **Precedentes vinculantes no processo civil e no processo do trabalho brasileiro**. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2022. p. 392.

PEIXOTO, Ravi. **O IRDR e a suspensão de processos**. Disponível em: http://emporiododireito.com.br/leitura/o-irdr-e-a-suspensao-de-processos-por-ravi-peixoto. Acesso em: 26 fev. 2018.

PEREIRA, R. C. A importância da situação fático-probatória para a formação e distinção dos precedentes. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 357-365.

PETERSON, Jr., COLVIN A.; MCDERMOTT, John T. Multidistrict Litigation: New Forms of Judicial Administration. Chicago: **American Bar Association Journal**, v. 56. p. 737. Aug. 1970. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/25725211. Acesso em: 07 jun. 2025

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Direito processual civil contemporâneo**. v. 1.: 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito processual civil contemporâneo**: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais, v. 2. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Manual de Direito Processual Civil contemporâneo.** 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book.

_____; ABDALLA, G. A necessária procedimentalização do instituto da modulação de efeitos. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 619-632.

_____; PORTO, José Roberto Mello. **Manual de Tutela Coletiva**. São Paulo: Saraiva, 2021.

PINTO. N. L. O que vincula em um precedente? *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 763-773.

PLUCKNETT, Theodore Frank Thomas. A concise history of the common Law. Carmel: Liberty Fund, original 1929, renewed 1956, printed 2010.

PORTO, J. R. S. M. A fixação de teses jurídicas à luz do acesso à justiça e da análise econômica do direito. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 597-616.

_____. **Teoria Geral dos casos repetitivos**. Rio de Janeiro: GZ, 2018.

REDMOND, Peter William Dawson. **General principles of English law**. Revisão de PRICE, J. P.; STEVENS, I. N. Plymouth: Macdonald & Evans, 1979.

PUGLIESE, W. S. Fundamentação adequada como pressuposto de aplicabilidade dos precedentes. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 949-958.

PUOLI, J. C. B. Precedentes e litigância repetitiva. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 1.163-1.172.

RADCLIFFE, G.R.Y.; CROSS, Geoffrey. **The English legal system**, 3. ed. Londres: Butterworth & Co. Publishers Ltd., 1954.

RAGHIANT NETO. A. Precedentes judiciais: mecanismos de distinção e de aplicação no direito brasileiro. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 437-452.

RICHA M. A. Cabimento de ação rescisória por violação de súmula persuasiva: uma compreensão jurisprudencial analítica. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 1.341-1.354.

RICHTER, Bianca Mendes Pereira. **Precedentes Vinculantes e Assunção de Competência.** São Paulo: Almedina, 2023.

_____. **O incidente de assunção de competência no processo civil brasileiro.** 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo: São Paulo, 2021.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Sobre a súmula vinculante. **Revista de Direito Administrativo***,* v. 210, 1997, p. 129-146.

ROCHA, Daniel Machado da. O incidente de assunção de competência nos juizados especiais federais. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 14, n. 79, p. 5-20, fev./mar. 2024.

RODRIGUES, Marco Antonio. **Manual dos recursos** - ação rescisória e reclamação. 2 ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

_____; FARIA SCHENK, Leonardo; QUINTIERI, Jeverson Luiz. Duração razoável do processo e padronização das decisões judiciais: uma análise crítica. *In:* **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 25, n. 1, 2024. DOI: 10.12957/redp.2024.81909. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/81909. Acesso em: 14 jan. 2025.

RODRIGUES, Walter Piva. Breves anotações sobre o incidente de assunção de competência no novo CPC/2015. *In:* **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 13, n. 97, p. 17-21, set./out.2015.

ROQUE. André Vasconcelos. **Ações coletivas e procedimentos para a resolução de casos repetitivos**. In: DIDIER JR, Fredie. Julgamento de casos repetitivos. Coleção grandes temas do novo CPC. v. 10. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 15-36.

_____. A luta contra o tempo nos processos judiciais: um problema ainda à busca de uma solução. *In:* **Revista Eletrônica de Direito Processual**. v. 7. n. 7. p. 237-263. jan./jun. 2011.

ROSA, A. M.; GUASQUE, B. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. *In* NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erick Navarro. **Inteligência artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no Direito Processual. Salvador: Juspodivm, 2020.

SÁ, R. M. A jurisprudência defensiva nos tribunais estaduais e regionais. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 231-253.

SAMPAIO JÚNIOR. J. H. Os precedentes e a necessária argumentação jurídica. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 515-520.

SANTOS, Ozéias J. **Assunção de Competência:** à luz do Novo Código de Processo. Campinas: Vale do Mogi. 2024.

SANTOS, W. Q. Formação de precedente, trânsito em julgado da decisão e cabimento de ação rescisória. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 715-724.

_____. Incidente de Assunção de competência: juízo de admissibilidade. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 1.071-1.085.

SCHENK, Leonardo Faria. Notas sobre o modus operandi das cortes europeia e interamericana para a aferição das violações do direito à razoável duração dos processos. *In:* **Revista Eletrônica de Direito Processual**. v. 11 n. 11. p. 292-308. jan./jun. 2013

SIQUEIRA, Tatiana Paula Cruz de. A escalada rumo à valorização do precedente judicial no processo civil brasileiro. *In:* CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (Coord.). **Inovações do Código de Processo Civil de 2015**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2016. p. 271-304.

SILVA, L. C. Eles, os precedentes, vistos por um juiz. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento,

XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 345-354.

SILVA NETO, F. B. A conciliação em causas repetitivas e a garantia de tratamento isonômico na aplicação das normas. *In:* DIDIER JR, Fredie. **Julgamento de casos repetitivos**. Coleção grandes temas do novo CPC. v. 10. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 167-180.

SOUSA, A. A. de. O tradicional sistema processual brasileiro e a revolução dos precedentes judiciais no CPC/2015. *In:* **Revista Jurídica**: Órgão Nacional de Doutrina, Leg. e Crítica Judiciária, Porto Alegre, v.64, n. 468, p. 73-105, out. 2016.

SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitivas**: comunicação de demanda individual, incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos. São Paulo: Almedina, 2015.

SOUZA. M. C. X. Aplicação dos precedentes nos juizados especiais cíveis. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 799-807.

SPADONI, Joaquim Felipe. Incidente de assunção de competência. *In:* WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). **Temas essenciais do novo CPC**: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro de acordo com a lei 13.256/2016. Teresa Celina de Arruda Alvim (Coord.) WAMBIER. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 491-495.

TAKEISHI. G. T. Precedentes obrigatórios e as relações de consumo: um olhar atento para o procedimento qualificado e paritário. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 283-300.

TALAMINI, Eduardo. **A dimensão coletiva dos direitos individuais homogêneos**. *In:* DIDIER JR, Fredie. Julgamento de casos repetitivos. Coleção grandes temas do novo CPC. v. 10. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 139-166.

TEIXEIRA, Tarcísio; CHELIGA Vinicius. **Inteligência artificial**: aspectos jurídicos. Salvador: Juspodivm, 2020.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

TESHEINER, José Maria Rosa. Sobre o assim chamado incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 16, nº 1327, 10 de Agosto de 2016. Disponível em: https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/sobre-o-assim-chamado-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas.html. Acesso em 21/09/2024, 12:05h.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. I. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2024.

_____. Precedente no direito brasileiro: força normativa de súmulas e teses jurisprudenciais conferidas pelo CPC/2015. *In* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais**. São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 483/499.

_____. Demandas repetitivas. Direito jurisprudencial. Tutela plurindividual, segundo o novo Código de Processo Civil: incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência. *In:* **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Brasília v 28 n. 9/10, 2016. p. 65-77.

_____. Regime das demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. *In:* DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Novo CPC**: doutrina selecionada. 2. ed., rev. e atual. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6, p. 417-445.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento. v. 1. ed. 37. Rio de Janeiro: Forense, 2001

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento. v. 3. ed. 30. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____; ANDRADE, E. O sistema de precedentes brasileiro entre *civil law* e *common law:* a edição de súmulas e fixação de teses. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 407-416.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

_____. Regime do precedente judicial no atual sistema processual brasileiro. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 393-405.

_____. **Vicissitudes históricas do precedente judicial no direito brasileiro**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-jun-07/vicissitudes-historicas-do-precedente-judicial-no-direito-brasileiro/ Acesso em: 08 jun. 2024.

_____. A repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. *In* **Meios de impugnação ao julgado civil**: Estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Coord.: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VALE, Luís Manoel Borges do; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Por uma teoria dos precedentes administrativos.** São Paulo: JusPodivm, 2022.

VELOSO, Zeno. **Controle jurisdicional de constitucionalidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WELSCH. G. A formação de precedentes vinculantes por meio do IRDR. *In:* CÂMARA, Alexandre de Freitas; DIDIER JR, Fredie; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.** São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 1.025-1.036.

WOLKART, Erik Navarro. Incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência. *In:* CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (Coord.). **Inovações do Código de Processo Civil de 2015**. Rio de Janeiro: GZ, 2016. p. 119-132.

ZAMPAR JÚNIOR. J. A. A importância dos precedentes persuasivos para o direito da jurisprudência do superior tribunal de justiça para o texto positivado. *In:* BUENO, Cassio Scarpinella et al. (Coord.). **Sistema brasileiro de precedentes**: propostas e reflexões para seu aprimoramento, XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual – Em homenagem ao Professor Luiz Guilherme Marinoni e à Professora Teresa Arruda Alvim. Londrina: Thoth. 2024. p. 257-282.

ZANETI JR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes** – teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

_____. Os casos repetitivos no Brasil: notas sobre a agregação de litígios, o processo coletivo e os precedentes vinculantes no CPC/2015. *In:* **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**. Montevideo. v. 7, p. 225-246, jan./jun. 2018.

_____. Precedentes normativos formalmente vinculados. *In:* DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes.** Coleção grandes temas do novo CPC. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 407-423.